

"GABINETE DO SR. MIN. DIRETOR DA
REVISTA"

T F R
JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Federal de Recursos

Ministro Américo Godoy Ilha — Presidente

Ministro Oscar Saraiva — Vice-Presidente

Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho

Ministro Vasco Henrique d'Ávila

Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello

Ministro Amarílio Aroldo Benjamin da Silva

Ministro Armando Leite Rollemberg

Ministro Antônio Neder

Ministro Márcio Ribeiro

Ministro José Joaquim Moreira Rabello

Ministro Esdras da Silva Gueiros

Ministro Inácio Moacir Catunda Martins

————— * —————

Francisco Soares de Moura — Diretor-Geral da Secretaria

José Teixeira de Oliveira — Diretor do Serviço de Legislação e
Jurisprudência

T F R
JURISPRUDÊNCIA

BRASÍLIA

TRIM. 3

1966

N.º 11

TFR
JURISPRUDÊNCIA

Revista do Tribunal Federal de Recursos

Diretor

Ministro Armando Leite Rollemberg

Redação:

Jorge I. Amaral Palet — Secretário

Kleber Souza, Roberto Wagner Monteiro, Selmar Riograndense
de Piratiny Machado, Sergio Pinto de Lima — Revisão

Revista Trimestral

Administração:

Esplanada dos Ministérios — Bloco 6, Térreo — Tel: 5-7622 R. 131 —
Brasília, DF.

SUMÁRIO

AÇÃO RESCISÓRIA

N.º 20 — GB.	1
-------------------	---

AGRAVOS

N.º 21.340 — PA.	4
” 22.536 — GO.	6
” 23.034 — SP.	7
” 24.299 — SP.	9
” 24.384 — SP.	13
” 24.639 — SP.	15
” 24.709 — GB.	16
” 25.141 — SP.	17

APELAÇÕES CÍVEIS

N.º 7.497 — GB. (Embargos)	19
” 10.296 — GB.	20
” 10.311 — GB.	27
” 10.466 — DF.	30
” 13.471 — PR.	32
” 15.052 — GB.	37
” 15.788 — RN. (Embargos)	41
” 15.827 — GB.	46
” 16.603 — GB.	48
” 17.457 — GB.	50
” 17.526 — GB. (Embargos)	53
” 17.874 — SP.	59
” 18.557 — PE.	63
” 18.694 — GB.	66
” 18.758 — SC.	69
” 20.268 — GB.	72
” 21.710 — GB. (Embargos)	75
” 22.141 — MG.	81

APELAÇÕES CRIMINAIS

N.º 1.116 — GB.	83
” 1.118 — GB.	86
” 1.136 — SP.	95

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

N.º 158 — SC.	101
---------------	-----

HABEAS CORPUS E RECURSO DE HABEAS CORPUS

N.º 1.344 — SP.	103
” 1.436 — SP.	108
” 1.438 — SP.	110
” 1.493 — SC.	115

MANDADOS DE SEGURANÇA e
AGRAVOS EM MANDADOS DE SEGURANÇA

N.º 22.176 — ES.	117
” 25.751 — PB.	119
” 26.909 — SP.	122
” 27.984 — RJ.	125
” 28.429 — RS.	126
” 31.521 — DF.	128
” 31.993 — PE.	130
” 32.796 — GB.	131
” 33.249 — SP.	132
” 33.309 — GB.	135
” 33.730 — RS.	136
” 34.137 — GB.	137
” 35.231 — DF.	140
” 36.188 — SP.	141
” 36.409 — GB.	144
” 36.681 — SP.	146
” 37.077 — SP.	147
” 37.594 — GB.	149
” 38.286 — RS.	151
” 38.547 — SP.	153
” 38.584 — SP.	155
” 38.693 — SP.	156
” 40.577 — GB.	159
” 41.642 — DF.	160
” 41.665 — SP.	164
” 41.968 — SP.	168
” 42.515 — SC.	169
” 42.990 — GB.	170
” 43.059 — SP.	172
” 43.306 — GB.	175
” 43.401 — GB.	176
” 43.500 — GB.	178
” 43.519 — GB.	180
” 43.835 — GB.	181

” 44.052 — GB.	182
” 44.158 — SP.	185
” 44.279 — MT.	187
” 44.411 — MA.	189
” 44.727 — DF.	194
” 45.463 — SP.	195
” 45.539 — SP.	197
” 46.060 — SP.	200
” 46.357 — GB.	203
” 46.501 — GB.	204
” 46.529 — GB.	207
” 46.831 — GB.	210
” 48.596 — GB.	219
” 49.047 — SP.	221

RECURSO DE REVISTA

N.º 823 — ES. (No Agravo de Petição n.º 13.292)	224
---	-----

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

N.º 4.623 — RJ.	226
----------------------	-----

LEGISLAÇÃO

Decreto-Lei n.º 10 de 28 de junho de 1966, publicado no D.O. 123 de 1.º de julho de 1966	231
Decreto-Lei n.º 12 de 7 de julho de 1966, publicado no D.O. 128 de 8 de julho de 1966	232
Ato Complementar n.º 18 de 29 de julho de 1966, publicado no D.O. n.º 144 de 1 de agosto de 1966	233
Decreto-Lei n.º 14 de 29 de julho de 1966, publicado no D.O. 144 de 1.º de agosto de 1966	233
Decreto n.º 58.932 de 29 de julho de 1966, publicado no D.O. 144 de 1.º de agosto de 1966	234
Ato Complementar n.º 21 de 9 de agosto de 1966, publicado no D.O. n.º 151 de 10 de agosto de 1966	235
Lei n.º 5.072 de 12 de agosto de 1966, publicada no D.O. 155 de 17 de agosto de 1966	235
Decreto-Lei n.º 19 de 30 de agosto de 1966, publicado no D.O. 164 de 30 de agosto de 1966	236
Lei n.º 5.089 de 30 de agosto de 1966, publicada no D.O. 165 de 31 de agosto de 1966	237
Lei n.º 5.091 de 30 de agosto de 1966, publicada no D.O. 165 de 31 de agosto de 1966	238
Lei n.º 5.101 de 2 de setembro de 1966, publicada no D.O. 168 de 5 de setembro de 1966	238

Lei n.º 5.097 de 2 de setembro de 1966, publicada no D.O. 168 de 5 de setembro de 1966	239
Lei n.º 5.106 de 2 de setembro de 1966, publicada no D.O. 168 de 5 de setembro de 1966	239
Decreto n.º 59.167 de 1.º de setembro de 1966, publicado no D.O. 169 de 6 de setembro de 1966	240
Lei n.º 5.108 de 21 de setembro de 1966, publicada no D.O. 180 de 22 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito)	240
ÍNDICE ANALÍTICO DE JURISPRUDÊNCIA	265
ÍNDICE ANALÍTICO DE LEGISLAÇÃO	281/282

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 20 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Autor — O Sr. Adelino José Nazário

Réus — União Federal e outros

Acórdão

Ação rescisória. Decadência. Incapacidade absoluta. Prescrição. Nulidade processual.

Prescreve ou decai em cinco anos o direito de propor ação rescisória.

Só contra os “absolutamente” incapazes é que não corre a prescrição.

Prescreve em um ano a ação do filho, para desobrigar ou reivindicar os imóveis de sua propriedade, gravados ou alienados fora dos casos expressamente legais. Simples nulidade processual não pode ser objeto de ação rescisória.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Ação Rescisória número 20, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por unanimidade, em julgar decadente o direito de ação, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 8 de setembro de 1965.
— *Amarílio Benjamin*, Presidente. — *Godoy Ilha*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Alfredo Bernardes:
— Para anular a sentença de fls. 12, decisão de Primeira Instância

que julgou subsistente a penhora feita na metade do prédio à rua Ibiapina n.º 269, em executivo movido pela Fazenda Nacional, Adelino José Nazário intentou ação rescisória perante o Juízo da 3.^a Vara da Fazenda Pública. A União contestou a causa. Interveio a Curadoria de Ausentes e o autor juntou certidão de documentos cujo teor se encontra nos autos. As partes arazoaram a causa, e nesta Instância falou a douta Subprocuradoria alegando nulidade da ação por ter sido processada perante juízo incompetente (art. 801 do Código de Processo Civil). Como Relator do feito saneei o processo por despacho de fls. 134, as partes ofereceram novas razões, a Curadoria de Ausentes proferiu outros pareceres. Os

ausentes Carlos Ranor de Figueiredo e sua mulher se fizeram representar no processo.

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Adoto o relatório proferido pelo eminente Sr. Min. Alfredo Bernardes.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Adelino José Nazário, como cessionário do direito e ação de espólio de João Fernandes, propôs contra a União Federal, no Juízo da 3.^a Vara da Fazenda Pública do então Distrito Federal, a presente rescisória para anular a decisão proferida na ação fiscal proposta naquela Vara pela Fazenda Nacional contra José Fernandes e que julgou procedente a penhora realizada em bens do devedor, decisão proferida em data de 4 de novembro de 1935.

A ação foi ajuizada em 19 de julho de 1950, data em que foi ordenada a citação, que se efetivou em 9 de agosto seguinte e, após as contestações, vieram os autos ao Tribunal, cujo Relator proferiu despacho saneador, prosseguindo-se nos ulteriores termos do processo.

Tenho assim por despicie da nulidade argüida pela ré, por haver sido a ação ajuizada inicialmente no juízo inferior, desde que o curso processual verificou-se na instância própria, renovados os atos processuais.

Todavia, estou em que tem inteira procedência a prescrição argüida pela União Federal, desde

que a decisão que se pretende rescindir foi proferida em 4 de novembro de 1935 e a ação só veio a ser proposta em 19 de julho de 1950, quando já expirado o prazo de decadência para a oportunidade da rescisória.

Replicou o autor que havendo menores interessados na causa, a prescrição contra eles não corre, segundo o disposto no inciso I do art. 169 do Código Civil, mas segundo está aí expresso a prescrição só não corre contra os menores impúberes, absolutamente incapazes, conforme a remissão feita ao art. 5.^o da Lei Civil, e recomeça a correr da data em que completaram a idade de dezesseis anos.

Os herdeiros do espólio de José Fernandes de que se diz cessionário o autor, eram, além de sua espôsa Silvana, os seis filhos do primeiro matrimônio do *de cujus*, todos já maiores e casados por ocasião do encerramento do executivo fiscal com a expedição da carta de arrematação ao arrematante, o que ocorreu em 23 de junho de 1943, e o despacho do Juiz do processo, dando por encerrados em definitivo os vários incidentes suscitados nos autos, rejeitou *in limine* os embargos oferecidos, em 12 de março de 1942, à penhora realizada em 1.^o de julho de 1935 e à arrematação cujo auto data de 5 de agosto de 1936.

Os dois filhos menores do segundo matrimônio, Marina e Waldir, completaram dezesseis anos, a primeira em 1942, pôsto que nascida em 15-4-1926, e o segundo, nascido em 2-3-1928, em 1944 e

logo a seguir emancipados para poderem ceder ao autor os seus direitos à herança paterna. Daí recomeçou o prazo de decadência ao direito da ação rescisória, nos termos do art. 178, § 1.º, inciso VIII, do Código Civil.

Ademais, a rescisória tem por objetivo precípua, com a decretação da nulidade da decisão, desobrigar os bens penhorados, por negligência da sua representante legal, e esta ação é privativa do filho e prescreve, segundo o texto do inciso III do § 6.º do citado art. 178, em um ano, contados do dia em que chegar à maioridade. Isso o demonstrou lúcidamente o ilustrado Dr. Curador de Ausentes, Dr. Francisco Belisário Veloso Rabelo, no parecer de fls. 97/100.

De resto, a ação não tem a mínima procedência. A nulidade que se invoca, para rescindir a decisão, não é desta própria, mas nulidade processual, qual a de não se haver dado curador aos menores no executivo fiscal promovido pela Fazenda Nacional.

O que se apura dos autos, é que para o executivo foi regularmente citada a esposa do devedor falecido e sua inventariante, e contra ela deveria correr o processo. Não se demonstrou a existência, no direito anterior à vigência do Decreto-lei 960/38, de dispositivo expresso exigindo a representação dos filhos menores do executado, sobretudo quando se tratavam de bens *pro indiviso*.

Mesmo que ocorresse a nulidade, não prevê o art. 798 do Có-

digo de Processo Civil a rescisão da sentença pela ocorrência da nulidade processual. O que se ataca na rescisória, é a nulidade da sentença, quando proferida por Juiz peitado, impedido ou incompetente, com ofensa à coisa julgada e contra literal disposição de lei, ou ainda, quando o seu principal fundamento fôr prova declarada falsa no juízo criminal, ou de falsidades inequivocamente apuradas na própria ação rescisória.

De nenhuma dessas hipóteses cogita o pedido.

Em tais condições, dou a ação por prescrita e, quando não improcedente.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Este também é o meu voto. Estou de acordo com o Sr. Min. Relator. A ação foi proposta em junho de 1950, contra a sentença que foi proferida em 4 de setembro de 1935. Isso caracterizaria a decadência ou a prescrição. E ainda o Sr. Min. Relator apontou os motivos que, além dêsse, prejudicariam os fundamentos da ação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, julgou-se decadente o direito de ação. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro e Hugo Auler votaram de acordo com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Hugo Auler encontra-se em

substituição ao Sr. Min. Henrique d'Ávila. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcelos, por achar-se licenciado, e Djal-

ma da Cunha Mello, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Amarílio Benjamim*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 21.340 — PA.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henoch Reis

Agravante — Estabelecimento Rural de Tapajós

Agravado — Aderito Ferreira Lima

Acórdão

Reclamação trabalhista. Em se tratando de questões trabalhistas, o Tribunal competente para conhecer do recurso é o da Justiça do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 21.340, do Estado do Pará, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 16 de maio de 1966.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente. — *Henoch Reis*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Henoch Reis*: — Aderito Ferreira Lima reclama do Estabelecimento Rural de Tapajós, Estado do Pará, indenização correspondente a 8 anos de serviço e mais o aviso prévio, em virtude de ter sido dispensado, a seu ver, injustamente.

Sentenciando nos autos, o Dr. Juiz julgou procedente a reclamação e recorreu de ofício para o Tribunal Regional da 8.^a Região. Este se julgou incompetente, fundado na Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953, que declarou incompetente os Tribunais Trabalhistas para conhecer de reclamações apresentadas por mensalistas e empregados de obras da União, Estados e Municípios, remetendo os autos para o Tribunal Federal de Recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Henoch Reis*: — A Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953, que mandou aplicar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas, determinou, no seu

artigo 2.º, que as ações dêses empregados contra as respectivas entidades empregadoras corressem na justiça comum, perante o Juiz de Direito do lugar ou da comarca do estabelecimento.

Êste dispositivo legal foi increpado, várias vêzes, de inconstitucional, mas sempre observado pela justiça especializada do trabalho, através de reiterados acórdãos.

Na verdade, o preceito não se compadece com a letra e o espírito da Constituição Federal, que deu ao trabalhador um fóro específico, com uma sistemática processual rápida e barata, sem as formalidades necessárias de que se cerca a justiça comum, onde as partes se reputam iguais, ao menos em teoria.

O art. 123 da nossa Lei Maior define, de modo claro, a competência da Justiça do Trabalho, nestes têrmos: "Art. 123. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas da relação de trabalho regidas por legislação especial".

A única exceção admitida pela Constituição é a que diz respeito aos dissídios relativos a acidentes de trabalho, que transferiu para a competência da justiça ordinária (§ primeiro do art. 123).

Apesar da clareza do mandamento constitucional, ainda permanecia dúvida quanto à sua aplicação, o que dava margem a que Juizes e Tribunais do Trabalho

se julgassem incompetentes para conciliar e julgar reclamações quando se tratava de empregados de estabelecimentos vinculados ao poder público, em qualquer de suas modalidades.

Seguindo esta orientação, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 8.ª Região, que, sem favor, honra a Magistratura brasileira, deu-se por incompetente para conhecer do recurso, na hipótese dos presentes autos, declinando para êste Egrégio Tribunal.

A controvérsia, no entanto, foi definitivamente decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que, por V. Acórdão fulminou de inconstitucionalidade o artigo 2.º, da mencionada Lei, tendo o Senado Federal suspenvido a sua execução, através da Resolução número 81/1965.

Nestas condições, está perfeitamente definida a competência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 8.ª Região, para tomar conhecimento do Recurso, devendo os autos ser remetidos àquela Côrte de Justiça especializada.

Ê o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, na forma do voto do Sr. Min. Relator. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Cunha Mello e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 22.536 — GO.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Recorrente — Juiz da Comarca de Jaraguá, *ex officio*

Agravados — Pedro Gonçalves Filho e Banco do Brasil S.A. e outros

Acórdão

Para evitar duplicidade de pagamentos é providência cautelosa a exclusão de créditos decorrentes de endosso ou aval nos processos de reajuste pecuário.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 22.536, do Estado de Goiás, agravados Pedro Gonçalves Filho e o Banco do Brasil S. A. e outros, assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento em parte, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte dêste julgado, apurado às fls. retro. Custas *ex lege*.

Brasília, 7 de junho de 1966.
— Oscar Saraiva, Presidente. —
J. J. Moreira Rabello, Relator.

Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Trata-se de processo de reajustamento de dívidas de pecuarista, subidas a êste Tribunal em virtude de representação do Banco do Brasil e consoante pacífica jurisprudência decorrente.

A douta Subprocuradoria postulou, no sentido de melhor informar-se dos fatos, a requisição dos autos referentes aos benefícios concedidos com assento nas Leis n.ºs 1.002/49, 209/48 e 1.728/52, não logrando, todavia, apesar das providências traçadas pelo Tribunal, trazê-los aos autos.

Daí o parecer de fls. 115/116.

“Conhecido o recurso *ex officio*, pedimos a exclusão de todos os créditos decorrentes de endosso ou aval, mormente aquêles incluídos no processo de reajustamento pecuário de Manoel Demóstenes Barbo de Siqueira (A.P. 22.407), que tramitou em conjunto com o do agravado até a concessão dos benefícios da Lei n.º 1.728, de 1952, conforme faz menção a respeitável sentença de fls. 21. Dessa forma, a fim de evitar duplicidade de pagamentos, apenas deverão permanecer reajustadas, *data venia*, as obrigações habilitadas pelo Banco do Brasil S. A., relacionadas nos cál-

culos de fls. 67, 70 e 86, assim como aquelas reclamadas pelos Bancos Industrial de Minas Gerais S. A. (fls. 71), da Lavoura de Minas Gerais S. A. (fls. 75), Comercial de Goiás S. A. (fls. 76) e Manoel Marçal (fls. 72), devendo ser excluídas tôdas as demais, inclusive aquela da Prefeitura Municipal de Piracanjuba, decorrente de responsabilidade fiscal (fls. 77).

Solicitamos, outrossim, o indeferimento de honorários de advogado dos credores e do devedor, juros capitalizados, comissão de fiscalização e despesas não comprovadas nos autos.

Diante do exposto, somos pelo provimento do recurso necessário”.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Dou provimento ao recurso nos t ermos do douto parecer da Subprocuradoria, que se afeioa inteiramente   jurisprud encia d este Tribunal.

Decis o

Como consta da ata, a decis o foi a seguinte: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de ac ordo com o Sr. Min. Relator. N o compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Hugo Auler, que se encontra em substituio ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

AGRAVO DE PETIO N.º 23.034 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Agravante — Cia. Nacional de Navegao Costeira P.N.

Agravada — Cia. Renascena de Seguros

Ac rd o

As autarquias est o equiparadas, para o efeito dos prazos processuais,   Uni o (Intelig ncia do Decreto-lei n.º 7.659 de 21 de julho de 1945).

Vistos, relatados e discutidos  stes autos de Agravo de Petio n.º 23.034, do Estado de S o Paulo, agravante Cia. Nacional de Navegao Costeira P.N. e agravada Cia. Renascena de Seguros:

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provi-

mento, conforme consta das notas taquigr ficas anexas, as quais, com o relat rio, ficam fazendo parte integrante d este julgado, apurado  s fls. retro. Custas *ex lege*.

Bras lia, 7 de junho de 1966.
— Oscar Saraiva, Presidente. —
J. J. Moreira Rabello, Relator.

Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — A Cia Nacional de Navegação Costeira, nos autos da ação ordinária que lhe trouxe, como sub-rogada, a Cia. Renascença de Seguros, ofereceu os embargos de fls. 137/138 sustentando a prescrição superveniente, pela paralização do processo por prazo superior a um ano. A autora contesta os embargos alegando, de sua vez, a intempestividade dos mesmos e também a sua improcedência por entender que o lapso prescricional seria de 20 anos.

Foi ouvida a Procuradoria da República e veio a sentença na própria audiência que deu pela intempestividade dos embargos.

Irresignada, agravou a embargante, cujas razões foram sufragadas pelo Dr. Procurador da República, mantida a decisão às fls. 152.

Nesta Instância, a douta Subprocuradoria opina pelo acolhimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — A agravante foi citada no dia 18 de setembro de 1961, oferecendo embargos em 28 de setembro, ou seja, 10 dias depois.

O prazo para os embargos é de cinco dias, tal a regra do artigo

1.009, inciso I, do Código de Processo.

Essa regra, todavia, sofre exceção, por isso que, na parte geral, ao cogitar dos recursos, aquêlê diploma legal ressalva o privilégio de que goza a União que, para a contestação e a interposição de recursos, goza de prazo em dôbro (art. 32).

De sua vez, o Decreto-lei número 7.659, de 21 de junho de 1945, tornou os prazos do art. 32, citado, extensivos às autarquias.

Ora, a Cia. de Navegação Costeira é, hoje, uma autarquia, sendo todos os seus bens propriedade da União. Está assim, por via de consequência, com direito aos prazos em dôbro quando interponha recursos de decisões que não lhe sejam favoráveis.

Dou, por isso, provimento ao agravo para que o Dr. Juiz a quo julgue os embargos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, deu-se provimento nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Hugo Auler que se encontra em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 24.299 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Antônio Neder

Agravantes — Gaudência Maria Gonçalves Tancredi e
Leonilda Verrillo Tancredi

Agravada — União

Acórdão

Constituição Federal, art. 201. Código de Processo Civil, art. 757. É certo que esta última norma ordena que o navio seja pôsto à disposição do “Juiz de Direito da comarca”. Mas é também certo que, em se tratando de processo em que a União figura como ré, prevalece o art. 201 da Constituição Federal. Assim, no art. 757 do C.P.C., o “Juiz de Direito da comarca” é o Juiz competente, e êste é o da Vara dos Feitos da Fazenda Nacional se no processo a União figurar como ré.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento n.º 24.299, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento aos recursos, nos têrmos do voto do Sr. Min. Relator, na forma das notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 13 de abril de 1966.
— Henrique d'Ávila, Presidente;
Antônio Neder, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: — A matéria que constitui objeto dêste recurso é a que vai relatada em seguida:

A 27-3-61, Luigi Tancredi e Olimpio Tancredi, italianos, adquiriram a propriedade de uma embarcação pesqueira a Vicente Morelli.

A 31-10-61, depois de reformarem essa embarcação, os dois referidos irmãos, por intermédio do despachante J. Lourenço, requereram na Capitania dos Portos do Estado de S. Paulo a inscrição do barco com o nome de “Spalviero”, e o deram como propriedade de Gaudência Maria Gonçalves e de Leonilda Verrillo Tancredi, brasileiras, a que emprestaram o estado civil de solteiras, quando, na verdade, eram casadas, uma com o primeiro, outra com o segundo dos nomeados irmãos, ambos italianos, como acima ficou esclarecido.

A inscrição foi deferida e os Tancredi, embora italianos, passaram, com o barco, a trabalhar na pesca, trabalho êsse que, por lei, só pode ser exercitado por brasileiros.

Verificado o fato pela Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, instaurou esta o necessário inquérito, no qual ficou tudo isso apurado, e nesse inquérito foi ordenado o cancelamento da ins-

crição do barco, que, apreendido, ficou depositado em mãos de Alfonso Perciavalle.

A seguir, as mencionadas Gaudência Maria Gonçalves Tancredi e Leonilda Verrillo Tancredi requereram ao Capitão dos Portos do Estado de São Paulo que lhes fôsse entregue o barco, mas essa autoridade, sob alegação de que era necessário aguardar o desfecho do processo criminal que por certo seria instaurado para apurar a responsabilidade de quem, no caso, houvera praticado o crime de falsidade ideológica definido no art. 299 do Código Penal, indeferiu o pedido de entrega do barco, mantendo-o apreendido e depositado nas mãos de Perciavalle.

Inconformadas com êsse indeferimento, foram ter elas ao Juízo da 2.^a Vara da Fazenda Nacional e impetraram mandado de segurança contra êsse ato, que houveram por ilegal ou abusivo.

A segurança foi concedida em parte, isto é, para o efeito de a Capitania dos Portos pôr o barco à disposição do MM. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santos, como expressa o art. 757 do C.P.C., o que foi executado, tanto que a embarcação foi entregue ao MM. Dr. Juiz de Direito da 3.^a Vara Cível dessa Comarca.

Gaudência Maria Gonçalves Tancredi e Leonilda Verrillo Tancredi, insistindo na retomada do barco, requereram, então, ao MM. Dr. Juiz da 3.^a Vara Cível de Santos o que lhes fôra negado pelo Capitão dos Portos de São Paulo e pelo MM. Dr. Juiz que julgou a ação de mandado de segurança antes mencionada, e a êle

requereram a entrega do barco, o que lhes foi negado pela sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Trata-se de processo de apreensão da embarcação "Spalviero", regulado pelos arts. 757/761 do Código de Processo Civil. O barco aludido estava registrado na Capitania dos Portos do Estado de São Paulo em Santos, em nome de Gaudência Maria Gonçalves Tancredi e Leonilda Verrillo Tancredi, mas foi apreendido pela mesma Capitania, no dia 20 de novembro de 1962, em consequência da decisão administrativa por cópia às fls. 44, subsequente ao relatório, que determinou o cancelamento da inscrição da aludida embarcação, porque tal registro fôra pedido e obtido com documentação falsa e com declaração de falsa qualidade, em favor de dois cidadãos estrangeiros, maridos daquelas duas beneficiárias da inscrição, ou sejam Luigi Tancredi e Olimpio Tancredi, de nacionalidade italiana. A embarcação apreendida é classificada como de pesca, e não pode ser registrada em nome de estrangeiros (art. 183, § 1.^o, do Dec. 50.114 de 26-1-61). As aludidas senhoras, após apreensão, tentaram a liberação do barco, por via de mandado de segurança, impetrado perante o Juízo da 2.^a Vara dos Feitos da Fazenda Nacional, e decidido como se vê de fls. 4. Em consequência dessa decisão, o caso veio a êste Juízo e deu origem a êste processo e ao recebimento do barco pelo Depositário Público.

Gaudência Maria Gonçalves Tancredi e Leonilda Verrillo Tancredi, agora assistidas de seus maridos, voltaram a insistir no pedi-

do de liberação do barco, alegando que foram alheias na prática das aludidas falsidades, já que quem se encarregou do registro foi o despachante J. Lourenço; que, a hipótese regulada pelo art. 757 e segs. do Código de Processo Civil não se aplica à espécie; que tal dispositivo, com origem no antigo Decreto n.º 3.084, de 1898, apenas regulamenta a apreensão de navios; que o cancelamento da inscrição de navegar constitui as penalidades aplicadas ao caso de mera embarcação de pesca litorânea, aqui mesmo construída; que a inscrição é revalidável, como previsto no art. 219 do Decreto n.º 5.798, de 11 de junho de 1940; que tal revalidação é pretendida pelas suplicantes, exercendo o direito que lhes assegura o art. 524 do Código Civil, sendo que a embarcação também poderá ser transferida a terceiros, em condições de obterem a inscrição, ou, organizar a sociedade de que trata o art. 83, *b*, da Lei n.º 2.180, de 1954.

Instruído o processo, o Dr. Curador-Geral deu parecer, concluindo seja a apreensão julgada por sentença, e determinada a venda, em hasta pública, da embarcação apreendida.

Distinguem os interessados entre embarcação e navio, para concluir que seu barco não é navio, a que se reporta o art. 757 do Código de Processo Civil. Ensinou Bento de Faria, em *Comentários ao Título I* — das embarcações — da parte II, — do Código Comercial, que, em sentido amplo, por navio: — “Se entende a construção apta a receber e transportar sobre água, pessoas

ou coisas, pouco importando o seu tamanho, ou que se destine simplesmente a flutuar ou ao transporte de um lugar para outro, quer no mar, quer em águas fluviais ou lacustres”. Particularmente, porém, assim são chamadas as embarcações empregadas no comércio, não só para o transporte de pessoas ou mercadorias, como também as que forem armadas para a pesca de alto-mar ou para reboque. (*Cód. Comercial Brasileiro*, anotado, Ed. 1912, pág. 400). Um outro autor, mais recentemente, enfrentou a possível diferenciação entre a embarcação e navio, para concluir que, no sistema do Código Comercial os dois vocábulos podem ser usados indiferentemente. (J. C. Sampaio de Lacerda, *Direito Comercial e Aeronáutico*, pág. 56). Em *Direito Marítimo Administrativo*, certos corpos flutuantes devem ser excluídos, da noção de navio (dragas, guindastes, etc.) (vide arts. 187 e 190 do regulamento para o tráfego Marítimo. — Dec. 50.114, de 26-1-1961). De notar-se, ainda, que a distinção procurada pelos interessados, no Código de Processo Civil, não existe, porque, se é verdade que o art. 757 usava a expressão “navio”, tal artigo está subordinado ao título XVIII, nominado da apreensão de embarcações, todavia, a palavra “embarcação” não é usada em qualquer dos arts. 757 a 761. O barco é uma baleeira de pesca com 9,65 metros de comprimento, com a tonelagem bruta de 5.071 quilos, comportando o peso máximo de carga de 3.380 quilos, movido a motor Diesel, comportando a tripulação de um

patrão de pesca e dois pescadores. Trata-se, pois, de construção suscetível de se locomover n'água, típica embarcação ou navio na sinonímia jurídica. E desde que a embarcação de pesca, não podendo pertencer a estrangeiro, mas registrada fraudulentamente, a apreensão, decorrente do cancelamento da inscrição, tem o sentido de confisco, que é uma instituição de direito público interno, para punir, no caso, infração de Leis Administrativas (V. Sampaio de Lacerda, idem, 74 e *Código Proc. Civil*, art. 757). E houvessem sido encontradas as mercadorias no barco, quando da apreensão, seriam elas consideradas contrabando, e, como tal, também confiscadas (*Código Processo Civil*, art. 757).

Diante do confisco, não há que falar em direito de propriedade daqueles que tiveram seus bens confiscados. Daí, só serem atendíveis os direitos dos legítimos credores do barco ou de seus acessórios, além do fisco. O interessado que obteve a penhora no rosto dos autos, requererá sua habilitação de crédito, oportunamente.

Com tais fundamentos: Julgo, por sentença, a apreensão do barco "Spalviero", feita pelo auto de fls. 51, e determino a sua venda em hasta pública, nos termos e para os fins dos arts. 757 a 761 do Código de Processo Civil. E julgo insubsistente a penhora de fls. 32, ressaltada a competente habilitação de crédito. Custas, como de direito. P.R.I. Santos, 24 de julho de 1963. O Juiz de Direito (a) *Joaquim Francisco de Macedo Costa*." (sic)

Para recorrer dessa sentença, Gaudência e Leonilda, acima nomeadas, vieram ter a êste Tribunal com o presente agravo de instrumento.

Suas razões estão escritas nas fls. 2 a 9.

Contraminuta do Dr. Curador-Geral da Comarca de Santos.

Mantida a sentença, subiram os autos a esta Côrte, onde a Egrégia Subprocuradoria-Geral da República opinou por sua confirmação, subscrevendo seus fundamentos.

É o relatório.

Voto — Preliminar

O Sr. Min. Antônio Neder: — Sr. Presidente, não há como negar que o processo em que foi prolatada a decisão que constitui objeto dêste agravo é dos que se incluem na norma do art. 201 da Constituição Federal, ou seja: é processo que deve ser ajuizado na vara privativa dos feitos em que é parte a União.

Competente, pois, no caso, é um dos Juizes da Capital de São Paulo, como fôr determinado na Lei de Organização Judiciária dêste estado-membro.

Em se tratando de competência firmada pela qualidade da ré, no caso a União, evidente é a conclusão de que o competente é um dos mencionados Juizes.

É certo que o art. 757 do C.P.C. ordena que o navio seja pôsto à disposição do "Juiz de direito da comarca", no caso o da Comarca de Santos.

Mas é também certo que essa norma, em se tratando de processo de interêsse da União, deve ceder ao comando expreso no art. 201 da Constituição Federal, que sôbre ela prevalece.

Assim, no mencionado art. 757 do C.P.C., o “Juiz de direito da comarca” é o Juiz de direito competente, e, no caso, o competente é o da vara dos feitos de interesse da União.

Por essa fundamentação, dou provimento ao agravo para, anulando os atos decisórios, determinar que o processo seja remetido ao Juiz competente da Comarca da Capital de São Paulo, isto é, o Juiz da Vara dos Feitos de interesse da União, à disposição do

qual será pôsto o navio para os fins de direito, como julgar.

É o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade deu-se provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Esdras Gueiros votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 24.384 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Recorrente — Juízo da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravante — Fazenda Nacional

Agravado — Conexões de Ferro Foz S.A.

Acórdão

Impôsto do Sêlo. Conversão de Ações.

A conversão de ações nominativas em ações ao portador está sujeita a sêlo. O fato imponible ocorre na hipótese de ações nominativas, por fôrça de lei, mesmo não tendo havido títulos formais, se a sociedade, satisfeito o requisito legal, passa a ter ações ao portador.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 24.384, do Estado de São Paulo, agravante Fazenda Nacional e agravado Conexões de Ferro Foz S.A., assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por unanimidade de votos, a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos em dar provimento a ambos os recursos, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o

relatório, ficam fazendo parte deste julgado, apurado às fls. retro. Custas *ex lege*.

Brasília, 23 de março de 1966.
— *Henrique d'Ávila*, Presidente;
Amarílio Benjamin, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — A Fazenda Nacional ajuizou a presente ação contra Conexões de Ferro Foz S. A., pa-

ra cobrar-lhe a quantia decorrente de impôsto do sêlo, devido em virtude da conversão de ações nominativas em ações ao portador.

A executada, no período próprio, defendeu-se, esclarecendo que não houve pròpriamente conversão de ações, como o Fisco pretende. As ações que interessam à presente demanda, diz a executada, deveriam reverter à forma final de “ao portador”, tendo figurado, como “nominativas”, por imposição da Lei das Sociedades Anônimas, Decreto-lei n.º 2.267, de 1940.

O Dr. Juiz julgou improcedente o pedido e condenou a exequente nas custas, recorrendo de officio.

Existe recurso da Fazenda Nacional.

Falou no processo a Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — A tese ora em debate é conhecida da Turma. Segundo a Lei do Sêlo, a conversão de “ações nominativas” em “ações ao portador” está sujeita ao tributo. As empresas chamadas à satisfação do débito, em muitas oportunidades, alegam o seguinte: que as ações desde o princípio foram “ao portador”; no entanto, para cumprir a lei, as ações não puderam ser expedidas, mas afirmam que, também, não houve “ações nominativas”, concreta ou formalmente.

A minha posição, no entanto, é contrária a essas alegações.

A Lei de Sociedades Anônimas diz que, enquanto não houver integralização do capital, as ações serão “nominativas”; ou se expeça títulos ou não, portanto, as ações são nominativas. Não há alternativa, não há argumento que possa modificar a determinação da lei. De modo que, não dou valor às deliberações das Assembléias ou dispositivos dos Estatutos, pretendendo iludir a lei, com subterfúgios nesse sentido.

Tenho em vista a lei, principalmente já havendo o Tribunal fixado o roteiro a que aderi. Não procede igualmente o argumento de dificuldade para a selagem. Segundo os votos que pronunciei em outros processos, indiquei como se deveria pagar o sêlo. Mediante “guia”, “por verba” ou, diretamente, no livro próprio. É forçada, se há “Livro de Registro” das ações nominativas. À falta de títulos, o sêlo será pago no livro, quando não se prefira um dos outros processos mencionados.

Por essas razões, dou provimento aos recursos, para julgar o pedido procedente e mandar que o executivo prossiga nos seus ultteriores têrmos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento a ambos os recursos, à unanimidade. Os Srs. Mins. Antônio Neder e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 24.639 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin
Agravante — Cia. Brasileira de Incorporações Imobiliárias
Agravada — União.

Acórdão

Promessa de pagamento de comissões. Selagem.
Feita a prova de que o contrato promete comissões para venda de imóveis, a selagem é indubitável.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 24.639, do Estado de São Paulo, agravante Cia. Brasileira de Incorporações Imobiliárias, e agravada União:

Acorda, por unanimidade, a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fls. 48. Custas de lei.

Brasília, 21 de março de 1966.
— Henrique d'Ávila, Presidente;
Amarílio Benjamin, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — A Fazenda Nacional ajuizou contra a Companhia Brasileira de Incorporações Imobiliárias ação executiva para cobrança da quantia de Cr\$ 100.464, relativa a impôsto e multas por infração do Dec. n.º 45.421/59.

A executada embargou, sustentando a improcedência da ação, porque não ocorrera a incidência indicada e não ser devida qualquer multa.

O Dr. Juiz processou o feito e, afinal, julgou procedente a ação,

subsistente a penhora e condenou a Companhia Brasileira de Incorporações Imobiliárias ao pagamento da quantia pedida, com os juros de mora e das custas.

A executada recorreu para êste Tribunal, havendo falado, no processo, a Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Trata-se de infração do art. 36 da Tabela, bem como do art. 76 das Normas-Gerais do Regulamento do Sêlo, nos termos do art. 65, isto é, promessa de pagamento de comissões para venda de imóveis, sem que o papel estivesse devidamente selado ou tivesse sido apresentado à repartição, no prazo legal, como se constata do processo administrativo anexo, fls. 4 e 19.

A defesa produzida pela ré não destrói a increpação fiscal. Por isso mesmo, harmonizando-me com os argumentos da sentença e a orientação da Fazenda Nacional, autora, nego provimento ao recurso.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente. Os Srs.

Mins. Antônio Neder e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 24.709 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin
Agravante — Rêde Ferroviária Federal S.A. (EFCEB)
Agravado — Domingos Soares

Acórdão

Ação em que é parte a Rêde Ferroviária. Intervenção da União. Juízo competente.

Nas ações da Rêde Ferroviária, quando a União intervém, o Juízo competente é o da Fazenda Pública, conforme decisão do Supremo Tribunal. Súmula 251.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento n.º 24.709, em que são partes as acima indicadas:

Acorda a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 2 de março de 1966.
Henrique d'Ávila, Presidente;
Amarílio Benjamin, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — O caso dos autos é de uma ação proposta pela Rêde Ferroviária Federal por Domingos Soares. A ação foi proposta perante o Dr. Juiz da 4.^a Vara da Fazenda Pública. O Dr. Juiz, entretanto, acolheu exceção de incompetência

para que a ação corresse perante a justiça comum. Falou no processo a Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — Srs. Ministros, o assunto é conhecido da Casa. Tive a primazia de, há anos atrás, quando se discutiu a matéria, sustentar que, de qualquer sorte, a Rêde Ferroviária Federal era uma empresa pública em que o interesse da União era marcante, e se consubstanciava não só pelo próprio capital como pelo régimen de fiscalização e de suprimento de verbas.

No entanto, combatido por alguns pronunciamentos nesta Casa, não vi meu ponto de vista acolhido, em definitivo, pelo Relatório Excelso, porque, no Supremo

Tribunal Federal, o que ficou pre-
valecendo, foi que, em tôda ação
onde a representação da União se
fizesse presente, a competência
seria do Juízo da Fazenda; e, fora
disso, do Juízo Comum, na con-
formidade da Súmula n.º 251.

O Supremo Tribunal Federal,
apenas em relação à matéria cri-
minal, distingue a posição da
Rêde, para proclamar, aliás, em
harmonia com o meu modesto
pensamento que, em matéria cri-
minal, a competência recursal é
sempre dêste Tribunal Federal
de Recursos, uma vez que, pelos
têrmos mais amplos da Constitui-
ção, o interêsse da União, para o
efeito da ação penal, sempre exis-
te. A Constituição, em relação à
matéria criminal, fala em bens,
serviços e interêsses. A expressão
é abrangedora de tôda e qualquer
relação com a Rêde Ferroviária.

No caso presente, foi posta a
questão em ação cível. O Juiz

repeliu a sua competência, acei-
tando a exceção, baseado na juris-
prudência do Supremo, que o Dr.
Juiz interpretou *data venia*, sem
a melhor compreensão. Assim digo,
porque, na hipótese *sub judice*, a
União interveio. Com a interven-
ção da União positivou-se o seu
interêsse e, assim, a atração for-
çada do fôro privilegiado. Em tais
condições, dou provimento para
reconhecer competente o Juízo da
Fazenda Pública e mandar que
perante êle corra o processo.

Decisão

Como consta da ata, a decisão
foi a seguinte: Deu-se provimento
nos têrmos do voto do Sr. Min.
Relator, unânimemente. Os Srs.
Mins. Antônio Neder e Márcio
Ribeiro votaram de acôrdo com o
Sr. Min. Relator. Presidiu o jul-
gamento o Sr. Min. *Henrique*
d'Ávila.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 25.141 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Recorrente — Juiz da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravante — IAPC

Agravado — Adelir Braga Dornelles

Acórdão

Absolvição de Instância. Quando não tem ca-
bimento.

Não se justifica a absolvição de instância se o
despacho de marcação da audiência não foi publi-
cado corretamente.

Também não cabe se o Juiz, mesmo diante da
falta de comparecimento do advogado, não lhe dá
oportunidade de justificar-se.

Vistos, relatados e discutidos n.º 25.141, do Estado de São Pau-
êstes autos de Agravo de Petição lo, agravante IAPC e agravado

Adelir Braga Dornelles, assinando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por unanimidade, a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento, nos termos do voto do Sr. Min. Relator, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte dêste julgado, apurado às fls. 47. Custas *ex lege*.

Brasília, 16 de março de 1966.

— *Henrique d'Ávila*, Presidente;
Amarílio Benjamin, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:

— Cuidam os autos de ação cominatória, proposta pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, com a finalidade de obter a demolição de construções realizadas pelo réu, a menos do limite legal, na divisória do terreno do autor.

O Dr. Juiz decidiu o feito pela sentença de fls. a fls., absolvendo o réu por não haver, a parte autora, comparecido à audiência, e condenando-a ao pagamento das custas e honorários de 10%.

Recorreu de ofício, bem como o IAPC recorreu voluntariamente.

Nesta Instância, falou a douta Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:

— Dou provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que a audiência de instrução seja novamente designada, após intimação regular das partes. Está provado que o despacho saneador, contendo a marcação da audiência, foi truncado nessa parte, com absoluta supressão, na publicação levada a efeito. A ausência do Procurador está assim justificada. Fora disso, porém, a declaração de absolvição de instância, por não comparecimento do autor, não pode ser fixada de plano. Faz-se necessário que o Juiz conceda ao Procurador a oportunidade de provar a ocorrência de força-maior, que o impediu de estar presente, a que se refere o art. 266, parágrafo único do C.P.C. É imperioso que, constatado o fato, a audiência seja suspensa e o faltoso tenha vista para alegar motivo de direito que tiver. Aliás, isso é o que se deduz do art. 201, n.º VI, combinado com o art. 202 do C.P. Civil.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento nos termos do voto do Sr. Min. Relator, unânimemente. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Esdras Gueiros votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7.497 — GB.

(Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello
Embargante — União Federal
Embargado — Nilo Bezerra Antunes.

Acórdão

Funcionário público. Disponibilidade. Não deve considerar-se a disponibilidade situação idêntica à aposentadoria. Nesta, o funcionário deixa o serviço público e torna-se pensionista do Estado, ao passo que, naquela, continua ao dispor do serviço público, apenas afastado por circunstâncias que não lhe são atribuíveis. Daí porque sua situação é, em tudo, igual à do funcionário em atividade.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 7.497, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas, ora em grau de embargos:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por unanimidade, em rejeitar os embargos, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 6 de junho de 1966. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Henrique d'Ávila*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Cogita-se na espécie de ação ordinária proposta contra a União Federal por funcionário pôsto em disponibilidade, por fôrça do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que pretende reajustamento de padrão de

vencimentos da letra G para a letra J, conforme a Lei n.º 1.229, de 13 de dezembro de 1950, com o consequente pagamento de diferença de vencimentos, desde o advento da aludida lei, custas e honorários de advogado.

A decisão de Primeira Instância deferiu a pretensão, excluídos os honorários de advogado por incabíveis.

E a egrégia Segunda Turma dêste Tribunal, apreciando o caso, em segundo grau, proferiu o venerando acórdão de fls. 39, sob a seguinte e expressiva ementa: "Não se deve considerar a disponibilidade situação idêntica à aposentadoria. Nesta, o funcionário deixa o serviço público e torna-se pensionista do Estado, ao passo que, naquela, continua ao dispor do Serviço Público, apenas afastado por circunstâncias que não lhe são atribuíveis. Daí porque sua situação é, em tudo, equiparável à do funcionário em atividade".

Prevaleceu o voto do eminente Revisor, Sr. Min. Oscar Saraiva. O projecto Sr. Min. Cunha Vasconcellos manifestou-se de acôrdo com êste pronunciamento.

Ficou vencido o Sr. Min. Relator, Godoy Ilha.

Arrimada a êste pronunciamento é que a União Federal ofereceu embargos de nulidade e infringentes.

A parte adversa não os impugnou.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Rejeito os embargos reportando-me, para tanto, ao judicioso voto vencido proferido pelo eminente Min. Oscar Saraiva, que

definiu com a segurança costumeira a distinção entre aposentadoria e disponibilidade, para reconhecer ao embargado a pretensão por êle advogada.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, foram rejeitados os embargos. Os Srs. Mins. Cunha Mello, Oscar Saraiva, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Esdras Gueiros, Moacir Catunda e Henoch Reis votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Amarílio Benjamin, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello e Hugo Auler, êste em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 10.296 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Apelantes — Riomaia S.A. — Imp. e Exp. e DNER

Apelados — Os mesmos e Banco do Brasil S.A.

Acórdão

Inadimplemento de contrato dependente de importação. Ação cominatória contra o DNER. Irresponsabilidade dêste Departamento uma vez cumpridas, de sua parte, as obrigações a que estava vinculado e desde que decorrente a inadimplência de ato de terceiro impondo condições não previstas no edital respectivo. Igual responsabilidade da União Federal e da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 10.296, da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Mins. que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento

para julgar improcedente a ação, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 283/294, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 24 de novembro de 1965. — *Godoy Ilha*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Godoy Ilha*: — Sr. Presidente, Riomaia S. A. — Importadora e Exportadora propôs a presente ação cominatória contra o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. e a União Federal, a fim de que a mencionada Carteira de Câmbio: “a) prorrogue, preliminarmente, por mais de 180 dias, o prazo de validade da licença de importação, que terminou em 7 de junho do corrente ano e estenda essa prorrogação até a efetiva execução do contrato, obstado pela mesma Carteira; b) confirme a carta de crédito IC.C — n.º 14.800, expedida em 19 de outubro de 1955 (Doc. n.º 9) em favor de C. A. Santos Inc., nos Estados Unidos, a fim de que o fornecimento do asfalto possa ser completado e, em consequência, cumprido o contrato celebrado entre a autora e o DNER; e que o DNER dê efetiva execução ao contrato celebrado com a autora, sob pena de pagarem os réus, solidariamente, à autora a multa diária de Cr\$ 100.000, a partir da citação, até que executem efetivamente o contrato, nos termos indicados anteriormente além de honorários de advogado, tudo sem

prejuízo do reajuste do frete e do preço, o que se torna imprescindível para que se mantenha o equilíbrio das condições vigorantes na data em que foi celebrado o contrato entre a autora e o DNER e as que efetivamente vigorarem, na ocasião em que lhe fôr dado cumprimento.”

Contestaram os réus, tendo, finalmente, o Dr. Juiz *a quo* proferido a sentença de fls., cuja parte precípua é a seguinte: “Como se viu do relatório, o DNER firmou contrato com a autora, para o fornecimento de asfalto, a ser importado da América do Norte, mediante fechamento imediato do câmbio relativo à transação.

A respectiva cobertura cambial para a importação só foi obtida mediante mandado de segurança.

Os Bancos norte-americanos negaram-se a confirmar o crédito aberto pelo Banco do Brasil, porque o regulamento do Federal Reserve Bank não admite prazo de pagamento de 24 meses, constante daquele crédito, mas, apenas, de 6 meses, no máximo.

Pleiteou a autora, então, reduzir dito prazo para 6 meses, aceitáveis pelos bancos americanos, com o que não concordaram ou fizeram ouvidos moucos as Carteiras competentes do Banco do Brasil.

Criou-se, assim, um impasse à execução do contrato, porque as partes contratantes dependiam do Banco do Brasil e éste não aquiescia, não aquiesce, obstina-se em não remover o obstáculo.

Apega-se o Banco do Brasil, na cláusula 3.ª do contrato em tela,

verbis: “O pagamento à fornecedora será feito nos Estados Unidos pelo Banco do Brasil S.A. de acôrdo com a forma que com êste vier a ser acertada em favor de “C. A. Santos Inc.”, Nova Iorque, até 24 meses após o embarque de cada lote.

Pretende o Banco do Brasil que o prazo de 24 meses seja rígido, imutável, esquecendo-se ou fazendo-se de mau intérprete da palavra até, anterior àquele prazo, o que dá elasticidade a êste, que tanto pode ser de um como de 24 meses.

O que é certo para a autora é que “o pagamento à fornecedora será feito pelo Banco do Brasil S. A. de acôrdo com a forma que com êste vier a ser acertada em favor de “C. A. Santos Inc.”, Nova Iorque, até 24 meses após o embarque de cada lote, em liquidações parciais, cada qual correspondente ao total do respectivo lote” (cláusula 3 cit.).

Não há como fechar a questão em tôrno do aludido prazo de 24 meses, pois o DNER se obrigou a providenciar a “garantia da Carteira de Câmbio relativo ao total da transação” (item c da cláusula 2, fls. 36).

Pela dita cláusula 2 o DNER é isento de “tôda e qualquer responsabilidade, judicial ou extrajudicial face à fornecedora, enquanto não efetivado, por ato de terceiros, o câmbio necessário à importação”.

O ato de terceiros, no caso, seria o Banco do Brasil, por intermédio de sua Carteira competente, que efetivou o câmbio necessário à

importação, embora os embaraços decorrentes da lei estrangeira, sob o império da qual seria efetuado o pagamento.

Assim, a irresponsabilidade do DNER cessou no momento em que foi efetivado o câmbio, frustrado pelo regulamento do Federal Reserve Bank.

Réu nesta ação só deve ser o DNER, pois, os demais réus nada firmaram com a autora, que com êstes só têm relação indireta, através do outro contratante (DNER).

Tôdas as referências contratuais ao Banco ou às suas carteiras correm por conta dos contratantes, pois nenhum compromisso direto com a autora assumiram dito Banco ou suas Carteiras, de forma que a mesma autora não tem ação contra êstes, mas, tão-só, contra o DNER.

É de ser apurada, por outro lado, fora desta ação, ôbviamente, a responsabilidade daqueles terceiros perante o DNER, uma vez que não honrou seus compromissos, em virtude de obstinação de um dêles ou de todos, solidariamente.

Por essas razões de decidir, julgo improcedente a ação, quanto à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. e à União, por não serem partes legítimas, e procedente, em parte, quanto ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, a quem incumbe a obrigação de fazer, ou seja, cumprir as suas obrigações contratuais, sob pena de pagar a multa diária cominada na inicial, até o efetivo cumprimento.

Atendendo à complexidade do cumprimento das mesmas obrigações, assino o prazo de trinta (30) dias, a partir de cujo termo terá início a incidência da pena cominada.

O contrato será cumprido rigidamente, sem quaisquer reajustes, que ficam indeferidos.

Custas em proporção, pela autora e pelo primeiro réu”.

Desta sentença apelaram: a autora com as razões de fls. 212/222, da parte que negou o reajustamento do preço e fretes requeridos pela autora na inicial.

O DNER com as razões de fls. 225/238.

Houve contra-razões, tendo, finalmente, a União assistido, já que a respeitável sentença a excluiu da ação como parte ilegítima e opinou pela improcedência da ação.

A Subprocuradoria-Geral emitiu o seu parecer de fls. 280/281.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. *Godoy Ilha*: — Para a pavimentação da rodovia Rio—Belo Horizonte, obteve o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para a importação de 15 mil toneladas de asfalto, da SUMOC a indispensável cobertura cambial, mediante o ágio de Cr\$ 7,00 sobre o dólar de custo, e, para tornar efetiva a importação, abriu concorrência pública para o fornecimento daquele material, a que concorreu a Riomaia S. A. — Importadora e Exportadora, cuja proposta foi, abusivamente, clas-

sificada em segundo lugar, e contra essa classificação obteve aquela firma mandado de segurança que lhe foi concedido e mantido por este Tribunal, para o efeito de anular o ato que adjudicara a concorrência à MESBLA S. A..

Face a essa decisão, lavrou-se o contrato entre a Riomaia e a referida autarquia e, como a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil recusasse o suprimento do câmbio necessário à efetivação da importação, recusando-se a pôr à disposição do DNER os dólares indispensáveis à cobertura do preço do material a ser importado da América do Norte, obteve a autora novo mandado de segurança, igualmente mantido pelo Tribunal, para o fim de compelir aquela agência governamental a cumprir a resolução da SUMOC, sendo, em execução do acórdão, aberta carta de crédito irrevogável contra o Banco norte-americano Irving Trust Company, de Nova Iorque, em favor de C.A. Santos Inc., na mesma praça, com cláusula para pagamento no prazo de 24 meses após o embarque de cada lote.

Novo obstáculo surgiu, com a recusa do Banco americano em atender a carta de crédito, por considerar inadequadas as garantias oferecidas pelo nosso Banco oficial para o exato cumprimento do contrato, por falta de confirmação da referida carta de crédito.

Com a intervenção do DNER, diligenciou o Banco do Brasil no sentido de obter a confirmação das condições de pagamento nos prazos estabelecidos de 24 meses,

condição sabidamente inaceitável naquela oportunidade no mercado nova-iorquino, junto a outro estabelecimento bancário americano, o First National City Bank, que também as recusou, face às restrições impostas pelo Federal Reserve Bank.

Reduziu aquêlê prazo para seis meses, a fim de possibilitar a realização da operação, por iniciativa do próprio DNER e com o expresso assentimento da Carteira de Câmbio, mas estranhamente, a SUMOC recusou a sua aprovação, concitando aquêlê a romper o contrato sob a graciosa alegação de que a PETROBRÁS já dispunha da quantidade de asfalto de que carecia aquela autarquia.

Como o procedimento da administração importara no descumprimento do acórdão do Tribunal, concessivo da segurança para outorga da cobertura cambial, o então Presidente desta Côte, a requerimento da interessada, oficiava ao Diretor da Carteira de Câmbio encarecendo o acatamento à decisão judiciária, recebendo a resposta de que esta fôra cumprida, pôsto que havia tomado tôdas as providências necessárias para que se realizasse a importação.

Diante dêsse impasse, a autora, para ressaltar-se de seus direitos de haver perdas e danos pelo inadimplemento do contrato, interpelou e notificou judicialmente o DNER e a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, para que, no prazo de cinco dias, declarassem quais as providências tomadas ou que pretendiam tomar para o resguardo das obrigações contratuais.

Acudindo à interpelação, o DNER reiterou o seu interêsse na conclusão da transação, revelando os esforços nesse sentido empregados junto à administração, mas a Carteira de Câmbio procurou eximir-se de qualquer responsabilidade sob o pretexto de que as suas obrigações estavam cumpridas, não lhe cabendo remover as dificuldades surgidas, não logrando sucesso o apêlo dirigido ao Sr. Presidente da República que, a despeito das informações favoráveis do Ministério da Viação, se negou a autorizar a redução do prazo.

Diante disso e para que se cumprisse o contrato celebrado com o DNER, promoveu a autora esta ação cominatória contra essa autarquia, a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil e a União, para que: a) prorrogue, preliminarmente, a Carteira de Câmbio, por mais 180 dias, o prazo da validade da licença de importação e estenda essa prorrogação até a efetiva execução do contrato, obstada pela mencionada Carteira. b) confirme a carta de crédito expedida em 19-11-1955, em favor da C. A. Santos Inc., a fim de que possa ser completado o fornecimento do asfalto, em cumprimento do contrato celebrado entre o autor e o DNER.

Pede, em conclusão, que dê a autarquia efetiva execução ao contrato, sob pena de lhe pagarem os réus a multa diária de Cr\$ 100.000, além dos honorários de advogado, sem prejuízo do reajuste do frete e do preço do produto.

A ação foi contestada pelos réus. O Banco do Brasil apegar-se à cláusula 3.^a do contrato, apesar de considerar a convenção *res inter alios*, para sustentar que se ateuve estritamente ao ato pactuado. O DNER alega que tudo fez para a execução do contrato, que não foi cumprido por fato nôvo e superveniente, a que foi estranho, e a União que o prazo de seis meses pretendido pela autora, não foi objeto do contrato e que os pactuantes incidiram em êrro de fato quando supunham o pagamento ser feito em 24 meses, condição a que não se submeteria o Banco do Brasil.

O ilustrado prolator da sentença apelada, o Dr. Juiz Júlio Leal Fagundes, não obstante admitir que tanto a Carteira de Câmbio como a SUMOC haviam concorrido, por faltarem ao compromisso assumido, para a impossibilidade da execução do contrato, considerou-os, entretanto, estranhos à convenção, para êles *jus inter alios*, absolveu o Banco do Brasil e a União do pedido, por não serem partes passivas legítimas, mas deu pela procedência, em parte, da ação contra o DNER, sem embargo de reconhecer que êle tudo empenhara para a execução do contrato, que se não concluiu por ato de terceiro, mas negou o pretendido reajustamento do preço e fretes, postulados na inicial.

Tôda a controvérsia assenta na correta interpretação das cláusulas contratuais.

Proclamou a autora na inicial, e a secundou a sentença, a conduta irrepreensível do DNER que tudo

empenhou junto aos demais órgãos da administração, para que se concluísse o negócio, de seu evidente interêsse. Surgiu, entretanto, um empecilho intransponível, qual a recusa daqueles órgãos, e inclusive do Sr. Presidente da República, em autorizar a redução para seis meses do prazo do pagamento exigido pelos Bancos americanos face às limitações estabelecidas pelo órgão oficial, o Federal Reserve Bank.

Sem dúvida alguma, não estava o DNER obrigado a obter essa redução do prazo convencionado, tanto no edital de concorrência como no contrato de fornecimento, embora tudo tenha empregado, conjuntamente com a própria autora, para que as autoridades monetárias nela anuíssem. A cláusula contratual a isso não o obrigava, mas o seu empenho decorria do interêsse na importação do asfalto, indispensável à conclusão de obra de renomada importância, a rodovia Rio—Belo Horizonte.

Disponha o item 3 da condição IV do contrato de fornecimento: “O pagamento à fornecedora será feito nos EE.UU. pelo Banco do Brasil S.A. de acôrdo com a forma que com êste vier a ser acertada em favor de “C. A. Santos Inc.”, Nova Iorque, até 24 meses após o embarque de cada lote, em liquidações parciais, cada qual correspondente ao total do respectivo lote.”

Na conformidade dessa estipulação, emitiu o Banco do Brasil a carta de crédito em favor do exportador americano “C. A. Santos

Inc.” e já vimos a recusa dos bancos sacados em aceitar o prazo de 24 meses para o pagamento das remessas parceladas do produto.

Nem se afirme, como o fêz a primeira apelante, que o prazo fixado não era exatamente o de 24 meses, mas “até 24 meses”, quando é certo que o prazo fixo de 24 meses estava estabelecido no § 3.º, item 17, do Capítulo IV, do edital de concorrência de fls. 25, *in verbis*: “Forma de pagamento. O câmbio será fechado imediatamente, como garantia de pagamento no exterior, pelo Banco do Brasil, 24 meses após o embarque.”

E a carta de crédito foi aberta, rigorosamente, dentro dêsse prazo, e, o que é relevante assinalar, o exportador americano, com o qual, por certo, tinha a autora acertado a importação nas condições em que se obrigara perante o DNER, tendo aceito a condição de pagamento após 24 meses do embarque, viesse pleitear a confirmação do crédito, sabendo que os Bancos nos Estados Unidos não confirmavam créditos de prazo superiores a seis meses.

Saliente-se, ainda, que o Banco do Brasil abriu o crédito de forma irrevogável, transferível e divisível, para atender às condições pactuadas.

Assinale-se, por outro lado, que a licença de importação concedida pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX), a autorizou para o pagamento no prazo de 24 meses nos termos do fechamento do câmbio e da autorização da SUMOC (Doc. de fls. 254).

O DNER cumpriu, a rigor, as obrigações a que estava vinculado pelo contrato: obteve a licença de importação, a autorização da SUMOC, fechou o câmbio com garantia do Banco do Brasil, pagou o preço, em cruzeiros, da importação, inclusive os ágios cambiais.

E só não foi possível concluir-se a operação pela recusa das autoridades monetárias em assentir na redução dos prazos, e, por isso, estava o DNER isento de tóda e qualquer responsabilidade, por expressa disposição contida na cláusula IV *in fine*, do contrato: “O DNER fica isento de tóda e qualquer responsabilidade, judicial ou extrajudicial, face à fornecedora, enquanto não efetivado, por ato de terceiros, o câmbio necessário à importação.”

Nem o Banco do Brasil, nem a União, pelos seus órgãos incumbidos da política cambial e monetária, têm qualquer responsabilidade pelo insucesso da transação.

A Carteira de Câmbio, nos termos da autorização da SUMOC, fechou o câmbio e, apesar de igualmente apoiar a redução do prazo, não obteve o *placet* do órgão executor da política monetária do governo e fê-lo, por certo, para preservar o interesse nacional, da poupança de divisas externas, só utilizadas dentro do orçamento cambial do País, que seria, necessariamente, afetada pela antecipação dos prazos do pagamento, no que também não anuiu o Chefe do Governo.

Isto pôsto, dou provimento ao apêlo do DNER, para julgar improcedente a ação, prejudicado o recurso da autora.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Este também é meu voto. O obstáculo que se ergue contra a fiel execução adveio de circunstância externa de um verdadeiro fato do príncipe, oriundo de Estado diverso. E não podíamos imputar à repartição brasileira culpa no caso.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, deu-se provimento, para julgar improcedente a ação. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceram por motivo justificado os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 10.311 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. *Godoy Ilha*

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelantes — Paulo Valadão Gomes Brandão e a União Federal

Apelados — Os mesmos

Acórdão

Médico de instituição pública. Ausência de direito aos vencimentos da Lei n.º 488/48, por não provada a sua qualidade de funcionário. Não cabimento de condenação em honorários de advogado.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível número 10.311, da Guanabara, em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, em parte, aos recursos de ofício e voluntário da União para excluir honorários de advogado e em negar provimento ao do apelante, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 123, que ficam fa-

zendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 10 de novembro de 1965. — *Godoy Ilha*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Godoy Ilha*: — Sr. Presidente, o autor propôs a presente ação ordinária contra a União para o fim de ser a mesma condenada a: "a) reintegrar o autor no cargo de que foi injusta e arbitrariamente afastado, com ressarcimento de todos os prejuízos;

b) pagar ao autor os salários atrasados na base dos vencimentos devidos a médico, nunca inferior à classe "O", inclusive gratificação de função, bem como os salários vincendos, em virtude dos seus 30 anos de bons serviços;c) reabrir a enfermaria da qual era chefe, nos moldes das demais; d) pagar as custas processuais e os honorários de advogado na base usual de 20%."

Pretende, em síntese, o autor, que a União lhe atribua um padrão de vencimentos, nunca inferior à classe "O", no cargo que alega exercer de chefe de enfermaria do Hospital São Francisco de Assis, e lhe pague nesta base os vencimentos atrasados que até a presente data não recebeu nos seus 30 anos de serviço, além de gratificação de função, reabrindo, outrossim, a enfermaria da qual era chefe, fechada à data em que o Hospital passou para o patrimônio da União, por força do Decreto-lei n.º 9.636, de 22 de agosto de 1946.

A União contestou a ação, preliminarmente, pela prescrição e, no mérito, pela improcedência da mesma, eis que o autor nunca foi funcionário público; fôra nomeado para cargo inexistente, e que êste cargo deixou de existir desde o advento da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936; que o autor nunca fêz jus à percepção de vencimentos; recebia uma diária, a título de auxílio, para transporte.

No despacho saneador, o ilustre Juiz *a quo* relegou para a sentença apenas as questões preliminares suscitadas.

A sentença rejeitou as preliminares, julgando, no mérito, a ação procedente, em parte, pelas seguintes razões: "Recordando o que consta do "histórico" anteriormente transcrito, cumpre salientar que, nos termos do Regulamento do Hospital São Francisco de Assis: a) para os lugares de chefes de serviços técnicos seriam designados profissionais de reconhecida competência; b) os médicos-chefes e assistentes tinham sòmente uma diária a título de auxílio para transporte".

Ao tempo, levada em conta a finalidade do Hospital, o exercício do cargo era *honoris causa*, sem vencimento. Em compensação, a chefia dava ao seu titular prestígio, renome, campo para aperfeiçoamento profissional, etc.

O mencionado Hospital voltou à Administração Federal e ficou incorporado ao Patrimônio da União, por força do Dec.-lei número 9.636, de 22-8-46, cujo artigo 4.º reza: "A execução dêste Decreto-lei não prejudicará, de nenhum modo, os atuais médicos-chefes de enfermaria do Hospital São Francisco de Assis, os quais ficam mantidos, na situação em que estão, assegurando-lhes, integralmente, todos os direitos e vantagens, inclusive a chefia de enfermarias".

Êste é, *in casu*, o dispositivo legal basilar, logo a seguir definitivamente lastreado pelo art. 141, § 3.º, da Constituição.

E dêle não há fugir, nem contra êle argumentar, o que é verdadeiro para ambas as partes.

A enfermaria de que o autor é chefe, *ex vi legis*, deve funcionar e receber o aparelhamento indispensável.

E enquanto assim não fôr providenciado, tem o autor direito às mesmas vantagens dos seus colegas chefes de enfermaria.

Não há cogitar, porém, de reintegração, nem de fixação de vencimentos e gratificações.

Por tais fundamentos, julgo procedente em parte a presente ação, para: 1.º — determinar, como determino, que se reabra a enfermaria de que é chefe o autor, nos exatos moldes das demais; 2.º — garantir ao autor o pagamento das diárias, em igualdade de condições com os demais chefes de enfermaria, inclusive das vencidas, consoante se apurar na execução.

Devidos honorários, na base de 20% sôbre o *quantum* vencido. Juros na conformidade da lei especial. Custas pela ré.

Recurso de ofício”.

Daí o apêlo do autor, arrazoando. A União também apelou.

Houve contra-razões e a Subprocuradoria-Geral pediu a reforma da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Tenho a douta sentença de Primeira Instância, prolatada pelo saudoso Magistrado Roberto Talavera Bruce, como incensurável, e aos seus lúcidos fundamentos me reporto.

Não deixarei, todavia, de salientar, que o decisório apoiou-se na

farta documentação existente no processo administrativo em apenso e nos pronunciamentos dos órgãos administrativos, notadamente na minuciosa e esclarecedora informação do Assessor-Jurídico Rafael Carneiro da Rocha, que precedeu à manifestação do Conselho de Curadores da Universidade do Brasil, ao qual fôra o assunto submetido.

Como bem demonstrou a sentença, nenhum fundamento na pretensão do autor, renovada no seu apêlo, de que se lhe paguem os vencimentos devidos aos médicos do Serviço Público Federal, fixados na Lei n.º 488/48, pôsto que tal condição não possuía o postulante.

O único ponto em que merece reparos o decisório é o que se relaciona com a condenação da ré em honorários de advogado que, à tôda evidência, não são devidos, pela inoccorrência das hipóteses previstas nos arts. 63 e 64 do Código de Processo Civil.

Negando provimento à apelação do primeiro apelante, dou-o, todavia, aos recursos de ofício e voluntário da ré, tão-só para excluir da condenação os referidos honorários.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, deu-se provimento, em parte, aos recursos de ofício e voluntário da União para excluir honorários de advogado, e negou-se provimento ao do apelante. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de

acôrdo com o Sr. Min. Relator. Vasconcellos e Djalma da Cunha
Não compareceram, por motivo Mello. Presidiu o julgamento o
justificado, os Srs. Mins. Cunha Sr. Min. *Godoy Ilha*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 10.466 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Aguiar Dias
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro (Henrique
d'Ávila)
Apelante — Propércio Xavier da Silva
Apelada — União Federal

Acórdão

O Judiciário não pode, a pretexto de aplicar o princípio de isonomia, usurpar atribuições dos demais Podêres, pois a tanto equivale aumentar vencimentos de funcionários públicos sem lei que expressamente o autorize.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível número 10.466, do Distrito Federal, apelante Propércio Xavier da Silva e apelada União Federal:

Acorda, por maioria, a Primeira Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos em negar provimento ao recurso, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos de fôlhas 66. Custas *ex lege*.

Brasília, 11 de setembro de 1962. — *Amarílio Benjamin*, Presidente; *Márcio Ribeiro*, Relator — (Art. 81 do R.I).

Relatório

O Sr. Min. *Aguiar Dias* — A decisão de Primeira Instância, sob a consideração principal de que não cabe ao Judiciário, substituindo-

do-se ao Legislativo, equiparar e assemelhar vencimentos, teve como improcedente ação proposta por servidor do Senado Federal, com base na equiparação do seu cargo com o de idênticas funções no Supremo Tribunal Federal.

Apela o autor, sendo-lhe adverso o Parecer da Subprocuradoria-Geral.

É o relatório.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. *Aguiar Dias*: — A meu ver, electricista que é, deve ser tratado exatamente como electricista tanto da Câmara dos Deputados como do Supremo Tribunal Federal, deve ganhar igualmente, deve ter o mesmo padrão de vencimentos, sob pena de ficar relegada à insignificância a jurisprudência iterativa, o mesmo acontecendo às próprias resoluções que têm

estabelecido a igualdade de situação entre os funcionários dos referidos órgãos Não cabe, aqui, alegar, como fêz a sentença, que o Judiciário não pode entrar em matéria de equiparação de vencimentos. Não é disso que se trata. Cogita-se de proclamar uma equiparação de vencimentos que tem sido estabelecida pelas resoluções tanto das Casas do Congresso, como do Supremo Tribunal e até do Tribunal Federal de Recursos.

Dou provimento, sem honorários.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — *Data venia*, nego provimento, justamente por me parecer que a equiparação só se pode fazer por meio de lei. Tem sido sempre êsse o meu entendimento. Realmente, existe resolução equiparando funcionários da Câmara e do Senado aos da Secretaria do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, trata-se de aplicação do princípio da isonomia, que não admito para equiparação ou aumento de vencimento.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Nego provimento ao recurso. Entendo que, em verdade, não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos, proceder a equiparações, reclassificações e reestruturações. O caso dos autos, do que ouvi, está dentro dessa área proibida ao Judiciário. Que quer o autor? Realmente, ser equiparado aos funcionários do Supremo Tribunal Federal, baseado em que os serviços que presta são iguais

aos do servidor que indica como seu paradigma. Essa, porém, é pretensão que dificilmente pode ser verificada, porque muitas vezes a qualificação profissional é a mesma e a espécie de serviço, quer na sua qualidade, quer no tempo, nas horas de trabalho, é que cria distinção. Não aceito a invocação do princípio da isonomia, porque, como me tenho manifestado em várias ocasiões, não tem aplicação maior, principalmente no serviço público, cuja organização pressupõe distinção profissional para atender melhor às exigências do trabalho das diversas repartições. Também tenho dito que o princípio da isonomia pertence mais à área do direito individual, das garantias, das declarações de direitos, que, nas suas origens, se vinculam à abolição dos privilégios quando a revolução francesa proclamou os seus célebres princípios. Finalmente, entendo que a ação, pelo que vi, rapidamente, da inicial, está mal proposta. Hoje em dia, quando se propõe ação contra o Senado, Câmara e Tribunais, é obrigatório a citação da Mesa dessas instituições, uma vez que lei, a meu ver, deu condição de parte à Mesa do Parlamento e à dos Tribunais. Mal proposta a ação como está, evidentemente a envolvo no julgamento de improcedência que estou proferindo. Não termino o meu voto sem, também, acentuar que, embora exista uma equiparação dos funcionários dos Tribunais aos das Casas do Congresso, a recíproca não é verdadeira.

Acompanho o Sr. Min. Revisor, negando provimento ao recurso.

Decisão

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Vencido o Relator, negou-se provimento ao recurso.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin acompanhou o Sr. Min. Revisor. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Amarílio Benjamin*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 13.471 — PR.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva
Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*
Apelante — Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina
Apelado — F. Slaviero & Filhos S.A.

Acórdão

Transferência e incorporação ao patrimônio da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, de dez vagões-plataforma. Modo de liquidação de seu ajuste com F. Slaviero & Filhos S. A.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível número 13.471, do Estado do Paraná, apelante Rêde de Viação Paraná—Santa Catarina e apelado F. Slaviero & Filhos S. A., assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por maioria, a Segunda Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos em dar provimento nos têrmos do voto do Sr. Min. Revisor, vencido, em parte, o Sr. Min. Relator, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório de fls., ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos têrmos do resumo de fôlhas 121. Custas *ex lege*.

Brasília, 21 de maio de 1965.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator. (Art. 77 do R.I.).

Relatório

O Sr. Min. *Godoy Ilha*: — A firma F. Slaviero & Filhos S.A., com sede na cidade de Ponta Grossa (Paraná), produtora de pinho serrado, move a presente ação ordinária contra a Rêde de Viação Paraná—Santa Catarina e a União Federal, objetivando a declaração judicial da rescisão de contratos celebrados com aquela autarquia, atinentes ao transporte e circulação de vagões nas linhas da mesma Rêde, bem como pleiteando a indenização por perdas e danos decorrentes do mesmo inadimplemento das obrigações assumidas por tais ajustes contratuais.

A ré contestou a ação, levantando a preliminar de ilegitimidade do autor para demandar acerca da relação jurídica plasmada na inicial, uma vez que, com ela,

jamais celebrou contrato pertinente à aquisição de vagões, nem assumiu compromisso correspondente ao uso de tais veículos. Contratou o que é bem diverso, com Fioravante Slaviero, firma individual, que não se confunde com a atual autora e que, por força de cláusula do respectivo ajuste, não poderia, válidamente, transferir seus direitos, com atinência a êsse ajuste, a terceiros, sem audiência e consentimento da ré, o que não houve, e *de meritis*: “que a ora contestante adquiriu o domínio dos vagões individuados na inicial, mediante contrato de compra e venda, perfeito e acabado, ficando apenas, por cláusula do respectivo instrumento, na obrigação de os conservar adstritos ao transporte de mercadorias produzidas pela alienante, até que terminasse a amortização do preço fixado para a aquisição; em consequência; que, tendo o Governo Federal, pelo Decreto-lei n.º 9.730, de 4 de setembro de 1946, determinado a antecipação do pagamento de dito preço correspondente à aquisição dos vagões, procurou a requerida efetuar-lo, convidando, por carta, a alienante a vir recebê-lo, porém esta não atendeu ao convite, e, que, para a requerida, imperativo se tornou o cumprimento da proibição do tráfego dos aludidos vagões em suas linhas, adstritos ao uso privativo daquela alienante, por isso que essa norma proibitiva decorreu de diploma legal, que não foi invalidado por qualquer forma, obrigatória, portanto, a contida no art. 1.º do referido Decreto-lei n.º 9.730; aliás, que era perfeitamente lícito

ao Governo Federal prescrever como o fêz através do citado diploma legal, a antecipação do pagamento do preço de aquisição dos vagões em tela e, concomitantemente, a extinção do uso privativo dos mesmos veículos pela alienante; finalmente, que, nos melhores de direito, deverá a autora ser havida como parte ilegítima, de acôrdo com a preliminar argüida na presente contestação, ou esta ação ser havida como improcedente, condenando-se, em qualquer caso, a requerente nas custas.”

Prosseguindo, o Dr. Juiz *a quo* decidiu pela procedência da ação pelas seguintes razões: “Improcede a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida na contestação, face aos jurídicos fundamentos constantes das razões de fls. 26.

No mérito, por sua vez, pela prova produzida, não resta dúvida sôbre a procedência do pedido.

Objetiva a autora, no presente feito, a declaração judicial da rescisão de contratos celebrados com a Rêde de Viação Paraná—Santa Catarina, atinentes ao transporte e circulação de vagões nas linhas da mesma Rêde e, em consequência, a indenização por perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas por tais ajustes contratuais.

Efetivamente, os autos revelam que a autora era proprietária de 10 vagões tipo plataforma, para o transporte de suas mercadorias, em tráfego nas linhas da ré, os quais foram incorporados ao patrimônio desta, em virtude do De-

creto-lei n.º 9.730, de 4 de setembro de 1946, e tempos depois de ter sido rescindido o contrato de incorporação, mediante a promessa de pagamento do preço ou das prestações ainda devidas. Mas, os contratos firmados com a autora, com prazo limitado, não podiam ser rescindidos sumariamente, como procedeu a Rêde de Viação Paraná—Santa Catarina, no caso, impondo aos proprietários de vagões, conforme o ofício n.º 21-B-984, o prazo de noventa dias para a aceitação das novas condições contratuais previstas. Pois, nem mesmo o Decreto-lei 9.730 aludido justificaria a rescisão dos contratos celebrados.

O eminente Clóvis Beviláqua, de saudosa memória, em comentários ao art. 1.079 do Código Civil, ensina: “O modo pelo qual se manifestam as partes não tem forma rigorosa, em geral. Qualquer que seja a forma, o contrato gera obrigações, salvo se a lei exige forma especial, ou as partes convencionaram estabelecê-la ... É o que nos diz o art. 1.079. A manifestação da vontade pode ser tácita, quando a lei não exige que seja expressa” (*Código Civil Comentado*, 4.^a ed., vol. IV, pág. 246, nota 4). Na hipótese dos autos, segundo parece, os instrumentos firmados entre os litigantes estão revestidos de tôdas as formalidades legais. E, portanto, leis entre as partes que os confirmaram, obrigou-as ao cumprimento de suas cláusulas, pois é princípio universal, adotado no artigo 1.056 do mesmo diploma civil, que aquêle que não cumpre a obrigação responde por perdas e

danos. E assim, a ré não tendo garantido a autora, pelo uso dos vagões adquiridos, durante o prazo estipulado no contrato, rompeu obrigação criada pela cláusula do mesmo e expressa no art. 1.189, n.º II, do aludido estatuto.

Assim considerando, declarado rescindido o contrato firmado entre os litigantes, reconheço em favor da autora a existência do direito de receber da ré o valor dos vagões que foram incorporados ao seu patrimônio e que estavam adstritos ao transporte de suas mercadorias, pelo prazo de dez anos, em número de dez, de acôrdo com os laudos oferecidos, no total de Cr\$ 918.390, uma vez que o preço de cada vagão era de Cr\$ 91.839, mais Cr\$ 10 de multa diária, por dia de atraso no fornecimento de vagões ou sejam Cr\$ 378.600. Quanto à indenização correspondente a cada vagão que a ré deixou de fornecer à autora, nos têrmos contratuais, referente a cada viagem, de acôrdo com os mesmos laudos, fixo em Cr\$ 32.000, cujo total será apurado em execução. Por sua vez, face ao inadimplemento contratual, condeno ainda a ré ao pagamento de honorários de advogado, na base de 20% sôbre o valor do pedido, além das custas do processo e juros de mora, na forma da lei. Arbitro os honorários de cada perito em Cr\$ 500. Desta decisão, na forma legal, recorro de ofício para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos”.

A Rêde de Viação Paraná—Santa Catarina, inconformada, apelou.

Razões e contra-razões, tendo a Subprocuradoria-Geral opinado pela reforma da sentença.

É o relatório.

Voto (Vencido, em parte)

O Sr. Min. Godoy Ilha: — A preliminar de ilegitimidade de parte *ad causam* da autora, já repelida na sentença e renovada no apêlo da ré, não me parece procedente, pôsto que, em verdade, é a pessoa jurídica F. Slaviero & Filhos S.A. sucessora da firma individual Fioravante Slaviero, o primitivo contratante, e tanto é assim que a sucessora passou a utilizar os vagões na forma do contrato celebrado com aquêlo e a ré.

Todavia, no mérito, penso que procede em grande parte o apêlo da Rêde Ferroviária Paraná—Santa Catarina.

Pelo contrato por certidão a autora, por seu antecessor transferiu e incorporou ao patrimônio da Rêde dez vagões-plataformas, para serem utilizados, durante o prazo de dez anos, no transporte da produção de madeira das serrarias de propriedade da cedente, sendo a cessão feita pelo total de Cr\$ 155.000 a ser pago em 10 prestações anuais de Cr\$ 15.500.

Estava em curso a convenção, celebrada aos 23 de março de 1939, quando o Decreto-lei 9.730, de 4 de setembro de 1946 e publicado na mesma data, proibiu a circulação de vagões, comboios e locomotivas particulares nas linhas da Rêde de Viação Paraná—Santa Catarina e determinou a sua incorporação definitiva ao patrimônio da empresa, mediante o

pagamento do preço ou das prestações devidas aos incorporadores, do que deu ela conhecimento aos cedentes, para que se habilitassem ao recebimento das quantias pertinentes ao resgate das prestações atinentes ao material rodante, a que se referia o contrato com êles firmado.

Assim, nenhum assento legal tinha o pedido de perdas e danos formulado pela autora, pôsto que a rescisão do contrato, já que à ré nenhuma culpa poder-se-ia imputar pela impossibilidade da subsistência do contrato e, segundo a regra do art. 1.058 do Código Civil, o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou de fôrça maior, que consiste no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, e nêle estão compreendidos, como ensinam os civilistas, “os atos de autoridade superior a que o obrigado deva obediência, as leis novas ou atos de autoridade pública, como a proibição no interêsse da ordem pública, requisições, desapropriações, embargos da autoridade pública, etc., (M. I. Carvalho de Mendonça — *Doutrina e Prática das Obrigações*, vol. 2.º, pág. 38; Carvalho Santos — *Código Civil Interpretado*, XIV-239 e Clávis, *Comentários ao Art. 1.058*).

É o fato do príncipe, a que alude o saudoso Carvalho Santos. Portanto, não havia lugar para perdas e danos, sobretudo quando o contrato foi celebrado contrariando-se o Aviso 2.512 do Ministro da Viação e Obras Públicas, que proibia a celebração de tais ajustes.

A condenação da ré nas perdas e danos, inclusive lucros cessantes, opõe-se aos fatos e às normas legais aplicáveis à espécie e à apelante culpa alguma se pode atribuir pela inexecução parcial do contrato, eis que a isso foi compelida por uma determinação legal, cuja constitucionalidade já tem sido proclamada, por mais de uma vez, por êste Tribunal.

Todavia, é certo que a apelada sofreu prejuízos pela suspensão dos carregamentos decorrentes da proibição do tráfego dos vagões e da sua incorporação à Rêde, e êsse direito foi expressamente reconhecido pelo Aviso n.º 2.512 do Ministério da Viação, de 31-7-1935, e constante na indenização do preço dos aludidos vagões "calculado à vista do valor atual verificado pela comissão e, ainda, do preço de venda de material idêntico, desincorporado da Rêde e transferido para outra estrada, dependendo, porém, a sua fixação definitiva da aprovação dêste Ministério", como está expresso no citado Aviso.

Pelo contrato celebrado em 28 de março de 1939, foi estabelecido o preço de Cr\$ 155.000 que seria amortizado periodicamente pela Estrada. Todavia, é bem de ver que se tratava de um valor meramente convencional, pois, não seria crível que cada vagão, mesmo naquela época, valesse a irrisória quantia de quinze mil cruzeiros, quando o próprio perito admitiu que o seu valor na época da rescisão era de Cr\$ 46.100.

Portanto, a indenização a que tem direito a autora restringe-se

ao valor dos vagões, fixado na perícia, que acolho por se me afigurar perfeitamente justificado, em Cr\$ 91.839, no total, os dez, de Cr\$ 918.390, sendo, entretanto, reduzido proporcionalmente ao tempo de sua utilização e do período em que vigia o contrato, pois, segundo êste, findo o prazo, ditos vagões passariam ao patrimônio da Rêde.

Nestes termos é que dou provimento, em parte, aos recursos de ofício e voluntário da União, excluídos, também, os honorários advocatícios que tenho por incabíveis na espécie.

Voto

O Sr. *Min. Oscar Saraiva*: — De acôrdo com Sr. *Min. Relator* quanto à redução, mas entendendo que é devido apenas o saldo do preço contratual ajustado, ainda não liquidado, como fôr apurado na execução.

Voto

O Sr. *Min. Hugo Auler*: — Sr. Presidente. Estou de acôrdo com o Sr. *Min. Revisor*, por isso que reconheço ser devido apenas o saldo do preço avençado no contrato, excluído, portanto, o direito a qualquer outra reparação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, deu-se provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. *Min. Revisor*, vencido em parte o *Min. Relator*. O *Min. Hugo Auler* votou de acôrdo com o Sr. *Min. Re-*

visor. O Sr. Min. Hugo Auler foi convocado para completar *quorum* regimental. Não compareceram, por motivo justificado, os

Srs. Mins. Djalma da Cunha Melo e Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoi Ilha*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 15.052 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelante — União

Apelado — Irmãos Santoro, Livros e Revistas Ltda.

Acórdão

Decreto-lei n.º 7.404, de 1945 (Tabela A, Inciso XI, Nota 3.^a). Está expresso nesse texto que, pelo menos para aplicação dessa lei, “álbum” é artefato de papel, que se não pode confundir com livros, revistas, jornais ou outros periódicos próprios para leitura. Conseqüentemente, “álbum” não está na isenção de tributo prevista na Nota 3.^a, acima referida.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 15.052, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento para julgar improcedente a ação na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 2 de março de 1966.
— *Henrique d'Ávila*, Presidente;
Antônio Neder, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: — Trata-se de julgamento, em grau de recurso, da ação anulatória de

débito fiscal proposta por Irmãos Santoro, Livros e Revistas Ltda., ora apelada, contra a União Federal, ora apelante.

Diz a autora que, no exercício de suas atividades, importou, do exterior, “revistas ilustradas para leitura, em língua estrangeira, com capas revestidas de papel”. Deu-se, contudo, que as autoridades aduaneiras exigiram a quantia de Cr\$ 6.204,30, para pagamento do imposto de consumo. Alega que tais mercadorias não estão sujeitas a êsse imposto, pela razão de cogitar a alínea XI, da Tabela A, da antiga Consolidação das Leis do Imposto de Consumo (“Dec. n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949), apenas e simplesmente, de “a cartolina, cartão, mataborrão, papel, papelão e produtos semelhantes de qualquer matéria, fei-

tio e qualidade e para qualquer fim”. Alega ainda, que a Nota 3.^a, da alínea XI, da citada lei, vem em seu socorro, quando diz: “Não se incluem nas alíneas I, III e XXIX os artefatos de papel (livros, álbuns, escarcelas, folhinhas, etc.), contendo ornatos, cantos, ilhoses, armações ou partes acessórias de tais matérias”.

Contestando a ação, alegou, preliminarmente, a União, a inépcia da inicial (art. 160 do Cód. de Processo Civil). Invocou, ainda preliminarmente, a nulidade da presente ação, por inexistir qualquer prova de depósito prévio do impôsto cujo lançamento pretende a autora anular. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, argumentando que a classificação tarifária das mercadorias importadas como sendo “cromos, desenhos e estampas de decalcar, encadernados, trazendo anúncios em duas ou mais côres”, está certa, incidindo, portanto, sôbre as mercadorias importadas, o impôsto de consumo. Concluiu reportando-se às informações do Inspetor da Alfândega, de fls. 20/24.

Replicaram os autores, apresentando os documentos de fls. 31/123.

Na audiência, a que não compareceu o autor ou seu representante, não tendo a ré pedido absolvição de instância, proferiu o MM. Dr. Juiz a quo a sentença das fls. 135/6, julgando procedente a ação, fundado no argumento de que os bens importados pela autora se constituem de livros e álbuns, sôbre êles não incidindo o impôsto de consumo.

Dessa decisão recorreu, de officio, o seu ilustre prolator, e, em tempo hábil, apelou a União. Sustenta, em resumo, a apelante, que o fundamento da sentença em definir os bens importados como sendo “álbuns” não se concilia com a lei, o que por si só justifica a sua reforma. Ainda que correta fôsse tal definição, nem por isso deixaria de ocorrer a incidência do impôsto de consumo, pois quando um álbum (artefato de papel) possuíse “ornatos”, “cantos”, “ilhoses”, “armações” ou “partes acessórias” de metal, de matéria de origem animal ou vegetal, ou tecidos, malharias ou seus artefatos, estaria, por força do art. 5.^o da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, sujeito ao pagamento do impôsto à razão de 6% ou 10%, não fôra a regra, de caráter especial, contida na Nota 3.^a, da Alínea XI (correspondente aos artefatos de papel), segundo a qual o tributo seria, em tais casos, calculado como se a mercadoria fôsse constituída sômente de papel, quando, então, o tributo exigido seria pago na base de 4%. Para corroborar a sua tese, cita a opinião de Tito de Rezende e conclui afirmando que a doutrina de consagrados mestres assentou que as franquias fiscais são exceções à regra, e, assim, constituem matéria de aplicação estrita.

Contra-arrazoou a apelada. Afirmou que livros e revistas não podem ser considerados artefatos de papel. Êstes são, tão-sômente, envelopes, cartas, leques e outros objetos com acabamento artístico, relativos à chamada “arte gráfica”. Disse, também, que chega a ser

contra-senso denominarem-se artefatos de papel as revistas ou álbuns de ensino sôbre a arte de bordar, publicações periódicas, destinadas à venda por intermédio de livrarias e bancas de jornais.

Nesta Superior Instância, pronunciou-se a Egrégia Subprocuradoria-Geral pela reforma do julgado.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min Antônio Neder: — Para fundamentar o meu voto, subscrevo as bem elaboradas razões de apelação da União Federal, escritas nas fls. 140 e seguintes pelo ilustre Dr. Mário Vasconcelos Ribeiro, 3.º Procurador da República, nas quais S. Ex.^a aborda a matéria controvertida com acêrto.

Ei-las: "... O fundamento principal — senão único — da sentença de fls. 135 é o da definição da mercadoria chegada ao país, que é, no mesmo julgado, conceituada, segundo textos antigos e dicionários, como "álbum". Admite-se e, até, recomenda-se a consulta aos léxicos à procura de conceitos que escapem ao consenso geral; desde que, porém, a conceituação tenha sido feita em lei, integrante, pois, do direito positivo, não há por que recorrer senão à própria lei. Realmente, se a lei firmou, expressa ou implicitamente, determinado conceito, como admitir outras definições, a menos que se objetive o descumprimento da norma jurídica? Esta, é óbvio, ao definir ou conceituar, tornou evidente a intenção de restringir a sua aplicação

aos têrmos de delimitação empregados. Do simples exame das amostras apensadas aos autos, conclui-se não se tratar de "álbum", como o entendeu a respeitável sentença apelada, por isso que álbum é um conjunto de folhas em branco, encadernadas e destinadas à colagem e colecionamento de selos, fotografias, recortes de jornais, etc. O álbum é, por conseguinte, um artefato de papel que se não pode confundir com os livros, revistas, jornais ou outros periódicos próprios para a leitura. A lei do impôsto de consumo (Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, vigente, com alterações, à época da ação fiscal de que se trata), declarou (Tabela A, inciso XI): "Nota 3.^a. — Não se incluem nas alíneas I, III, e XXIX os artefatos de papel (livros, álbuns, escarcelas, folhinhas, etc., contendo ornatos, cantos, ilhoses, armações ou partes acessórias de tais matérias". Está, portanto, expressamente declarado na lei que, pelo menos para a aplicação dessa lei, "álbum" é artefato de papel. Como, diante disso, admitir outra conceituação, segundo a qual álbum não é artefato de papel, ao arrepio, pois, do texto legal transcrito? Eis, portanto, que o fundamento da sentença apelada, ao definir álbum, não se concilia com a lei a aplicar, o que, por si só, justificaria a reforma do julgado. Mas, ainda que admitida para argumentar — e apenas para argumentar — a qualificação da mercadoria como "álbum", não estaria arrimada em lei a isenção pleiteada pela autora e reconhecida pela respeitável sentença apelada. De fato. Embo-

ra a sentença não indique a razão de ordem legal em que se baseou para julgar descabida a ação do Fisco, conclui-se, dos próprios termos em que está vasada, que o fez à vista daquela mesma Nota 3.^a, acima citada e transcrita, e que foi, no pedido inicial e nas razões subseqüentes, o preceito de lei invocado, aliás, com muita ênfase, como de amparo à isenção tributária. Ocorre, no entanto, que tanto a autora, ao valer-se da referida Nota 3.^a para considerar os “álbuns” não tributados na lei do impôsto de consumo, como a respeitável sentença, ao concluir pela isenção em face da conceituação emprestada à mercadoria, restringiram o exame do assunto, deixando de apreciá-lo sob outros aspectos, decorrentes de outros preceitos da mesma lei. Como se vê da Segunda Parte (Tabelas) da mencionada Lei do Impôsto de Consumo, as mercadorias tributadas foram alidistribuídas por 29 alíneas (I a XXIX) dentre as quais podem ser citadas, para esclarecimento do assunto, as seguintes: I Aparelhos: máquinas e artefatos de metal. Todo e qualquer artefato de metal (inciso 2) — Produtos estrangeiros — 6%; III — Artefatos de matérias de origem animal e vegetal. Todo e qualquer artefato (inciso 1) — Produtos estrangeiros — 6%; XXIX — Tecidos, malharias e seus artefatos. Artefatos (inciso 1) — Produtos estrangeiros, 10%. (Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, com as alterações posteriores — Vide Consolidação aprovada pelo Dec. n.º 43.711, de 17 de maio de 1958). Dispunha, por outro lado, o art. 5.º da mes-

ma lei: “Quando um produto não estiver nominalmente citado nas alíneas e se compuser de mais de uma matéria-prima, o impôsto devido será o que incidir sôbre a matéria de tributação mais elevada”. Aí está: quando um álbum (artefatos de papel) possuíse “ornatos”, “cantos”, “ilhosos”, armações, ou “partes acessórias” de metal, de matéria de origem animal ou vegetal, ou de tecidos, malharias ou seus artefatos, estaria *ex vi* do mencionado art. 5.º, sujeito ao pagamento do impôsto à razão de 6% ou 10%, não fôra a regra, de caráter especial, contida na referida Nota 3.^a da alínea XI (correspondente aos artefatos de papel), segundo a qual o tributo era, em tais casos, calculado como se a mercadoria fôsse constituída sômente de papel, não tendo, por conseguinte, aplicação o art. 5.º, dispositivo de caráter geral, preterido por aquêle outro. Assim, a tão citada Nota 3.^a, longe de conceder a isenção tributária, determinava, apenas, que o tributo a pagar era o da alínea XI — 4% — e não o das alíneas I, III e XXIX — 6% nos dois primeiros casos e 10% no terceiro.

Tito de Rezende, conceituado estudioso do nosso Direito Fiscal e autor de várias obras especializadas, comentou, em vários trabalhos, a lei do impôsto de consumo a que nos estamos referindo. Inserindo-a na *Nova Tarifa das Alfândegas e Legislação Correlata* (Rio de Janeiro — 1949), fez, à referida Nota 3.^a, o seguinte comentário, sumário mas eloqüente: “Pagarão, pois, de acôrdo com as notas 1.^a e 2.^a desta alínea XI”.

Tais notas achavam-se assim redigidas: “1.^a — O impôsto incide sôbre qualquer produto desta alínea que fôr beneficiado na fábrica produtora. Incide ainda sôbre: — lixa, papel higiênico, *stencil*, carbono (exceto os impressos carbonos), *couché*, prateado, dourado, laminado, oleado, parafinado, especial para forrar casa ou mala e o próprio para guarnição — quando assim preparados por meio de beneficiamento, alteração ou transformação fora do estabelecimento de origem do papel. 2.^a — O impôsto incide sôbre qualquer artefato de papel de procedência estrangeira, bem como sôbre o de produção nacional, quando confeccionado na própria fábrica produtora de papel ou em edificio que com ela se comunique internamente”. Os álbuns com “ilhoses”, “cantos”, “guarnições”, etc, de outras matérias não tinham sua incidência deslocada da alínea XI para uma das outras citadas (I, III, ou XXIX), mas estavam tributadas, na sua alínea

própria, como artefatos de papel que são, segundo a conceituação legal. Provado está, parece-nos, que, mesmo atribuída à mercadoria a condição de álbum, não há como concluir pela isenção. A não tributação há de ser manifestamente contida na lei, não cabendo presumi-la.

Pelos fundamentos transcritos, dou provimento a ambos os recursos para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a ação, por ser devido o impôsto. Custas pela sociedade vencida.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento para julgar improcedente a ação, unânimemente. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Esdras Gueiros votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 15.788 — RN.

(Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Embargante — União Federal

Embargado — Afonso dos Santos Lima

Acórdão

Servidor Público. Cassação de aposentadoria. Prática de crime. Sem a prova de fatos caracterizadores de figura penal, a que se comine pena ensejadora da demissão obrigatória do servidor público,

não é possível cassar-lhe a aposentadoria, máxime quando a própria Administração foi omissa em intentar contra êle processo-crime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 15.788, em grau de Embargos, do Estado do Rio Grande do Norte, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos, em rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 69 e 71/81, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 30 de março de 1966.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Henrique d'Ávila*, Relator p/ o Acórdão.

Relatório

O Sr. Min. Cunha Vasconcelos: — A União opôs Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado ao Acórdão da Segunda Turma, que, por maioria de votos, manteve a sentença de Primeira Instância, considerando ilegal ato do Poder Executivo cassatório da aposentadoria do autor, ora embargado.

Os Embargos se baseiam no voto vencido do Sr. Min. Djalma da Cunha Mello.

O voto vencedor, prolatado pelo Revisor, Sr. Min. Márcio Ribeiro que, diga-se de passagem, se encontrava em substituição ao Sr. Min. Djalma da Cunha Mello, foi acompanhado pelo Sr. Min. Godoy Ilha.

Ê o relatório.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Cunha Vasconcelos: — Srs. Ministros, estudei bastante, e muitas vêzes, a possibilidade de o Juiz entrar no exame dos motivos apurados no inquérito administrativo, para o efeito de poder corrigir o ato da autoridade administrativa. E em boa técnica, Srs. Ministros, cheguei a uma conclusão de que isso era impossível porque o que a Constituição assegura ao funcionário estável é inquérito administrativo, em que se tenha podido defender. O que se examina é o aspecto formal, o desenvolvimento regular, exterior, dêsse inquérito. O mérito, parece-me, fica a critério, ao *libitum* da autoridade administrativa. Então, se o Judiciário interfere, está fazendo aquilo que há dias referi: sobrepondo-se ou por outra, colocando-se no lugar daquele a quem a lei lhe atribui a prática de determinado ato. Sei que, contra a minha doutrina, vozes as mais respeitáveis se erguem. Mas sei também de outras igualmente respeitáveis, de grande rol de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dêste Tribunal, dos Juizes antigos, dos Juizes modernos, que sustentam êsse meu ponto de vista.

Efetivamente, Srs. Ministros, há situações, principalmente aquelas referentes à apreciação de conveniências, em que o Juiz não tem condições para verificar. Cabe ao poder de quem nomeia, cabe ao poder de quem administra, cabe

ao poder sob cuja ordem serve o funcionário, *data venia*.

Ora, aqui, nós vemos que êsse pobre homem, êsse infeliz homem, efetivamente praticou ato, embora inconscientemente, praticou ato irregular. Mas não sei de alguém que até hoje se tenha libertado da pena de um ato que tenha praticado alegando inconsciência, alegando ignorância. Não sei. Praticou o ato, que é classificado pela lei como punível, e sofreu a consequência. De forma, Sr. Presidente, estou dando esta explicação porque quero que o Tribunal fique bem alertado sôbre a hipótese e, se possível, ficaria muito contente se o Tribunal, com recursos mais sábios de que os meus, com uma mentalidade mais larga, talvez mais atualizado, vencendo espírito talvez anciloso por 34 anos de estudos dos antigos alfarrábios, encontre uma solução para êste caso. Eu não encontrei.

Sr. Presidente, *data venia*, recebo os embargos.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Sr. Presidente, o longo e bem fundamentado voto do Sr. Min. Relator, de fato, impressiona à primeira vista. Ninguém pode evidentemente alegar ignorância da lei para prática de atos irregulares ou criminosos. Todavia, parece que ressaltam dos autos elementos que autorizam o Tribunal a não admitir a pena excessivamente rigorosa adotada pelo Executivo, depois da passagem do servidor à inatividade, e que importou no cancelamento da aposentadoria em que o mesmo se encontrava.

O eminente Sr. Min. Revisor Márcio Ribeiro, com a acuidade mental que todos nós lhe reconhecemos, acentuou que o embargado ignorava que estivesse cometendo ação irregular ou criminosa, o seu chefe lhe dissera que se tornava necessário atestar a conclusão das obras para que o empreiteiro pudesse receber o pagamento para concluí-las. Caso contrário quedariam estas inacabadas, com grandes prejuízos para o Erário. É evidente que, de certo modo, a atitude do embargado pretendia favorecer os interesses da Pública Administração, evitando que a obra ficasse abandonada, com a possibilidade de deteriorar-se, sem atingir a sua meta. Ainda acrescentou o Sr. Min. Revisor que, Juiz que fôsse em processo criminal instaurado contra o embargado o absolveria, porque os elementos de prova colhidos e argüidos contra êste não eram de molde a justificar sua condenação.

Levando-se em conta tôdas essas circunstâncias, e sem penetrar no âmago do processo administrativo que concluiu pela cassação da aposentadoria; e, conseqüentemente, pela sua demissão, caso o embargado estivesse na atividade, *data venia*, do Sr. Min. Relator, rejeito os embargos.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Srs. Ministros, reconheço que a matéria *sub judice* é relevante. Além do relatório e do voto que o Sr. Min. Relator proferiu, tive também a oportunidade de compulsar ligeiramente os autos, ha-

vendo lido os votos da apelação, a sentença, e me informado dos vários detalhes.

O interessado, servidor público, com muitos anos de serviço, sem nenhuma pena disciplinar, sem uma falta durante todo o tempo em que trabalhou, foi, certo dia, por determinação do seu superior hierárquico, obrigado a certificar, contra a realidade, a conclusão de determinado serviço, para efeito de levantamento das verbas competentes. Independentemente disso, uma vez que a apuração só se verificou depois, estando em curso o processo de sua aposentadoria, esta se consumou, de acordo com as regras legais e com o direito que ao interessado assistia.

A Administração, porém, através de inquérito que não veio aos autos conforme o voto vencedor assinou, promoveu a apuração a respeito daqueles acontecimentos, e considerando que o interessado havia praticado falta grave, reexaminou sua aposentadoria. Há, entretanto, aspectos de relêvo a considerar na matéria: a administração se diz fundamentada em dispositivo do Estatuto dos Funcionários, que permite a revisão da aposentadoria quando se comprove prática de falta grave. Mas é como eu disse, não é tão simples a espécie. O primeiro aspecto a considerar, é como a administração deve proceder ou, por outra, se a administração pode agir livremente, independente de mais formalidades, senão o inquérito administrativo. Em segundo lugar, é se a autorização estatutária, ao se referir a fato considerado grave, alude a qualquer fato considerado grave ou se deve ter

sempre que esse fato grave seja o que é punido criminalmente e em condições normais resulte na perda do cargo. Resolvidas essas indagações, a questão está decidida.

É verdade que também não fujo a uma consideração pragmática; sou apologista da administração, feita com toda seriedade. Na minha vida pública tenho passado por diversas funções e não concordei nunca com qualquer "facilidade". Mas não sou cego! Nas repartições, na sua maioria, quer no âmbito federal, estadual ou municipal, existem até os "técnicos" para "preparar" os recibos, acomodar os fatos à exigência da lei. Muitas prestações de contas são feitas segundo o figurino, embora os fatos tenham-se passado com toda a liberdade, não se respeitando verbas, nem destinação, nem coisa alguma. Não vou ao ponto, porém, de concluir que haja o intento de apropriação dos dinheiros públicos.

O que os administradores alegam é que, para bem realizar, ficam muito limitados pela disciplina da técnica financeira.

Ora, conhecendo, portanto, essa realidade em que vive a administração, não seria com o meu voto que o embargado seria punido, e punido irremissivelmente, uma vez que havendo falta grave, em última conclusão, ficaria demitido. Creio que a punição somente se pudesse dar se o fato implicasse numa manobra, não para emprêgo de verbas, mas para o desvio delas. Rejeitaria os embargos só por isto. Mas os rejeito, sobretudo, em termos de direito. Entendo que a autorização estatutária sô-

mente há de permitir a revisão da aposentadoria e conseqüente dispensa do servidor quando o "fato grave" constitui crime e seja crime de que possa resultar a perda do cargo. Sem isso, a administração há de respeitar a aposentadoria decretada com as formalidades legais.

Êste é meu voto.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Também rejeito os embargos, *data venia* do Sr. Min. Relator, com apoio na sustentação feita pelo Sr. Min. Amarílio Benjamin.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Antônio Neder: — O embargado era funcionário da Estrada de Ferro Sampaio Correia no Rio Grande do Norte.

Foi aposentado por conta do Tesouro Nacional.

Depois de aposentado, apurou-se, em processo regular, que praticara ilícito administrativo que lhe impunha a pena de demissão.

Por isso, o Sr. Presidente da República cassou a sua aposentadoria, como prevê o art. 212, I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

O ilícito que praticou foi o de certificar a conclusão de obras e serviços ainda não ultimados, para ensejar o recebimento, no Tesouro, pelo interessado, do *quantum* referente ao seu custo, o que não se daria sem essa certificação.

Pretende anular o decreto de cassação da sua aposentadoria.

A sentença de Primeira Instância deu pela procedência da ação.

Ao julgar a apelação, a Egrégia Segunda Turma, por maioria, vencido o Sr. Min. Cunha Mello, confirmou a sentença.

Nos Embargos, a União pretende que prevaleça o voto vencido, que é dêste teor: "O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: Dou provimento às apelações, para julgar improcedente a ação. Decretou-se aposentadoria não obstante processo administrativo em andamento, para perquisição de acusações graves irrogadas à conduta funcional do agravado. O processo, feito com amplitude de defesa, resultou positivo. Apurou-se falta grave do funcionário, com estatura para suporte de ato demissório. A Administração Pública tinha atribuições e dever de revisão da aposentadoria para torná-la sem efeito para substituí-la pelo ato impugnado"... (sic).

Subscrevo a fundamentação dêse respeitável voto.

Doutro lado, estou em que o fato de o embargado haver certificado falsamente a conclusão da obra para beneficiar o interessado constitui mais do que ilícito administrativo, senão conduta criminosa.

Se é verdade que certificou o fato por ordem do seu chefe, o engenheiro José Henrique Bittencourt, como está escrito no voto do Min. Márcio Ribeiro, isso não o isenta da responsabilidade pela execução do ato ilícito.

Doutro lado, o ilícito é grave, talvez criminoso.

Se o embargado estivesse na atividade, sofreria a pena de demissão.

Achando-se, porém, aposentado, justa e legal é a cassação da aposentadoria.

Recebo, pois, os embargos da União para que, prevalecendo o voto vencido, seja havida por im procedente a ação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria foram

rejeitados os embargos, vencidos os Srs. Mins. Relator e Antônio Neder. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Oscar Saraiva, êste por não ter assistido ao relatório. Os Srs. Mins. Amarello Benjamin, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros e Moacir Catunda votaram de acôrdo com o Sr. Min. Henrique d'Ávila. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 15.827 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello
Recorrente — Juízo da Fazenda Pública, *ex officio*
Apelante — União Federal
Apelados — Albertino Augusto Ferreira e outros

Acórdão

Enquanto não vier regulamentação da lei e sem prévia verificação dos pressupostos de fato que a autorizam, não pode o Judiciário reconhecer o direito à gratificação de risco de vida e saúde.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 15.827, do Estado da Guanabara, apelados Albertino Augusto Ferreira e outros e apelante União Federal, assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por maioria de votos, a Segunda Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório de fls., ficam fazendo parte integrante

dêste julgado, apurado nos têrmos do resumo de fôlhas 385. Custas *ex lege*.

Brasília, 26 de novembro de 1966. — *Cunha Vasconcellos*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*:
— Trata-se de ação ordinária movida por extranumerários do Parque Central de Aeronáutica,

com funções nas oficinas de galvanoplastia, fundição, tratamento térmico e seção de bateria, contra a União, postulando o direito à percepção da gratificação especial por risco de vida ou saúde, à base de 40%, incluindo-se os atrasados de cinco anos, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, além dos juros de mora, custas e honorários de advogados de 20%.

Processado regularmente o feito, sentenciou o Dr. Juiz *a quo*, concluindo nestes termos: “Na hipótese dos autos, o laudo de fls. 289 e seguintes comprova que os servidores mencionados no ofício de fls. 286 estão nas condições de receber o benefício legal, na proporção de 40% para os servidores Albertino Augusto Ferreira, Ary dos Santos Rosa, Darcy Costa Ferreira, Francisco Almeida da Silva, Guilherme Alfredo de Souza, Hyctaner Thomaz de Briggs, Lenine Plaza, Mário Francisco da Silva, Octacílio Freitas Soares, José Dertônio, Lauro da Silva, Cláudio de Souza, Jorge Carlos da Silva e Moacyr Pastores, e na proporção de 20% aos servidores Álvaro Barbosa de Lima, Aurino de Souza Brandão, Floriano Augusto Ferreira, Amphilóquio Conceição, Felizardo de Assis, Leandro de Oliveira Lima, Albino Marinho Pereira e Antônio Justino.

Em relação a êsses servidores e na percentagem indicada acima, julgo procedente, em parte, a ação, condenando a ré nas custas.

Sem honorários, por incabíveis na espécie.

Recorro de ofício.”

Os embargos declaratórios opostos pelos autores, a fim de que ficasse esclarecido o direito à percepção dos atrasados não prescritos, bem como aos respectivos juros de mora, foram julgados procedentes pelo digno prolator da sentença.

Inconformada, apelou a União, cujo recurso foi arrazoado e contra-arrazoado.

Subindo os autos a êste Tribunal, a douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu parecer no sentido da reforma da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— Como os Colegas viram, a hipótese constitui coisa muito sabida do Tribunal.

A concessão da gratificação ao risco de vida, só pode ser concedida depois da verificação do processo correspondente, após a regulamentação da lei que, até hoje, ainda está em debate.

De forma que sigo a orientação da Turma e do Tribunal a respeito, dando provimento para julgar a ação improcedente.

Voto (Vencido em parte)

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, tenho pronunciamientos reiterados, entendendo que essa gratificação não é devida depois da Lei 3.780. Mas, antes, ela seria devida, e não fôsse

atribuída na via administrativa, sem dúvida caberia o apêlo ao Judiciário.

Sr. Presidente, *data venia*, mantenho a respeitável sentença, excluindo, porém, os atrasados, e deferindo, apenas, o pagamento a partir da inicial e restrito, também, à vigência da própria lei que estabeleceu essa gratificação que se extinguiu com a Lei n.º 4.242.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, deu-se provimento, vencido em parte o Sr. Min. Oscar Saraiva. O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello votou de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 16.603 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva
Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*
Apelante — União
Apelado — Germano Neiva

Acórdão

Músico militar. Direito que se reconhece, diante dos títulos apresentados, a ser promovido de preferência ao civil ocupante interino do pôsto na banda de música, muito embora contemplado êste último com essa mesma graduação. Fulcro legal de tal direito no Regulamento para as Bandas de Música, aprovado pelo Dec. 34.762/53.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 16.603, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integran-

te do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 24 de novembro de 1965. — *Godoy Ilha*, Presidente e Relator.

Relatório

O *Sr. Min. Godoy Ilha*: — Sr. Presidente, Germano Neiva, 2.º Sargento Músico da Fôrça Aérea Brasileira, propôs a presente ação ordinária contra a

União Federal, visando ser promovido ao pòsto de 1.º Sargento.

Para tanto, alega que submeteu-se a concurso para efeito de promoção à graduação de 1.º Sargento-Músico, no instrumento “Cornetim em Si Bemol”, em vaga existente na Escola Preparatória de Cadetes do Ar, de Barbacena. Embora tenha sido aprovado no concurso, veio a ser preterido pela inclusão de candidato civil.

A ré, em sua contestação, não nega o direito do autor, mas apenas se limita a alegar que a vaga está ocupada interinamente.

A sentença julgou a ação procedente. Daí o apêlo da União, que foi arrazoado e contra-arrazoado.

A Subprocuradoria-Geral opina pela reforma da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Tenho como incensurável a decisão recorrida, que assegurou o direito inquestionável do apelado em ser promovido à graduação de Primeiro Sargento-Músico, no instrumento “Cornetim em Si Bemol” em virtude de aprovação em concurso a que se submeteu. Já havia sido aprovado em concurso anterior, para o lugar de “Tropete Sib”, não sendo promovido pela circunstância de não ser prevista no Tol da Banda de

Música da E.P.C.Ar aquela vaga na graduação de 1.º Sargento.

A autoridade administrativa não contesta o direito ao autor, mas excusou-se de o promover, sob o pretexto da inexistência de vaga, o que é *data venia*, menos exato, porque vaga havia, mas ocupada interinamente por candidato civil, que mesmo aprovado em concurso, não podia preterir o aproveitamento do autor, já 2.º Sargento, também por concurso, na mesma Escola Preparatória de Cadetes do Ar.

A preterição do autor foi manifestamente ilegal, pois o lugar, a cujo acesso tinha indisputável direito, estava sendo ocupado, em caráter interino, por um civil que, para isso, foi graduado em 3.º Sargento e nêle permanecendo, como se pretende, até atingir o pòsto de 1.º Sargento, contrariando-se o disposto no art. 6.º do Regulamento para Bandas de Música aprovado pelo Dec. . . . 34.762, de 1953 .

Nego provimento aos recursos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de acòrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 17.457 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva
Apelante — Paulo Hoffmeister
Apelado — Instituto do Açúcar e do Alcool

Acórdão

Contrato de empreitada entre particular e autarquia. Aplicabilidade da cláusula *rebus sic stantibus*. Conseqüente revisão contratual, diante das prementes e novas condições econômicas do País, que se julga de inteira justiça, sufragada pela jurisprudência dos Tribunais e apoiada na doutrina de maior aceitação no meio jurídico nacional.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 17.457, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 16 de fevereiro de 1966. — *Godoy Ilha*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Sr. Presidente. Nesta ação pleiteia Paulo Hoffmeister, empreiteiro de obra pública, a revisão de seu contrato por aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, para o fim de ser o Instituto do Açúcar e do Alcool, condenado ao pagamento da diferença entre o preço orçado e aprovado para construção de 24 casas no Município de Osório, no

Estado do Rio Grande do Sul, a que se obrigou por contrato de empreitada firmado com a autarquia em 3 de setembro de 1953 e a quantia que realmente despendeu na construção, além do lucro de 15% sobre dita diferença, como retribuição por seu capital e trabalho.

Em contestação, sustenta a autarquia a inaplicabilidade da cláusula invocada, argumentando com os artigos 1.238 e 1.246 do Código Civil e com a previsibilidade das causas de agravação do preço dos materiais e elevação do custo da mão de obra.

O Juiz julgou improcedente a ação, por entender o ilustrado julgador que a cláusula *rebus sic stantibus* não pode ser aplicada nos contratos de empreitada, disciplinados pelo art. 1.246 do Código Civil, em que o construtor não tem o direito de exigir acréscimo no preço, ainda que o dos salários ou o do material encareça.

Houve apelação por parte do autor, e a douta Subprocuradoria-Geral assistiu à autarquia.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — O autor, construtor, celebrou com o Instituto do Açúcar e do Alcool, contrato para a construção de 24 casas no Município de Osório, no Estado do Rio Grande do Sul, onde se estava erigindo um estabelecimento industrial daquela autarquia, sendo 5 casas para a administração e 19 destinadas a operários.

O contrato de empreitada, pelo preço global de Cr\$ 2.703.848, foi rigorosamente cumprido pelo empreiteiro, como se vê do termo de recepção das casas da administração e das da Vila Operária, respectivamente de fls. 15 e 16.

Sob a alegação de que, no curso da execução do contrato, firmado em 3 de setembro de 1953, após a concorrência realizada em meio desse ano, verificou-se uma sensível elevação do custo dos materiais e da mão-de-obra, postulou o autor um reajustamento do preço da empreitada, no que foi desatendido pelo réu, vindo, então, a propor esta ação, em que vindica a indenização dos prejuízos sofridos.

A farta documentação oferecida pelo autor, a prova testemunhal e, sobretudo, a perícia realizada na instrução, demonstraram, a toda a evidência, que a imprevista e inusitada alta dos preços de todos os materiais de construção e a elevação da mão-de-obra decorreram a par do processo inflacionário em curso, da inesperada elevação do salário-mínimo de 1953 para 1954, que chegou a gerar uma crise política, que determinou o

afastamento do Ministério do Trabalho do seu titular.

Nem a contestação e nem a sentença contestaram as alegações do autor, tendo a defesa, acolhida pelo julgado de primeiro grau, se limitado a sustentar a inaplicabilidade da invocada cláusula *rebus sic stantibus* aos contratos de empreitada.

Sustenta a sentença, embora admita a revisão judicial dos contratos pela superveniência de acontecimentos imprevisíveis que alteram, substancialmente, a situação de fato ao tempo da declaração de vontades das partes, a impossibilidade da observância daquela cláusula nos contratos de empreitada regidos pelo art. 1.246 do Código Civil.

Em verdade, estabelece o mencionado dispositivo que “o arquiteto, ou construtor, que, por empreitada, se incumbe de executar uma obra segundo plano aceito por quem o encomenda, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que o dos salários, ou do material, encareça.”

Tem, todavia, a jurisprudência dos tribunais, com apoio na doutrina mais dominante, admitido, sobretudo nos contratos com a administração pública, a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*; que se considera ato presumido em todos os contratos, em oposição ao velho e inflexível princípio de que *pacta sunt servanda*. Repousa a cláusula na chamada teoria da imprevisão, ou da superveniência, imprevista e imprevisível, de circunstâncias que acarretam para o devedor um gravame

exagerado e insuportável, com o enriquecimento injusto do credor. Não se confunde com o caso foruito ou força maior que, segundo o parágrafo único do art. 1.058 do Código Civil, consiste no fato necessário que torne absolutamente impossível a execução da obrigação.

A douta petição inicial recolhe o abalizado ensinamento de eminentes juristas patricios, bem como reconhece a própria contestação no sentido da observância da cláusula invocada, sobretudo, como reconhece a própria contestação, que, no Direito Administrativo mais que no Direito Civil, existe maior margem para a revisão contratual, sob a pressão de novas condições econômicas.

Na instância administrativa, vêm sendo freqüentes êstes reajustamentos, decorrentes do aceleramento do processo inflacionário, chegando até a administração pública a editar regras para êsses reajustes.

Em tais condições, impõe-se, inelutavelmente, a procedência do pedido, nos termos do laudo invocado de fls. 102, que estimou o custo das obras em Cr\$ 3.180.000, devendo o apelante ser indenizado da diferença, sem o acréscimo, postulado na apelação, de 15% para o lucro razoável, pôsto que já compreendido tácitamente naquela estimativa.

Dou, assim, provimento ao recurso para, julgando procedente a ação, condenar o réu a pagar ao autor aquela diferença, de Cr\$ 476.152, acrescida dos juros de mora, a partir da inicial e custas.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Estou de acôrdo com V. Ex.^a, e também dou provimento, nos mesmos têrmos e para os mesmos fins.

Observo que, de há muito, tive ensejo de sustentar a aplicabilidade da cláusula *rebus sic stantibus* no Direito Administrativo, em parecer quando Consultor-Jurídico do Ministério do Trabalho, publicado na *Revista de Direito Administrativo*, volume 1.^o, página 32.

Já agora, Sr. Presidente, não se trata mais de tese discutível, mas de ponto de vista adotado expressamente em texto legal, qual seja a Lei n.^o 4.370, de 28-7-64, que aprovou normas para a revisão de preços em contratos de obras, celebrados pelo Estado. Daí porque estou de acôrdo com V. Ex.^a, com as limitações de seu voto.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Também estou de acôrdo com o voto do eminente Min. Oscar Saraiva e estaria, também, em contradição comigo mesmo, se assim não votasse. Porque, como advogado, invocando até brilhante parecer do eminente Ministro quando Procurador, tive oportunidade de bater às portas da Justiça, reivindicando exatamente êsse benefício.

Dou minha inteira adesão ao voto de S. Ex.^a.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e J. J. Moreira Rabello vo-

taram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceram, por motivo justificado o Sr. Min. Cunha Vasconcellos e por se encontrar em férias o Sr. Min. Armando Rollemberg Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 17.526 — GB.

(Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Embargantes — Marco Antônio Álvares da Silva Campos e outro

Embargada — Universidade do Brasil

Acórdão

Retomada de prédio locado a órgão federal. Inaplicabilidade do art. 18 da Lei 1.300/50. Lei expedida para proteção de particulares não deve ser estendida a pessoas de direito público, titulares da faculdade de desapropriação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.c 17.526, do Estado da Guanabara, ora em grau de embargos, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria, em receber os embargos, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 7 de dezembro de 1965. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Foi o seguinte o relatório ofere-

cido na apelação: “O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — Marco Antônio Álvares da Silva Campos e outro ajuizaram ação de despejo contra a Reitoria da Universidade do Brasil, com apoio no art. 15, incisos II e X, da Lei n.º 1.300, de 1950. Pretendem retomar o imóvel locado, situado na Rua Jardim Botânico n.º 198, no Rio de Janeiro, alegando necessitar dêle para uso próprio e, também, que houve infração legal e contratual.

Processado o feito, com despacho saneador irrecurável, a fls. 38, e audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidos os autores em depoimento pessoal, e duas testemunhas, proferiu o Dr.

Juiz a sentença de fls. 67, concluindo pela improcedência da ação.

Inconformados, apelaram os autores, a fls. 70. A Universidade do Brasil ofereceu suas contra-razões a fls. 80.

Falou a Subprocuradoria-Geral da República, a fls. 90.

É o relatório.”

O Relator, o Sr. Min. Amarílio Benjamin, negou provimento ao recurso, conforme voto a fls. 94, no que foi seguido pelo Vogal, o Sr. Min. Henrique d'Ávila, ficando vencido o Revisor, o Sr. Min. Aguiar Dias.

Os autores articularam embargos que foram admitidos pelo despacho a fls. 105, e impugnados pela Subprocuradoria-Geral da República, *ut* pronunciamento a fls. 109/110.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — A Lei n.º 1.300, em seu art. 15, estabelece que: “Durante a vigência desta lei não será concedido despejo, a não ser: . . . II — se o proprietário que residir ou utilizar prédio alheio, pedir, pela primeira vez, o prédio locado para uso próprio.”

E também dispôs, em seu art. 18: “É vedada, na vigência desta lei, salvo no caso dos itens I, X e XI do art. 15, a propositura de qualquer ação de despejo contra estabelecimentos de saúde e de ensino, asilos e creches atualmente existentes.”

O pedido de retomada discutido invocou, como arrimo, êsses preceitos legais, afirmando, de um lado, a necessidade de retomada para uso próprio, e de outro, a infração contratual, dando realce, ainda, à circunstância de serem os autores novos proprietários, por ter sido o contrato celebrado com a Universidade do Brasil, pela proprietária antecessora.

É inegável que a locação não foi ajustada para uso escolar, mas residencial. É o que está inequivocamente estatuído na cláusula 3.^a do contrato, e a própria natureza residencial do imóvel estaria a indicar que a Universidade o empregasse para êsse fim, para alojamento de professôres e alunos visitantes. Mas assim não sucedeu, e o seu uso se faz para a administração de um curso de Serviços Sociais. Daí o pleno cabimento da observação do Sr. Min. Revisor, no julgamento da apelação, quando disse: “O Sr. Min. Aguiar Dias: — *Data venia*, dou provimento. Não há consentimento escrito para a mudança da destinação da coisa locada, e essa mudança de destinação assume relêvo muito especial, porque na locação originária, cabia a retomada para uso próprio, e, alterando a destinação, ficou o locador sem o direito de retomada. Uma mudança de destinação arbitrária e maliciosa, porque retirou ao locador o direito de retomar a coisa para uso próprio. Não havendo consentimento para essa mudança de destinação, só se pode tê-la como maliciosa, para burlar um direito”.

Acresce notar que a Lei n.º 1.300, de 1950, no art. 18 referido, vedou o curso de ações de despejo contra estabelecimento de saúde e de ensino, asilos e creches “atualmente existentes” segundo seus dizeres, o que vale declarar que protegidos ficaram os estabelecimentos que, à época da expedição da lei, funcionavam em prédios locados. E não estendeu, a lei, sua proteção aos que viessem a se estabelecer posteriormente, porque já aí poderiam, pela via normal da contratação, obter essa garantia. Ora, no caso, o contrato data de 15 de março de 1953, segundo afirmado sem contradita, e dêle não consta cláusula protetora, mas, ao revés, prevê-se, para o prédio, uso residencial. Não caberia, pois, e como é óbvio, a invocação de preceito legal em favor de situação constituída de -muito após a vigência da lei e não contemporânea de sua expedição.

Por fim, tenho em que a lei, expedida para a proteção de particulares, não seria extensiva a pessoas de direito público, que têm em seu prol a faculdade soberana da desapropriação, quando necessitam para seu uso, prédios de particulares. Se o Estado, ou órgão delegado seu, necessita de prédio particular para seu serviço, desapropria-o, no exercício do direito que lhe faculta o § 16, do art. 141, da Constituição. É o que cumprirá à Universidade do Brasil fazer, se considerar necessário aos seus serviços o prédio em questão, em vez de pretender perpetuar relação locativa que não encontra amparo no Direito Privado que invoca.

Isto pôsto, acolho os embargos, para julgar procedente a ação. Acentuo, entretanto, que na execução da desocupação do imóvel, hão de ser tidos em consideração os interesses do ensino, e tal desocupação não se deverá dar antes de findo o corrente ano letivo.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Srs. Ministros, votando nos presentes embargos, ainda uma vez mantenho a orientação que adotei na assentada da apelação.

Os fatos indicam que a Universidade do Brasil — locatária desde o antigo proprietário, ao qual sucedeu o atual locador — ao locar o prédio o fez para uso de seus serviços, os quais consistiram, inicialmente, em casa de estar ou de um pensionato de servidores. Todavia, essa situação se modificou dentro dos objetivos da Universidade. Com o primeiro locatário não houve nenhuma divergência, ou se pode admitir que a situação foi perfeitamente conhecida do locador e este nenhuma objeção levantou. Depois, não se pode perder de vista que se trata, realmente, não da casa em si, mas da Universidade na posição de locatária. O dispositivo legal, tanto serve à Universidade, quando usa a coisa nos seus fins específicos, como noutro de seu interesse. A casa, mesmo sendo um pensionato, ainda atende aos objetivos que orientam a organização da Universidade, da mesma forma que um laboratório ou uma sala de aulas. Não pode deixar de ser examinada, também, uma situação que me

parece contrária à pretensão do autor: é que êle, como adquirente, embora possa pedir o prédio, sòmente pode fazê-lo dentro da permissão da Lei 1.300 e daquelas que a prorrogaram. Quando o autor adquiriu o prédio, a situação impugnada já era definida e não houve ressalva nenhuma no contrato contra o uso preterido. O locador, portanto, ou o seu sucessor, embora não ficasse obrigado a manter a locação, ficou restrito ao pedido para uso do prédio conforme a Lei n.º 1.300 o exige.

Finalmente, embora tenha, como todos nós, em alta consideração o Sr. Min. Oscar Saraiva, peço licença a S. Ex.^a para não aceitar o argumento que apresentou em seu voto, o de que a Lei 1.300 teria, quanto a casas de ensino, atendido sòmente as situações que encontrou na sua data. *Data venia*, ainda uma vez, a Lei 1.300 não foi uma lei transitória, assim como a disposição do artigo a que o Acórdão se arrimou. Trata-se de texto permanente que teria que vigorar até ser revogado. Em relação à Lei 1.300, a situação tem muito mais consistência, pois a Lei 1.300 tem sido, sucessivamente, prorrogada, e as únicas modificações são aquelas consistentes em dispositivos expressos das leis prorrogatórias. Se êste, ou aquêle preceito da Lei 1.300 ficou mantido, mesmo que tivesse caráter transitório, êle teria sido reeditado a cada vez que ocorresse a prorrogação. São estas as razões que, ainda uma vez, me conduzem a manter a orientação que externei no primeiro julgamento. Desprezo, pois, os embargos.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Sr. Presidente, tenho em que o argumento fundamental dos embargantes é a circunstância de ter sido mudada a destinação do imóvel locado e com tal modificação ter-se impedido a retomada, de acôrdo com a Lei 1.300. De sorte que, se, realmente, a ação tivesse sido proposta pelo proprietário que locou o imóvel, eu me inclinaria a acompanhar o Sr. Min. Relator. Entretanto, como acentuou o Sr. Min. Amarílio Benjamin, a ação foi proposta pelo adquirente, que ao adquirir o imóvel já encontrou funcionando ali um colégio, e não mais um pensionato.

Em consequência, já adquiriu o prédio conhecendo tal situação, o que anula o argumento maior.

Rejeito os embargos.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Estou em que o eminente Sr. Min. Oscar Saraiva esclareceu a controvérsia e lhe deu justo tratamento.

O caso é de ação de despejo mediante a qual o proprietário de casa residencial pleiteia a sua tomada para nela residir e também porque a locatária, a Universidade do Brasil, infringiu obrigação contratual.

É ação que tem por fundamentos os direitos referidos na Lei n.º 1.300, de 1950, art. 15, II e X.

A Universidade do Brasil, locatária, ao defender-se, alegou que o autor embargante, residindo na casa paterna, não necessita da

outra, e, ao demais, que a instalação de estabelecimento de ensino no prédio era do conhecimento não só do embargante, senão, também, da anterior proprietária, com a qual contratara a locação.

O primeiro fundamento da defesa não foi sequer abordado na sentença de Primeira Instância, nem o foi na apelação, donde não haver como abordá-lo, agora, ao ensejo dos embargos, que versam matéria pertinente ao outro fundamento da defesa, o constante do voto vencido do Sr. Min. Aguiar Dias no julgamento do apêlo, voto êsse que o embargante pretende que prevaleça.

No seu voto vencido, o eminente Sr. Min. Aguiar Dias assentou-se em que a locatária embargada emprestou à casa destinação diversa da que foi objeto do contrato, e que o fêz sem o consentimento escrito do locador, donde o prejudicar-lhe o direito de retomada.

Sem dúvida, foi o que se deu.

O contrato que se lê nas fls. e fls. proibiu à locatária o emprestar à casa outra destinação que não fôsse a residencial, salvo autorização escrita do locador.

Não obstante essa vedação expressa, a locatária, infringindo a obrigação contratual, deu à casa destinação diferente, e o fêz sem o necessário consentimento escrito do locador.

E mais: emprestou à casa uma tal destinação, que, por sua natureza, passou a impedir o proprietário até mesmo de viver o seu direito de tomá-la para seu uso.

Vale dizer que o direito da locatária era ordinário e passou a ser especial, isto é, com o contrato o locador tinha o direito de tomar a casa para seu uso, e, depois, com a outra destinação imposta à casa à revelia do locador, passou a locatária a gozar de um privilégio que nunca fôra objeto de outorga pelo proprietário ao contratar.

Em se tratando de locação contratada em têrmos ordinários, óbvia é a conclusão de que a locatária não podia, mediante instalação de estabelecimento de ensino no prédio, passar a titular de autêntico direito especial.

Trata-se, pois, de algo aberrante.

Dir-se-á, como está escrito na sentença de Primeira Instância e no acórdão embargado, que o proprietário tomou ciência da instalação de estabelecimento de ensino na casa, e que, por isso, passou a assentir nisso, aquiescendo em emprestar ao imóvel outra destinação.

A doutrina que admite a derrogação de obrigação escrita mediante consentimento tácito do contratante não pode ser invocada, *data venia*, no caso aqui debatido.

Porque essa doutrina só admite essa derrogação ou mesmo revogação quando se trata de obrigação ordinária que seja ser objeto de contratação igualmente ordinária.

Mas, em se tratando de direito especial, como no caso ocorre, a derrogação vale por autêntica renúncia, que, no caso, não se pode presumir.

Eis o voto vencido do Min. Aguiar Dias: “O Sr. Min. Aguiar Dias: — *Data venia*, dou provi-

mento. Não há consentimento escrito para a mudança da destinação da coisa locada, e essa mudança de destinação assume relêvo muito especial, porque na locação originária cabia a retomada para uso próprio e, alterando a destinação, ficou o locador sem o direito de retomada. Uma mudança de destinação arbitrária e maliciosa, porque retirou ao locador o direito de retomar a coisa para uso próprio. Não havendo consentimento para essa mudança de destinação, só se pode tê-la como maliciosa, para burlar um direito." (sic).

Por êsses fundamentos, estou com o eminente Sr. Min. Relator e recebo os embargos para que prevaleça o respeitável voto vencido.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Sr. Presidente, sempre entendi que a prorrogação imposta pela Lei do Inquilinato é do próprio contrato. A lei impõe a prorrogação do contrato, com tôdas as cláusulas, exceto, é claro, o prazo de vigência, que se torna indeterminado.

O adquirente teria, assim, os mesmos direitos do alienante, e mais um, o de não respeitar a locação, salvo se o contrato houvesse consignado a obrigação do adquirente mantê-lo e inscrita no registro de imóveis a respectiva cláusula.

Portanto, estou de acôrdo com o Relator e com as ponderações do Sr. Min. Antônio Neder, para receber, como recebo, os embargos.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Sr. Presidente, quando do julgamento da apelação acompanhei o eminente Sr. Min. Amarílio Benjamin, proferindo voto de mera adesão.

Agora, todavia, melhor esclarecido pelos debates que se travaram neste Tribunal em tôrno do assunto, convenci-me de que a razão está com o pronunciamento do eminente Sr. Min. Oscar Saraiva, que evidenciou de maneira a não deixar dúvida, que o contrato fôra avençado com destinação residencial, vindo a ser modificado já após o advento da Lei 1.300, que proibia o despejo de estabelecimento de ensino, de saúde e outros.

Por isso, capacito-me de que houve, em verdade, infração contratual, modificação ilegítima da destinação do imóvel.

Lamento imensamente divergir do Sr. Min. Amarílio Benjamin, a quem admiro e considero como companheiro de Turma, e que costuma estudar e debater os assuntos que lhe são afetos com a maior clarividência, descortino e profundidade, para receber também os embargos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, foram recebidos os embargos, vencidos os Srs. Mins. Revisor e Armando Rollemberg. Os Srs. Mins. Antônio Neder, Márcio Ribeiro e Henrique d'Ávila votaram de acôrdo

com o Sr. Min. Relator. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos

e Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Go-doy Ilha*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 17.874 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Recorrente — Juiz da Fazenda Nacional, *ex officio*

Apelante — Fazenda Nacional

Apelada — Hyster do Brasil S.A. — Caminhões Industriais

Acórdão

Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo a que se refere o Decreto n.º 32.392, de 1953. Art. 65 (das Normas Gerais) e art. 82 (da Tabela anexa a essas normas). Incide o impôsto do sêlo sôbre a integralização de ações de sociedade anônima, concretizada essa integralização mediante bens enviados do exterior sem cobertura cambial, e aqui incorporados no patrimônio de sociedade brasileira, para constituição do capital social, subscrito pela firma estrangeira que os enviou. Apelação a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 17.874, de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, por unanimidade, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 138/146, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 9 de março de 1966.
— *Henrique d'Ávila*, Presidente;
Antônio Neder, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: —
Hyster do Brasil S. A. — Cami-

nhões Industriais ajuizou contra a Fazenda Nacional ação anulatória de imposição fiscal, alegando, em suma: que é uma sociedade anônima, cujo capital foi subscrito por acionistas nacionais e pela firma "Hyster Company", com sede em Oregon, Estados Unidos da América do Norte; que a integralização do capital da firma estrangeira foi feito em maquinaria, importada independentemente de cobertura cambial, na forma prescrita pela Instrução 113 da SUMOC, cujas normas foram reproduzidas e ampliadas pelos arts. 76 a 81 do Decreto n.º 42.820, de 16-12-1957; que, aqui chegados, foram êsses bens conferidos e integrados ao acervo da autora; que, no momento da

obtenção da licença de importação, assinou a autora perante a Cacex o competente “térmo de responsabilidade”, pelo qual assumiu o compromisso de receber a maquinaria sem efetuar qualquer pagamento em dinheiro ou outra espécie; que, avaliados ditos bens, foram êles conferidos à autora para integralização do capital subscrito pela firma estrangeira “Hyster Company”, conforme deliberação em assembléia-geral extraordinária de 18 de novembro de 1957; que, nessa assembléia, foi elevado o capital e subscrito o aumento pela mesma firma estrangeira, que o integralizou com o saldo do valor dos bens remetidos para o Brasil e já avaliados para êsse fim; que, por essas operações, não se tornou devido o impôsto de sêlo, mas, a despeito disso, entendeu a fiscalização federal de exigi-lo sôbre a importação sem cobertura cambial e lavrou a representação n.º 1.175/58, por infringência do disposto no art. 65 das Normas Gerais e no art. 82 da Tabela anexa à Lei do Sêlo (Decreto n.º 32.392, de 9-3-1953); que viu a autora desprovidos os seus recursos na via administrativa, sendo condenada a recolher o sêlo na importância de Cr\$ 116.385 e multa de Cr\$ 581.925; que, sendo ilegal essa imposição fiscal, pretende a autora vê-la invalidada nestes autos, com a condenação da ré a restituir o depósito e a suportar as custas.

Contestando o pedido, suscitou a União a preliminar de inépcia da inicial, por infringência ao art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 2.642, de

9-11-55, pedindo ainda a absolvição da instância, em virtude de não ter a autora instruído a inicial com a certidão do decisório que pretende anular.

No mérito, sustentou a incidência do sêlo sôbre as operações cambiais, com base na lei vigente. Argumentou que da entrada da maquinaria no País resultou um crédito para a firma estrangeira, que foi solvido pela entrega de ações, equivalendo tal fato a pagamento em moeda nacional, estando, assim, sujeito ao impôsto do sêlo, o que impõe a improcedência da ação.

As prejudiciais argüidas pela ré foram rejeitadas no saneador.

Julgando o feito, acolheu o MM. Dr. Juiz a pretensão da autora. Eis, na íntegra, a parte decisiva da sentença: “Em última análise, pretende o Fisco fazer incidir o impôsto do sêlo sôbre a integralização de ações de sociedade anônima, efetivada com bens enviados do exterior, sem cobertura cambial, e aqui integrados no patrimônio da sociedade brasileira, para constituição do capital social, subscrito pela firma estrangeira que os enviou. A legislação do impôsto do sêlo não consigna essa incidência. Daí a aplicação analógica que o Fisco intenta fazer, para tributar a operação em causa. Não se me antolha admissível essa extensão, uma vez que nessa integralização de capital não se consubstancia qualquer das hipóteses tributáveis. Com efeito, a Lei do Sêlo, no dispositivo invocado pelo Fisco, só estabelece incidência sôbre pagamento, recebimento, transferência e crédito de qual-

quer natureza em moeda nacional efetuados no País a débito ou crédito de entidade do exterior (art. 82).

Ora, no caso de integralização de ações com maquinaria enviada do exterior para formação do capital social, com investimento dos bens no acervo da sociedade, não ocorre qualquer dessas hipóteses legais de incidência. Integralização de ações é instituto autônomo, que não se confunde com pagamento, recebimento, transferência ou crédito, do ou para o acionista. A integralização é consecutória da subscrição de ações, e para esta operação não está prevista qualquer tributação do imposto do sêlo. Inadmissível, portanto, a incidência analógica pretendida pelos agentes fiscais, mesmo porque nem sequer há analogia ou paridade entre as operações indicadas na lei e a objetividade nestes autos. A obrigação fiscal só pode decorrer da lei e não da vontade discricionária dos agentes do Fisco. O fato de a importação sem cobertura cambial não estar sujeita ao pagamento de sêlo não gera obrigação de pagá-lo em operação subsequente. Além disso, os favores criados pela Instrução 113 e reafirmados pelo Decreto n.º 42.820, de 16 de dezembro de 1957, são típicas medidas parafiscais de fomento à indústria brasileira e ao "investimento de capital estrangeiro no País sob a forma de capital de participação, representado por máquinas e equipamentos que se destinem à montagem de unidade industrial ou, excepcionalmente, à complementação ou modernização de empre-

sa já em funcionamento" (art. 76). Seria um contra-senso se o Governo facilitasse, de um lado, a industrialização, com facilidades aos investimentos estrangeiros e onerasse, de outro lado, com imposições fiscais, a integração desses bens no patrimônio das empresas nacionais. As leis, notadamente as que consignam medidas econômicas e financeiras, devem ser interpretadas de acordo com a finalidade política que almejam."

O MM. Dr. Juiz recorreu de ofício, e a ré, inconformada com a decisão, dela interpôs apelação voluntária, reiterando os fundamentos deduzidos na contestação.

Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos a este Tribunal, onde a Egrégia Subprocuradoria-Geral da República se manifestou a favor do provimento do apêlo, argumentando que a autora apelada, e não sua acionista estrangeira, é que fez, em seu próprio nome, a importação dos bens em causa, estando, por isso, caracterizada a incidência do art. 82 da Tabela anexa à Lei do Sêlo.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Subscrevo a fundamentação do parecer da Subprocuradoria-Geral da República, assinado pelo Dr. Firmino Ferreira Paz, deste teor: "Versa ação anulatória de débito fiscal, no valor de Cr\$ 698.310, inclusive multa, proveniente de auto de infração capitulada nos arts. 65, das Normas Gerais, e 82,

da Tabela anexa ao Decreto n.º 32.392. A autora, sociedade anônima, que tem como principal acionista (94% das ações) firma sediada na América do Norte, teve seu capital integralizado, e depois aumentado, com a incorporação de bens importados, sem cobertura cambial. O capital inicial era de Cr\$ 15.000.000, dividido em 15.000 ações de Cr\$ 1.000, cada, tendo a acionista americana, "Hyster Company", subscrito 14.994 dessas ações, com o pagamento em dinheiro, de, apenas, 10%. Ficou por integralizar o montante de Cr\$ 13.494.600, que seria pago com dita incorporação de bens. Conforme está claro no documento de fls. 85, a autora, Hyster do Brasil S. A. — Caminhões Industriais, e não sua acionista, é que fez, em seu próprio nome, a importação dos bens em questão, totalizando Cr\$ 19.000.000, em números redondos. Pela cláusula terceira desse documento, letra a, a declarante se obrigou a incorporar os equipamentos objeto da licença ao seu ativo, dentro de 8 meses. E no período entre a entrada do equipamento, no Brasil, em nome da autora, e sua incorporação, qual teria, contabilmente falando, sido o procedimento da importadora, Hyster do Brasil S. A.? Teria conservado, estranhamente, em seu nome, tão vultoso patrimônio, sem um crédito, sem um lança-

mento qualquer que fixasse sua responsabilidade perante a acionista "Hyster Company"? Em matéria de incorporação é sabido que os bens ficam em poder do proprietário até o momento de sua real efetivação. Mas, aqui, se deu a entrega pelo menos 8 meses antes da incorporação efetiva. E, ainda, só uma parte dos bens foi incorporada para integralização do capital inicial, ficando reservada, ainda em poder da autora, outra parte, para ulterior aumento. Vemos na importação em causa dois momentos distintos: sua entrega à firma autora; e, após, sua incorporação, com emissão de ações. No caso presente, caracterizada está a incidência ampla do art. 82 da Tabela anexa à Lei do Sêlo, como aqui propugnada e defendida pela Fazenda Nacional."

Por êsses fundamentos dou provimento à apelação para julgar improcedente a ação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento aos recursos para julgar improcedente a ação, unânimemente. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros e Henrique d'Ávila votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Amarílio Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila.*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 18.557 — PE.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Recorrente — Juiz da Fazenda Nacional, *ex officio*

Apelante — União Federal

Apelado — Amaro Lopes Caseca, como curador de seu filho

Acórdão

Ex-soldado. Direito a Reforma. Se não comprovada a relação de causa e efeito entre a doença de ex-soldado e as condições inerentes ao serviço, impossível reconhecer-se-lhe direito à reforma.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 18.557, do Estado de Pernambuco, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 9 de março de 1966.
— Henrique d'Ávila, Presidente;
Márcio Ribeiro, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — O Juiz, às fls. 47/48, assim relata e decide a espécie: “Vistos, etc. — Amaro Lopes Caseca, curador de seu filho Paulo Lopes Caseca, brasileiro, solteiro, maior, interdito por sentença judicial proferida em 15 de maio de 1962, propôs contra a União Federal a presente ação ordinária, alegando,

em síntese, o seguinte: que o seu filho Paulo Lopes Caseca foi incorporado como praça da Aeronáutica, em 2 de janeiro de 1957, e excluído por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar em 5-8-57; que apesar de ser portador de alienação mental, não foi o seu curatelado reformado, como manda a lei, mas, simplesmente, excluído; que por mais de uma vez requereu administrativamente a sua reforma, sem que, no entanto, obtivesse êxito; que diante do exposto, e com fundamento na Lei 2.370, de 9-12-54, pediu fôsse a ação julgada procedente e condenada a União Federal a reformar o seu curatelado na graduação de segundo sargento, com as vantagens previstas na lei a partir da data em que foi licenciado, bem como nas custas e honorários de advogado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 4 a 9. Contestando a ação, a União Federal, pelo Dr. Procurador da República, pediu que a mesma fôsse julgada improcedente. Juntos aos autos os

documentos de fls. 15 a 29, sôbre êles falou o autor às fls. 30. Com vista dos autos, o Dr. Curador de Interditos, às fls. 33v., se manifestou de acôrdo com a inicial. Proferido o despacho saneador, realizou-se a audiência de instrução e julgamento com as formalidades legais, sendo inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor. Tudo visto e bem examinado. Pelo documento de fls. 6 está provado que Paulo Lopes Caseca foi incorporado como praça na Aeronáutica, em 2 de janeiro de 1957. Isto, naturalmente, após ser julgado apto em inspeção de saúde pela junta-médica da Aeronáutica. Depois de alguns meses de vida militar, passou a revelar uma sintomatologia própria de alienação mental e, por isso, foi submetido, novamente, à junta médica da Aeronáutica, a qual, após lhe diagnosticar "histerismo", deu pela sua incapacidade definitiva para o serviço militar embora com possibilidade de prover os meios de subsistência na vida civil. E, assim, foi êle excluído, em 5 de agôsto de 1957, do serviço da Aeronáutica. Entretanto, não era Paulo Lopes Caseca portador de simples "histerismo" conforme foi afirmado no laudo médico da junta de Saúde da Aeronáutica, mas, sim, de esquizofrenia, ou seja: de alienação mental, contínua e geral, não podendo gerir a sua pessoa nem administrar os seus bens. Isto está comprovado no laudo de exame neuro-psiquiátrico procedido pelos Drs. Abaeté de Medeiros e José Carlos Cavalcanti Borges,

nos autos do Processo de Interdição do citado curatelado. Por outro lado, nos autos está comprovado também, através das declarações das testemunhas de fls. 40 e 44, e ainda, pelos laudos médicos de fls. 7/8, 18/20 e 28/29, que o curatelado se tornou alienado mental, após seu ingresso na Aeronáutica. E, na verdade, a outra conclusão não podemos chegar, pois ao ingressar na Aeronáutica foi êle submeido a inspeção médica de saúde, sendo julgado apto. Do contrário, não teria sido incorporado. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para que o curatelado Paulo Lopes Caseca, que foi acometido de alienação mental quando era militar, em situação de atividade na Aeronáutica, seja reformado na graduação imediata a que servia na ativa, tendo-se em conta as disposições do art. 27, letra c e art. 33 da Lei de Inatividade dos Militares, com os direitos e vantagens que lhe são compatíveis, a partir da data do seu licenciamento. Custas pela União. Sem honorários de advogado, por incabíveis na espécie. Recorro *ex officio*."

A União apelou. Às suas razões respondeu o apelado.

Nesta Instância, a douta Subprocuradoria-Geral opina pela reforma da sentença recorrida.

É o relatório.

Voto — preliminar

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — A contradição entre os laudos a que o autor foi submetido, primei-

ro por ocasião da sua exclusão e, mais tarde, ao ser interditado, deveria ter sido afastada por meio de nova perícia, feita por especialistas, no decorrer da ação, facultado às partes a apresentação de quesitos.

Entretanto, nem o autor, nem o Dr. Procurador da República fizeram qualquer requerimento neste sentido e, assim, o Juiz não ordenou a prova.

A meu ver, portanto, subsiste a dúvida sôbre a natureza da doença que acometeu o autor e, sobretudo, sôbre a relação de causa e efeito do serviço para com a moléstia.

Baseando-se a ação no art. 30, letra c, da lei que regula a inatividade dos militares, era indispensável que os peritos, depois de classificar a enfermidade, respondessem se ela: “tem ou não relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço.”

Para que seja o autor submetido a nôvo exame médico psiquiátrico e esclarecido êste ponto, preliminarmente, converto o julgamento em diligência.

Voto-mérito

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Tendo sido recusada a diligência, sou obrigado a concluir que o autor não provou a relação de causa e efeito entre doença (no caso alienação mental) e as “condições inerentes ao serviço.”

A esquizofrenia possui fundo constitucional que, no caso, devia ser preexistente à incorporação do autor como praça da Aeronáutica.

Aliás, o que existe de mais positivo a favor dêste, no processo, é a opinião do Dr. Procurador da República, manifestada na audiência, às fls. 44, nestes têrmos: “Todavia não negamos que o pracinha possa receber uma parte dos benefícios que pede.”

Na verdade, porém, o laudo da interdição, às fls. 8/9v., afirmando que a esquizofrenia do autor data-ria de quatro anos aproximadamente, não resolveu, de forma alguma, se a alienação mental era anterior ou posterior à sua incorporação, e muito menos se ela tinha ou não relação de causa e efeito com as condições do serviço na Aeronáutica.

Impossível, pois, deferir as pretenções do autor, que se apóiam tôdas no art. 30, letra c, da Lei de Inatividade dos Militares.

Dou provimento aos recursos, para julgar improcedente a ação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, para julgar improcedente a ação, unânimemente. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros e Henrique d'Ávila votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Amarílio Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila.*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 18.694 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder
Apelante — Horacy Legey de Assis Silva
Apelada — União

Acórdão

Sentença denegatória de mandado de segurança que apreciou o mérito do pedido faz coisa julgada. Matéria insuscetível de reexame.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 18.694, da Guanabara, apelante Horacy Legey de Assis Silva e apelada União Federal:

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos de fôlhas 233. Custas *ex lege*.

Brasília, 13 de outubro de 1966.
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente;
Armando Rollemberg, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Trata-se de apelação interposta da seguinte sentença: “Horacy Legey de Assis Silva propôs a presente ação ordinária contra a União alegando que, contando na época com mais de 5 anos de serviço como extranumerário do Ministério da Viação e Obras Públicas, servindo na Fábrica Nacional de Motores, e continuando então em pleno exercício de suas funções, requereu lhe

fôsse aplicado o disposto no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo tal pedido indeferido na esfera administrativa, apesar de ter provado os pressupostos legais de tal pretensão; que sendo o ato final de indeferimento de autoria do Ex.^{mo} Sr. Ministro da referida pasta, impetrou mandado de segurança perante o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, também mal sucedido, sendo a decisão confirmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal; que, entretanto, tôdas essas decisões se basearam em êrro, pois ofereceu então prova cabal de que tinha mais de 5 anos de efetivo serviço público como extranumerário da União e continuava, à data da Constituição de 1946, em pleno exercício de suas funções; que só lhe resta agora pleitear o benefício através de ação ordinária. Pede a condenação da ré a reintegrá-lo na função de engenheiro do Ministério da Viação e Obras Públicas, com tôdas as vantagens decorrentes, inclusive atrasados, promoções, juros de mora, custas e honorários de advogado, juntando o documento de fls. 24/59.

Contestou a União alegando preliminarmente prescrição do direito do autor e, no mérito, que o autor não provou sua situação de extranumerário, a natureza permanente da função, nem seu exercício por mais de 5 anos. A contestante juntou os documentos de fls. 78/88.

Réplica a fls. 90/95.

Saneador, irrecorrido, a fls. 98.

Houve conferência de fotocópia a fls. 99.

Na audiência ocorreu o que consta de fls. 101.

Isto pôsto: O autor alega que seu direito decorre do fato de que era extranumerário da União quando da promulgação da Constituição Federal de 1946, bem como do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo art. 23 é a origem de seu direito; também afirma que continuava em pleno exercício de tais funções àquela data.

Apreciando o mandado de segurança impetrado pelo autor, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos proferiu Acórdão no sentido de que: “Não é lícito adjudicar a franquia do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais a quem, à data do advento da Carta Magna, por força de lei deixou de ser extranumerário da aludida fábrica.”

Tal decisão se baseou no voto do eminente Relator do mandado de segurança, Min. Henrique d’Ávila, que assim se manifestou: “Indefiro a segurança. Como viu o Tribunal, por ocasião do relatório, o impetrante, por força de lei e de boletim baixado em conse-

quência do Decreto-lei 8.699 de janeiro de 1946, que converteu a Fábrica Nacional de Motores em Sociedade Anônima, foi dela desligado. Portanto, quando da vigência da Constituição, em 18 de setembro de 1946, êle já não ocupava a função de extranumerário. Mas, ainda que não houvesse sido desligado antes, procede a arguição de que não teria êle completado os 5 anos de exercício. Assim sendo, não faz jus o impetrante à franquia requerida, com base no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Tal Acórdão foi confirmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que negou provimento ao recurso, por unanimidade. Logo, ficou de pé em todos os seus termos.

Pelo exposto, verifica-se que o mérito do pedido no mandado de segurança foi apreciado pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Tal mérito é precisamente o mérito argüido na presente ação, como se verifica da leitura da inicial.

Logo, existe coisa julgada que impede reexame da matéria nestes autos. A alegação feita pelo autor de que foi injusta e baseada em erro a decisão proferida no mandado de segurança, não é bastante para reabrir a questão nos termos pretendidos. Talvez lhe seja possível a via da ação rescisória.

Pelo exposto julgo o autor carecedor de ação e o condeno nas custas.”

Em seu recurso, sustenta o apelante que a sentença denegatória de mandado de segurança não faz

coisa julgada e, ainda, que no julgamento proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal teriam sido adotados fundamentos diversos dos acolhidos por êste Tribunal, ao denegar a segurança.

Após contra-razões, vieram os autos a êste Tribunal, onde a Subprocuradoria-Geral ofereceu parecer pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Quanto à alegação de que o Egrégio Supremo Tribunal Federal se apoiara em fundamentos diversos dos admitidos por êste Tribunal, não procede, pois aquela Alta Côrte acolheu voto do Min. Ari Franco, no qual S. Ex.^a afirmou: “Sr. Presidente, ainda que não valesse a circunstância apontada nas informações, de que o impetrante deixara o serviço, na Fábrica Nacional de Motores, anteriormente à promulgação da Constituição, ainda assim se contesta o problema relativo à matéria de fato, de que não teria completado os cinco anos de exercício, o que não é susceptível de apreciação em mandado de segurança. Nego provimento ao recurso.”

Ora, a decisão recorrida, dêste Tribunal, se assentara na consideração de que à data da promulgação da Constituição de 1946 o ora apelante já não ocupava a função de extranumerário. Tal fundamento, como se vê do voto antes transcrito, foi aceito pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegação de que a sentença denegatória de segurança não faz coisa julgada, como inúmeras vêzes temos sustentado, é inaceitável.

A matéria, aliás, é bem apreciada pelo parecer do então Procurador, Dr. Themístocles Brandão Cavalcanti, quando escreve: “O que se pretende afinal nestes autos é a rescisão da sentença.

O que a lei permite é o reexame de questão suscitada em mandado de segurança quando não foi examinado o merecimento do pedido.

Do contrário, haveria verdadeira rescisória, isto é, nôvo pronunciamento sôbre decisão passada em julgado.”

Assim, tenho como correta a tese esposada pela sentença e nego provimento ao recurso.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Também nego provimento ao recurso. A Lei n.º 191, de 1936, dizia: (1ê). O Código de Processo modificou porque diz no art. 329: (1ê).

Conseqüentemente, se pelo art. 329 poderia ser modificada a condição da Lei n.º 191, no art. 330 tornou expresso que a Lei n.º 1.533 também tinha a mesma força.

O Sr. Min. Relator evidenciou, como consta dos autos, que o Tribunal, julgando o mandado de segurança pedido pelo suplicante, decidiu o mérito porque decidiu negar a ordem por haver verificado e proclamado que o suplicante não tinha a condição que invocava para atingir o direito que lhe foi negado.

Assim, realmente, não procede o pedido. Estou com o Sr. Min. Relator.

Nego provimento.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Acompanho o Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Djalma da Cunha Mello votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 18.758 — SC.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelada — Alcídia José Martins

Acórdão

Observância do art. 11 da Lei Orgânica da Previdência Social. Sômente prevalece inscrição de beneficiária facultativa, nos têrmos do § 1.º desse artigo, se inexistirem outros que a lei declara necessários.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível número 18.758, do Estado de Santa Catarina, apelada Alcídia José Martins, assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos em dar provimento, na forma do voto do Relator, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório de fls., ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos têrmos do resumo de fôlhas 53. Custas *ex lege*.

Brasília, 25 de junho de 1965.
— Djalma da Cunha Mello, Presidente. — Oscar Saraiva, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — A respeitável sentença de Primeira Instância, assim resume a matéria em exame: “Alcídia José Martins moveu a presente ação ordinária contra Maria Antônia da Silva do Nascimento, com o fim de habilitar-se no IAPI.

Que a requerente desde a idade de 16 para 17 anos saiu de casa, passando a viver maritalmente com Gentil Camilo Nascimento;

Que a requerente e Gentil Camilo Nascimento tiveram, de seu concubinato, 8 filhos, todos registrados e reconhecidos pelo pai;

Que Gentil Camilo Nascimento, não resistiu aos sofrimentos de

sua enfermidade e faleceu em maio de 1961;

Que o IAPI lhe informou de que não tinha direito à metade da pensão deixada pelo mesmo, por ter a legítima espôsa se habilitado à metade da pensão;

Que no instituto lhe informaram que deveria provar por justificação, estar amparada pelo art. 234 do Código Civil e requerer êsse benefício por intermédio de uma ação ordinária.

O Instituto falou a fls. 13, alegando que o único interêsse que êle tem no caso é conhecer os legítimos beneficiários do *de cuius*.

A ação correu à revelia da ré.

Na audiência foram inquiridas quatro testemunhas, e tôdas elas informaram que foi a ré que abandonou o lar. E ainda que a autora viveu continuamente em companhia do *de cuius* durante 20 anos, falecendo o mesmo em seus braços.

Dessa união o casal teve 8 filhos”.

E julgado, afinal, deu o Dr. Juiz pela procedência do pedido, recorrendo de ofício.

Não houve recursos voluntários e, nesta Instância, a Subprocuradoria-Geral da República pede a confirmação do julgado.

Determinei diligências necessárias à melhor instrução do processo, e, em consequência, foi oferecido pelo IAPI o processo de habilitação da autora e de seus filhos, como se verifica em anexo, do qual constam também duas

justificações, uma procedida pela autora e outra pela espôsa do *de cuius*.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — O segurado faleceu em maio de 1961, na vigência da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei número 3.807, de 26-8-60, cujo artigo 11 assim dispõe, a respeito: “Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I — a espôsa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 anos;

II — o pai inválido e a mãe;

III — os irmãos inválidos ou menores de 18 anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 anos.

§ 1.º — o segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, uma pessoa que viva sob sua dependência econômica, inclusive a filha ou irmã maior, solteira, viúva ou desquitada.

§ 2.º — a pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I dêste artigo e se por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento”.

Na conformidade do estatuído, vê-se que a companheira, enquadrada como dependente, nos têrmos do § 1.º transcrito, somente fará jus à pensão, na falta de de-

pendentes enumerados no item I do artigo. Excluída dessa enumeração, no caso presente, a espôsa, cujo abandono do lar ficou apurado no curso da ação e que, nos termos do art. 234, do Código Civil, não se poderia qualificar como dependente, restam, contudo, como beneficiários necessários e excludentes de outros, os filhos menores do segundo casal, como é explícito no art. 15, do Regulamento-Geral da Previdência Social, expedido pelo Decreto n.º 48.959-A, para dar execução a essa lei, e cujo texto é o seguinte:

“Art. 15. A existência de dependentes das classes enumeradas nos itens I e II do art. 14, salvo na hipótese do § 2.º do presente artigo, excluído direito às prestações os das classes subseqüentes, exceto o designado que só é excluído pelos da classe I.

§ 1.º — a existência do dependente designado exclui os das classes II e III do art. 14, salvo na hipótese do § 2.º do presente artigo.

§ 2.º — mediante declaração escrita do segurado, os dependentes enumerados no item II do artigo 14, poderão concorrer com a espôsa ou o marido inválido ou com o designado, salvo se existirem filhos com a qualidade de dependente”.

Verifica-se, portanto, que nos termos da legislação aplicável, a autora, como companheira, achase excluída da vocação ao benefício previdenciário pelos seus próprios filhos menores, aos quais

se deve deferir, nos termos da lei, a integralidade da pensão.

Por isso, meu voto é para dar provimento ao recurso de ofício e julgar improcedente o pedido, cumprindo ao IAPI proceder, no que se refere à metade retida, na conformidade do que ora se decide.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Na forma determinada pelo art. 11 da Lei Orgânica da Previdência Social, a pessoa designada como beneficiária pelo segurado somente faz jus à pensão na falta de cônjuge, marido inválido ou filhos de qualquer condição.

Portanto, à apelada não pode ser reconhecido o direito à percepção da pensão.

Atendendo, entretanto, que o cônjuge também não poderá fazer jus ao benefício, face ao art. 14 da mesma Lei Orgânica, provado como ficou no processo que abandonou o lar, deve toda a pensão ser deferida aos filhos do segurado.

Para assim decidir, dou provimento ao recurso de ofício.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, na forma do voto do Min. Relator. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Djalma da Cunha Mello vota-

ram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vas-

concellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 20.268 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Moacir Catunda
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila
Recorrente — Juízo da Fazenda Pública, *ex officio*
Apelante — União
Apelada — Eugênia Alves de Oliveira

Acórdão

Pensão militar instituída pelas Leis n.º 448/48 e 3.625/59.

Inadmissibilidade de computação de parcela de tempo de serviço civil, prestado à Polícia de Vigilância do antigo Distrito Federal, para efeito de integração dos dois anos de serviço exigidos pelas leis instituidoras do benefício.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível número 20.268, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento aos recursos para julgar improcedente a ação, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 67/75, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 17 de junho de 1966.
— *Henrique d'Ávila*, Presidente;
Moacir Catunda, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Moacir Catunda*: — Sr. Presidente, a sentença apelada expõe os fatos e decide a espécie

nos seguintes termos: “Eugênia Alves de Oliveira propôs a presente ação ordinária contra a União, objetivando a condenação da ré a pagar-lhe o Montepio Militar, em virtude do falecimento de seu marido, Carlos Índio do Brasil, marinheiro de 2.^a classe.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 4/19.

Contestação oferecida a fls. 25, sustentando a improcedência da ação.

Réplica a fls. 42.

Saneador a fls. 45.

Audiência conforme termo de fls. 49.

Tudo atentamente examinado.

Alega a autora, que seu marido, marinheiro, Carlos Índio do Brasil, teve baixa do serviço ativo da Armada, quando contava 6 meses

e 23 dias de serviço, passando à condição de asilado.

Com o falecimento de seu espôso, prossegue a autora, ocorrido em 22 de junho de 1945, requereu às autoridades administrativas os benefícios da Lei 488 de 1948, tendo em vista o seu estado de miserabilidade, não sendo, todavia, atendida no seu pedido de Montepio, que ora postula judicialmente.

Defendendo-se, sustentou a ré a falta de amparo legal ao pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que a Lei 488 de 1948, no § 2.º de seu art. 29, somente beneficiou os cabos e soldados que contassem mais de dois anos de serviço, o que não ocorreu na espécie pois o marido da autora contava apenas 6 meses e 23 dias ao dar baixa do serviço ativo.

A solução da controvérsia está na inteligência do § 2.º do art. 29 da Lei 488 de 1948.

O dispositivo legal em tela condicionou a extensão do benefício do Montepio Militar aos cabos e soldados, à circunstância de contarem dois anos de serviço.

Cumpra indagar, no entanto, o sentido da expressão “serviço” contida no texto em exame, a fim de se verificar se a referência abrange apenas o serviço militar ou o serviço público em geral.

Evidentemente, a expressão “serviço” usada no texto legal, deve ser entendida como serviço público, militar ou civil.

Não há como pretender restringir onde a lei não o fêz.

Nada há na norma legal em evidência que permita a conclusão

de que somente o tempo de serviço militar deva ser contado para a concessão do benefício.

Há que se considerar, por outro lado, que a interpretação restritiva, na espécie, não se coaduna com os objetivos da Previdência Social, de cujo gênero o Montepio Militar é uma espécie.

Ora, o marido da autora, antes de ingressar na Armada, serviu na antiga Polícia Municipal do ex-Distrito Federal, como se vê do documento de fls. 10, por vários anos, estando, assim, nas condições previstas no § 2.º do art. 29 da Lei 488 de 1948, cujos benefícios foram estendidos às viúvas dos cabos e soldados pela Lei 3.625 de 1959.

Nestas condições e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, na forma do pedido, excluídos os honorários advocatícios, por incabíveis na espécie”.

A União, inconformada, apelou da sentença, procurando demonstrar a ilegalidade da computação do tempo em que o marido da apelada serviu como guarda na Polícia Municipal do antigo Distrito Federal, de vez que dita corporação se constituía de voluntários, não podendo a atividade deles ser compreendida como serviço, para os fins previstos no § 2.º do art. 29 da Lei n.º 448, de 1948, em que a apelada funda seu direito.

A apelada ofereceu razões a fls. 60.

Nesta Instância o Dr. 1.º Subprocurador-Geral da República

ofereceu o parecer pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda:
— Na via administrativa a autora sucumbiu de sua pretensão porque o § 2.º, do art. 29, da Lei 488, de 15 de novembro de 1948, diz que a qualidade de contribuinte obrigatório do Montepio Militar do interesse dos cabos, soldados, marinheiros, taifeiros e bombeiros, se asilados ou reformados, ficava condicionada à prova da prestação de mais de dois anos de serviço — e seu finado marido possuía apenas 6 meses e 23 dias de serviço.

Tendo a Lei n.º 3.625, de 7 de setembro de 1959, estendido os benefícios registrados no § 2.º, do art. 29, da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, às viúvas e órfãos dos cabos, soldados, fuzileiros navais, marinheiros e taifeiros das Fôrças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, falecidos antes da vigência da indicada Lei 488, óbvio é que a concessão do benefício depende da comprovação dos dois anos de serviço estabelecidos pela lei que o instituiu.

Dá-se, no entanto, que essa prova não consta dos autos, de vez que a adição do tempo de serviço prestado como Guarda da Polícia de Vigilância do antigo Distrito Federal, hoje Polícia de Vigilância do Estado da Guanabara, lícitamente não pode ser feita.

A sentença labora em equívoco quando assegura a prestação de serviço da Polícia Municipal an-

tes do ingresso na Armada; Carlos Índio do Brasil deu baixa em fevereiro de 1923, com 33 anos de idade, por ter sido julgado inválido, contando somente seis meses e vinte e três dias de serviço. Em 1933 casou civilmente, constando do termo de casamento exercitar o nubente a profissão de enfermeiro. Durante o período de 9 de novembro de 1934 a 31 de dezembro de 1947, trabalhou como guarda na Polícia Municipal, hoje Polícia de Vigilância do Estado da Guanabara, corporação distinta da Polícia Militar do mesmo Estado.

O Dec. 32.389, de 1953, que aprova a consolidação das disposições legais referentes às pensões militares e dá outras providências, não arrola o pessoal da Polícia de Vigilância entre os contribuintes obrigatórios do Montepio, como se lê em seus arts. 8.º e 9.º As Leis n.ºs 3.625 e 488 também não alistam o mesmo pessoal, ou seus sucessores, como beneficiários do Montepio Militar, certamente porque se trata de corporação de natureza civil, como se apura dos diplomas legais que a instituíram, todos de natureza municipal.

E como a fração de tempo de serviço admitida pela sentença para implementar o período legal de dois anos, seja imprestável para esse mister, tomo conhecimento dos recursos para reformar a sentença e julgar a ação improcedente.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento aos recursos para julgar im-

procedente a ação, unânimemente. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Amarílio Benjamin votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 21.710 — GB.

(Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder

Embargante — IAPC

Embargado — Albino Fafe

Acórdão

Servidor civil. Demissão fundada na prática de crime mais tarde julgado inexistente pelo Judiciário há de ser cancelada, e reintegrado o funcionário.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Embargos em Apelação Cível n.º 21.710, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em rejeitar os embargos, de conformidade com o relatório, votos e resultado do julgamento de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 10 de agosto de 1966.
— Godoy Ilha, Presidente; Márcio Ribeiro, Relator (Art. 77 do RI).

Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: — A sentença de Primeira Instância expôs e decidiu a controvérsia nestes termos: "Vistos, etc. Albino Fafe propôs a presente ação contra o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, plei-

teando a sua reintegração no quadro de pessoal daquela autarquia, do qual foi demitido a bem do serviço, em 13 de agosto de 1943, mediante inquérito administrativo. Alega que foi posteriormente processado criminalmente e absolvido, cabendo em consequência dessa absolvição a sua reintegração, para todos os efeitos. O réu contestou, alegando prescrição da ação, e no mérito sustentando que a incompatibilidade do funcionário com o serviço público justifica o seu afastamento do cargo, não importando que o fato a êle imputado não constitua crime. Pela decisão de fls. 75 foi a ação julgada prescrita. O autor apelou, sendo a decisão confirmada, mas recorreu êle extraordinariamente, e a decisão veio a ser reformada por acórdão do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Juiz da Primeira Instância devia pronunciar-se sôbre o mérito.

Isto pôsto: Decidida, que foi, favoravelmente ao autor, a ques-

tão preliminar da prescrição, no mérito parece-me indiscutível o seu direito à reintegração. Conforme se vê do documento de fls. 11 e 12 dos autos, o autor foi demitido a bem do serviço, em consequência da conclusão de um inquérito administrativo instaurado para apurar falta funcional que lhe foi imputada, declarando o ato que o demitiu, que a demissão era “sem prejuízo da ação penal que no caso coubesse”. A ação penal foi intentada, e afinal absolvido o autor, conforme documentos de fls. 25 e segs.

O fundamento da decisão absoluta foi “não ter ficado provada, nos seus elementos integrantes, a infração penal por que foi o réu denunciado”. A responsabilidade criminal difere da responsabilidade funcional, um fato pode não constituir crime, mas representar falta grave, funcional, de modo que, independentemente da sanção penal, deva o funcionário sofrer a pena administrativa. No caso, porém, o fundamento da demissão do acusado foi a imputação que lhe foi feita de um fato que a administração considerou crime. O autor não tinha estabilidade no serviço público, a administração podia livremente demiti-lo sem declarar a causa, ou dar uma razão qualquer para ela, e o ato seria discricionário. Mas desde que a administração imputou ao acusado a prática de um crime e o demitiu por êsse motivo, deve ser o funcionário reintegrado, já que foi absolvido na justiça penal do crime que lhe foi imputado. Conforme ensina Seabra Fagundes, a ação penal “en-

seja o exame indireto do ato administrativo, pois o processo-crime conduz à apreciação da legitimidade do procedimento funcional em relação ao administrativo”. “O judiciário é levado ao exame da validade de ato”, acrescenta o autor (*O Contrôlo dos Atos Administrativos*, n.º 58 da 3.ª edição).

Pelo exposto, julgo procedente a ação para o fim de ser o suplicante reintegrado no cargo do qual fôra demitido, com tôdas as consequências legais decorrentes, condenado que fica o réu ao pagamento de honorários de advogado do autor de 20% sôbre o montante de vencimentos, gratificações e vantagens atrasadas que forem apurados em execução” (sic).

O IAPC, vencido, apelou.

Ao ensejo do julgamento da apelação na Egrégia Turma, o eminente Sr. Min. Djalma da Cunha Mello, Relator, emitiu o seguinte voto: Em agôsto de 1943, o apelante, esteado em inquérito administrativo, demitiu “a bem do serviço” o apelado, invocando, no ato de referência, o art. 67 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.493, de 1940. Fê-lo, “sem prejuízo da ação penal”, como aí se vê. A ação penal redundou em absolvição. Entretanto, a absolvição tocante ao crime de estelionato, não traçou margem a punições disciplinares. Lê-se com efeito no acórdão por fotocópia. Ora, a demissão defluiu de inquérito administrativo não impugnado na sua legalidade e se esteou no art. 67 do Regulamento citado onde se lê: “Art. 67 — Juntamente com as condições de acesso, remoção e transferência e com o

processo de apuração das faltas dos funcionários, as penalidades serão fixadas em regimento, sendo considerada falta grave e motivo determinante de demissão: a) desinteresse manifesto, ou desídia reiterada, no desempenho das funções; b) atos de violência, de insubordinação, ou de desrespeito ao regulamento, ao regimento, às instruções ou às ordens emanadas de superiores hierárquicos; c) atos de improbidade, ou incontinência de conduta, que tornem o funcionário incompatível com o serviço; d) abandono do serviço, por mais de 10 dias, sem causa justificada; e) prevaricação, peita, ou suborno; f) atos de falsidade; g) revelação de segredo funcional; h) prática de atos tendentes à desmoralização de superiores hierárquicos; i) prática dos atos por qualquer modo contrários aos interesses do Estado e das instituições públicas”. Pode por isso vingar em prol da absolvição prefalada. Explicou bem o procurador do apelante: (lê). E o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Pina: (lê). Dou provimento às apelações de ofício, que tenho por interposta e do Instituto” (sic).

O eminente Sr. Min. Armanddo Rollemberg, Revisor, emitiu o seguinte voto: “Embora inúmeros hajam sido os documentos trazidos ao processo, entre êles não se encontra o relatório da Comissão de Inquérito, no qual se baseou a Direção do IAPC para demitir o apelado. Entretanto, lê-se, em informações prestada pelo Auxiliar de Gabinete J. Leonel de Rezende Neto, sôbre o recurso interpos-

to pelo apelado para o Ministro do Trabalho, da decisão que aceitou a acusação da prática de atos de improbidade e que da prova testemunhal constante dos autos não se podia presumir culpa do funcionário acusado, concluindo que “seria aconselhável uma investigação policial, capaz de apurar pericialmente os vícios da documentação, para indicar os responsáveis pelos atos delituosos havidos no processamento de restituição de contribuições na delegacia do IAPC no Distrito Federal. Após a providência indicada, é que a administração do Instituto estaria apta a processar administrativa e criminalmente os responsáveis pela devolução fraudulenta”. Mais tarde, o Consultor-Jurídico do Ministério do Trabalho opinou que, antes do exame do mérito do recurso, se impunha o encaminhamento dos autos — recurso e inquérito administrativo — à Polícia Civil, a fim de serem apuradas as faltas imputadas ao apelado, desde que envolviam aspecto delituoso. Vê-se, assim, que as conclusões do inquérito administrativo foram no sentido de atribuir ao apelado a prática de crime com apoio na qual foi baixada a Resolução que o demitiu a bem do serviço público. Se, mais tarde, o Judiciário decidiu pela inexistência dos delitos de que fôra acusado o apelado, impunha-se, sem dúvida, o cancelamento da demissão e a reintegração do funcionário como decidiu a sentença recorrida, a qual fixou bem que a Administração, mesmo que fôsse livre para demitir o funcionário, vinculou-se ao motivo

em que assentou o ato de demissão. Nego provimento ao recurso" (sic).

O Vogal, o eminente Sr. Min. Cunha Vasconcellos, deu êste voto: "O Tribunal do Amazonas negou o crime. Ora, de acôrdo com o Código de Processo Civil, não há que se discutir mais a existência do crime, quando a justiça própria declara a inexistência. Assim sendo, se a justiça declara que não há crime, não há, *data venia*, de se levar em conta outras considerações. O Tribunal, em certo processo análogo a êste, de que fui Relator, não obstante a conclusão da Justiça negando a existência do crime, manteve o ato demissório, mas por fôrça de elementos residuais. Portanto, *data venia* do Relator, voto com o Revisor" (sic).

Embargou o IAPC pleiteando que prevaleça o voto vencido do eminente Sr. Min. Cunha Mello.

Fê-lo com estas razões: (lê).

A impugnação está escrita nas fls. 203 a 206: (lê).

A Egrégia Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo recebimento dos embargos.

Ê o relatório, que submeto ao eminente Sr. Min. Revisor.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Subscrevo as razões do voto vencido do eminente Sr. Min. Cunha Mello, e subscrevo as razões da apelação do IAPC a seguir transcritas: "O apelado não foi demitido por ter praticado crime contra a Administração pública. Sua

demissão, constante do doc. de fls., se deu por infração no art. 67, do Regulamento n.º 5.493, de 9-4-1940. "Art. 67. Juntamente com as condições de acesso, remoção e transferência e com o processo de apuração das faltas dos funcionários, as penalidades serão fixadas em regimento, sendo considerada falta grave e motivo determinante de demissão: a) desinterêsse manifesto, ou desídia reiterada, no desempenho das funções; b) atos de violência, de insubordinação, ou desrespeito ao regulamento, ao regimento, às instruções ou às ordens emanadas de superiores hierárquicos; c) atos de improbidade, ou incontinência de conduta, que tornem o funcionário incompatível com o serviço; d) abandono do serviço, por mais de 10 dias, sem causa justificada; e) prevaricação, peita, ou subôrno; f) atos de falsidade; g) revelação de segredo funcional; h) prática de atos tendentes à desmoralização de superiores hierárquicos; i) prática dos atos por qualquer modo contrários aos interesses do Estado e das instituições públicas". A causa de sua demissão foi exclusivamente a prática de falta disciplinar de natureza grave, falta punível com a pena de demissão. Além de infringir normas regulamentares que por si só o incompatibiliza para o exercício de função pública, o apelado foi mais longe, também praticou um crime. Daí a ressalva em sua portaria de demissão, "sem prejuízo de ação penal que no caso couber". Em boa linguagem significa: estava demitido, mas por estar demitido, pena disciplinar, não

ficava isento de responder a processo-crime. Portanto, nenhuma subordinação entre as duas infrações, a disciplinar, da alçada administrativa, definitivamente, apreciada em inquérito regular, e a penal, de competência de justiça comum. Estaria certa a tese do MM. Juiz *a quo* se, realmente, a demissão do apelado fôsse motivada apenas por crime contra a administração pública (n.º I do art. 207, da Lei 1.711). Se não foi, como *ex abundantia* demonstram as provas dos autos (muitos, aliás, são os casos de demissão por faltas, que não caracterizam crime) o vínculo de causa e efeito estabelecido na sentença, parte, *data venia*, de um êrro do julgador. A simples leitura do ato demissionário desautoriza a vinculação. Em inquérito regular, sem falhas, defeitos ou nulidades, o apelado foi julgado incompatível para o serviço. No entender da administração estaria êle igualmente incurso em sanções penais. Por isso, ao demiti-lo, fêz aquela ressalva — sem prejuízo da ação penal que o caso couber. A justiça comum, examinando as mesmas infrações do apelado, então sob o aspecto do direito criminal, concluiu que não havia crime. O que a justiça penal não fêz, nem poderia fazer, dado a autonomia das duas esferas de ação, a penal e administrativa, é que o apelado além de não ter praticado um crime, também não praticou falta disciplinar punível com a pena de demissão. Isto não está no r. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça que o absolveu. Por conseguinte, embora livre da imputa-

ção criminosa, continuam de pé as razões que justificaram sua demissão” . . .

Por essas razões, recebo os embargos para que, prevalecendo o voto vencido do Sr. Min. Cunha Mello, seja havida por improcedente a ação que se contém neste processo.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Pela sentença de Primeira Instância, proferida pelo ilustre Dr. Aristóteles Rodrigues Pires, o autor foi reintegrado porque, havendo sido acusado de participar de um crime, o Egrégio Tribunal do Amazonas em julgamento definitivo julgou que êsse não se configurara.

Realmente, a não ser na sua ementa, que não corresponde ao julgado, o Acórdão dêsse Egrégio Tribunal, transcrito na íntegra, argumenta clara e proficientemente e conclui por votação unânime que não concorriam, no caso, os elementos integrantes do delito.

Diz o V. Aresto: “Ora, nos têmos da lei penal, são elementos característicos do crime de estelionato: a) Obtenção de vantagem ilícita para si ou para outrem; b) Indução a êrro por artifício, ardid ou outro meio fraudulento; c) Prejuízo. Não há nos autos nenhuma prova de vantagem ilícita alcançada pelos acusados, nem ao Dr. Adelino Costa a quem, agindo como advogado naquela época, os credores do Instituto se propunham pagar-lhe apenas 20% de honorários comuns, nem a Albi-no Fafe, que não recebeu quais-

quer vantagens pelo fornecimento da lista dos credores. Também não houve indução a êrro por artifício ou outro meio fraudulento, porquanto as procurações, na quase totalidade, são legítimas e quanto as duas acoimadas de falsas pela perícia, não ficou limpa de dúvidas a autoria, como já se fêz sentir linhas atrás. E, por fim, não houve, em absoluto, qualquer prejuízo uma vez que, tendo-se movimentado quantia avultada, restou a insignificante quantia de Cr\$ 612.000, o que dá a certeza de que, se fôra o acusado Adelino Costa advertido no lapso, que outra coisa não poderia ter sido dado o inexpressivo da importância, a teria pago incontinenti. Ainda que se quisesse pesquisar a probabilidade jurídica do exame pericial para dar como provado o segundo elemento constitutivo do crime, os demais, cuja concorrência é essencial, inexistem no processo, desautorizando, dêste modo, por completo, a prova do delito em causa”.

Proferiu voto destacado, mas não divergente, o Desembargador Leôncio de Salignac e Souza, no qual declara: “Votei pela absolvição dos acusados, aceitando os fundamentos do voto brilhantíssimo do eminente desembargador Relator, porque, na verdade, as provas testemunhais, coligidas no inquérito administrativo, outrosim na instrução criminal, evidenciam a inexistência do delito, a êles imputados. Revogando-se as declarações de Dário Falcão de Carvalhais, a mais importante de tôdas as testemunhas, pela circunstância de ter sido quem, pri-

meiramente foi procurado pelo indiciado Dr. Adelino de Melo Costa e, ainda, pelo seu destaque na firma Almeida Rabelo & Cia., dêsse modo sem qualquer dependência moral ou econômica daqueles que, pelo IAPC do Rio, tomaram a iniciativa do inquérito administrativo, anexo à denúncia, encontra-se, desde logo, a inviabilidade da hipótese criminal indicada pelo Ministério Público.”

Assim, quer criminal, quer civilmente, o autor não podia ser responsabilizado (Cód. Processo Penal, art. 66).

Não o poderia ser também administrativamente, a menos que ocorresse fato diverso.

Mas fato diverso, como acentua o voto vencedor do eminente Min. Armando Rollemberg, não se apurou na espécie.

O instituto não juntou aos autos o processo administrativo, nem mesmo o relatório, a que se refere a comissão de inquérito.

Sòmente após a sentença, aliás, passou a alegar que a demissão do autor se dera por ofensa ao art. 67 do Regulamento, em virtude de falta disciplinar de natureza grave e infrações de normas regulamentares. Mas não aponta, especificamente, qualquer falta ou infração e, sobretudo, cumpre reconhecer, como o fêz a decisão embargada, que não consta dos autos nenhuma prova, nenhum elemento, em apoio dessa alegação do Instituto.

Acresce mais que, na via administrativa, o IAPC e o próprio Ministro deixaram subentendido, que, como decorrência do proces-

so criminal, era possível a reintegração do autor.

Tudo, enfim, leva à conclusão de que o processo administrativo e a ação criminal versaram sobre os mesmos fatos, sem nenhuma sobre a ensejar punição extra (Súmula 18 do Egrégio Supremo Tribunal Federal).

Rejeito, pois, os embargos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Impedido o Sr.

Min. Oscar Saraiva. Por maioria de votos, foram rejeitados os embargos, vencido o Sr. Min. Relator. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello e Henoch Reis. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros, Moacir Cantunda, Henrique d'Ávila, Amarílio Benjamin e Armando Rollemberg votaram com o Sr. Min. Márcio Ribeiro. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 22.141 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello
Apelante — IAPI
Apelado — Joaquim Franklin

Acórdão

Execução de sentença. Os honorários de advogado se calculam sobre as prestações vencidas e uma anuidade das vincendas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 22.141, do Estado de Minas Gerais, apelante IAPI e apelado Joaquim Franklin:

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante deste julgado, apurado nos termos de folhas 131. Custas *ex lege*.

Brasília, 7 de junho de 1966. —
Oscar Saraiva, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Armando Rollemberg*: — Decidindo ação ordinária proposta por Joaquim Franklin contra o ato pelo qual o apelante lhe cancelou aposentadoria em cujo gozo se encontrava por período superior a 5 (cinco) anos, o M. M. Juiz assim dispôs: “Julgo procedente a ação proposta para que seja restabelecida a aposentadoria do autor, que se tornou definitiva, e pagar as pensões vencidas, desde a data do cancelamento do benefício, bem como as vincendas e juros de mora. Con-

deno ainda o réu a pagar honorários advocatícios na base de 15%, e as custas do processo.”

Requerida a execução da sentença sustentou o IAPI que desde 13 de setembro de 1961 restabelecera o pagamento das pensões do autor e saldara as prestações vencidas, em cumprimento à decisão administrativa e, assim, que somente seriam devidos honorários de advogado calculados sobre as pensões porventura ainda devidas e mora sobre quantias já pagas ou prestações a vencer.

A espécie foi assim decidida pelo MM. Juiz: “Não procedem, *data venia*, as alegações do Instituto réu, de fls. 96.

A v. sentença, que foi confirmada, decidiu que seja “restabelecida a aposentadoria do autor, que se tornou definitiva, e pagas as pensões vencidas, desde a data do cancelamento do benefício, bem como as vincendas e juros de mora. Condene ainda o réu a pagar honorários advocatícios, na base de 15% e as custas do processo. A condenação, determinando o pagamento do benefício desde a data do cancelamento, foi de 26 de junho de 1959. Se o Instituto, em 13 de setembro de 1961, dois anos e dois meses depois, entendeu administrativamente, de restabelecer o pagamento das pensões ao autor, a sua medida, aliás louvável, não invalida a sentença condenatória que prevalece.

Assim, o cálculo para os honorários de advogado, devem e serão feitos em 15% sobre o valor total, inclusive as prestações vincendas, em 12 meses.

Ao contador para a liquidação.”

Inconformada, apelou a autarquia, contra-arrazoou o exequente e, neste Tribunal, a Subprocuradoria opinou em favor do recurso. É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Não assiste razão ao apelante. A decisão administrativa que invoca foi proferida mais de dois anos depois da data da sentença que se está a executar e, portanto, não poderia aceitar-se que o recebimento, pelo exequente, das prestações vencidas, se dera em decorrência de ato da administração.

De outro lado, apoiou-se a decisão recorrida em Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, proferido no Rec. Ext. 30.969, e do qual foi Relator o Sr. Min. Hahnemann Guimarães, cuja ementa é a seguinte: “Calculam-se os honorários de advogado em função das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas.”

Nego provimento à apelação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello e Oscar Saraiva votaram de acordo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Hugo Auler, em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.116 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Apelante — Antônio Melo da Silva

Apelada — Justiça Pública

Acórdão

Crime de dano de que trata o art. 163 do Código Penal, praticado contra o patrimônio da Rêde Ferroviária Federal S.A.. Conflito negativo de jurisdição que se suscita.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Criminal n.º 1.116, da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em não conhecer da apelação, na forma do relatório, votos e resultado do julgamento de fls. retro que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 10 de setembro de 1965. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator (Art. 7 do RI).

Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Antônio Melo da Silva apela da sentença de fls. 71 e v., que o condenou por destruição da coisa alheia, ao cumprimento da pena de um ano de detenção, multa e ainda taxa penitenciária, dando por incurso nas penas do Código Penal, art. 163, parte geral e parágrafo único, incisos I, II e III.

Eis a motivação da sentença: "O acusado reiterou no interrogatório a confissão que já fizera no

auto de prisão em flagrante, quanto a sua responsabilidade pelo fato denunciado, cuja materialidade se comprova com o auto de fls. 33. O sumário confirmou a má ação do acusado, que em verdade agiu com dolo de ímpeto, no momento de irreflexão, mostrando-se arrependido já na lavratura do flagrante como também em Juízo. Na verdade, a reação do acusado à alegada violação do seu armário não se justificava, porquanto foi uma reação primitiva, não parecendo ato de uma pessoa racional e de um operário qualificado, como é o acusado. A denúncia resultou comprovada, e tendo em conta o art. 42 do C. Penal, verificada a ocorrência de duas qualificativas, o dano em objeto da União, e o motivo egoístico, na lição de Hungria, cumpre aplicar a pena em atenção às duas qualificativas, uma funcionando como tal, e a outra como circunstância agravante, porquanto não é possível desprezar a nenhuma das duas. Partindo-se assim da pena base de seis meses de detenção, é a mesma elevada de dois meses pela segunda qualificativa que funciona como agravante e de mais quatro meses, pela circuns-

tância agravante da reincidência genérica, nos termos do art. 44, I do C. Penal, ficando a pena, em definitivo, em um ano de detenção, sem causas outras de aumento ou diminuição. A multa, na forma do art. 43 do C. Penal, e para que seja eficaz, se fixa em Cr\$ 5.000. Trata-se de acusado afiançado que, em razão da fiança, poderá recorrer sôlto. Julgo, assim, procedente a ação penal e condeno Antônio Melo da Silva, (Reg. Geral 146.908), por infração do art. 163, parágrafo único, III e IV do Código Penal, aplicado o artigo 44, I do mesmo Código, a um ano de detenção, pagamento da multa de Cr\$ 5.000, das custas do processo e da taxa penitenciária de Cr\$ 1.000. Lance-se o seu nome no rol de culpados, mantida a fiança.”

Nas razões de apelação de fls. 74 e v. diz: (lê).

A promotoria ofereceu contra-razões.

Os autos passaram pelo Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, para um Acórdão de declaração de incompetência recursal.

Atendida essa superfluidade, vieram ter a êste Tribunal, onde o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República, deu parecer pela sentença.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Se os companheiros de trabalho o furtaram, não tinha responsabilidade nisso o material de

propriedade da União, titular de tôdas as ações dessa curiosa sociedade anônima, dessa sociedade anônima de fachada que é a Rêde Ferroviária Federal.

No entanto foi nesse material que o apelante tirou desfôrço. Por seus Cr\$ 300 terem sumido, causou à propriedade pública danos avaliados em Cr\$ 25.000 e deve por êles responder, no fôro civil como no criminal, visto que satisfatòriamente provada a materialidade do crime e por igual verificada a autoria. A sentença recorrida foi moderada, precipuamente se considerarmos a fôlha de antecedentes do apelante, constante de fls. 20. Foi antes processado e condenado por crime de furto (art. 155) e processado por porte de arma (contravenção do art. 19 do Decreto-lei n.º 3.688, de 1941). Quem furta, não deve exacerbar-se quando furtado. Deixe essa emoção para os que são corretos. Em consequência, nego provimento à apelação.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, há, a meu ver, uma consideração de ordem preliminar, para a qual peço a atenção da Egrégia Turma. O crime de dano, de que trata o art. 163 do Código Penal, foi cometido contra o patrimônio da Rêde Ferroviária Federal S.A., como o acentuou, aliás, o Sr. Min. Relator. Impõe-se, portanto, preliminarmente, considerar se êste Tribunal é competente, e tanto mais quanto a Egrégia 1.^a Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara já se declarou incom-

petente, e remeteu os autos a este Tribunal. Portanto, o que cumpre verificar é se o Tribunal é, realmente, competente ou se ocorre um conflito negativo de jurisdição que está a exigir a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Quanto a mim, tenho entendido que competente é o Tribunal Estadual, embora não seja esta a minha convicção doutrinária. Sempre pensei, como V. Ex.^a, que a Rêde Ferroviária Federal S.A. é uma sociedade de economia mista, mas pela preponderância dos interesses da União, — e, no caso, nem sequer pela preponderância, mas pela absorção completa desses bens no patrimônio da União — configurava-se a competência deste Tribunal dado esse interesse da União. Mas, ao que me consta, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem entendido de forma contrária. Sigo, por isso, a jurisprudência que se formou, e observo a doutrina que o Egrégio Pretório fixou na matéria.

Preliminarmente, pois, com a ressalva de minha opinião em contrário, entendo que se configura conflito negativo de jurisdição.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — O Sr. Min. Revisor expôs seu pensamento que confere exatamente com o que tenho dito neste Tribunal. Realmente acho que deveríamos ter competência para julgar. Mas já tenho, em outras oportunidades, me curvado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tanto que acom-

panho S. Ex.^a para acolher a incompetência e suscitar conflito de jurisdição.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — A questão realmente tem dois aspectos.

Por ser a Rêde Ferroviária Federal uma sociedade anônima, portanto pessoa jurídica de direito privado, competente para julgar as causas em que ela intervém é o fôro comum.

Ao mesmo tempo, entretanto, ela é uma sociedade de direito público, composta até agora, exclusivamente, das três entidades de direito público e seus bens realmente pertencem à União.

É uma sociedade pública, formada para administrar um serviço de utilidade pública nacional.

Portanto, o interesse da União, em qualquer causa ajuizada pela Rêde ou contra ela, é inconcusso permanente.

Se o Dr. Procurador da República ingressar no processo, a competência, a meu ver se desloca, para as varas privativas da União e a recursal para este Tribunal.

Pressupondo que, na espécie, isto não se deu, concordo com a suscitação do conflito negativo de jurisdição.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente não se conheceu da apelação, vencido o Sr. Min. Relator. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Márcio Ribeiro votaram de acôr-

do com o Sr. Min. Oscar Saraiva. O Sr. Min. Márcio Ribeiro, foi convocado para compor *quorum* regimental. Não compareceu

por motivo justificado o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.118 — GB.

Relator — O Ex.^{ma} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Revisor — O Ex.^{ma} Sr. Min. Oscar Saraiva

Apelantes — Justiça Pública e outra

Apelado — Scholem Becker

Acórdão

Processo criminal. Absolvição por falta de provas.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Criminal n.º 1.118, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 25 de novembro de 1965. — *Cunha Vasconcellos*, Presidente; *Djalma da Cunha Mello*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Proposta ação penal pública contra Scholem Becker, por crime previsto no Código Penal, art. 216, combinado com a última parte do art. 258, foi o mesmo absolvido por sentença que consta de fls. 2.363 até 2.378

e cuja parte precípua está assim redigida: “Cuidam êstes autos do desabamento do prédio que se localizava na rua do Rosário n.º 171, nesta cidade, fato êsse sumamente doloroso, que comoveu profundamente a opinião pública, por suas lamentáveis conseqüências, ocorrido a 19 de fevereiro de 1957, cêrca das 16,45 horas, causando morte de oito pessoas e lesões corporais de várias outras, além de consideráveis danos materiais a bens móveis e imóveis, que se encontravam no local dessa lamentável tragédia. O prédio era de propriedade da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, possuía dez andares e havia sido construído doze anos antes do evento. A seu lado, no terreno de propriedade de Manoel Ferraz de Souza, a firma Irmãos Becker Ltda., sob a responsabilidade do acusado, dera início à construção de um edifício de apartamentos, estando as obras de preparo do solo e de sustentação dos prédios vizinhos, a cargo da firma cons-

trutora especializada Meanda Ltda., sob a responsabilidade do Engenheiro Dr. Silvio Fernando Meanda. Com o objetivo de determinar as causas dêsse doloroso acontecimento e apurar a responsabilidade penal respectiva, foram realizadas, posteriormente ao evento, três perícias, tendo por objeto a obra que estava sendo levada a efeito pelo acusado e o prédio desabado, a saber: a primeira por uma comissão de engenheiros da Prefeitura dêste Estado, com início a 23 de fevereiro de 1957, laudo de fls. 514 a 521 do 4.º volume; a segunda, pelo Instituto de Criminalística, logo após a ocorrência, laudo de fls. 426 a 454 do 4.º volume; e a terceira, a requerimento da Construtora Irmãos Becker Ltda., laudo de fls. 585 a 587 do 4.º volume. Anteriormente à ocorrência, realizaram-se três perícias no imóvel, a primeira, em 31 de outubro de 1956 a requerimento da Caixa Econômica Federal (fls. 312 e seguintes do 3.º volume) a segunda, em 11 de janeiro de 1957, por determinação da Prefeitura dêste Estado, a fls. 285 e seguintes do 3.º volume e a terceira, por determinação da aludida Prefeitura realizada em 23 de fevereiro de 1957, a fls. 513 e seguintes do 4.º volume.

Funcionaram nessas perícias, vinte e um engenheiros, todos êles de reputação ilibada e grandemente conceituados na Engenharia Nacional. Êsses conceituados técnicos não apresentaram, porém, solução unívoca, em suas conclusões, em relação às causas do acidente, tal a complexidade e o vul-

to das questões examinadas. Assim: para o Instituto de Criminalística o desabamento em aprêço, resultou de duas causas: a não criação por parte do escoramento feito, de condições suficientes para suprirem as modificações que se iam processar na área a ser construída (demolição dos prédios antigos e instalações e escavações para as fundações do nôvo), e o efeito decorrente da fragilidade da cortina e conseqüente movimentação do solo (encanamentos de água ou esgôto partidos, fendas na caixa de água, etc., traduzido no aparecimento da água, aquela como *causa mater* e esta como um dos seus efeitos parciais).

Para os engenheiros Antônio Alves Noronha, Haroldo Bezerra Cavalcanti, Hilton Jesus Gadré e Nelson Nascimento da Costa Freitas (fls. 565v) que subscreveram laudo único na vistoria *ad memoriam*, requerida pela firma Irmãos Becker Ltda., o desmoronamento teve como causa a falta de segurança da cortina de estacas, responsável pela manutenção do maciço de terra em que repousavam as fundações do prédio sinistrado, agravado pela ausência absoluta de estroncas, pela escavação total junto à cortina e a falta de vedação da supracitada cortina (fls. 569).

Segundo o parecer do Engenheiro Mário Brandi Pereira, que funcionou como perito da firma do acusado, na vistoria *ad memoriam* precitada, a causa do desmoronamento do prédio da Caixa Econômica, estava nêle mesmo, na sua precária estabilidade, esclarecendo o perito que a responsabilidade

de pelo evento deve ser atribuída a dois fatores: a) precariedade das fundações do prédio número 171; b) excesso de peso, superiores às forças permissíveis do prédio sinistrado; c) não ter a cortina de sustentação, levado à efeito por Meanda, alcançado o fim para o qual foi contratada, apesar da responsabilidade assumida expressa e exclusivamente por aquela firma.

O Engenheiro Alcyr de Paula Freitas Coelho, perito desempataador na vistoria *ad memoriam* no seu laudo, a fls. 957, do 5.º volume, aponta como causa única do desabamento, a precária estabilidade inicial do prédio sinistrado, aumentada pela sua utilização indevida, com grandes sobrecargas, que castigaram precocemente o material de sua estrutura, sem qualquer alvenaria transversal de amarração.

O Professor Felipe dos Santos Reis, em estudo sobre a matéria em exame, apontou como causa única do evento a muralha inadequada do prédio em lide.

O perito desempataador, em seu laudo, a fls. 956, esclareceu, ainda, que as operações de construções do lote vizinho ao prédio sinistrado tiveram influência, mas não foram a causa do sinistro.

O laudo apresentado pela Comissão de Engenheiros da Prefeitura deste Estado não aponta as causas diretas da ocorrência, admitindo, porém, que o desabamento era imprevisível (fls. 520 à 520v). Todavia, o confronto desses doutos pronunciamentos técnicos, com as demais provas

dos autos, conduz à convicção de que o desabamento em causa resultou de dois fatores conjugados: ou sejam: a) defeitos congênitos do prédio desabado, pela ausência de vigas de equilíbrio em suas fundações, o que comprometia seriamente a sua estabilidade, desde o momento de sua construção, e b) a incapacidade da cortina de sustentação feita pela firma Meanda para conter as terras dos alicerces em que repousavam aquele imóvel executadas com o objetivo de possibilitar a realização das obras que seriam levadas a efeito pela firma do acusado. Essa nossa afirmativa repousa na circunstância de que, consoante se deduz das informações técnicas constantes dos citados laudos, a existência de vigas de equilíbrio constitui fator indispensável à segurança das construções do porte do prédio desabado, sendo certo que o Código de Fundação da Prefeitura deste Estado subordina, atualmente, a aprovação do projeto de fundação à existência de vigas de equilíbrio, visando a dar maior estabilidade às estruturas dos prédios projetados. Ora, está iniludivelmente evidenciado nos autos que o prédio desabado fôra construído sem essas vigas de equilíbrio, o que, aliás, era tolerável na época de sua construção, quando ainda não havia exigência legal para a adoção desse requisito técnico. O professor Mário Brandi Pereira, em seu laudo, esclarece que no prédio em questão não existiam vigas de equilíbrio, o que tornava a estabilidade do quadro extremamente precária, se qualquer recalque ocorresse.

Acrescenta que bastaria, durante tal recalque uma pequena rotação de cada sapata, para a pressão do bordo mais comprimido, aumentar mais rapidamente, podendo, no limite, haver uma distribuição triangular de pressões, na fundação, com pressões de bordo, incompatíveis com a existência da areia, dando lugar à rutura local. Informa, ainda, êsse perito, que em tais casos pode-se ter uma falsa estabilidade do prédio durante muito tempo (vide Ouvidor, 104) e que será posta em evidência por qualquer causa externa, como, por exemplo, os trabalhos de execução de uma fundação vizinha (pág. 936 v).

Para demonstrar a precariedade da construção do prédio desabado, como causa fundamental do acidente em questão, o professor Artur Eugênio Germann, fêz as seguintes considerações em seu depoimento de fls. 2.277: “Que perguntado se o depoente admitindo como admitiu a responsabilidade pelo desabamento, o quase nenhum coeficiente de segurança do prédio sinistrado, provocado pela eliminação dos fatores de equilíbrio, entre os quais o prédio que estava situado ao lado, poderá responder se a demolição e a sua conclusão não constituiu maior fator de desequilíbrio? Respondeu: que a demolição por si própria já constitui um fator de desequilíbrio do conjunto de prédios vizinhos e no caso concreto, certamente foi o início do desequilíbrio; que perguntado se a escavação das fundações, no caso em aprêço constituiu o segundo fator do processo de desequilíbrio do

prédio desabado? Respondeu a testemunha afirmativamente; que as escavações das fundações, se concluídas, paralisariam o processo de desequilíbrio, o que não ocorreu, na hipótese em aprêço, porque o prédio desabado já estava doente; perguntado como o depoente explica que um edifício com o índice de segurança quase nulo, pode suportar os dois fatores mais violentos do processo de desequilíbrio, ou seja, demolição e escavação, e veio a ruir quando já estavam paralisados os processos de desequilíbrio, eis que já se iniciavam a concretagem das estacas, respondeu que para se ter uma imagem de referência, bastante conhecida do público, citaria o depoente o exemplo do Edifício Luiz Reis, o qual durante dois anos se manteve em pé e que em seguida, lentamente, sofreu um recalque de um pilar que provocou o desabamento; que, no caso em aprêço, uma deficiência da construção, que só tivesse caráter alarmante, pouco antes do colapso, poderia justificar o evento; que o depoente verificou, na perícia, que a viga que ligava a fundação excêntrica de divisa às paredes do subsolo, que tinham sido projetadas para ter quatro ferros de 3/4, só foi executada na ligação com quatro ferros de 3/16; que é possível que esta ligação deficiente tivesse mantido uma posição de relativo equilíbrio, durante o processo de desequilíbrio e se tivesse rompido provocando a aceleração do desabamento.”

Em laudo único, os peritos que vistoriaram o imóvel em aprêço, antes de seu desabamento, firma-

do, inclusive, pelo Dr. Silvio Moreira de Matos, Engenheiro da Caixa Econômica, já afirmavam, naquela ocasião, que as fundações do prédio desabado eram consideradas deficientes e que atualmente não seriam admitidas sapatas excêntricas, sem vigas de equilíbrio, tal como foram feitas as do prédio sinistrado. Como se vê, o prédio da Rua do Rosário, número 171, possuía defeitos técnicos que comprometiam seriamente a sua segurança, de molde a não suportar, a não ser em condições especialíssimas, a execução de obras de vulto, a seu lado. Ocorre que as obras realizadas pelo acusado se processaram com a técnica normalmente exigida nas construções, mas foram, no entanto, insuficientes para atender às condições específicas da precária estrutura do prédio sinistrado. De qualquer sorte, foram aquelas obras, inegavelmente, a causa última e preponderante da queda do prédio em referência. Esse entendimento se impõe, desde que, se não fossem as escavações realizadas pela firma Irmãos Becker Ltda., que determinaram o repouso das terras em que repousavam as fundações do prédio desabado, este poderia manter-se em pé, se outras causas, que podiam ou não ocorrer, não viessem determinar o seu desabamento. Ademais, pouco interessa no exame das causas diretas do desabamento, a indagação do modo como se processaram tais obras, pois é certo que foram as escavações e a demolição feitas pelo acusado, que o ocasionaram, em parte. Somente a definição da responsabilidade por esse evento,

é que exigirá a apreciação do comportamento técnico do acusado, como executor ou responsável por aquelas obras, o que será feito a seguir. A leitura atenta da prova dos autos, notadamente dos vários pronunciamentos técnicos, dêles constantes, permite a conclusão de que o acusado promoveu as obras juntas ao prédio sinistrado, ou seja a escavação do terreno e a cortina de sustentação das terras e fundações do mesmo, com a cautela e a técnica compatíveis com aquêles empreendimentos. Com efeito, na vistoria *ad memoriam* que se processou a requerimento da Caixa Econômica, antes da ocorrência, os peritos afirmaram, à unanimidade, que “o prédio desabado poderia sofrer danos imprevisíveis, se não fossem tomadas as precauções indicadas pela técnica. Salientaram, porém, que as medidas e precauções adotadas pelo construtor, já bastantes adiantadas, permitiram prever que os danos, se houvesse, não seriam de molde a temer-se pela segurança do prédio.” Em laudo unânime, elaborado pelos doutores Tancredo Pinto de Miranda, Nilo Gomes de Matos e Moacyr Paranhos Barbosa, antes do desabamento, afirmaram aquêles peritos “que a firma construtora já executara as obras necessárias” (cortina de concreto armado) na linha de divisa com o prédio vistoriado, sendo de se esperar não se repitam os fenômenos que deram causa a fuga do terreno sobre as sapatas, acrescentando, que, dêse modo, não haverá qualquer recalque em consequência da fuga das terras.” Concluíram aquêles

peritos “que não havia nenhuma providência a tomar, porque a cortina de concreto já fora feita, devendo desaparecer as causas que motivaram o emperramento da porta do cofre.” Saliente-se que êste laudo foi subscrito em 11 de janeiro de 1957, poucos dias antes do desabamento. É certo, pois, que dias antes do lamentável acontecimento, embora houvesse rumor diário, nos jornais, quanto à possibilidade de sua ocorrência, não fôra êle previsto, nem admitido pelos engenheiros especializados da Prefeitura dêste Estado, nem sequer êsses mesmos engenheiros, que por dever de ofício, continuaram a freqüentar o imóvel em aprêço, denunciaram qualquer êrro técnico do acusado, na execução das obras a seu cargo, o que demonstra que as mesmas se estavam processando normalmente. Aquela denúncia não podia ser omitida, se realmente as obras a cargo do acusado, não estivessem sendo feitas a contento, pois que aquêles engenheiros conheciam as deficiências estruturais do imóvel desabado e a natureza das obras que estavam sendo realizadas a seu lado e, não obstante isso, tranqüilizaram o acusado e o público, afirmando que não havia nenhuma providência a tomar. Também o serviço de engenharia da Caixa Econômica, representado pelo Dr. Silvío Gomes de Matos, estava bem inteirado das obras em referência, e se tivesse vislumbrado a possibilidade de que viessem elas a determinar o irremediável desmoroamento do prédio de propriedade da Caixa, estaria no dever mo-

ral, indeclinável, de requerer a interdição e a desocupação total dêsse imóvel. Desde o momento em que se configurasse a possibilidade efetiva do desabamento, ou de promover o embargo das obras que punham em perigo aquêle edifício, como lhe facultava a lei.

Do mesmo modo, cabia aos engenheiros da Prefeitura dêste Estado, que vistoriaram o imóvel desabado, dias antes da ocorrência, determinar a sua interdição, com evacuação de seus habitantes, se estivessem convencidos de que aquêle imóvel oferecia possibilidade de ruir, de acôrdo com o art. 735 do Código de Obras. Tais providências não foram tomadas, certamente, porque o desabamento era, então, imprevisível, inclusive porque o prédio desabado iludiu no seu comportamento a todos os engenheiros que o examinaram, como afirmaram os engenheiros da Prefeitura dêste Estado, no laudo de fls. 538 (4.º volume). Por que, então, exigir-se do acusado, a previsão de um acontecimento que escapou à acuidade de tantos técnicos de renome? Como ensina o insigne Ministro Nélson Hungria: “A previsibilidade existe, quando o agente, nas circunstâncias em que se encontrou, podia, segundo a experiência geral, ter-se representado, como possíveis, as conseqüências do seu ato. Previsível é o fato cuja possível superveniência não escapa à perspicácia comum. Por outras palavras: é previsível o fato sob o prisma penal, quando a previsão de seu advento, no caso concreto, podia ser exigida do homem normal, do *homo medius*, do

tipo comum de sensibilidade ético social (*Com. ao art. 15 do C. Penal*)”.

Acresce que o acusado, para garantia da segurança do prédio sinistrado, utilizou-se dos serviços de firmas especializadas, de comprovada idoneidade técnica, que os realizou satisfatoriamente, consoante concluiu a respeitável sentença de fls. 915, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 3.020. A alegação da denúncia, reproduzida pela acusação, no curso do processo, de que o acusado procedeu as escavações do terreno vizinho ao prédio desabado, de maneira excessiva e sem as cautelas devidas, não encontra eco na prova produzida, pois que, conforme elucidou o professor Felipe dos Santos Reis, engenheiro categorizado da Prefeitura dêste Estado, em seu depoimento, às fls. 2.241, além do mínimo legal de sondagens, exigido pela repartição competente, o denunciado fêz realizar mais duas sondagens pela firma Geotécnica S. A. dirigida pelo professor Oldair Grilo, de inegável competência, sendo um dos precursores em nosso país do desenvolvimento dos estudos sob mecânica de solo; e que o projeto aprovado pela comissão de solos e fundações previa o rebaixamento do solo até a quota de 4,20 metros abaixo do nível do solo, com advertência de que a obra era de grande responsabilidade.” Esse promunciamiento insuspeito, aliado a outros elementos probatórios, evidencia que o acusado não foi negligente, imperito ou imprudente, na realização das obras a seu cargo. É certo que alguns dos peritos apon-

tam falhas nas obras destinadas à proteção do prédio sinistrado, quanto ao sistema de escoramento e também pelo excesso e impropriedade de escavações feitas no terreno do vizinho, onde estava sendo erigida a construção a cargo do acusado. Mas essas falhas, se realmente existiam, escaparam à observação do acusado, como escaparam à observação dos inúmeros técnicos que vistoriaram aquelas obras, e não foram elas, como acima ficou evidenciado, a causa primordial do sinistro em questão. Trata-se-ia, quando muito, de falta de extraordinária atenção do acusado, o que constituiria culpa levíssima, penalmente irrelevante, pois, consoante a lição de Carrara, com inteira aplicação em nosso direito objetivo, “como a lei humana não pode levar suas exigências ao ponto de impor aos cidadãos coisas insólitas e extraordinárias, assim é fora de dúvida que a culpa levíssima não é imputável, por princípio de justiça”, e como adverte o insigne Ministro Nélson Hungria nos seus comentários ao Código Penal, art. 15, só excepcionalmente admite-se a imputação de culpa levíssima, ou seja quando o agente ao ocasionar involuntariamente o evento lesivo, já estava incidindo em fato ilícito. Não é esta, porém, a hipótese dos autos, pois que o acusado, estava realizando as obras em aprêço, no uso regular do direito de construir e em obediência às prescrições legais.

Do que acima ficou exposto, deve concluir-se que essa lamentável

e dolorosa tragédia era imprevisível na época do evento, tendo resultado de fatores que não podem ser imputados à ação ou omissão do acusado, de vez que decorreram da conjugação de causas surpreendentes, engendradas pela enorme complexidade dos empreendimentos humanos, nas grandes metrópoles. É que tais empreendimentos, algumas vezes, impõem aos homens tragédias dolorosas como a que retratam êsses autos, como uma das contingências do progresso social. Não encontro, pois, nos autos, elementos suficientes para gerar a plena convicção de que o acusado praticou o delito que lhe foi imputado na denúncia, pois que os atos por êle praticados, concorreram certamente para o evento a que se refere o Ministério Público, mas concorreram acidentalmente, e de modo inevitável. Não vejo, por outro lado, qualquer participação culposa da Caixa Econômica, proprietária do imóvel desabado, na ocorrência em causa, pois que já o adquirira com as deficiências técnicas que possuía, sem que delas estivesse a par. A afirmação de alguns peritos de que o imóvel desabado estava com carga superior às possibilidades de sua estrutura, além de não haver ficado satisfatoriamente comprovada nos autos, não teve êsse fato qualquer significação no desabamento em causa. Com ou sem sobrecargas, o prédio continuaria em pé, se não ocorressem as causas apontadas acima, que na realidade ocasionaram êsse triste evento. Também

a caixa de água existente no subsolo do prédio desabado, pode ter contribuído para abreviar a hora do desabamento, mas não teve maior expressão como fator originário do evento. Por tais motivos e considerando o mais que dos autos consta absolvo o acusado da imputação que lhe foi feita. Sem custas”.

Apelou a Promotoria Pública e também a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro.

O apelado ofereceu contra-razões que vão de fls. 2.409 até 2.426.

Com as contra-razões veio o doc. de fls. 2.427.

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral que opinou pelo provimento a fls. 2.436.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Exige-se, na construção urbana, e até na rural, quando de vulto, a presença de um responsável experto, técnico, engenheiro. E para quê? Para que entre outras vantagens haja segurança para o público, para que se conjure em proporções máximas o risco de desabamento.

Não é só desenhar, planejar. Urge de modo indeclinável que se faça os exames prévios do terreno da edificação. Importa ver, inequivocamente, se os esteios, fundações, do edifício nôvo, não irão abalar, aluir os alicerces dos pré-

dios antigos vizinhos, que foram construídos muitos anos antes, feitos com técnica diversa e talvez, quem sabe, menos perfeita.

A inspeção ocular cuidadosa, só-lícita, de entendidos, redundando no emprêgo de meios e modos de impedir desabamentos e danos pessoais.

Procedeu-se assim no concreto? Para efeito de responsabilidade criminal, respondo que sim. Por isto: (lê todos os depoimentos do sumário de culpa).

Essa prova testifica firmemente que o réu não praticou "crime contra a incolumidade pública", "crime de perigo comum" e só isso examino aqui. Nego provimento.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, li êstes autos com maior empenho e cheguei à mesma conclusão do Sr. Min. Cunha Mello. Parece-me, com a certeza a que chegou S. Ex.^a, que não se poderia, realmente, imputar ao réu a falta, por motivo de imprevidência, porque notórias as más condições do prédio vizinho. Êle procurou cercar-se de tôdas as condições que a técnica oferece: fêz examinar o terreno por um dos maiores mestres de mecânica de solo que é o professor Oldair Grillo. Depois de procedido o exame, contratou os serviços da firma especializada Meanda Ltda. para fazer o trabalho. Se houvesse al-

guém responsável, seria o engenheiro desta firma, porque foi o construtor desta parte especializada. Mas êsse engenheiro foi absolvido, como faz referência a sentença da Primeira Instância a fls. 915, e o acórdão de fls., se não me engano, 1.020. E êsse acórdão deve ser dêste Tribunal. De sorte que a Justiça já considerou êsse aspecto que seria precípua. Em matéria de segurança de fundações o principal responsável não é o empreiteiro do prédio mas o técnico que toma a seu cargo a execução das fundações. Seria o mesmo que condenar o cirurgião por algum êrro grave do anestesista. Ê preciso observar que as especialidades se dividem e se classificam. De modo que no trabalho de equipe é preciso destacar de quem é a responsabilidade. Mas de qualquer forma, parece-nos que êsse engenheiro se não tinha a possibilidade lógica de provar o fato teve talvez o temor subconsciente de sua ocorrência, porque pediu e fêz realizar uma série de vistorias.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de acórdão com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.136 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Apelante — Justiça Pública

Apelados — Rehor Ostrovsky, Don Maizel, Antônio Cruz Alves da Rocha e Felix Cherman

Acórdão

Contrabando. Importação irregular.

Não constitui crime a infração das normas relativas à licença prévia na vigência da Lei 2.145/53.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Criminal n.º 1.136, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma das notas taquígráficas precedentes, que ficam integrando o presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 16 de novembro de 1965. — *Cunha Vasconcellos*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — A 2.^a Promotoria Pública de Santos, em 16 de setembro de 1956, apresentou denúncia contra Don Maizel, Diretor da Cia. Mercantil de Ferro e Aço, Antônio Cruz Alves da Rocha, despachante aduaneiro, Rehor Ostrovsky e Felix Cherman, Diretores de R. Ostrovsky Comércio e Indústria S. A., como incursos nas sanções do art. 334, combinado com os arts. 12, n.º II e 25, do Código Penal e, em relação ao de-

nunciado Antônio Cruz Alves da Rocha, também como incurso no art. 318 do mesmo Código.

Assentou-se a peça acusatória no fato de terem os denunciados tentado importar, em 1953, vinte atados de lâminas de aço, utilizando licença cuja validade terminara em 27 de julho de 1952.

No decorrer da instrução criminal negaram os acusados a autoria do delito, tendo a defesa sustentado a tese de extinção da punibilidade, com assento nos artigos 2.º e 108, n.º III, do Código Penal, vez que a Lei 2.145, de 29-12-53, revogara o Dec. 24.697-A, de 23-3-48, que, no artigo 6.º, considerara equiparável a contrabando a importação de mercadorias sujeitas ao regime de licença prévia, sem atendimento às regras legais e regulamentares respectivas.

Pelo MM. Juiz da 2.^a Vara Criminal de Santos foram os réus absolvidos em sentença assim fundamentada: "1) Embora a denúncia de fls. 2 se refira à adulteração da data do vencimento numa das cópias da licença vencida — a realidade já tinha sido estampada na cota de fls. 208v., do então

titular da 2.^a Promotoria Pública de Santos (hoje brilhante Procurador da Justiça do Estado), nestes têrmos: “Após leitura fastidiosa dêste alentado volume, cheguei à seguinte conclusão: a) os autos dão notícia de dupla apreensão de mercadorias — daquela que figura como pertencente a Ferragens e Laminação Brasil S. A., e da “despachada” pela firma Coferraço S. A., Cia. Mercantil de Ferro e Aço; b) o processo admin. relativo à primeira apreensão ainda não está findo (ver fls. 158, letra e); c) e a segunda apreensão foi dada sem efeito, pois considerou-se a mercadoria, que lhe é atinente, entrada legalmente no país, e aceitou-se como pertencente à firma R. Ostrovsky (fls. 155). E, pelo que se lê às fls. 157, a remessa dêstes autos a Juízo tem por fim “determinar o nome ou nomes do responsável ou responsáveis pela adulteração dos conhecimentos de carga apresentados pelas firmas Coferraço e Ferragens e Laminação Brasil S. A.”.

Pois bem: apesar de haver nos autos essa arguta e precisa conclusão, foram os acusados identificados, denunciados, ouviram-se dezenas de depoimentos, porque o caso havia descambado para a fraude e tentativa de utilização de licença já vencida, fato equiparável a contrabando (cf. Dec. . . . 24.697-A, de 23-3-48, art. 6.^o, § 1.^o).

Mas, acontece que ao tempo da denúncia já vigia a Lei n.^o 2.145, de 29-12-1953, regulamentada pelo Dec. n.^o 34.893, de 5-1-54, pre-

viendo, expressamente, a hipótese da entrada de mercadoria ou objetos sem a respectiva licença, ou com fraude de declaração quanto a preços e outros elementos essenciais. . .” sem que se considere o fato, entretanto, crime de contrabando definido no art. 334 do Código Penal”.

Assim, ainda que se aceitasse a adulteração do conhecimento (não da licença prévia) como certa, não se poderia cogitar do crime, quer na forma tentada, como articulou a denúncia, quer o consumado, como pretendem as alegações derradeiras do nobre representante do M. Público. E isso ficou bem elucidado e fundamentado nos pareceres de fls. 546 e segs., do mestre J. Frederico Marques e 554/555, do prof. Noé Azevedo. “. . . e revogado foi o preceito do art. 6.^o § 1.^o, do Dec. n.^o 24.697-A, de 23 de março de 1948, — o que ocorreu em virtude do disposto no art. 6.^o, § 3.^o, da Lei n.^o 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

Dos penalistas pátrios, o único a abordar o problema foi o professor Heleno Cláudio Frago, que, além de mostrar a referida revogação, ainda lembra que o art. 66, n.^o I, do Dec. 42.820, de . . . 16-12-57, aliás, permite a liberação da mercadoria importada sem licença, mediante o pagamento de multa correspondente a 100% de seu valor” (*Lições de Direito Penal*, vol. IV, pág. 982).

Nem poderia ser de outra forma, em face do Direito Penal, uma vez que, na própria esfera do Direito Financeiro, a licença pré-

via perdera a função de especial relêvo, no contrôle do comércio de divisas, que outrora a lei lhe outorgara.”

Enfrenta, a seguir, o parecer que transcrevo com a devida vênia, o problema de estar, ou não, o fato ocorrido antes da Lei n.º 2.145, atingido pela extinção da punibilidade resultante da *novatio legis*, para concluir que: “Desde que se trate, porém, de regra em branco, complementada por outra lei com alteração da própria figura abstrata do crime, tem de haver a aplicação retroativa *in mitius*.”

“No caso em exame, o *preceptum juris* que define a conduta típica reside em lei extrapenal. A norma incriminadora onde êsse preceito vai colocar-se, cuida exclusivamente da *sanctio juris* que resultar do fato típico. Sendo assim, desaparecida a natureza de ilícito penal da conduta descrita em lei não penal, por fôrça de *novatio legis*, tem de ser aplicado o disposto no art. 108, n.º III, do Código Penal, porque se dará, então, a retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso.

Quem definiu a falta de licença de importação como crime de contrabando não foi o art. 334, do Código Penal, e sim, o Dec. n.º 24.697-A, de 1948: aquêle cânon penal sòmente previu, para o caso, a pena a ser aplicada, pois a descrição típica da conduta ilícita se continha no referido decreto. Portanto, desde que lei posterior passou a considerar como não constituindo “contrabando” a importação

sem licença prévia, em face se encontra o intérprete de uma nova lei que não mais considerou o fato como criminoso. A *abolitio criminis* está patente e perfeitamente caracterizada. Não é um ato administrativo que alterou o conteúdo da norma em branco, e sim, uma lei; dêsse modo, a aplicação do art. 108, n.º III, é imperativa e indeclinável, pois ali se menciona lei que não mais considera o fato como criminoso.

Com a descrição de fato assimilável ao contrabando, a lei especial constitui realmente o *preceptum juris* da norma incriminadora, pois que lhe compete descrever a conduta ilícita que estrutura o “tipo”. Não há dúvida, portanto, que o art. 6.º, § 3.º, da Lei 2.145, é de aplicação retroativa, pois tornou atípica uma conduta que anteriormente se enquadrava em preceito primário de norma penal incriminadora.”

A denúncia, portanto, narrou fato que evidentemente não constitui crime; 2) Resta, assim, considerar apenas a adulteração dos conhecimentos de carga, embora tenha a denúncia sido omissa a respeito. De nada valeriam providências que poderiam ser determinadas, ante as conclusões do laudo pericial de fls. 214 a 218, que não encontrou “qualquer vestígio de rasura no campo onde se encontra a expressão “*New York 4 june — 1952*” (fls. 217) e aquilo que foi admitido pelo funcionário Darcy Almeida que suscitou o inquérito administrativo que redundou nesta ação penal: “é provável que o conhecimento

tenha vindo dos Estados Unidos na forma em que foi apresentada...”; 3) No mérito, quando não fôsse acolhida a preliminar levantada, a ação estaria também fadada ao insucesso, porquanto nem ao menos tentativa houve de sonegação do impôsto. Pois, a jurisprudência do E. Tribunal Federal de Recursos já pontificou: “Contrabando. Caracteriza-se pela ocultação dolosa da mercadoria sujeita ao pagamento do impôsto, pelo ânimo de sonegar, no todo ou em parte, a paga do tributo. Caso que extravasa a mera divergência entre a mercadoria e a licença prévia” (D.J. de 15-9-59, pg. n.º 3.154 — Agravo em Mandado de Segurança n.º 4.214, do Estado de São Paulo).

III — Isto pôsto, julgo improcedente a denúncia de fls. e absolvo Rehor Ostrovsky, Don Maizel, Antônio Cruz Alves da Rocha e Felix Cherman, retro qualificados, mandando seja dada baixa na culpa, com as comunicações necessárias, após P. R. e I. esta paga as custas pelo Estado”.

Apelou da decisão o Ministério Público com as seguintes razões: “Os apelados Rehor Ostrovsky, Don Maizel, Felix Cherman foram absolvidos da acusação que lhes foi intentada, pela prática de contrabando, por terem feito uma importação de lâminas de aço (20 atados) em 27 de julho de 1952, servindo-se de uma licença vendida.

O apelado Antônio Cruz Alves da Rocha, despachante aduaneiro, respondeu por ter dado andamento à aludida licença, sabendo que

se tratava de documento inábil, incorrendo, dessa forma, no art. 318, do Código Penal.

O MM. Juiz *a quo*, absolveu todos os réus, sob o fundamento de que a Lei 2.145, de 29-12-53, art. 6.º, § 3.º, teria revogado o disposto na Lei n.º 24.697/A, de 23-3-48, art. 6.º, § 1.º.

Em que pese a respeitabilidade da opinião, pedimos vênia para discordar dêsse ponto de vista, por entendermos que o crime apontado na inicial — perfeitamente demonstrado no decorrer da instrução — já era consumado ao tempo da nova lei. Em tais condições, os agentes criminosos estavam sujeitos à punição.

O Código Penal, no seu art. 3.º, pronunciando-se sôbre a eficácia da lei penal no tempo, diz textualmente que a lei excepcional ou temporária aplica-se ao fato praticado durante a sua vigência. Ora, a lei apontada pelo MM. Juiz, na qual apoiou a sua decisão absolutória, é de caráter excepcional, portanto, não se regula pelo art. 2.º do mencionado Código.

Face essa dúvida, e em se tratando de caso assaz grave e de magno interêsse para a Fazenda Nacional, entendemos de bom alvedrio um reexame da questão, transferindo o julgamento para essa Colenda Câmara.”

Após contra-razões, vieram os autos a êste Tribunal, onde a Subprocuradoria-Geral da República ofereceu parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — O Código Penal, no art. 334, dispôs: “Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída, ou pelo consumo de mercadoria.

Pena — reclusão de um a quatro anos.

§ 1.º — Incorre na mesma pena quem pratica: a) navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho.

§ 2.º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.”

Do exame de tal dispositivo se verifica que o legislador, após conceituar o delito de contrabando, determinou, na letra *b* do § 1.º, a aplicação da mesma pena a fato assimilado a tal crime por lei especial. Em consequência, há de se entender, de acôrdo, aliás, com parecer da lavra do prof. José Frederico Marques, constante do processo (fls. 546), que a última disposição citada é norma penal em branco, de cujo preenchimento resultará a existência de novas figuras delituosas.

Em atenção a tal possibilidade foi que o Dec. 24.697-A, de 23 de março de 1948, no § 1.º do art. 6.º, estabeleceu que seriam consideradas contrabando as mercadorias sujeitas ao regime de licença prévia embarcadas à revelia das autoridades consulares, sem obser-

vância das disposições legais e regulamentares próprias.

Assim, além da importação ou exportação de mercadoria proibida ou a burla, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria, passou a integrar a figura do contrabando a importação com infração das regras relativas ao regime de licença prévia.

Mais tarde, porém, a Lei 2.145, de 1963, no § 3.º do art. 6.º, expressamente estatuiu que a falta de licença para importação de mercadoria, ou a fraude de declaração quanto a preços e outros elementos essenciais, não seriam considerados crime de contrabando.

Temos, portanto, que por tal diploma legal, voltara a crime de contrabando a configurar-se tão-somente nas hipóteses previstas no *caput* do art. 334 do Código Penal, deixando de integrar a figura delituosa a infração das normas relativas à licença de importação.

Se, no caso de que tratam os autos, os apelados foram denunciados em 1956, por infração das normas reguladoras da licença prévia, o foram quando o fato praticado, uso de licença com prazo já vencido, não mais constituía crime.

Em consequência, seria de aplicar-se, como fêz a sentença, os arts. 2.º e 108, n.º III, do Cód. Penal.

Argúi o Ministério Público, na apelação, que o Dec. 24.697-A, seria lei excepcional e que, portanto, de acôrdo com o art. 3.º do Código Penal, embora cessadas as

circunstâncias que a determinaram, dever-se-ia aplicar ao fato praticado durante a sua vigência.

Não nos parece aceitável a afirmação de que a lei referida fôsse excepcional pois, de acôrdo com o conceito que decorre do art. 3.º citado, excepcional é a lei cuja vigência está subordinada a certas circunstâncias. Ora, embora, de fato, pela Lei 2.145, haja sido alterado o regime de licença para importação de mercadorias, não foi êle abolido e, portanto, perduravam na nova fase circunstâncias semelhantes às existentes no período anterior, quando vigente o decreto revogado.

Tenho assim em que a sentença decidiu acertadamente, ao julgar extinta a punibilidade e, por isso, nego provimento à apelação.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— O crime de contrabando, previsto no art. 334 do Código de Processo Penal, se constitui ou pela importação ou exportação de mercadoria proibida ou pela sonegação de impostos devidos, de forma, evidentemente, fraudulenta.

Entendo — e creio que o Poder Judiciário assim também o tem entendido — que o Código Penal não se aplica para efeito de classificação de procedimentos aos casos de importação de mercadorias sem preenchimento das formalidades de caráter administrativo. E houve um decreto que, desnecessariamente aliás, disse isso expressamente; e disse mais, numa defini-

ção, a meu ver, injurídica, que isso constitui um contrabando fiscal.

Ora, mercadoria proibida é aquela que não pode entrar, de forma nenhuma, no País, porque é nociva a todos, nociva a interêsses relevantes de caráter permanente do País.

Ainda há pouco tempo houve uma questão em tórno da qual se agitou um grande debate, a propósito de importação de zebus indianos. Essa importação era uma importação proibida porque êsses zebus trariam para os nossos rebanhos, moléstias próprias da região de onde provinham.

No caso, teria havido importação de mercadorias com uso de documentos impróprios. Isso constituiria a chamada agravante fiscal. E ainda, aqui, os impostos foram pagos pela entrada de mercadorias.

De forma que, *data venia*, não há procedimento penal a ser conhecido, imposta a pena correspondente.

Estou com o Sr. Min. Relator. Confirmo a sentença.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Com o Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, Cunha Mello e Oscar Saraiva votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 158 — SC.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Suscitante — Dr. Juiz de Direito da Comarca de Brusque

Suscitado — Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho, em Florianópolis

Acórdão

Competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública, na Capital do Estado, para apreciar mandado de segurança que envolva interesse da União ou suas Autarquias. A Juiz de Comarca de interior é vedado apreciar mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Conflito de Jurisdição n.º 158, do Estado de Santa Catarina, em que é suscitante o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Brusque e suscitado o Dr. Juiz da Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Florianópolis:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, por unanimidade, em julgar procedente o conflito para determinar a competência do Dr. Juiz da Vara da Fazenda Pública de Florianópolis, Santa Catarina, a quem devem ser remetidos os autos, tudo na conformidade das notas taquigráficas do julgamento que ficam fazendo parte integrante dêste acórdão.

Brasília, 25 de maio de 1966. —
Godoy Ilha, Presidente; *Esdras Gueiros*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Esdras Gueiros*: —
Originou-se o conflito de um man-

dato de segurança impetrado por Felipe Hoelfelmann perante o Juiz de Direito da Comarca de Brusque, interior de Santa Catarina, versando matéria atinente a ato do Agente local do IAPI que lhe negara o direito à aposentadoria definitiva, após decorridos cinco anos da temporária, cortando-lhe o pagamento das prestações a que fazia jus.

O Juiz de Brusque, acolhendo preliminar levantada nas informações do Agente do IAPI, declarou-se incompetente para apreciar o pedido, remetendo os autos ao Juiz da Fazenda Pública da Capital do Estado. Êste, por seu turno, entendeu-se também de incompetente, fazendo devolver os autos ao Juiz da Comarca de Brusque.

O Juiz de Brusque, inconformado, suscitou conflito de jurisdição para o Tribunal de Justiça do Estado, alegando apoio no art. 145, inciso II, do Cód. de Proc. Civil (fls. 21 e verso dos autos).

O Tribunal de Justiça, julgando-se por sua vez incompetente para solucionar o conflito, encaminhou-o a este Tribunal, conforme se lê do acórdão de fls. 27/28.

Nesta Instância falou a douta Subprocuradoria, em parecer às fls. 33/34, opinando pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência do Dr. Juiz da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho da Comarca de Florianópolis, Santa Catarina.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — A matéria já é conhecida deste Tribunal, pois não é o primeiro caso de conflito desta espécie vindo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Preliminarmente, conheço do conflito, sendo já vitoriosa a tese de que nos cabe apreciar conflitos de jurisdição em que esteja envolvida matéria de nossa competência, como é a hipótese dos autos. Entendo mesmo que o conflito de jurisdição em tais casos, apesar de não ser rigorosamente um recurso como previsto no art. 104, inciso II, da Constituição, não deixa de ser uma modalidade recursal considerada implícita em nossa competência.

No mérito, tem inteira razão a douta Subprocuradoria em seu

parecer de fls., não só porque está prevista a competência do Juízo da Fazenda Federal nas Capitais dos Estados (art. 201, § 1.º, da Constituição) para a matéria em causa, como porque, enquanto não instalada a Justiça Federal, criada pelo Ato Institucional n.º 2, permanecerá a competência residual temporária do citado Juízo, nos termos do Ato Complementar n.º 2, art. 1.º.

Julgo procedente o conflito, para declarar competente o Dr. Juiz de Direito da Fazenda Pública de Florianópolis, Santa Catarina.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, conheceu-se do conflito e julgou-se competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho da Comarca de Florianópolis. Os Srs. Mins. Moacyr Catunda, Henoah Reis, Henrique d'Ávila, Cunha Mello, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro e J. J. Moreira Rabello votaram de acórdão com o Sr. Min. Relator. Não compareceu o Sr. Min. Hugo Auler, que se encontra em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

HABEAS CORPUS N.º 1.344 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Pacientes — Euclides Velasco Rondon e outro

Impetrante — União

Acórdão

Habeas corpus; sua concessão para determinar o trancamento de inquérito policial instaurado sem justa causa.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *Habeas Corpus* n.º 1.344, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam, por maioria, os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, em conceder a ordem, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 7 de junho de 1965. —
Cunha Vasconcellos, Presidente;
Armando Rollemberg, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Manoel Paulino Filho, 4.º Procurador da República em São Paulo, na qualidade de representante da União, requer *habeas corpus* em favor de Euclides Velasco Rondon, Inspetor da Alfândega de Santos, e do Capitão de Mar e Guerra Júlio de Sá Bierrembach, ex-capitão dos Portos do Estado de São Paulo, para obter o trancamento do inquérito policial contra êstes instaurado por determinação do Juiz da 1.ª Vara dos Feitos da Fazenda Nacional em São Paulo.

Conforme narrado na inicial, em 30 de dezembro de 1964 foi concedido, pela autoridade judiciária indicada, mandado de segurança impetrado por Leônidas Kotsoukos para liberar mercadorias apreendidas a bordo do navio liberiano “Apatourias”.

A comunicação de tal decisão foi recebida pelo paciente Euclides Velasco Rondon, Inspetor da Alfândega de Santos, às 10 horas e trinta minutos do dia 31 de dezembro, pouco antes, portanto, do encerramento do expediente que, em tal dia, se dá às 12 horas, e recebeu o seguinte despacho: “Protocolizado. Junte-se ao processo anterior e cumpra-se.”

Indo a seguir o processo à Guardamoria para execução do citado despacho, o Guarda-mor representou à Inspetoria sôbre a necessidade da exigência de caução, de acôrdo com a Lei 2.770, de 1956, uma vez que nenhuma determinação em contrário constava do mandado em execução, não tendo sido tal representação apreciada no mesmo dia face ao encerramento do expediente.

Entretanto, o beneficiário da segurança, ainda a 31 de dezembro, obteve nôvo ofício do Juízo prolator da decisão, determinando “o

imediatamente cumprimento da sentença, nos termos em que foi prolatada, sem qualquer restrição que nela não se contenha, sob as penas da lei”, o que importava em mandar que a liberação fôsse feita independente de caução.

Atendendo que o dia 1.º do ano é feriado e que o dia 2 recai no sábado, não houve expediente em ambos na Inspetoria da Alfândega de Santos. Contudo, na tarde dêste último dia, o Oficial de Justiça Vicente Curti Júnior, acompanhado de policiais, dirigiu-se à Guardamoria com intuito de proceder ao arrombamento respectivo e retirar as mercadorias, cuja liberação fôra determinada, o que levou o primeiro paciente Euclides Velasco Rondon a solicitar auxílio do segundo paciente, Júlio de Sá Bierrembach, então Capitão dos Portos, a fim de evitar o referido arrombamento, o que conseguiu.

Reaberto o expediente na segunda-feira, dia 4, o Inspetor da Alfândega exarou despacho no segundo ofício remetido pelo Juiz de Direito, determinando a liberação da mercadoria sem caução, como fôra ordenado pela autoridade judiciária, e mandando dar conhecimento à Subprocuradoria-Geral da República, para as providências cabíveis.

Foi requerida a suspensão da execução da sentença, deferida afinal por êste Tribunal, o que impediu a entrega dos bens.

Com arrimo em tais fatos, o MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Nacional em São Paulo representou ao Secretário de Segurança Pública, pedindo a ins-

tauração de inquérito policial para apurar a prática de desobediência, resistência e oposição *manu militari* a provimento judicial, por parte dos pacientes, o que foi feito.

O *habeas corpus* é requerido para obter o trancamento do referido inquérito.

Solicitadas informações, prestou-as o Delegado que preside o inquérito e o Juiz de Direito.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — 1. Os crimes de resistência e desobediência, face ao Código Penal, estão incluídos entre aqueles praticados por particular contra a administração em geral (arts. 329 e 330).

Portanto, o paciente Euclides Vasco Rondon, negando-se a cumprir, na qualidade de Inspetor da Alfândega, ordem judicial, não estaria praticando tais ilícitos, pois faltar-lhe-ia condição essencial à respectiva configuração, isto é, a qualidade de particular.

A hipótese, como bem elucidam Seabra Fagundes e Néelson Hungria, seria de prevaricação, pois, atendendo que no mandado de segurança o cumprimento da decisão compete à autoridade administrativa, importa em deixar esta de praticar ato de ofício a que está obrigada o fato de não atender à determinação judicial.

Pela precisão com que expõem a matéria os mestres citados, vale a pena transcrever as lições respectivas.

Escreve Seabra Fagundes: “O Mandado de Segurança ordena ou proíbe a prática de algum ato, e, quando desobedecido, enseja a responsabilidade criminal do funcionário, sujeito passivo da determinação. A Lei número 1.533 não repete o Código de Processo Civil, quando, no art. 327, dizia que, se o representante da pessoa de direito público, ou de direito privado, condenada não providenciasse o imediato cumprimento da sentença, incorreria em responsabilidade criminal. Tal disposição, no entanto, não é essencial. Qualquer autoridade pública ou pessoa a ela equiparada, tem por dever acatar e cumprir as determinações judiciais que lhe sejam presentes. Não o fazendo, incide nas penas do art. 319 do Código Penal: “Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.”

É certo que já se sustentou não haver no Código Penal dispositivo algum em que se pudesse capitular a desobediência às sentenças por parte dos agentes do Poder Público. Talvez porque no capítulo “Dos crimes contra a administração da Justiça” nenhuma figura criminal existe que suporte o enquadramento da desobediência às sentenças. Mas no próprio Código vamos encontrar, capitulado como crime, o retardamento ou omissão na prática de ato de ofício, contra disposição de lei e por interesse ou sentimento pessoal, figura que se ajusta a recusa ou obstáculo opostos ao cumprimento de sen-

tença. Com efeito. Se quando a sentença é comunicada ao coator a êle cabe praticar, como atos do seu ofício, aquêles destinados a lhe dar execução, desde que o não faz (e as razões para tal só podem ser as de algum interesse ou sentimento pessoal, pois as sentenças se não discutem no seu teor), e está êle prevaricando, isto é, infringindo um texto da lei penal. Não se refere o Código à desobediência a sentenças, mas alude, com o mesmo resultado, à omissão de atos de ofício, entre os quais se terão de incluir os que visam ao cumprimento delas”. (“*O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*”, Edição de 1957, pag. 341).

E Nélson Hungria: “Recentemente, agitou-se a seguinte questão: qual o crime do funcionário administrativo (alheio à hierarquia na órbita judiciária) que se nega a cumprir um mandado judicial, ainda mesmo depois de rejeitados os argumentos de sua obtemperação? Será o crime de desobediência (art. 330) ou o de prevaricação? O crime de desobediência é incluído pelo Código entre os praticados por particular (ou por funcionário *extra officium* ou entre aquêles cujos deveres funcionais não se incluam o cumprimento da ordem), e, assim, não pode ser identificado na hipótese formulada. O que se tem a reconhecer será então, o crime de prevaricação, desde que apurado haver o funcionário agido por interesse ou sentimento pessoal (como tal devendo entender-se o próprio receio de descumprir ordens ile-

gais ocultamente expedidas por seus superiores hierárquicos, ou a preocupação de não incorrer na provocação da opinião pública, acaso contrária à deciso judicial). Fora daí, nada mais será cabível além da pena disciplinar, cuja aplicação será solicitada pela autoridade judicial à administrativa competente (“*Comentário ao Código Penal Brasileiro*”, Vol IX, pág. 377, 1958).

2. Firmado que o crime de que poderia ser acusado o paciente Euclides Velasco Rondon seria o de prevaricação, examinemos se os fatos ocorridos podem caracterizar a prática de tal delito.

Vimos no Relatório que, tão logo recebeu a comunicação da sentença, o paciente após despacho mandando cumpri-la, o que não se deu face ao término do expediente e, ainda, que, reaberto êste, após o incidente, novamente determinou o cumprimento da decisão (fls. 11 e 11v.).

Os atos que lhe competia praticar foram, assim, levados a efeito, sem retardamento, e, se a mercadoria não veio a ser de logo liberada, isso ocorreu por ausência de expediente na repartição.

Cabe lembrar, além disso, que, se a Lei 1.533 admite a suspensão de execução de decisão pelo Presidente dêste Tribunal, mesmo que a autoridade se tivesse negado a executá-la, enquanto não decidido o pedido respectivo, ainda assim não haveria prevaricação, pois não estaria retardando, indevidamente, a prática de ato.

Os fatos, portanto, que ensejaram a instauração do inquérito

policial não constituem crime, não havendo, em conseqüência, justa causa para processo, razão por que concedo a ordem para determinar o trancamento do inquérito policial contra ambos os pacientes, atendendo, em relação ao segundo dêles, Capitão Júlio de Sá Bierrembach, à circunstância de ter agido a pedido do primeiro.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Embora o nosso direito positivo imponha restrições cada vez mais profundas, cada vez mais severas, à liberdade econômica, a certas importações e à fórmula de certas exportações, honrados e ilustres Juizes de Estados-membros insistem em dar aos textos dêsse direito exegese de todo em todo inconjugável com os mesmos, que os contraria frontalmente, que os humilha e os converte ao oposto de seus desígnios, isto é, ao livre-cambismo, que estabelece, entre nós, nesse setor, um clima de *laissez faire, laissez passer*, de liberalismo econômico, de individualismo econômico, que fulmina o estatismo, o Estado intervencionista, em questões de produção, câmbio e consumo.

Natural, legítimo, por isso, o direito de resistência ao que decidem. Queiram ou não queiram os discípulos de Merlin, os pobres legistas puros, êsse direito de resistência existe, na ordem interna como na ordem supra-estatal. O Judiciário tem sua fôrça estaqueada no esmêro, no apuro com que observa as leis. Não é superpoder. Não merece contemplação, obe-

diência, quando visível e reiteradamente extravasa.

E de exorbitância temos no concreto amostra: — o honrado e provecto Juiz da Fazenda determinara um reembarque de mercadoria importada ao arrepio dos preceitos reguladores do nosso intercâmbio comercial com o Exterior, sem exigência de caução. Havia texto, peremptório, condicionando a caução prévia para reembarque e o digno Magistrado não o podia desconhecer. Por sôbre o Presidente dêste Tribunal o advertira a respeito, lembrando a S. Ex.^a a indeclinabilidade da garantia antecipada. Sendo assim, seu *writ* para liberar a mercadoria sem fiança não podia encontrar marcha batida, cumprimento calmoso. Devia encontrar, como encontrou, resistência.

Quer fazer processar criminalmente o probo e ilustre inspetor da Alfândega Euclides Velasco Rondon que resistiu a bem indiscutível da lei, que cumpriu, resistindo, deveres de funcionário zeloso e consciente? O capitão do Pôrto que prestigiou à inspetoria? Não. É um processo imerecido, sem justa causa, passível de trancamento por meio de *habeas corpus*, precisamente o *writ* que impetram e que lhes concedo.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — De acôrdo. Entendo que a decisão do Tribunal, nos têrmos do voto do Sr. Min. Armando Rollemberg, é das que merecem divulgação. Há

muitos equívocos em tôrno dêsse assunto, e os esclarecimentos que S. Ex.^a prestou, baseado, aliás, na alta autoridade do insigne Néelson Hungria, merece larga divulgação para que se tenha idéia precisa das responsabilidades decorrentes do descumprimento de decisão judiciária, do alcance das obrigações das autoridades administrativas e das penas em que incorrem.

De acôrdo, pois.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Último a votar, reconhecendo que a decisão já está fixada, não podendo, pois, sofrer qualquer modificação, animo-me, no entanto, a divergir dos eminentes Colegas, sobretudo, do bem elaborado voto do Sr. Min. Armando Rollemberg.

Em primeiro lugar, tenho que o Tribunal, já havendo assentado que, no cumprimento de mandado de segurança, não cabe pena de prisão e sim processo de responsabilidade, não pode, agora, mesmo diante do exame das circunstâncias que foram mencionadas pelo voto vencedor, marchar para a forma de, desde logo, trancar o inquérito. Essa decisão poderá ser mal interpretada, levando à conclusão de que a desobediência à concessão de segurança não acarreta pena de prisão, nem mesmo processo de responsabilidade. Ficaria, assim, o cumprimento do mandado de segurança ao alvedrio exclusivo da autoridade coatora.

Em segundo lugar, entendo que, sendo livre o direito de se investigarem crimes, os tribunais não fazem bem quando examinam o alcance do inquérito policial, principalmente quando o inquérito se limita tão-só a investigar, sem qualquer repercussão no direito de ir e vir.

Por fim, entendo que a ordem de segurança, mesmo que seja proveniente de sentença ilegal, só pode ser modificada pela via ordinária de recurso. É o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, foi concedida a ordem, vencido o Sr. Min. Amarílio Benjamin. Os Srs. Mins. Antônio Neder, Hugo Auler, Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello, Godoy Ilha e Oscar Saraiva votaram com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Hugo Auler encontra-se preenchendo vaga decorrente da aposentadoria do Sr. Min. Cândido Lôbo. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

HABEAS CORPUS N.º 1.436 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila
Pacientes — Dorival Passuelo e outro
Impetrante — Archimedes Gomes da Nóbrega

Acórdão

Não está o Juiz obrigado a fazer baixar os autos para aditamento de denúncia e produção de novas provas quando, dando nova classificação ao delito e agravando a pena, o faz suficientemente esclarecido com os elementos que constam do processo.

Um mesmo advogado pode ocupar-se da defesa de dois réus, sem incorrer em colidência de defesa.
Habeas corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *Habeas Corpus* n.º 1.436, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, na forma do relatório, votos e resultado do julgamento de fls. retro, que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 10 de março de 1966.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Henrique d'Ávila*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Henrique d'Ávila*:
— O bacharel Archimedes Gomes da Nóbrega impetrou a presente

ordem de *habeas corpus* em favor de Dorival Passuelo e Euclides Passuelo. Acentua que o primeiro dos pacientes foi denunciado como incurso nos arts. 313 e 319 do Código Penal, e o segundo nos mesmos artigos, combinados com os de n.º 25 e 450, êste último da Lei de Contravenções Penais. Vieram afinal os pacientes a ser condenados como incursos no art. 316, combinado com o art. 51, § 2.º, do Código Penal, a dois anos e 4 meses de reclusão. Invoca o impetrante, em prol dos pacientes, as nulidades que se seguem: falta de indicação dos artigos de lei aplicados; cominação de pena mais grave, com inobservância do art. 384, parágrafo único do Código de Processo Penal; e, por fim, que sendo colidentes as defesas dos pacientes, não era lícito admitir um único advogado para ambos.

Essas as razões com que o impetrante lastreia sua pretensão.

O pedido foi ter ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que se houve por incompetente para dêle conhecer, visto tratar-se de delito que interessa diretamente à administração federal.

Trata-se na espécie de escrivão eleitoral que, mancomunado com um seu irmão, passaram a intimar eleitores para pagamento da multa devida por não terem comparecido e votado nas últimas eleições, embolsando as importâncias recebidas. É evidente, portanto, que a infração delituosa, em verdade, foi perpetrada em detrimento de serviço federal.

Pedi à Secretaria que informasse se teria ingressado no Tri-

bunal possível apelação dos réus; e, em caso afirmativo, em que pé se encontrava a mesma. E, a informação prestada é no sentido de que nenhuma apelação dos réus deu entrada neste Tribunal.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — A primeira das nulidades argüida pelo impetrante não se reveste de maior consistência. A sentença refere-se ao dispositivo de lei que, afinal, veio a ser aplicado aos pacientes. A alegação que assume maior significado é a relativa à não observância do disposto no art. 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal; porque, em verdade, os pacientes foram denunciados pela prática do delito consubstanciado nos arts. 313 e 319, do Código Penal; e vieram afinal a ser condenados pelo crime de concussão, previsto no art. 316, combinado com o art. 51, § 2.º, do mesmo Código, à pena mais grave. O Dr. Juiz *a quo*, todavia, em sua sentença refere-se a esta circunstância, acentuando que deixou de determinar a baixa do processo para o aditamento da denúncia e produção de novas provas, porque da narrativa da denúncia e dos elementos de prova coligidos, se entremostraram evidentes os dados configuradores do delito de concussão. E, neste caso, a lei dispensa a providência reclamada, assegurando ao Juiz a faculdade de desclassificar a infração, para aplicar pena mais grave. Quanto à colidência de defesas não ficou ela demonstrada

nos autos. O mesmo advogado, portanto, podia ocupar-se da defesa de ambos os réus, sem incorrer em qualquer censura de direito.

Por êstes fundamentos, indefiro a ordem, Sr. Presidente.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade,

denegou-se a ordem. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Os Srs. Mins. Cunha Mello, Oscar Saraiva, Amárilio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello e Esdras Guerreiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 1.438 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Recorrente — Juiz da 6.^a Vara Criminal, *ex officio*

Recorrido — Adriano Pires de Andrade

Paciente — Antônio Mazzo

Acórdão

Recurso de *habeas corpus*, *ex officio*. Flagrante por crime previsto no art. 291 do Código Penal. Competente o Tribunal Federal de Recursos para apreciá-lo, por envolver interêsse da União (falsificação de moeda). Confirma-se sentença concessiva que exclui do flagrante motorista de praça, mero condutor dos acusados, como incurso no artigo citado.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de *Habeas Corpus* n.º 1.438, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, em julgar competente o Tribunal, por maioria, e, *de meritis*, também por maioria, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls., que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas *ex lege*.

Brasília, 17 de março de 1966.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Esdras Gueiros*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Esdras Gueiros*: — O *habeas corpus* foi inicialmente requerido ao Dr. Juiz de Direito do Plantão Judiciário de São Paulo pelo advogado Adriano Pires de Andrade, em favor do paciente Antônio Mazzo (motorista de táxi e também garçom do restaurante da Revista "Manchete"), sob alegação de ter sido o mesmo indevidamente prêso pelo fato de haver conduzido em seu táxi 2 elementos suspeitos da prática do chamado "conto da guitarra", isto

é, a tentativa de iludir terceiro para a compra de apetrechos destinados à reprodução de papel-moeda, crime previsto no art. 291 do Código Penal. Teria sido vítima do “conto”, no caso, um dos Delegados da Polícia de São Paulo, que se fingira de ingênuo homem do interior, aceitando o convite para conhecer e comprar o maquinismo em aprêço. Os suspeitos diretos do crime são Alfredo José dos Santos e José Domingos de Jesus.

Pedidas informações, foram prestadas pela autoridade policial, que remeteu cópia do auto de prisão em flagrante daqueles dois acusados e do motorista condutor daqueles.

Proferiu o Dr. Juiz da 6.^a Vara Criminal a sentença concessiva do *habeas corpus*, com expedição do alvará de soltura.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Nego provimento ao recurso, para manter a sentença que concedeu o *habeas corpus*. Na hipótese tratava-se de inquérito policial ainda em sua fase inicial, e o paciente, sem maiores indícios de conivência com os dois acusados do crime previsto no art. 291 do Código Penal, não poderia ter sido incluído no flagrante, pelo simples fato de haver conduzido aquêles em seu táxi.

E vale notar que o Dr. Juiz recorrente, ao pôr o paciente em liberdade, o fêz “sem prejuízo do prosseguimento do inquérito con-

tra êle instaurado”, conforme salientou, invocando o disposto no art. 651 do Código de Processo Penal.

Mantenho a sentença recorrida, pelos seus justos fundamentos.

Voto-preliminar (Vencido)

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Sr. Presidente, tenho uma preliminar.

Nestes casos temos decidido, muitas vêzes, pela incompetência do Tribunal. Aqui não se trata de crime de moeda falsa. Trata-se do chamado “conto da guitarra” o qual temos conceituado como estelionato.

Sr. Presidente, voto pela incompetência dêste Tribunal e proponho a preliminar de incompetência do Tribunal. . .

O Sr. Min. Antônio Neder: — Há aqui no Tribunal uma questão: se a competência é da turma ou do Tribunal Pleno.

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Sempre foi do Pleno. Portanto, proponho a preliminar, na conformidade do que se já tem julgado inúmeras vêzes aqui, de incompetência do Tribunal, nestes casos chamados de o “conto da guitarra”, os quais não constituem tentativa ou posse de moeda falsa. É simplesmente o processo de estelionato, em que alguém procura enganar a outrem. Assim temos decidido inúmeras vêzes. De sorte que somos incompetentes para êste julgamento. Proponho a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Voto - preliminar

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, entendo que desde que há manobras delituosas estas visam, em última análise, em atentar contra os interesses da União. Porque, a falsificação de moeda atenta contra o interesse da União; qualquer manobra que se proceda em tórno de falsificação de moeda, ou de um crime correlato ligado à mesma, é um crime contra a União.

Portanto, creio que o Dr. Juiz decidiu com acêrto ao mandar o seu recurso necessário, entendido, aliás, pelo Supremo Tribunal, como devido a êste Tribunal. Rejeito a preliminar, *data venia*.

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Estou de acôrdo com V. Ex.^a nesta hipótese. Mas aqui se trata do chamado “conto da guitarra”. São dois indivíduos que se mancomunaram para enganar a um terceiro. Êles armam qualquer coisa para iludir a boa-fé de outrem e a vendem a um terceiro. Uma máquina de fabricar moeda que, na verdade, não é uma máquina. Ê êste o chamado “conto da guitarra” que já temos julgado inúmeras vêzes aqui. E’ o típico estelionato realmente. Vende-se máquinas que não são máquinas para fabricar moedas. Isto não atinge a nenhum direito da União!

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Ê um estelionato dirigido contra a União.

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Mas não atinge aos interesses da União.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Isso é que não sabemos se o indivíduo vai realmente ou não vender o objeto. Sr. Presidente, rejeito a preliminar.

Voto - preliminar

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Senhores Ministros, acho que o Sr. Min. Cunha Vasconcellos foi oportuno na arguição da preliminar, pois a matéria será previamente esclarecida, para que o Tribunal, considerando os fatos constantes dos autos, decida com absoluto conhecimento de causa.

Pedi os autos e nêles constatei que é atribuída ao acusado a prática do crime previsto no art. 291 do Código Penal, que assim dispõe: “Art. 291 — Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda.”

Êste é o crime. Se êste é o crime que se irroga aos acusados, evidentemente que, em tese, se trata da competência do Tribunal. O Sr. Min. Cunha Vasconcellos teria tōda razão se, mesmo no pōrtico do processo, ou das investigações, houvesse acusação de crime de estelionato, mas não há. Ê possível que no transcórre normal da ação, pela sentença, fique prevalecendo a classificação de estelionato comum. No momento, porém, o crime é do interesse da União, segundo o art. 291 do Código Penal.

Nestas condições, repilo a preliminar.

Voto - preliminar

O Sr. Min. Esdras Gueiros: —
Data venia do Sr. Min. Cunha Vasconcellos, rejeito a preliminar, pois se trata de evidente interesse da União.

Voto - mérito

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Sr. Presidente, nego provimento, não, *data venia*, pelos fundamentos do Relator. Parece-me que S. Ex.^a entrou em assunto de mérito. Nego provimento para alcançar o mesmo objetivo do ponto de vista que tanto tenho sustentado neste Tribunal. Pela letra expressa da Constituição, o Tribunal Federal de Recursos não tem competência para conhecer do recurso concessivo de *habeas corpus* de Primeira Instância.

Voto - mérito (Vencido)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Senhores Ministros, V. Exas. me relevem, mas vou divergir. Ouvi o voto do Sr. Min. Relator que teve como base a decisão do Juiz. Mas o Juiz está numa contradição marcante. Senão vejamos: lavra-se um auto de prisão em flagrante que só pode ser desfeito, ou porque não se obedeceu às normas legais, ou porque quem nêlo foi incluído não praticou o crime, ou está fora de qualquer cogitação criminal. O Juiz, entretanto, excluiu o paciente do flagrante e mandou prosseguir o processo. Não está direito. Ou se anula o flagrante, ou se diz que os fatos não constituem crime,

para que o réu seja sôlto. Sr. Presidente, por isso, dou provimento ao recurso.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Antônio Neder: — Peço vênia ao eminente Sr. Min. Relator e aos demais que o acompanharam no seu entendimento para, discordando de S. Exas., ficar com o eminente Sr. Min. Amarílio Benjamin e, assim, dar provimento ao recurso oficial.

O processo contém a notícia de que o crime teria sido praticado pelo paciente Antônio Mazzo, por Alfredo José dos Santos e José Domingos de Jesus, todos os quais presos em flagrante.

O MM. Dr. Juiz *a quo* concedeu *habeas corpus* ao paciente Mazzo sob fundamento de que êsse indiciado, que é chofer de praça, só se limitou a conduzir, no seu carro, os outros dois indiciados, que são, no seu entender, os autores do crime.

Ocorre, porém, que o processo contém a notícia de que foi encontrada no automóvel de Mazzo uma pasta de couro, e que, indagado sôbre isso, Mazzo respondeu que êsse objeto fôra deixado no seu carro para garantir o pagamento da corrida que fizera para os outros dois indiciados.

Ora, é de se suspeitar, por causa dêsse detalhe, que Mazzo estivesse de conluio com os outros.

Ao demais, outras circunstâncias autorizam essa suspeita.

Entendo que o MM. Dr. Juiz *a quo* foi precipitado ao conceder o *habeas corpus* antes de colhêr

informações ou provas mais convincentes sôbre a conduta do paciente Mazzo.

Em se tratando, como se trata no caso, de prisão, feita em flagrante, de três indiciados, mais aconselhável seria que o Juiz aguardasse a produção de provas convincentes da inocência de qualquer dêles para libertá-lo da prisão.

A informação única levada ao MM. Dr. Juiz *a quo* foi o contexto do auto da prisão em flagrante.

Baseado no seu conteúdo, sabidamente deficiente, o ilustre Magistrado firmou-se no juízo de que não havia prova da conduta criminosa de Mazzo e, considerando-o alheio ao crime, o libertou.

Dá-se, contudo, que o auto do flagrante, por si só, não contém prova convincente do alheamento do paciente, que talvez tivesse ciência do comportamento criminoso dos demais, aderindo à ação por êles então executada.

Como quer que seja, o MM. Dr. Juiz foi, pelo menos, precipitado.

Por essas razões, dou provimento ao recurso oficial.

Voto - mérito

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Em matéria dessa natureza não se pode ser muito formalista. Parece que o Juiz decidiu como se se tratasse de prisão preventiva e não prisão em flagrante. Mas, como pelo art. 310 do Código do Pro-

cesso, o Juiz pode revogar a prisão em flagrante, poderá, evidentemente, conceder *habeas corpus* para o mesmo fim, se chega à conclusão da inexistência de crime ou indícios da autoria quanto ao paciente.

Nego provimento ao agravo.

Voto - mérito

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — As impropriedades de decisão não devem prejudicar o direito das partes. No fundo, o que o Dr. Juiz fez foi reconhecer que o paciente merecia ser sôlto e soltou-o. Nego provimento ao recurso.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente, o Tribunal, contra os votos dos Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, Henrique d'Ávila e Cunha Mello, julgou-se competente; *de meritis*, por maioria, negou-se provimento, vencidos os Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Antônio Neder. Na preliminar os Srs. Mins. Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello e Esdras Gueiros votaram de acôrdo com o Sr. Min. Oscar Saraiva; e no mérito, os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, Henrique d'Ávila, Cunha Mello, Oscar Saraiva, Márcio Ribeiro e J. J. Moreira Rabello votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

HABEAS CORPUS N.º 1.493 — SC.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Impetrante — Juarez Rogério Furtado

Paciente — Waldemar Max Pabst

Coator — Juízo da 2.^a Vara de Rio do Sul

Acórdão

Habeas corpus. Prisão preventiva suficientemente fundamentada. Crime de peculato. Denegação do pedido.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pedido de *Habeas Corpus* n.º 1.493, do Estado de Santa Catarina, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, em denegar a ordem, por unanimidade, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls., que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas *ex lege*.

Brasília, 23 de junho de 1966.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Esdras Gueiros*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Esdras Gueiros*: — O advogado Juarez Rogério Furtado impetra ordem de *habeas corpus* em favor de Waldemar Max Pabst, que se encontra sob ameaça de ser prêso em consequência de prisão preventiva decretada pelo Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Rio do Sul (2.^a Vara), Estado de Santa Catarina, em processo no qual está

denunciado, juntamente com mais três funcionários da Caixa Econômica Federal daquela cidade, Adalberto Emanuel Korman, Antônio Maurício de Campos e Carlos Luiz Colaço, o primeiro, gerente, o segundo, tesoureiro-auxiliar e o terceiro, funcionário comum, todos implicados em peculato, sendo que o paciente exercia as funções de *office-boy*, como está dito na denúncia, e foi acusado como incurso nos arts. 171, e § 3.º, 312, 319, 337, 299, c. com os arts. 51 e § 2.º, todos do Código Penal, isto é, estelionato, peculato doloso, prevaricação, subtração de livro ou documento, falsidade ideológica e crime continuado, conforme se vê da denúncia constante de certidão às fls. 17.

A petição do impetrante é longa, de 15 páginas, nas quais procura demonstrar a imprestabilidade da prisão preventiva, por julgá-la não fundamentada suficientemente, o que contraria o disposto no art. 315 do Código de Processo Penal.

Faz exaustivas considerações sobre o conceito de prisão preventiva, citando julgados de Tribunais a respeito da exigência de fundamentação do decreto de prisão, demorando-se em apreciar a prisão preventiva obrigatória, que entende nem sempre ser aplicável, mesmo em se tratando de hipótese de crime em que a pena cominada seja por tempo, no máximo, igual ou superior a 10 anos, como acontece no caso de peculato doloso.

Após tôdas essas considerações, conclui por pedir seja concedida a ordem, solicitando a dispensa do pedido de informações ao Juiz decretante por encontrarem-se nos autos certidões de tôdas as peças do processo.

Apesar dessa solicitação pedi informações ao Juiz, por telegrama urgente, até hoje não respondido, o que não me impede de julgar o pedido, pois, em verdade, está devidamente instruído com as peças principais do processo, entre elas a denúncia e o decreto de prisão preventiva.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente, denego o *habeas corpus*.

O decreto de prisão preventiva, que acabo de ler, poderá não ser um modelo de perfeição e deta-

lhes sobre o assunto, mas, nos termos do art. 315 do Código de Processo Penal, entendo que está suficientemente fundamentado para demonstrar a necessidade da prisão do paciente e seus cúmplices no crime de peculato, hipótese em que a prisão é de decretação obrigatória pelo Juiz, tão certo é que se trata de crime cuja pena, no máximo, é superior a dez anos (Art. 312, *caput*, do Código Penal). Andou certo o Juiz.

Quanto às demais alegações do impetrante, que divagou sobre matéria de fato e de provas, constantes dos inquéritos administrativo e policial, trata-se de assunto que entende com a própria instrução do processo, a ser apreciado no contraditório, perante o Dr. Juiz da Primeira Instância, e não aqui por nós em pedido de *habeas corpus*.

Nego a ordem.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, denegou-se a ordem. Os Srs. Mins. Henocho Reis, Henrique d'Ávila, Cunha Mello, Oscar Saraiva, Amâncio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro e J. J. Moreira Rabello votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceram por motivo justificado o Sr. Min. Moacir Cautunda e por se encontrar licenciado o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 22.176 — ES.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello
Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*
Agravante — União
Agravados — Montagem de Indústrias Ltda. e outra

Acórdão

A isenção do impôsto de consumo para o contribuinte de fato sòmente é de ser admitida quando o texto legal concessivo da isenção, à hipótese se refira de modo expresso e formal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 22.176, do Estado do Espírito Santo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquígráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 10 de maio de 1966.

— Oscar Saraiva, Presidente;
J. J. Moreira Rabello, Relator.

Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — A Montagem de Indústrias Ltda., com sede em Cobilândia, no Espírito Santo, e a Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira S. A., com sede em Sabará, Minas Gerais, impetraram ao Juiz de Direito da Vara da Fazenda de Vitória, Espírito Santo, mandado de segurança contra ato do Delegado Fiscal do Tesouro Nacional naquele Estado, e do Coletor Federal na cidade de Espírito Santo,

para forrar-se à exigência do pagamento de impôsto de consumo e multa decorrentes de operações mercantis realizadas entre ambos.

Alegam em síntese: que a Cia. Belgo-Mineira dispõe, por 40 anos, de isenção de impostos federais, “que incidirem sôbre a construção, ampliação e exploração das usinas e suas dependências” (Decreto n.º 18.103, de 18 de julho de 1963); que as mercadorias objeto da taxação em causa, apesar de fabricadas e vendidas pela Montagem de Indústrias Ltda., seriam aplicadas nos objetivos abrangidos pela isenção de que se beneficia a Belgo-Mineira; que, como tal, sendo o impôsto de consumo, como o seu próprio nome indica, apesar de pago pelo vendedor um ônus que recai sôbre o consumidor, êste, a Belgo-Mineira, gozando de isenção, está dispensado de pagá-lo, benefício que reverte, evidentemente, em favor de Montagem de Indústrias; cita decisões dêste Tribunal, pela qual em dois Acórdãos, da lavra dos eminentes Mins. Cândido Lôbo e Mourão Russel, “a isenção deve ser ampla sem distinguir os produtos adqui-

ridos dos fabricados." Traz à colação decisão do Supremo desconhecendo recursos manifestados contra decisão dêste Tribunal que proclamara a amplitude daquela isenção.

Citada, a Fazenda, e o Dr. Procurador, contestaram, discutindo longamente a questão e procurando demonstrar a impertinência da presença da Belgo-Mineira no processo, de vez que a êle estranha.

O Dr. Juiz sentenciou a seguir concedendo o *writ* e invocando, como razões de decidir, a jurisprudência apontada e o conceito que se fêz, citando autores nacionais e estrangeiros, do conceito da isenção, recorrendo de officio.

O Dr. Procurador da República em Vitória agravou pela União e, nesta Instância, após quase cinco anos de vista, a douta Subprocuradoria, em parecer recente, opinou pelo provimento dos recursos.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Em que pese a existência nos autos da prova de que êste Tribunal já se teria manifestado, na matéria, noutras oportunidades, não me dou por convencido.

No desejo de firmar a minha opinião mandei vir as notas taquigráficas dessas decisões, por onde verifiquei que o Tribunal se dividiu meio a meio na assentada dos referidos julgamentos.

Acresce que o Tribunal Excelso, pôsto haja o Sr. Min. Cândido Motta Filho a florado, no seu voto,

aspectos da questão, desconheceu apenas do recurso, contra uma delas manifestado.

Além disso, na espécie, há uma particularidade, que não ocorreu naqueles julgados. Ali, naqueles casos, a Belgo-Mineira beneficiária da isenção fiscal, era parte. Aqui, não.

Considero a sua presença até impertinente, parte ilegítima que ela é, desde que não foi ela, e sim exclusivamente a firma vendedora, a colocada sob a ação do fisco.

O decreto de isenção visa e protege as suas próprias operações. Os limites de sua extensão comporta exame quando pretendida sua aplicação a terceiros.

Ora, não é sôbre qualquer operação sua que está incidindo a ação do fisco.

A admitir-se a presença da Cia. Belgo-Mineira, como terceira interessada no processo fiscal, em tela, o deslinde da controvérsia demandaria providências e provas que refogem ao âmbito do mandado de segurança.

Dou por isso provimento aos recursos para cassar a segurança e julgar devido o tributo.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — *Data venia* do eminente Min. Relator, meu voto é para negar provimento ao recurso, porque sempre me alinhei entre aquêles que entendem que, em se tratando de tributo indireto, típico, como é o Impôsto de Consumo, tanto se deve considerar o devedor de fa-

to, mas como o devedor aparente, porque ambos estão em situação jurídica definida. Tanto um como outro poderá prover as medidas judiciárias, quanto ao recolhimento: um impedindo o recolhimento, e o outro livrando-se do seu efetivo pagamento. Porque realmente o Impôsto de Consumo incide, não sôbre o fabricante, mas sôbre aquêlle que recebe afinal a mercadoria, que é o devedor real do tributo, e não o devedor aparente, mero arrecadador, que é o fabricante.

Por estas razões estou de acôrdo com a respeitável sentença, e nego provimento.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — *Data venia* de V. Ex.^a, acompanho o eminente Min. Relator para dar provimento ao recurso e cassar a segurança.

Tenho entendido em outras oportunidades, quando nos foi dado apreciar casos idênticos, que a isenção do Impôsto de Consumo

para o contribuinte de fato sômente é de aceitar-se, quando o texto legal concessivo da isenção expressamente se refira a tal hipótese. Acrescento que, no caso, não cabe a invocação do procedimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e dêste Tribunal, na compra de automóveis, porque, então, levou-se em consideração a circunstância de que o tributo seria cobrado da União, em favor da própria União, enquanto que na hipótese dos autos é cobrado de uma empresa particular.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, deu-se provimento para cassar a segurança, vencido o Sr. Min. Oscar Saraiva. O Sr. Min. Armando Rollemberg votou de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Min. Hugo Auler, que se encontra em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 25.751 — PB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Recorrente — Juízo da 1.^a Vara da Comarca de João Pessoa,
ex officio

Agravante — O.A.B. (Secção do Estado da Paraíba)

Agravado — Roberto Paiva de Mesquita

Acórdão

Advogado do Banco do Brasil S.A.. Seu impedimento para advogar contra a Fazenda Nacional. Recurso contra decisão do Conselho local da O.A.B.,

para o Conselho Federal, ao qual se negou efeito suspensivo. Interposto na vigência do anterior Regulamento (Dec. 22.478, de 20-2-33), inexistia efeito suspensivo para a hipótese. Certa a decisão do Conselho local. Cassação da segurança.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 25.751, do Estado da Paraíba, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Mins. que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento *in totum*, por unanimidade, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 45 a 49, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 1.º de junho de 1966.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Esdras Gueiros*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Esdras Gueiros*: — Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo advogado Roberto Paiva de Mesquita, que, sendo também funcionário do Banco do Brasil em João Pessoa, não se conformou com decisão do Conselho Secional da O.A.B. da Paraíba que lhe negara efeito suspensivo a recurso que interpôs de decisão daquela entidade para o Conselho Federal. Tudo se originou da resposta dada pelo Conselho Secional a uma consulta formulada pelo Sr. Inspetor Fiscal do Imposto de Consumo, feita à O.A.B., sobre se os funcionários do Banco do Brasil, inscritos como advogados na Seção da Paraíba, estavam ou não impedidos de advogar contra a Fazenda Nacional.

Com a resposta afirmativa do impedimento não se conformou o impetrante, que interpôs recurso para o Conselho Federal, apêlo a que o Conselho local negou efeito suspensivo. Às fls. 17/20 o Presidente do Conselho local prestou informações. Por sentença às fls. 24/26 o Dr. Juiz da 1.ª Vara concedeu a segurança, para “decretar a suspensão da coação exercida contra o exercício da profissão do impetrante, quanto ao recebimento do recurso”. Recorreu de officio. Interpôs Agravo a O.A.B., Seção da Paraíba, por seu Presidente. Contraminuta de agravo às fls. 32/33. O Dr. Juiz, considerando que a contraminuta do agravado não foi preparada no prazo, entendeu estar deserto o recurso voluntário, mandando subir apenas o *ex officio*. A O.A.B. da Paraíba reagiu, demonstrando estar isenta de preparo, em face do que dispõe o Regulamento da Ordem, no qual é ela considerada serviço público federal. O Juiz reconsiderou seu despacho, nesta parte, mas manteve a sentença e fez subir os autos. Nesta Instância oficiou a egrégia Subprocuradoria, com parecer às fls. 41, no qual apenas focaliza a matéria do impedimento para advogar, omitindo-se quanto ao tema do recurso, que é o do efeito suspensivo ou não do apêlo ao Conselho Federal.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente, o que está em causa é a questão do efeito suspensivo ou não do recurso interposto da decisão da O.A.B. da Paraíba para o Conselho Federal a respeito do impedimento declarado pela Seção local.

E é evidente que a hipótese terá que ser deslindada sob a égide do anterior Regulamento da Ordem dos Advogados, ou seja, o Dec. n.º 22.478, de 20-2-1933, pois a decisão do Conselho, que declarou o impedimento dos advogados do Banco do Brasil de advogarem contra a Fazenda Federal foi proferida na vigência daquele Regulamento; do mesmo modo, o recurso interposto pelo advogado agora agravado, o foi também com apoio no citado Regulamento, ainda vigente. Somente com o advento da Lei n.º 4.215, de 1963, é que os recursos para o Conselho Federal passaram a ter obrigatoriamente efeito suspensivo (v. art. 137). O Regulamento, porém, que vigia ao tempo em que o ora agravado interpôs o seu recurso, não impunha tal preceito; veja-se que seu art. 50 (no qual se declara que os recursos “serão recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto o de revisão do processo, que não terá efeito suspensivo”) está integrando o Capítulo n.º VI, que cuida “Das Penalidades e sua Aplicação”, nada tendo que ver com as hipóteses de “impedimentos” ou “incompatibilida-

des”, eis que êstes não constituem pena. Veja-se que as chamadas penalidades estão previstas expressamente no art. 76, item 4, letras a até e do citado Regulamento, isto é, são as de “advertência, censura, multa, suspensão do exercício da profissão e cancelamento da inscrição”.

Êste agravo é ainda de 1961 e nos veio em redistribuição. É de crer que, a esta altura, já o Conselho Federal se tenha pronunciado sobre o mérito do recurso do ora agravado, isto é, no sentido de que advogado funcionário do Banco do Brasil não pode advogar contra a Fazenda Nacional, pois é esta a jurisprudência iterativa daquele Conselho Federal, de acôrdo não só com o anterior Regulamento da O.A.B. mas com o nôvo Estatuto, Lei 4.215, de 1963.

O deslinde dêste agravo está restrito, porém, à matéria do efeito dado ao recurso interposto para o Conselho Federal, sendo certo que o Conselho Regional da Paraíba agiu na conformidade do Regulamento então vigente.

Assim, dou provimento aos recursos, para cassar a segurança.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento *in totum*. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Henoch Reis e Djalma da Cunha Mello votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 26.909 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravado — Tavares & Júlio Ltda.

Acórdão

Sanções administrativas das Leis n.ºs 5 e 42, de 1937. Sua inconstitucionalidade, por ofenderem o princípio do livre exercício de profissão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 26.909, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento aos recursos, por unanimidade, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 28 a 33, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 30 de maio de 1966.
— *Márcio Ribeiro*, Presidente;
Esdras Gueiros, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Pediu segurança a firma Tavares & Júlio Ltda., da praça de Santos, S. Paulo, contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, sob alegação de estar ameaçada de sanções administrativas por não haver recolhido, até então, diferença de impôsto de consumo, resultante de processo de infração

fiscal em que foi intimado para pagar a quantia arbitrada ou recorrer ao 2.º Conselho de Contribuintes, conforme se lê, em resumo, na petição inicial de fls. 2/3, a saber: “1 — O requerente, no ano de 1958, sofreu auto de infração de agentes fiscais do impôsto de consumo, por suposta diferença de recolhimento de impôsto, totalizando o procedimento o valor de Cr\$ 12.290,40 e tomando o processo o n.º 81.316 de 1958. Ofereceu defesa ao Senhor Inspetor da Alfândega de Santos que foi indeferida, tendo sido intimado, pela Portaria de 20 de novembro de 1959 (anexa), a pagar a importância devida ou recorrer ao 2.º Conselho de Contribuintes.

2 — Como necessitasse depositar o valor da multa para proceder ao Recurso Administrativo, preferiu discutir a questão no Poder Judiciário, de conformidade com o disposto no art. 141, § 4.º, da Constituição Federal: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.”

3 — Entretanto, em data de 31 de maio p.p., o requerente teve o seu estabelecimento visitado pelos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo, que ameaçaram-no com as sanções do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5, de 13 de novembro de 1937, modificado pelo Decreto-lei n.º 42, de 6 de dezembro de 1937. Dessa forma, ou pagava o devido no processo administrativo até o dia 5 de junho de 1960, ou ficaria impedido de “despachar mercadorias, adquirir impôsto de consumo, etc. . . . por terem esgotado os prazos estabelecidos no regulamento do impôsto de consumo.”

4 — Ora, sendo o requerente estabelecido com o ramo de carpintaria, recolhendo quinzenalmente o impôsto de consumo, tais sanções vêm coagi-lo, ilegalmente e com abuso de poder, a pagar quantia a qual não está condenado por sentença judicial, ofendendo os precisos têrmos do texto constitucional.

5 — Assim, estando ameaçado de sofrer por parte do Sr. Inspetor da Alfândega violação em direito certo e incontestável, requer a expedição de mandado de segurança que o garanta no direito de discutir no Poder Judiciário o auto de infração contra êle levantado pelos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo, processando-se o pedido na forma do art. 7.º e seguintes da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951”.

Prestou informações o Agente Fiscal lotado na Secretaria da Al-

fândega de Santos, declarando que a firma impetrante, sendo notificada para recolher a quantia de Cr\$ 12,290,40, a que fôra condenada em processo de infração instaurado em 1958, por impôsto de consumo evadido, não efetuou o pagamento nem recorreu da decisão, não tendo também informado àquela Alfândega se intentara qualquer ação em Juízo. Em consequência, entendera aquela Inspeção de baixar Portaria, de n.º 720, de 5-5-60, “pela qual foram aplicadas à infratora as sanções a que se sujeitam os devedores remissos à Fazenda Nacional”, sanções previstas nos Decretos-leis números 5 e 42, de 1937.

Sentenciou o Dr. Juiz *a quo* às fls. 17/18, concedendo a segurança, nestes têrmos: “Concedo a segurança.

As sanções previstas nos Decretos-leis n.ºs 5 e 42, de 1937, são manifestamente inconstitucionais por impedirem, por via indireta, o acesso do contribuinte ao judiciário. Tais sanções, em última análise, dificultam a ação, com graves encargos, daqueles que foram vencidos na esfera administrativa. O contribuinte ficará ante o dilema: sujeitar-se ao Fisco, com todos os seus desmandos, ou correr sério risco de ter sua situação agravada se, por qualquer motivo, não tiver acolhida no judiciário a defesa que julga compatível com o seu direito. Tal ameaça, como é evidente, é um meio indireto de subtrair do conhecimento do Judiciário eventuais lesões de direi-

tos individuais, em flagrante conflito com o disposto no art. 141, § 4.º, da Constituição Federal.

Cumpra não esquecer a lição de Rui Barbosa: “Essa presunção de terem, de ordinário, razão contra o resto do mundo, nenhuma lei a reconhece à Fazenda, ao Governo, ou ao Estado. Antes, se admissível fôsse aí qualquer presunção, havia de ser em sentido contrário; pois essas entidades são as mais irresponsáveis, as que mais abundam em meios de corromper, as que exercem as perseguições administrativas, políticas e policiais, as que, demitindo funcionários indemissíveis, rasgando contratos solenes, consumando lesões de tãda a ordem (por não serem os perpetradores de tais atentados os que os pagam), acumulam, continuamente, sôbre o Tesouro Público terríveis responsabilidades”. (*Oração aos Moços*).

É lícito, a qualquer um, discutir no Judiciário o seu direito, e sem o risco de ter sua situação agravada pelo simples fato de fazê-lo.

A Fazenda já tem meios bastantes, inclusive penhora inicial, para haver os seus direitos. Não há mister fazer ressurgir disposições de um período discricionário já superado.

Concedo, nessas condições, como foi dito, a segurança, para o efeito de mandar, como mando, a autoridade impetrada, abstenha-se de impor à impetrante as sanções referidas.”

Recorreu de officio.

Nesta Instância, oficiou a douda Subprocuradoria, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — A matéria já é conhecida dêste Tribunal, já tendo eu votado, em casos anteriores, pelo mesmo entendimento adotado na sentença recorrida, isto é, o de que é evidentemente inconstitucional a aplicação das sanções administrativas absurdamente contidas nos Decretos-leis n.ºs 5 e 42, de 1937, pois ferem elas, por via oblíqua, o direito constitucional dos contribuintes de pleitearem, perante o Judiciário, a prestação jurisdiccional do Estado prevista expressamente no art. 141, § 4.º, da Constituição: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”.

É êste o meu entendimento, que aqui reitero para negar provimento ao recurso, mantendo a sentença.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento aos recursos, decisão unânime. Os Srs. Mins. Henoeh Reis e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Márcio Ribeiro.”

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 27.984 — RJ.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello
Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*
Agravante — União
Agravada — Companhia de Canetas Compactor

Acórdão

Os prazos judiciais terminados em dias inúteis, se prorrogam automaticamente até ao primeiro subsequente útil.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 27.984, do Estado do Rio de Janeiro, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 13 de maio de 1966.
— Oscar Saraiva, Presidente. —
J. J. Moreira Rabello, Relator.

Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — A Companhia de Canetas Compactor requereu mandado de segurança, a fim de recolher o impôsto de consumo *ad valorem*, sem o pagamento da multa de mora de 10%, para tanto alegando: I — que estava obrigada ao recolhimento do impôsto de consumo *ad valorem*, referente à segunda quinzena do mês de março, até o dia 15 de abril, nos termos do art. 151, do Dec. n.º 45.422-59 (CLIC); II — que, como fôsse feriado aquêle dia, sexta-feira santa, foi recolher o tributo no dia ime-

diato sofrendo, entretanto, a exigência fiscal da multa de 10%, nos termos do art. 407, letra *a*, da referida Consolidação; III — que, entretanto, não encontra qualquer base legal, o procedimento da autoridade coatora, uma vez que estando obrigada a fazer o recolhimento no dia 15 do mês de abril, não pôde fazê-lo por circunstâncias alheias à sua vontade, ou seja, por não funcionar, naquele dia, a repartição arrecadadora.

Prestando informações, a autoridade coatora disse da procedência da multa, eis que a impetrante ultrapassou o prazo indicado no § 3.º do art. 151, da CLIC, aprovado pelo Dec. n.º 45.422/59, ao recolher o impôsto devido.

O ilustrado Procurador da República sustentou a legitimidade da exigência fiscal.

Veio, então, a sentença, que concedeu a segurança, alegando o ilustrado julgador *a quo*: “Ocorrendo feriado no último dia para recolhimento do impôsto, consoante a interpretação fiscal, não se descuidou o contribuinte, procurando saldar a sua obrigação no primeiro dia útil. Não houve, sequer, desrespeito à lei.

É a prorrogação do prazo de recolhimento do impôsto para o primeiro dia útil, a interpretação mais consentânea com todos os princípios de direito. Não se vislumbrando culpa grave, dolo ou má-fé do contribuinte, é despropositada a multa fiscal”.

Recorreu de officio.

O Dr. Procurador da República agravou.

O recurso não foi contraminutado.

Nesta Superior Instância, a doutra Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer de fls., opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — A matéria, de tão surrada, parece incrível que ainda propicie sentenças divergentes, tomando o tempo de Juizes.

Já mereceu até solução definitiva pelo Tribunal Excelso, em repetidos pronunciamentos (Agra-

vo de Instrumento n.º 14.756, Relator Ministro Luís Gallotti), todos acordes em transferir para o dia seguinte, não só os prazos que se extinguem em dias feriados, como, dilatando-os até às segundas-feiras seguintes, aquêles exauridos aos sábados.

Ficou provado, dos autos, que o prazo do recurso do agravado terminara numa sexta-feira santa, dia universalmente consagrado ao descanso. Fôsse na quinta-feira e já consideraríamos, pelo mesmo motivo, o prazo prorrogado.

Nego provimento aos recursos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu o Sr. Min. Hugo Auler, em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA

N.º 28.429 — RS.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Recorrente — Juízo da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravante — União

Agravados — Ivo Res e outros

Acórdão

Está isenta do pagamento de tributos a bagagem de estrangeiro que vem residir no país, entendido por bagagens os bens de seu uso e de sua família.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 28.429, do Rio Grande do Sul, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas

taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 10 de maio de 1966.
— *Oscar Saraiva*, Presidente; —
J. J. Moreira Rabello, Relator.

Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Trata-se de mandado de segurança requerido ao Dr. Juiz de Direito da 2.^a Vara dos Feitos da Fazenda Pública em Pôrto Alegre, por Ivo Res e Haus Herbert Josch êste como litisconsorte, objetivando desembarcar automóveis usados, de sua propriedade, trazidos do exterior, ao que se opõe o Inspetor da Alfândega local.

Ao pedido, como litisconsorte, também aderiu o cidadão japonês Yutako Kimura.

O Dr. Inspetor da Alfândega informou às fls. que o japonês tinha trazido na sua bagagem numerosa quantidade de mercadorias, o que determinou cassasse o Dr. Juiz a liminar, que concedida, aos dois primeiros impetrantes, lhe fôra estendida.

O Dr. Procurador oficiou às fls. 79/83, vindo a sentença às fls. que, invocando jurisprudência na matéria, concedeu a segurança para o desembarço dos automóveis pertencentes a Ivo Res e Haus Herbert Josch, negando quanto às mercadorias de Yutako Kimura, recorrendo de officio.

Às fls. 91/2 agravou o Dr. Procurador da República.

Nesta Instância, a douta Subprocuradoria oficiou postulando provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — A matéria quanto ao desembarço de automóvel usado trazido do exterior é pacífica. Não só a jurisprudência dêste Colendo Tribunal como a Súmula do Tribunal Excelso consagraram o princípio de que estão isentos.

A sentença, entretanto, andou bem quando recusou idêntico favor a Yutako Kimura, comerciante japonês que, segundo se apurou, trouxe “como bagagem” mercadoria que daria para instalação quase de uma loja.

Nego, assim, provimento ao recurso.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Hugo Auler, em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Oscar Saraiva*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 31.521 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Recorrente — Juízo de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública,
ex officio

Agravante — União

Agravados — Rubens Alt e outros

Acórdão

Extranumerários mensalistas. Pretensão de apostila nessa categoria, para efeito de enquadramento no Plano Geral de Classificação previsto na Lei n.º 3.780, de 12-6-60. A matéria escapa ao âmbito do mandado de segurança, por envolver exame de fato e de provas, não cabendo ao Judiciário sobrepor-se à esfera administrativa para a prática de atos a esta inerentes, ressalvada a via ordinária para a correção de atos errôneos ou ofensivos de direito. Segurança cassada.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 31.521, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento, por unanimidade, na forma do relatório e notas taquígráficas de fls. 70 a 73, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 29 de junho de 1966.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; — *Esdras Gueiros*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Esdras Gueiros*: — Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rubens Alt e

outros, professores da Escola de Aprendizagem de Artes Gráficas do D.I.N., em exaustiva petição na qual pretendem, pela via mandamental, lhes sejam apostiladas “suas portarias de designação de professores da EAGIN com a condição de extranumerários mensalistas e, *ipso facto*, sejam enquadrados no Plano Geral de Classificação, na situação de professores de Ensino Industrial Básico — Grupo Ocupacional — Magistério — Cod. E C 510.16”.

O mandado foi inicialmente requerido perante o Dr. Juiz da 1.^a Vara da Fazenda Pública da Guanabara, o qual declinou de sua competência para o Juízo da Fazenda Pública do Distrito Federal.

Prestou informações em nome da União, o procurador Dr. Ge-

raldo Fonteles, prestando-as, também, o Sr. Diretor-Geral do Departamento da Imprensa Nacional. Oficiou no feito o Dr. Procurador da República.

Proferiu longa sentença o Dr. Juiz *a quo*, concedendo a segurança “para o efeito de, tão-sòmente, considerar os impetrantes equiparados aos extranumerários mensalistas, por fôrça da preceituação legal contida no art. 1.º, da Lei n.º 3.483, de 8-12-1958”. Recorreu de ofício. Por agravo, recorreu também a União Federal. Mantida a decisão, subiram os autos, havendo nesta Instância falada a egrégia Subprocuradoria pela cassação da segurança.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente, estamos diante de mais um caso de pretensão de enquadramento, ou reclassificação de funcionário público através da via imprópria do mandado de segurança.

A matéria já tem sido fartamente apreciada neste Tribunal, tornando-se iterativa e predominante a nossa jurisprudência no sentido de que, pela via sumária e excepcional do mandado de segurança, não se pode atender a pedidos de esquadramento, readaptação ou reclassificação de funcio-

nários, pois a matéria é sempre objeto de exame de questões de fato, demandando juízo contraditório, em ação própria.

Sôbre o assunto releva aqui citar ementa do eminente Min. Oscar Saraiva, como Relator do Mandado de Segurança n.º 20.528, do Estado da Guanabara, na qual assim se expressou: “Ao Poder Judiciário não incumbe, em sua função de contrôle, sobrepor-se ou antepor-se à Administração Pública e praticar atos que a esta cabe praticar. Pedidos de readaptação devem ser dirigidos originariamente ao Executivo, e sòmente para corrigir atos dêste é que cabe ao Judiciário intervir”.

E, para remate do assunto, temos a Súmula do Supremo, de n.º 270, que afasta a pretensão de obter-se enquadramento através de mandado de segurança.

Dou, portanto, provimento aos recursos, para cassar a segurança.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Henoch Reis. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 31.993 — PE.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro
Recorrente — Juiz da Fazenda Nacional, *ex officio*
Agravante — União
Agravado — Homero Salgado Accioly

Acórdão

Funcionário. Transferência *ex officio*. Lei 1.711/52, art. 250.

Ilegal o ato que remove funcionário durante o período eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 31.993, do Estado de Pernambuco, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 22 de novembro de 1965. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Márcio Ribeiro*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*: — Recorre *ex officio* o Juiz e agrava a União Federal contra sentença de fls. 19, que concedeu mandado de segurança, a fim de anular a transferência do impeetrante, como funcionário, para Palmeira dos Índios. A impetração se baseia no fato de que a transferência se consumou em período de proibição constante da lei eleitoral. A douta Subprocuradoria-

Geral da República pede a reforma da sentença recorrida.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*: — Trata-se de um ferroviário que se achava licenciado e no período da licença foi transferido, por Portaria da Diretoria da Rêde Ferroviária do Nordeste. Em virtude da licença, essa transferência só poderia ser executada no período da proibição eleitoral. A lei eleitoral, que é lei de exceção, foi frontalmente desrespeitada no caso com o ato praticado pela Rêde Ferroviária do Nordeste.

Nego, pois, provimento aos recursos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente. Os Srs. Mins. *Henrique d'Ávila* e *Amarílio Benjamin* votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 32.796 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Recorrente — Juízo de Direito da 3.^a Vara da Fazenda Pública,
ex officio

Agravante — União Federal

Agravados — Walter Ribeiro de Quadros e outros

Acórdão

Nível universitário. Gratificação na inatividade. Legal sua incorporação aos proventos da inatividade, pelo menos até o advento da Lei 4.345/64.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo n.º 32.796, do Estado da Guanabara, em Mandado de Segurança, agravante União Federal e agravados Walter Ribeiro de Quadros e outros, assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por unanimidade, a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento aos recursos, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fls. 59. Custas *ex lege*.

Brasília, 14 de março de 1966.
— Henrique d'Ávila, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— O presente mandado de segurança foi requerido contra o ato do Sr. Superintendente da Companhia de Navegação Costeira, que determinou a suspensão de pagamento aos inativos, a partir do mês de julho de 1961, da gratificação de nível universitário, de

que trata o art. 74, da Lei n.º . . . 3.780, de 1960, que vinham êles percebendo na condição de aposentados, portadores de diploma de nível universitário.

O Dr. Juiz *a quo*, sentenciando de fls. 42 e 43, acentuou que não restava dúvida que os impetrantes exerceram cargos para os quais se exigia diploma de grau superior e que, ao passarem para a inatividade deveriam, por força da Lei n.º 3.780, de 1960, que não estabelece quaisquer restrições, incorporar aos proventos da aposentadoria a aludida gratificação, não obstante decreto posterior do Poder Executivo ter pretendido tornar não incorporável a vantagem em referência.

O disposto no decreto aludido, no entender do Dr. Juiz *a quo*, exorbitou dos termos da lei; por isso, não deve ser levado em consideração. Com êstes fundamentos, concedeu a segurança, recorrendo de ofício.

Houve apêlo voluntário da União, devidamente minutado e contraminutado.

Nesta Superior Instância, a dou-
ta Subprocuradoria-Geral da Re-

pública, oficiando de fls. 54 a 55, procurou demonstrar que a gratificação de nível universitário só é de ser adjudicável aos funcionários em exercício, e jamais aos em inatividade, insistindo pela validade do Dec. n.º 50.562, de 8 de maio de 1961, que, regulamentando a concessão do aludido benefício, exclui dela os aposentados.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— Nego provimento a ambos os recursos, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos, que se me afiguram jurídicos, acertados e harmônicos com o entendimento da Turma.

A Turma já se ocupou por mais de uma vez do assunto controver-

tido, entendendo que a gratificação de nível universitário é incorporável aos proventos da aposentadoria, não obstante ao disposto em contrário no Dec. n.º 50.562, que, em verdade, foi editado com exorbitância dos termos da lei, no que tange ao pormenor.

A suspensão do pagamento contra o qual se rebelam os impetrantes é, portanto, ilegal.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Esdras Gueiros votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 33.249 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Recorrente — Juiz da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravante — União

Agravado — Carlos B. R. Heinke

Acórdão

Importação de automóvel. Tributos devidos. Impôsto de consumo não alcança bens já usados no exterior. Para efeitos fiscais, considera-se o pêso real e não o fictício. O cálculo dos tributos deve seguir o câmbio do dia em que o bem foi pôsto a despacho. Aplicação do art. 66 da Lei 3.244/57.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 33.249, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento em parte, na forma do voto do Rela-

tor, do relatório e notas taquigráficas de fls. 76, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 25 de agosto de 1965.

— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Carlos B. R. Heinke impetrou segurança contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos.

Alegou, em síntese, que tendo regressado ao Brasil, em viagem definitiva, trouxe diversos bens, relacionados na inicial e cuja trazida foi expressamente autorizada pela autoridade consular do Brasil no exterior. Informou que entre tais bens há um automóvel, usado, sobre o qual lhe foi exigida uma alíquota de 150%, em lugar de 80% devidos; bem assim impôsto de consumo e taxa de despacho aduaneiro, não cabíveis na espécie. Sustentou, mais, que a taxa cambial que lhe deve ser exigida é a vigente ao tempo da chegada dos objetos ao País e não a atual.

Em informações, a autoridade impetrada sustentou a incidência do impôsto de consumo e taxa aduaneira, sobre automóvel usado, bem assim a exigência dos direitos relativos à época do início do despacho alfandegário; no tocante à alíquota, reportou-se às alegações de seus subordinados, no sentido de que o pêsô do pneumático *step* deve ser computado no pêsô total do veículo, mesmo quando vem o carro desprovido dêsse sobressalente.

Manifestou-se no feito, pela denegação, a Procuradoria da República.

Sentenciando, o Dr. Juiz concedeu, em parte, a segurança, declarando: “Concedo, pois, nestes termos, e em parte, a segurança pedida, para o efeito de determinar, como determino, o prosseguimento do despacho alfandegário, cobrados os direitos sobre o automóvel mencionado na inicial, pela alíquota de 80%, não incidentes o impôsto de consumo e a taxa de despacho aduaneiro.”

Houve recurso de ofício.

Agravou a União, a fls. 60, juntando, à guisa de minuta, o impresso inespecífico de fls. 61.

Opinou a Subprocuradoria-Geral da República, nos termos do parecer a fls. 68/69, pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Estou de inteiro acôrdo e adoto os fundamentos da r. sentença, no que concerne a ser indevida a exigência do impôsto de consumo, e a dever a alíquota do impôsto de importação ser taxada em 80%, entendendo ainda que cabível é a taxa cambial do momento do pedido de despacho.

Apenas divirjo da r. decisão e a reformo, no que toca à taxa de despacho aduaneiro. E o meu entendimento se baseia em que: a) quanto ao impôsto de consumo, que êsse tributo não pode alcançar objeto já usado no exterior, pois aí é que entrou em circulação

e a lei fiscal não pode ter efeitos extraterritoriais. Aliás, a lei do impôsto de consumo enumerou certos objetos usados sujeitos ao tributo, e o fêz de modo expresso, como as jóias, e não incluiu automóveis. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência dominante neste Tribunal e no Egrégio Supremo Tribunal Federal; b) quanto à alíquota de 80%, estou em que o pêso do veículo a considerar é o seu pêso real, e não como pretende a Alfândega, o pêso fictício, isto é, o que deveria ter se viesse aparelhado com partes sobressalentes, não integrantes no seu todo, e dispensáveis, embora de uso comum. Assim, não seria computável para efeitos fiscais a quinta roda — sobressalente — não existente no carro; c) o cálculo dos tributos devem seguir o câmbio do dia em que os bens foram postos a despacho, nos têrmos do art. 165, § 1.º da N.C.L.A.M.R., bem invocado pela r. sentença, o que concorda com o melhor entendimento do Direito Tributário, eis que o tributo deve ser aquêle vigente à época do fato gerador de seu pagamento.

Divergimos, apenas, no tocante à taxa de despacho aduaneiro, desde que não há motivo para considerar a vigência dêsse tributo, como estatuído no art. 66, da Lei n.º 3.244, de 14-8-57, cujos têrmos valem por si e que, no caso, têm plena aplicação e incidência, não se tratando, de resto, de bem isento do impôsto de importação.

Daí o meu voto, para prover, em parte, os recursos, e declarar exigível a taxa de despacho aduaneiro.

Voto (Vencido em parte)

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Min. Relator, discordo de S. Ex.^a quando admitiu a aplicação da alíquota de 80% ao invés da de 150%.

Como S. Ex.^a esclareceu, a diferença de pêso verificada no veículo decorreu da circunstância de determinados acessórios não terem sido trazidos pelo automóvel importado e, entre êles, a quinta roda, isto é, a roda sobressalente. Tenho para mim que esta roda integra o veículo, e que o fato de ter sido trazido o automóvel sem ela foi exatamente para obter o pagamento de impôsto menor, o que não seria de aceitar-se. No mais, acompanho S. Ex.^a.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, em parte, na forma do voto do Relator, vencido, em parte, o Sr. Min. Armando Rollemberg. O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello votou com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 33.309 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henoch Reis
Agravantes — Domingos Alves de Matos e outros
Agravada — União

Acórdão

Gratificação de risco de vida e saúde.
Ex vi do art. 15, da Lei n.º 4.345/64, foi extinta essa gratificação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 33.309, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 15 de junho de 1966.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Henoch Reis*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henoch Reis: — Domingos Alves de Matos e outros, funcionários públicos federais, lotados no Ministério da Saúde, impetraram mandado de segurança contra ato omissivo do Diretor do Serviço de Administração daquele Ministério, por não lhes ser efetivada a concessão da gratificação de risco de vida, a que se julgam com direito.

A autoridade impetrada prestou informações, a fls. 114 e 130/131.

Oficiou na Primeira Instância o 5.º Procurador da República, que

opinou pela denegação da ordem impetrada.

Foi denegada a segurança, pela sentença de fls. 136/138. Dessa decisão houve agravo, manifestado pelos impetrantes, tendo contra-minutado a douta Subprocuradoria-Geral.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henoch Reis: — Já hoje é nenhum o direito dos impetrantes à percepção da gratificação que pleiteiam por via de segurança.

O art. 15 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, revogou certas vantagens aos servidores federais, entre as quais a que é objeto do presente *writ*, *verbis*: “Art. 15. Ficam revogadas, deixando de ser concedidas ou pagas, as seguintes gratificações e vantagens:

III — Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde.”

Por estas razões, nego provimento ao agravo, para confirmar a sentença agravada.

É o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs.

Mins. Djalma da Cunha Mello e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 33.730 — RS.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro
Agravante — João Miguel Alves e outros
Agravada — União Federal

Acórdão

Aprensão na zona fiscal. Mandado de segurança. A simples falta de documentação na Zona Fiscal justifica a apreensão; esta, aliás, não pode ser apreciada na via mandamental, devendo o interessado se defender no processo fiscal próprio.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 33.730, do Estado do Rio Grande do Sul, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 9 de maio de 1966. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Márcio Ribeiro*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*: — Agravam João Miguel Alves e outros contra a sentença de fls. 23 que lhes denegou mandado de segurança, destinado à liberação de gado, apreendido na zona fiscal.

A douta Subprocuradoria-Geral da República com parecer de fls. 47/48 pede seja mantida a respeitável decisão agravada.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*: — Mantenho a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos como também porque, levada a mercadoria a leilão, o mandado de segurança não poderia ser executado, logo não deveria ter sido concedido.

Não há injustiça nesse modo de ver, porque o mandado de segurança não se aplica às situações pretéritas.

Além disso, a apreensão na zona fiscal é sempre suspeita de sonegação, sobretudo na atual emergência em que a desvalorização de nossa moeda vem tornando fre-

qüentíssimas as exportações clandestinas.

A simples falta de documentação na zona fiscal, justifica a apreensão; e as dúvidas sôbre sua legitimidade não poderiam, evidentemente, ser dirimidas na via do mandado de segurança, que não comporta apuração de matéria de fato.

O interessado só se poderia defender no processo fiscal próprio e não no de mandado de segurança.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — *Data venia* de V. Ex.^a, mantenho o meu ponto de vista, dando provimento.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, vencido o Sr. Min. Esdras Gueiros. O Sr. Min. Henoch Reis votou de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 34.137 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Agravante — Mário Marques Tourinho

Agravada — União Federal

Acórdão

Competição esportiva. Futebol. Assistência médica aos atletas. Em consonância com as leis e regulamentos nacionais e internacionais pertinentes ao assunto, em obséquio à boa ordem e disciplina que devem reinar no campo, ao árbitro da disputa é que toca decidir em *ultima ratio* sôbre a oportunidade e conveniência da entrada, no recinto em que se desenrola o prélio, dos médicos designados para a prestação de socorro profissional aos contendores, por acaso acidentados.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 34.137, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar

provimento na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 58, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 29 de abril de 1966. — *Henrique d'Ávila*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — O médico, Dr. Mário Marques Tourinho, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Federação Carioca de Futebol, que atribuiu aos árbitros a faculdade de aquilatar sôbre a conveniência e oportunidade da prestação de assistência médica aos atletas durante as partidas de futebol. Acentuou o impetrante que o Dec. n.º 1.212 de 17 de abril de 1934, determina que as competições esportivas devem, obrigatoriamente, contar com a presença e assistência de médicos especializados pela Escola Nacional de Educação Física, no curso de Medicina da Educação Física e Desportiva da aludida Escola. E acrescenta que, no dia primeiro de novembro de 1962, veio a ser contratado pelo América Futebol Clube, para cuidar da saúde e higidez de seus atletas; que o impetrante se considera tolhido e cerceado em seu direito de exercer livremente seu mister nos campos de futebol, dado que a autoridade coatora houve por bem enquadrar os médicos no art. 130 do Código Brasileiro de Futebol, que veda a qualquer pessoa a entrada em campo, sob nenhum pretexto, por ocasião de disputas ou competições esportivas, sem a devida autorização do árbitro. Ao impetrante não se afigura legítima, nem legal, a dependência que lhe foi imposta de só poder socorrer os competidores acidentados de seu Clube, mediante aquiescência prévia do árbitro da partida. E sustenta que só o médico tem con-

dições para decidir, em cada caso, da necessidade ou conveniência da prestação de socorros profissionais em casos que tais.

O Dr. Juiz *a quo*, sentenciando de fls. 32 e 33, assim se pronunciou: “Cinge-se a questão a saber se o impetrante, médico, contratado pelo América Futebol Clube, está ameaçado de violação a direito líquido e certo, consistente em poder entrar em campo quando lhe parecer que qualquer dos atletas “americanos”, em jôgo, necessita de socorro médico.

O Direito não é pura lógica, mas é ciência que tem sua lógica.

Trecho das informações deve ser transcrito, que espelha uma realidade palpitante: “Não será difícil ao Magistrado imaginar como decorreria uma partida oficial de futebol, entre seleções nacionais, em disputa, digamos, da Taça do Mundo, aqui ou em campos do estrangeiro, se o impetrante, em face de suas altas qualidades profissionais, estiver engajado em delegação brasileira, como médico, e entender, munido da segurança, de intervir, a seu exclusivo alvedrio, na competição em pleno curso — para apreciar os resultados de uma queda, ou de simples encenação de atleta, ansioso por ver paralisada a partida, detido um ataque perigoso do adversário, ou, mesmo, para descansar um pouco...”

Isso é tão evidente que até o leigo deve sentir a norma jurídica aplicável.

Com efeito, o Decreto-lei n.º 3.199, de 14-4-1941 (estabelece as

bases de organização dos desportos em todo o país) dispõe: Art. 34 — Em tôda praça de desportos, haverá lugar próprio para alojamento das autoridades policiais incumbidas de manter a ordem durante as competições.

Art. 35. — Nenhuma pessoa estranha à competição desportiva, enquanto esta durar, poderá entrar ou ficar no local de sua realização.

Parágrafo único. — Dar-se-á a intervenção da polícia, quando solicitada pelo juiz ou outra autoridade dirigente da competição.

O árbitro ou juiz é ali autoridade máxima. Ninguém poderá entrar no local (no “gramado”) sem ordem dêle, sem sua requisição. Até a intervenção da polícia (em condições normais, é claro), depende de solicitação daquela autoridade.

Não se deve esquecer que a organização da prática do futebol obedece a regras de caráter internacional, às quais se ajustam as legislações e as Ligas dos diversos países.

Regra da *International Board* veda a entrada em campo, sem ordem do árbitro, “a qualquer pessoa além dos jogadores e dos fiscais de linha.”

Legem habemus, que contradiz a pretensão do impetrante. O ato impugnado é legítimo.

Pelo exposto julgo improcedente o pedido. Dessa decisão, irrisignado, agravou o impetrante. O recurso foi devidamente minutado e contraminutado.

Nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, a fls. 52, pela confirmação da sentença agravada.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d’Ávila:
— Nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida por seus fundamentos que se me afiguram acertados, justos e jurídicos.

Como é curial, durante o decurso das competições esportivas, é vedada a entrada em campo de quaisquer pessoas. A lei, todavia, como é natural, levando em conta que se torna imprescindível o socorro imediato aos atletas, por acaso acidentados, permite a intervenção de médicos e massagistas. Mas, é evidente que os aludidos profissionais não podem, nem devem ingressar no recinto onde se desenvolve a competição, sem a anuência do árbitro da partida, que é o comandante do embate e a autoridade máxima em campo. Tanto a lei como os regulamentos nacionais e internacionais que disciplinam os prélios esportivos, assim o dispõem. E, não seria admissível nem lícito, proceder de maneira diversa. O médico, ou o massagista, por apêgo ou amor exagerado às côres de sua agremiação, em impulso insopitável, sem medir conseqüências, apaixonadamente, sob o pretexto de socorrer atletas simuladores, poderá a seu bel-prazer insinuar-se no recinto da disputa, com o in-

tuito preconcebido de truncar a partida, interrompendo, destarte, investida adversária que poderia resultar em vantagem no marcador.

A providência contra a qual se insurge o impetrante, além de legal, é altamente moralizadora e indispensável à disciplina e boa ordem dos prélios desportivos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 35.231 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henoch Reis
Agravantes — Israel de Almeida Cruz e outros
Agravada — União

Acórdão

Funcionário público. Enquadramento.

Se o ato da Administração Pública é provisório e não definitivo, impossível falar-se em direito líquido e certo.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 35.231, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 15 de junho de 1966.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Henoch Reis*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Henoch Reis*: —
Agravo da decisão do Dr. Juiz de

Direito da 2.^a Vara da Fazenda Pública, que indeferiu o mandado de segurança impetrado por Israel de Almeida Cruz e outros funcionários federais, contra ato do Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, que lhes negou enquadramento na série de classes Auxiliar de Portaria, níveis 7-A e 8-B, com os vencimentos respectivos, a partir de 12 de julho de 1960, data em que entrou em vigor a Lei n.º 3.780 — Plano de Classificação de Cargos.

Fundamentam o pedido no princípio da isonomia.

O Agravo foi contraminutado a fls. 25/26, subindo, em seguida, os autos a esta Instância Superior.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henoch Reis: — Não vale aos impetrantes o princípio invocado da igualdade perante a lei. Bem andou o Dr. Juiz *a quo* indeferindo liminarmente o pedido, por falta absoluta dos pressupostos para a impetração.

Nego, pois, provimento ao Agravo, para confirmar a decisão

agravada pelos seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 36.188 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Recorrente — Juízo da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravantes — União Federal e Fazenda do Estado de São Paulo

Agravada — Associação Cultural e Literária Bandeirante

Acórdão

O exercício, pela autoridade local, dos poderes de polícia judiciária que, nos termos do regime constitucional vigente, cabem aos próprios Estados federados, que os exercem por seus prepostos, não caracteriza interêsse da União, nem traz a matéria para o seu fôro especial.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 36.188, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento para anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao MM. Juiz da Fazenda Pública Estadual, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro,

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 10 de setembro de 1965. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Trata-se de impetração dirigida ao Juízo da Fazenda Nacional em São Paulo, fundada no art. 141,

§ 24, da Constituição, e dirigida contra autoridade policial local que indeferira pedido de alvará de licença para a realização de jogos de cartas lícitos, na sede da impetrante, baseando-se a autoridade em determinação oriunda do Secretário da Segurança do Estado, e esta fundada no Dec. n.º 50.776, de 10 de junho de 1961, expedido pelo Poder Executivo Federal.

A autoridade coatora prestou informações.

Falou o Dr. Procurador da República, sustentando a competência federal.

Sentenciando, o Dr. Juiz reconheceu a competência federal e decidiu, *de meritis*, concedendo o *writ*, restrito êste aos efeitos do Dec. n.º 50.776, de 1961.

Houve recurso de ofício.

A Fazenda do Estado de São Paulo agravou, com a minuta a fls.

A Subprocuradoria-Geral da República, em douto parecer da lavra do Dr. Silvio Eduardo de Piro, Procurador da Novacap, requisitado, opina pela nulidade da sentença, por incompetência do Juízo.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: --- Julgando hipótese semelhante, mas em autos originários de Comarca do interior do Estado de São Paulo, nos quais o Dr. Juiz de Direito concedeu o *writ*, assim votei, com a concordância dos demais e ilustres Juizes da Turma: "Em verdade, não se trata de ma-

téria que envolva interêsse próprio da União, nos têrmos do art. 104, da Constituição. Ocorre, ùnicamente, o exercício, pela autoridade local, dos podêres de polícia judiciária que, nos têrmos do regime constitucional vigente, cabem aos próprios Estados federados, que os exercem por seus prepostos, como no caso ocorreu. E pouco importa que a proibição de jogos advenha do decreto expedido pelo Poder Executivo da União e não de lei para que se firme a competência local, pois, como nesse passo bem acentua o parecer, a distinção entre a lei e o decreto advém de seus aspectos formais e ambos se completam, para constituírem a regra material a ser cumprida pela Polícia do Estado federado".

A tese jurídica em debate é a mesma, e continuo a entender que não se trata de matéria que envolva interêsse próprio da União, nos têrmos em que deve ser aplicado o art. 104, da Constituição, mas do exercício do poder de polícia, pela autoridade estadual competente. E entendo também, como antes sustentado, que não importa que a proibição de jogos advenha de decreto expedido pelo Poder Executivo da União e não de lei, para que se firme a competência local, pois, como nesse passo bem acentua o parecer, a distinção entre a lei e o decreto advém de seus aspectos formais e ambos se completam, para constituírem a regra material a ser cumprida pela Polícia do Estado federado.

Mas, no caso anterior, o Juiz de Direito sentenciante era autori-

dade fazendária única, motivo pelo qual não haveria como distinguir entre sua competência delegada federal ou apenas estadual. E daí a conclusão a que chegamos no julgado, anterior da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na hipótese *sub judice*, entretanto, distinguem-se as Varas da Fazenda Pública do Estado em Vara da Fazenda Pública Federal e da Fazenda Pública Estadual, achando-se as decisões do titular da primeira sujeitos à revisão deste Tribunal Federal de Recursos, quer em razão do recurso de ofício, quer do agravo voluntário. Impõe-se, pois, que se reconheça no caso, a incompetência do Juiz da Fazenda Nacional, no exercício do poder delegado da União, para apreciar a matéria que diz respeito a ato não delegado de autoridade estadual, no exercício de ato de competência estadual.

Julgo, assim, que os recursos devem ser conhecidos e providos, para que se declare essa incompetência, e seja anulada a sentença, remetendo-se os autos à Vara da Fazenda Estadual.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Faço remissão ao voto seguinte proferido no Agravo em Mandado de Segurança número 36.498: “A Constituição, no art. 104, ao fixar a competência deste Tribunal, para julgamento dos recursos interpostos de decisão proferida em mandado de segurança estabeleceu como elemento

determinante de tal competência ser federal a autoridade coatora.

No caso dos autos, a medida foi requerida contra autoridade policial do Estado de São Paulo, estadual portanto, não sendo, assim, este Tribunal o competente para julgamento dos recursos.

Por tal fundamento, meu voto é para que não se conheça da matéria, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça paulista.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — A Lei paulista de Organização Judiciária, só atribuiu ao ilustre Magistrado *a quo* os Feitos da Fazenda Nacional, ficando o Tribunal Federal de Recursos, em consequência, Instância recursal, corregedora, única, dêsse Juiz, salvo exceções da letra *b* do inciso II do artigo 101 da Lei das Leis (inocorrentes no concreto). Como corolário, se essa Primeira Instância incorrer em equívoco, transpondo lindes, penetrando no campo de atribuições de outra vara, de outro juízo e houver recurso, reclamo, manifestação regular de inconformidade, cabe-nos anular os atos decisórios por êle proferidos e fazer chegar o processo à vara competente. Precisamente a prática que se impõe aqui, pois que não é de competência de Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional, em São Paulo, o contrôlle dos atos da polícia de costumes, local, na repressão de jogos de azar. A influência do Decreto Federal n.º 50.776, de 1961, na determinação de competência origi-

nária para exame e julgamento do mandado de segurança sôbre que versam os presentes autos, não vai além da que teriam um decreto da mesma natureza regulamentando casos outros da Lei de Contravenções ou do Código Nacional de Trânsito. Abusos de autoridades estaduais ou municipais, na execução de tal ou tais decretos, não terão repercussão sôbre a Fazenda Nacional, mas sôbre o Erário com que entrosados, de que prepostos, os agentes responsáveis. Não esquecer os efeitos próprios das descentralizações políticas ou mesmo administrativas por serviços. *Ex positis*, dou provimento aos recursos para anular os atos decisórios e mandar

que os autos sejam remetidos ao Ex.^{mo} Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Estadual.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento para anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Juiz da Fazenda Pública Estadual, vencido o Sr. Min. Armando Rollemberg que não conhecia dos recursos. O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello votou com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*. O Sr. Min. Cunha Vasconcellos não compareceu por motivo justificado.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 36.409 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva
Agravante — Zélia Rodrigues Barreto
Agravada — União

Acórdão

Faculdade de Direito Cândido Mendes. Seu Diretor há de ser considerado como exercente de função delegada da União, *ex vi* do § 1.º, do art. 1.º, da Lei n.º 1.533/51 e nos termos dessa lei, passível de responder ao processo de segurança, como autoridade coatora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 36.409, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento na

forma do voto do Sr. Min. Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 29 de outubro de 1965.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Em data de 13 de março de 1963, Zélia Rodrigues Barreto impetrou mandado de segurança contra o Diretor da Faculdade de Direito Cândido Mendes, a fim de ser considerada aprovada na Cadeira de Introdução à Ciência do Direito, na qual alcançou média global 4,75 e, por equiparação às demais faculdades, considerada também aprovada em Direito Romano, cadeira em que obteve média 4,50.

Através do requerimento de fls. 7, declarou que devia ser considerada autoridade coatora, o Diretor-Geral do Ensino Superior do Ministério da Educação.

Solicitadas informações, foram prestadas, apenas, pelo referido Diretor.

O Dr. Procurador da República opinou pelo indeferimento da segurança.

Sentenciando, a fls. 20, o Dr. Juiz *a quo* denegou a segurança, por entender não ser a autoridade apontada como coatora autora do ato impugnado.

Houve agravo da impetrante, com a minuta a fls. 27.

Contraminuta da União, a fls. 35.

Nesta Instância, pronunciou-se, *de meritis* apenas, a Subprocuradoria-Geral da República, nos termos do parecer a fls. 40, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Neste ensejo, e depois que permaneceram os autos na Subprocuradoria-Geral da República de 12-11-63 a 20-7-65, a situação escolar da impetrante já se deve ter recomposta, de modo a tornar inoperante o desfecho do seu pedido. De qualquer forma, porém, cumpre decidir o feito e considerar o recurso, e assim fazendo, dou-lhe provimento, para que o Dr. Juiz *a quo* julgue-o *de meritis*. A ministração do ensino superior faz-se diretamente pelos órgãos da União ou por autorização, mas sob sua direta fiscalização. Assim e no caso, o Diretor da Faculdade de Direito Cândido Mendes há de ser considerado como exercente de função delegada da União, nos termos do § 1.º do art. 1.º, da Lei n.º 1.533/51 e nos termos dessa lei passível de responder ao processo de segurança, como autoridade coatora. O Diretor do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura é que é autoridade alheia à hipótese. Mas, de qualquer modo, o pedido teria que ser considerado no concernente à outra autoridade indicada. Daí o meu voto para prover o agravo e determinar a volta dos autos à instância originária, para seu julgamento do mérito desde que compareça a Juízo a impetrante, e reafirme seu interesse.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento na forma do voto do Sr. Min.

Relator. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Armando Rollemberg votaram com o Sr. Min. Relator. Não

compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 36.681 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro
Recorrente — Juiz da Fazenda Nacional, *ex officio*
Agravante — União
Agravada — Germana Montone Durazzo

Acórdão

Aprensão de mercadoria irregularmente introduzida no país. *Boutique* clandestina. Legal ato de fiscais que apreenderam mercadorias, de importação irregular, encontradas em casa de família, onde, evidentemente, funcionava *boutique* clandestina.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 36.681, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento para cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 39/40, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 20 de abril de 1966.
— *Henrique d'Ávila*, Presidente;
— *Márcio Ribeiro*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*: — Recurso *ex officio* e agravo da União contra sentença de fls. 26, que liberou mercadorias, apreendidas por não ter sido comprova-

da a sua regular entrada no País. A apreensão foi feita em domicílio, mas alega a Recebedoria Federal, em São Paulo, que a agravada comerciava em sua residência.

A Subprocuradoria-Geral da República pede a cassação do *writ*.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*: — A quantidade e a variedade das mercadorias apreendidas, demonstram que se tratava de uma *boutique* clandestina vendendo mercadorias estrangeiras sem prova de sua regular importação.

O ato dos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo não devia, pois, ser desfeito por mandado de segurança.

Como objetos de uso pessoal, é absurdo considerar os bens e se houve mistura com êstes, a dúvida só poderia ser resolvida no processo administrativo, no qual a impetrante ofereceu sua defesa.

Dou provimento aos recursos para cassar a segurança.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento para cassar a segurança, à unanimidade. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros e Henrique d'Ávila votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 37.077 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Moacir Catunda

Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravante — União

Agravados — Antônio Carlos Martins e outros

Acórdão

Dec. 30.078/51. Seu art. 2.º, determinando seja a metade das vagas ocorrentes no quadro de estivadores reservada a filhos de estivadores ofende a Constituição Federal.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 37.077, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 54/57, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 22 de junho de 1966.
— *Henrique d'Ávila*, Presidente;
— *Moacir Catunda*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Moacir Catunda*: — Adoto como relatório o da sentença, que passo a ler: “Antônio Carlos Martins e outros, qualificados na inicial, impetram a presente segurança contra o Sr. Capitão dos Portos do Estado de São Paulo.

Alegam, em síntese, ter sido aumentado o limite fixado, anualmente, pela Delegacia de Trabalho Marítimo, para matrícula na profissão de Estivador no pôrto de Santos; e que, embora tenham pleiteado a sua matrícula no qua-

dro de estivadores viram-na indeferida em virtude de terem sido reservadas 50% das vagas para filhos de estivadores, na conformidade do disposto no art. 2.º do Dec. 30.078, de 19 de outubro de 1951. Sustentam que o referido dispositivo é, contudo, inconstitucional, já que estabelece privilégio de nascimento, vedado na Carta Magna. Daí a presente segurança, instruída com os documentos de fls.

Concedida a liminar, para os efeitos de não ser feita a reserva de vagas para filhos de estivadores, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 32/4, sustentando o ato impugnado.

A Procuradoria da República manifestou-se no feito, pela denegação.

Tudo visto e examinado:

Concedo a segurança, definitivamente.

Cinge-se a controvérsia na apreciação da inconstitucionalidade, ou não, do Dec. 30.078, de 19 de outubro de 1951, que determina, em seu art. 2.º, que a metade das vagas ocorrentes no quadro de estivadores deve ser reservada para filhos de estivadores.

A Constituição Federal, em seu art. 141 que consagra o princípio da igualdade de todos, em direito, bem como assegura a liberdade de exercício de qualquer profissão, é, contudo, obviamente inconciliável com o decreto impugnado.

Realmente, o § 1.º, do art. 141, proíbe sem restrições, as diferenciações baseadas sobre certas qualidades pessoais do indivíduo (co-

mo sexo, opiniões religiosas ou políticas, condição social, circunstâncias de naturalidade ou nascimento, etc.) e que venham a colocar em posição desfavorável quem não possua tais qualidades. Por outro lado, o § 14.º, do mesmo dispositivo constitucional, tem sido interpretado no sentido de que, no tocante à admissão a determinadas profissões, pode o Estado “traçar normas uniformes e gerais, a que qualquer possa concorrer, exigindo, por exemplo, a obtenção de uma habilitação, mas não pode o Estado concedê-la ou negá-la discricionariamente a uns e não a outros: tem que pôr à disposição de qualquer um a possibilidade de concorrer, em igualdade, com os demais, na obtenção da prova de capacidade exigida.” (Alcino Pinto Falcão, *Constituição Anotada*, vol. II, pág. 132). Ora, o dispositivo do Dec. número 30.078, estabelece, indubitavelmente, um privilégio em razão de nascimento, como condição eliminatória (ou quando menos prioritária) para o ingresso na profissão de estivador. *Mutatis mutandis*, absurdo maior da marca seria também um decreto que, em uma democracia, estabelecesse, por exemplo, que a metade das vagas do quadro de Juizes seria reservada ... a filhos de Magistrados.

Concedo, pois, a segurança, para o efeito de determinar, como determinado, o aproveitamento dos impetrantes, nas vagas reservadas em decorrência do Dec. 30.078, desde que preenchidas as demais exigências legais. Deixo de julgar prejudicado o pedido em relação a Antônio Carlos Martins (que, se-

gundo informação da autoridade impetrada, já é estivador), por falta de melhores elementos.

Recorro, de officio, para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Custas *ex lege*".

A autoridade impetrada prestou suas informações e o Dr. Juiz Francis Selwyn Davis concedeu a segurança. A União Federal declarou recurso de agravo de petição, que não foi contraminutado, sendo que o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República é pela reforma da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda: —

Os suplicantes requereram ao impetrado suas matrículas na categoria de estivador, cada qual instruindo seu respectivo pedido com os documentos exigidos pelo § 3.º, do art. 257, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Existiam vagas a serem preenchidas. O impetrado, porém, não

os atendeu, estribado no Decreto 30.078, art. 2.º que assegura uma percentagem para filhos de estivadores.

Esse decreto, assim como o ato impugnado, consagrando um privilégio de nascimento, atentam contra o princípio que garante a todos direito ao trabalho, pelo que os tenho como viciados da ilegalidade maior, que é a não conformidade com o preceito da Constituição Federal, registrado na sentença.

Nestas condições, tomo conhecimento da segurança para confirmar a sentença recorrida.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Antônio Neder votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 37.594 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravantes — União e Administração do Pôrto do Rio de Janeiro

Agravado — José Duarte Barbosa de Almeida

Acórdão

Taxas de armazenagem portuária. Devidas as do 1.º período, não mais, sempre que a demora na

retirada da mercadoria ou dos bens, vindos do Exterior, tiver resultado de óbice aduaneiro reputado arbitrário por sentença judiciária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 37.594, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas de lei.

Brasília, 13 de agosto de 1965.
—*Djalma da Cunha Mello*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Recurso de ofício e agravo prendem-se à decisão de fls. 37/39, cuja parte essencial está assim redigida: “É por demais evidente o direito do impetrante. Realmente não é possível obrigá-lo a pagar taxas de armazenagem por tão longo tempo se a demora foi causada por fato estranho à sua vontade, qual seja por prazo excessivo gasto pela autoridade alfandegária em solucionar o requerimento do impetrante de isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, direito que lhe foi, afinal, reconhecido, porque concedido na legislação citada pelo impetrante. O silêncio da autoridade impetrada deixa perceber a veracidade da matéria de fato alegada na inicial. Nem mesmo no ofício de fls.

20 chega a autoridade a contestar as afirmações do impetrante. Por essas razões e atendendo ao mais que consta dos autos, concedo a segurança, nos termos do pedido constante do item VII (sete) da petição inicial, a fls. 8, tornando definitiva a medida liminar deferida a fls. 27. Custas na forma da lei. Recorro de ofício.”

Agravaram a União e a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, às fls. 41/43 e fls. 46/48, sustentando: (lê).

Redarguiu o impetrante, nestes termos: (lê).

O Juiz não se reconsiderou (fls. 51).

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral da República, que os reteve de 9 de dezembro de 1963 a 20 de julho de 1965, vide fls. 53 e 56.

Após a nomeação do Dr. Oscar Corrêa Pina, foi o processo sôlto, com parecer pela reforma da sentença (fls. 54/55). Ei-lo: pasarei a fazer sua leitura.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — O automóvel Mercedes Benz do diplomata foi liberado pela Aduana, mas levou seis meses para fazê-lo, deixando o viajante em desconforto e ainda lhe requêstaram armazenagem portuária de todo êsse tempo. Desde que não se verificou ilegalidade, abuso, na trazida, na introdução da viatura em território nacional,

só deve seu dono o 1.º período de armazenagem. É o que nos prescreve o Dec.-lei número 8.439, art. 10, n.º II.

Estou pela sentença de fls. 38/9.

Nego provimento.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs.

Mins. Armando Rollemberg e Márcio Ribeiro votaram com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Márcio Ribeiro compareceu para completar *quorum* regimental. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, por se encontrar em férias e Oscar Saraiva, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 38.286 — RS.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*

Agravante — Nicolau Pires e outros

Agravada — União

Acórdão

Justiça do Trabalho. *Jeton* de presença dos vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento. Corresponde a um trigésimo dos vencimentos mensais do Juiz-Presidente, aumenta na medida em que êsses vencimentos se elevam. Limitadas, a vinte, as sessões. Em processo de mandado de segurança não se manda pagar atrasados.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 38.286, do Estado do Rio Grande do Sul, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, nos têrmos do voto do Sr. Min. Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 15 de outubro de 1965.

— *Cunha Vasconcellos*, Presidente;
Djalma da Cunha Mello, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — A sentença agravada está às fls. 48/48v., cuja parte precípua está assim redigida: "Pretendem os impetrantes que lhes seja reconhecido o direito ao abono do art. 93 da Lei 3.780 e art. 6.º da Lei 3.826, invocando a condição de Magistrados, quanto, ainda, o disposto no art. 4.º da Lei 499, segundo o qual "os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho das demais Regiões perceberão dois terços dos vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, e o art. 5.º

que refere que “os vogais representantes de empregados e empregadores das Juntas de Conciliação e Julgamento, vencerão, por sessão a que comparecerem, um trinta avos dos vencimentos dos Juizes-Presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de vinte sessões”. Entretanto, direito não assiste aos impetrantes e litisconsortes, e menos ainda direito líquido e certo, ao que pretendem pois que não estão incluídos na incidência do que dispõem os arts. 93 da Lei 3.780 e 6.º da Lei 3.826. Aquêlê, concedeu o abono de 20% aos Magistrados, após incorporar aos seus vencimentos o abono anterior previsto na Lei 3.531. Êste último, por sua vez, estendeu o abono ao Procurador-Geral da República e aos Membros do Ministério Público e aos Procuradores de Autarquias e a ocupantes de cargos, de provimento efetivo, do Poder Executivo. Como se vê, “em nenhuma dessas categorias estão compreendidos os vogais de Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho.” Em suma, não pertencendo as funções de vogais ao Poder Executivo, nem sendo cargos de provimento efetivo, não há como ser-lhes deferido o abono do art. 6.º da Lei 3.826, estando, outrossim, excluídos da incidência do art. 93 da Lei 3.780. Pelo exposto, denego a segurança, revogando a liminar concedida. Custas pelos impetrantes.”

O Juiz não se reconsiderou.

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral da

República, que os soltou, após a nomeação do Dr. Oscar Corrêa Pina, com parecer pela denegação da segurança.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — O vogal, representante classista nas Juntas de Conciliação e Julgamento, vence, por sessão a que comparece, um trigésimo dos vencimentos mensais do Juiz-Presidente, limitada a vinte sessões por mês essa percepção.

Ê o que estava na Lei n.º 499, de 1948 e está na Lei n.º 3.414, de 1958, art. 2.º, parágrafo único e art. 5.º.

Logo, concedido abono a Juizes-Presidentes, Leis n.ºs 3.531, de 1959 e 3.780 e 3.826, de 1960, aumentado ficou aquêlê trigésimo. Nos tribunais, Juizes e o Procurador recebem remuneração igual. Por que interromper a praxe com as Juntas? Seria uma prática ilegal. Enquanto vogais, durante o período em que vogais, assim deve ser.

Dou provimento, excluídos atrasados, pois que não disputáveis em mandado de segurança.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deu-se provimento, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA

N.º 38.547 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg
Recorrente — Juízo da Fazenda Nacional, *ex officio*
Agravante — União Federal
Agravada — Cia. de Expansão da Construção “Coexco”

Acórdão

Impôsto do sêlo. Isenção de contrato de promessa de compra e venda quitado e irrevogável. Se o promitente vendedor deu plena quitação do preço, as promissórias que porventura haja recebido o foram sem dúvida *pro soluto*, não autorizando a cobrança do tributo.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 38.547, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 10 de setembro de 1965. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Trata-se de recursos de ofício e voluntários interpostos de decisão que concedeu mandado de segurança contra a cobrança de impôsto de sêlo sôbre contrato de promessa de compra e venda, qui-

tado e irrevogável, cujo pagamento a autoridade fiscal julgava devido por terem sido emitidas, na mesma data, notas promissórias correspondentes a parte do preço, do que decorreria ser fictícia a quitação por conterem os títulos promessa de pagamento.

Neste Tribunal a Subprocuradoria ofereceu parecer sustentando o acêrto do procedimento fiscal e pedindo o provimento dos recursos.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — A disposição legal invocada pela impetrante, n.º 8 do art. 38 da Tabela que acompanha o Decreto 45.421, de 12 de fevereiro de 1959, dispõe: “é isenta do impôsto a promessa de compra e venda de bens imóveis quitada e irrevogável, desde que seja a primeira ou, tratando-se de sub-

seqüente sôbre o mesmo objeto, tenha sido pago o impôsto de transmissão *intervivos*, correspondente à interior.”

Considerou o prolator da sentença recorrida que, uma vez que do contrato constava a declaração de quitação do preço e de irrevogabilidade da promessa de venda, preenchidos se achavam os requisitos exigidos pela lei, não cabendo indagar-se da forma pela qual o pagamento havia sido feito, pois o que importava era o conteúdo do instrumento.

Temos como correto tal entendimento, tanto mais quanto, ao nosso ver, se foi dada quitação no contrato de promessa de venda, as notas promissórias emitidas em pagamento de parte do preço o foram *pro soluto* e não estão presas à relação fundamental da qual se originaram.

Cabe invocar neste passo a lição de Ascarelli quando escreve: “Nos títulos cambiários não há apenas a distinção entre a relação cartular (cambiária) e a relação fundamental, mas, como notamos, pode a obrigação cambiária prender-se a relações fundamentais diversas (de empréstimo, compra e venda, etc.); pode, nos vários casos, preencher, a emissão da cambial, uma função diversa quanto à relação fundamental, sendo entregue *pro solvendo* ou *pro soluto*, com ou sem eficácia novatória, e assim por

diante.” (*Panorama do Direito Comercial*, pág. 122).

O que determinará, portanto, qual o efeito da entrega da nota promissória é o acôrdo estabelecido entre as partes como bem acentua Carvalho de Mendonça (*Tratado*, vol. VI, parte II, pág. 102).

Ora, se no contrato o promitente vendedor deu plena quitação do preço ao promitente comprador, as promissórias que porventura haja recebido o foram sem dúvida *pro soluto*, pois tal declaração está implícita na quitação.

O contrato de promessa de venda, que é o objeto da lei do sêlo na disposição invocada pelo impetrante, perfez-se totalmente, e, em decorrência dêle, não há dúvida. O emitente das promissórias será devedor, então, tão-sòmente, pelos referidos títulos.

Por tais fundamentos confirmo a sentença e nego provimento aos recursos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Oscar Saraiva votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 38.584 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Moacir Catunda

Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravada — Telefunken do Brasil S.A. Indústria e Comércio

Acórdão

Valor externo de importação.

A apuração de seu preço CIF depende de verificações não compatíveis com o rito sumaríssimo do mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 38.584, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em dar provimento a ambos os recursos para cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 50/52, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei. Brasília, 1.º de junho de 1966. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Moacir Catunda*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Moacir Catunda: — A impetrante, Telefunken do Brasil S.A., pediu segurança, contra coação ilegal da parte do Chefe da Estação Aduaneira de importação aérea, em São Paulo, alegando que, devidamente autorizada pela Cacex, importou as mercadorias relacionadas na inicial,

cujos preços constam dos respectivos certificados; que ao chegar a mercadoria à Alfândega de Santos, para onde foi remetido o processo, a fim de obter o devido registro, impugnou seu valor externo; que, essa impugnação, além de feita por autoridade incompetente, não se acha fundamentada na forma exigida pela Lei de Tarifas, sendo, por isso, ilegal e lesiva de direito líquido e certo da impetrada, de desembaraçar suas mercadorias livre do retardamento que a burocracia lhe vem impondo.

Solicitadas informações a impetrada prestou-as.

O Dr. Juiz *a quo* concedeu a segurança, recorrendo de ofício.

A União agravou, tendo a impetrada oferecido a contraminuta que se vê no processo.

O Dr. Juiz manteve sua sentença e os autos vieram ao Tribunal, onde receberam parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República pelo conhecimento dos recursos e seu provimento.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Senhor Presidente. Dou provimento para cassar a segurança.

A impugnação do valor externo da mercadoria, declarado pela importadora, na base de US\$ 1,72, por unidade, deparou fundamento nas conclusões da Carteira de Comércio Exterior, segundo as quais o valor externo, para efeito da satisfação dos direitos, era de US\$ 4,28, por cada unidade.

Dando acatamento às conclusões da Carteira de Comércio Exterior, órgão de cuja competência não será razoável demandar, a impetrada fundamentou satisfatoriamente sua impugnação, propiciando à impetrante condições para o exercício do direito de defesa.

A impugnação, registrando o fenômeno do subfaturamento, enfatiza divergência de porte sobre questão de fato, dependente de provas não praticáveis através da via sumária do mandado de segurança.

Dá-se, por outro lado, que a pretensão da autora, de pagar o imposto *ad valorem* apenas sobre o valor externo, não encontra fundamento na Lei de Tarifas, visto o disposto em seu art. 5.º: “O imposto *ad valorem* será calculado com base no valor externo da mercadoria, acrescido das despesas de seguro e frete.

A verificação do preço CIF depende de verificações e provas não compatíveis com o rito sumaríssimo do mandado de segurança.

Inexiste direito líquido e certo. Dou provimento.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, deu-se provimento a ambos os recursos para cassar a segurança. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Amarílio Benjamin votaram de acórdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 38.693 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Recorrente — Juízo da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravada — Refinaria e Exploração de Petróleo União S.A.

Acórdão

Importação de petróleo bruto. Emolumentos consulares. Legitimidade de sua cobrança nos termos da Circular n.º 39, de 23-7-60, do Diretor de Rendas Aduaneiras, que de nenhum modo pode ser

havida por inconstitucional ou ilegal. Não criou ela tributos, nem os majorou; limitou-se a regulamentar e disciplinar o pagamento de emolumentos pertinentes aos serviços consulares.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 38.693, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em dar provimento a ambos os recursos para cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 38, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei

Brasília, 23 de março de 1966.
— Henrique d'Ávila, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — A Refinaria e Exploração de Petróleo União S.A., com sede no Estado da Guanabara, impetrou o presente mandado de segurança contra o Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, alegando que, desde o início de suas operações vem sendo suprida de matéria-prima importada do Kuwait, protegida pelo britânico, situado no Golfo Pérsico, onde não há Consulado do Brasil autorizado a receber os emolumentos devidos, na forma do Regulamento de Faturas Consulares, aprovado pelo Dec. n.º 22.717, de 16 de maio de 1933; que, por não existir Consulado na localidade de embarque da mercadoria, ditos emolumentos vinham sendo pagos à Alfândega de Santos, como o permitiam os §§ 1.º e 2.º do art. 7.º, do citado Regulamento; que, com a vigência

da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957 (Lei de Tarifas das Alfândegas) foi abolida a fatura consular que veio a ser substituída pela fatura comercial, à qual se aplica, no que couber, o Regulamento aprovado pelo aludido Dec. n.º 22.717. E, afinal, pede a invalidação da Portaria n.º 1.447, de 5 de agosto, por reputá-la desconforme com a lei.

O Dr. Juiz *a quo*, sentenciando, concedeu a segurança e recorreu de ofício.

A União Federal, por seu turno, agravou. O recurso foi minutado e contraminutado.

Nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer: "O *writ* foi requerido preventivamente contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos que, com base na Circular n.º 39, de 23-7-60, do Diretor das Rendas Aduaneiras, determinou que os emolumentos consulares deixados de arrecadar no exterior sejam aqui cobrados "tomando por base a média das cotações do dólar no mercado de taxa livre nos três últimos meses".

Alega a interessada que, nos termos do Dec. 22.717, de 16-5-33, os emolumentos deveriam ser pagos em moeda corrente no país em que estiver a repartição consular, convertida na base de um dólar por cruzeiro ouro. Assim, entende que sendo o valor ouro do cruzeiro 18,92, por dólar, ou seja aquele fixado pelo Fundo Monetário

Internacional, nesta base é que deveria satisfazer os emolumentos em causa.

Como visto, a controvérsia resume-se em saber qual a taxa da conversão do cruzeiro — se a do mercado livre ou se a de Cr\$ 18,92, declarada pelo Fundo Monetário Internacional.

Agindo como agiu, a autoridade de impetrada não violou, *data venia*, nenhum texto legal.

Não fixa a lei uma taxa ou valor certo de cobrança de tais emolumentos, mas prevê uma variação, em função do dólar ouro americano frente a dinheiro ouro brasileiro, consoante se lê do art. 28 do Dec. n.º 22.717, de 1933.

Com sua argumentação, procura a impetrante simplesmente desconhecer a realidade brasileira, e posição difícil do nosso balanço de pagamentos.

A sustentação de uma taxa cambial artificialíssima, como a prevista pelo FMI, seria um verdadeiro suicídio. Já não se fala, no Brasil, há anos, em taxa de Cr\$ 18,92, denunciada que foi em um passado já remoto.

A Circular, tida por inconstitucional pela v. sentença sob agravo, atendeu bem ao problema cambial brasileiro. Tais Circulares, como, de resto, as Instruções e Portarias que visam a regular e disciplinar nosso comércio exterior, de modo algum ferem a Lei Maior. São remédios ministrados em prol do soerguimento de nossas debilitadas reservas cambiais.

A Circular impugnada está dentro do espírito da Lei 3.244, de 14-8-57, e não viola, como quer a impetrante, o art. 141 da Consti-

tução, pois não cuida aquela de aumentar ou alterar qualquer tributo, mas de coisa diversa, qual seja alterar a taxa de emolumentos pela prestação de um serviço consular.

Face ao exposto, esta Subprocuradoria opina pelo provimento dos recursos de ofício e voluntário da União, para ser cassada a segurança concedida.”

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— Dou provimento a ambos os recursos para cassar a segurança, reportando-me ao jurídico parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República que apreciou com profundidade a matéria e demonstrou que não há qualquer inconstitucionalidade na Portaria malsinada. Ela não criou, nem alterou tributos; apenas regulou o pagamento de emolumentos devidos pelos serviços consulares.

Voto (Vencido em parte)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Duas ou três palavras para fixar meu pensamento. Acho que a matéria é complexa, para ser examinada em mandado de segurança. É assunto técnico que não depende só de conferência de atos, leis ou regulamentos.

Na hipótese, se deveria, na verdade, tomar por base o valor do câmbio correspondente ao momento da operação, segundo o valor pelo qual o Banco do Brasil estabelece a moeda ou a adquire.

Entretanto, também achei que essa determinação pura e simples poderia dar lugar a certos embaraços. Não sou especialista, e assim faço muito esforço para estar julgando tudo que aparece aqui. Trago, porém, uma sugestão. Como as importações em causa estavam sujeitas à categoria, não tenho nenhuma hesitação em admitir que o valor do câmbio seja aquêle do momento, lugar de operação à vista, porém, da classificação da mercadoria.

Se estou certo, é a prática que vai dizer, prometendo eu mesmo, no entanto, reexaminar a matéria. Acho que essa forma põe a divergência nos seus justos termos. Pelo que, dou provimento, em parte.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Estou de acôrdo com o Sr. Min. Relator.

Trata-se de questão que diz respeito com situação jurídica complexa, que, por isso, não pode ser objeto em ação de mandado de segurança.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento a ambos os recursos para cassar a segurança. Vencido em parte o Sr. Min. Amarílio Benjamin. O Sr. Min. Antônio Neder votou de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 40.577 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravado — Camerino Bragança de Azevedo

Acórdão

Servidor público. Verba três. Contagem de tempo de serviço. A Lei n.º 2.284 dá ao servidor equiparado tôdas as vantagens estatutárias; o pagamento pela "verba três" não retira ao serviço prestado o caráter de serviço público, contável para efeito de aposentadoria ou percepção de adicionais.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 40.577, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unân-

imidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 18 de maio de 1966. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Márcio Ribeiro*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Recurso de ofício e agravo da União Federal, contra a sentença de fls. 32, mantida a fls. 52, na qual o Juiz concedeu mandado de segurança a Camerino Bragança de Azevedo, médico sanitарista, a fim de que pudesse contar tempo de serviço, pago pela verba três, para efeito de recebimento de adicionais.

A douta Subprocuradoria pede a reforma da sentença de Primeira Instância, cassando-se a segurança concedida.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Sr. Presidente, a matéria de fato não é controvertida. O impetrante tem realmente tempo de serviço público, em que recebia pela verba três, embora se trate hoje de ilustre médico sanitарista.

A sentença recorrida decidiu bem, porque entre os efeitos da Lei 2.284 está o de contar o tempo de serviço para efeito de pagamento de gratificação.

O que se tem entendido é que a Lei 2.284 não equipara vencimentos, mas dando ao interessado a condição de funcionário, dá-lhe *ipso facto* tôdas as vantagens estatutárias correspondentes.

O pagamento pela verba três não retira ao serviço prestado o caráter de serviço público.

Para aposentadoria, a própria Constituição manda contar o tempo de serviço público de qualquer natureza. A lei e a jurisprudência fixaram o mesmo entendimento para o pagamento do adicional (Vide artigos 2 e 7 do Dec. 31.922, de 1952, que regulamentou o Estatuto dos Funcionários Públicos no tocante a gratificação por tempo de serviço).

Nego, assim, provimento aos recursos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros e Henoch Reis votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 41.642 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder

Requerentes — Clério Rufino de Castro e outros

Requerido — O Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social

Acórdão

Mandado de Segurança. Quando a impetração é feita contra ato do Presidente da República, incompetente é o Tribunal Federal de Recursos para conhecer dela, como expressa o art. 101, I, *i*, da Constituição Federal. Doutro lado, em se tratando de impetração feita por quem, aprovado em con-

curso para provimento de cargo público, pretende obter nomeação sob fundamento de haver sido preterido, evidente é que o pedido deve ser apresentado na Justiça dentro de 120 dias, como expressa o art. 18, da Lei n.º 1.533, de 31-12-51, contado o prazo, nesse caso, do dia em que foi publicado no Diário Oficial a nomeação consubstanciadora da preterição. Vencido êsse prazo, decai o impetrante do direito à segurança. Por uma e outra razão não se conhece do pedido.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 41.642, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em não conhecer do pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 17 de fevereiro de 1966. — *Godoy Ilha*, Presidente; — *Antônio Neder*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: — Clério Rufino de Castro e outros requereram mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro do Trabalho, que estaria violando direito líquido e certo dos impetrantes, ao negar-se a provê-los na Carreira de Inspetor do Trabalho.

Alegaram, em síntese: que, em 1952, obtiveram aprovação em concurso para Fiscal do Trabalho, cuja carreira, na oportunidade da reclassificação de cargos, em 1960, foi aglutinada com a de Inspetor do Trabalho; que até a presente data não foram nomeados, sob color de inexistirem vagas; que, todavia, em detrimento de direito líquido e certo dos impetrantes, aproveitou a Administração can-

didatos de classificação inferior, justificando as nomeações com o fato de se tratar de funcionários públicos, que haviam sido transferidos; que o ato impugnado é ilegal, por infringir o art. 186, da Constituição Federal, o art. 13, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 e, também, o art. 55, da Lei número 3.780, de 1960; que o Egrégio Supremo Tribunal, em caso análogo, fulminou de nulidade o ato da Administração (Rec. Mand. Seg. n.º 5.555, de 21-7-58); que o pedido é tempestivo, pois, requerida a nomeação, há mais de 30 dias, pelo primeiro suplicante, até agora não se manifestou a autoridade requerida.

Concluíram pedindo o deferimento da ordem para o fim de se lhes garantir a nomeação vindicada, com efeitos a partir do momento em que foram preteridos.

Nas informações, suscitou a autoridade impetrada as prejudiciais de incompetência dêste Tribunal e preclusão do direito dos suplicantes; a primeira por estar fora das atribuições dos Ministros de Estado a admissão de servidores e a segunda porque o mais recente provimento por candidato habilitado, dentre os mencionados na inicial, ocorreu há quase uma década.

No mérito, sustentou que nenhum direito, e muito menos di-

reito líquido e certo, assiste aos requerentes, argumentando, em síntese: que cinco das nomeações impugnadas pelos suplicantes ocorreram, não em virtude da Prova de Habilitação n.º 2.070, a que êstes últimos se submeteram, mas sim por haverem os candidatos logrado aprovação no Concurso número 278, que o DASP realizou para o provimento do cargo de Inspetor do Trabalho; que, dos oito restantes candidatos, sete dêles foram aproveitados como fiscais, por transferência, *ex vi* do disposto no art. 52, da Lei número 1.711, de 1952; que o derradeiro, por ter aquiescido a servir no interior, foi nomeado para o Estado da Paraíba; que nenhum dos impetrantes manifestou interesse em servir fora do então Distrito Federal, exceto Giannetto Joffily Pereira da Costa, que, todavia, não concretizou sua intenção; que a Comissão de Classificação de Cargos já se manifestou contra a pretensão de fazer corresponder o Fiscal do Trabalho ao Inspetor do Trabalho, em razão da disparidade de conhecimentos exigidos nos programas dos concursos respectivos; que, à luz da doutrina, não há falar em direito adquirido a favor dos impetrantes, a quem restaria, quando muito, simples expectativa de direito; que a aprovação em concurso não é bastante para gerar direito à nomeação, tese reiteradamente consagrada em decisões do Colendo Supremo Tribunal.

A Egrégia Subprocuradoria-Geral da República ofereceu parecer em que sustentou a extravagância do pedido, já por pretender do *writ* efeitos reparatórios que êle

não tem, já por fazer *tabula rasa* da sistemática dos Quadros Administrativos, supondo que a cada nomeação irregular possa corresponder outra, a título de reparação, como se não fôra limitado o número de cargos e vagas.

Renovou as preliminares suscitadas nas informações, de que a autoridade coatora não seria o Sr. Ministro do Trabalho, que não tem o poder de nomear e a de que estaria a impetração decadente.

No mérito, afirmou que nenhum direito assiste aos impetrantes, inclusive porque inexistem as alegadas preterições.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Os impetrantes alegam: que foram aprovados em concurso para provimento do cargo de Inspetor do Trabalho; que nesse concurso lograram aprovação e classificação; que, entretanto, foram preteridos, na nomeação, por outros candidatos que obtiveram classificação inferior à que lhes coube; que requereram ao Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social que os nomeasse, mas não obtiveram despacho no requerimento que nesse sentido lhe dirigiram.

Pretendem mandado de segurança para compelir o mencionado Sr. Ministro a lhes fazer a nomeação.

O Sr. Ministro do Trabalho, nas informações, alegou, preliminarmente, que a autoridade que faz a nomeação é o Sr. Presidente da República, donde a incom-

petência dêste Tribunal para conhecer do pedido, isso por força da norma constitucional que confere competência ao Supremo Tribunal Federal para julgar mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente da República.

Alegou, mais, o Sr. Ministro, que a mais recente nomeação de candidato aprovado no concurso a que se referem os impetrantes é nomeação que ocorreu faz “quase uma década”.

Uma razão e outra são bastantes para não se conhecer do pedido.

Dir-se-á, contudo, como se pode talvez vislumbrar na inicial redigida com imprecisão e pouca clareza, que os impetrantes pretendem a segurança para compelir o Sr. Ministro do Trabalho a despachar, deferindo-o ou indeferindo-o, o requerimento em que pleitearam a nomeação e que não foi por S. Ex.^a ainda considerado, embora vencido o prazo de trinta dias marcado nos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União para o despacho.

Dá-se, contudo, que, procedente que fôsse êsse argumento, êle não poderia ser objeto de consideração do Tribunal, tanto pelo fato de os impetrantes não haverem provado nestes autos o seu contexto, quanto porque o documento que, no alegar dêles, comprovaria a entrega dêsse requerimento no Ministério do Trabalho é documento que se refere à entrega de requerimento no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de todo estranho à controvérsia aqui suscitada.

Do exposto, concluo por não conhecer do pedido.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, estou de acôrdo com a conclusão do Sr. Min. Relator, não conhecendo da segurança. Preferiria não conhecê-la por incompetência da autoridade, mas estou de acôrdo com a conclusão de S. Ex.^a.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Peço licença à maioria que está formada, para uma divergência mais de técnica, do que de fundo.

Concordo com os Srs. Ministros no sentido de repelirmos a preliminar de incompetência porque, na verdade, a fundamentação que o Sr. Ministro Relator desenvolveu corresponde, exatamente, ao ponto de vista legal. Quanto, porém, à “decadência” do pedido acho que a hipótese, *data venia*, não está bem situada. Os impetrantes pretendem o direito de nomeação em virtude de concurso prestado em determinada época. Alegam que, recentemente, provocaram o Sr. Ministro e que S. Ex.^a nada decidiu até agora. Tenho sustentado que, provocado o Ministro de Estado, quando a autoridade não decide, há dois caminhos a se tomar para o contrôle jurisdicional: ou se manda que o Ministro, ou a autoridade administrativa, decida a matéria no prazo legal ou, reconhecida que essa demora importa em denegação do direito, se examina o próprio mérito. No entanto, as considerações do Sr. Min. Relator me deixaram ver que, na realidade, não se trata de pedido

formalizado de nomeação, principalmente porque teve enderço errado. Que é que persiste no caso? A meu ver, se nenhuma informação consta nos autos a êsse respeito para esclarecer os fatos devidamente, não tenho a menor dúvida de que os impetrantes se deparam com um ato omissivo do Sr. Ministro do Trabalho. Se o ato é omissivo, êste processo está perfeitamente em curso.

Com os esclarecimentos que faço, em ressalva de meu ponto de vista, não tenho dúvidas em também subscrever a opinião da maioria.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, não se conheceu do pedido. Os Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Henrique d'Ávila, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin votaram com o Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, por se encontrar de licença, Djalma da Cunha Mello, por motivo justificado, Armando Rollemberg e Márcio Ribeiro, por se encontrarem de férias. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 41.665 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg
Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, *ex officio*
Agravante — União Federal
Agravada — ZF Fábrica de Engrenagens S.A.

Acórdão

O impôsto do sêlo é devido sôbre a entrega de bens importados sem cobertura cambial para serem incorporados ao capital de sociedade.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 41.665, de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em dar provimento aos recursos, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 85 a 92, que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 10 de maio de 1966.
— Oscar Saraiva, Presidente; —
Armando Rollemberg, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — ZF Fábrica de Engrenagens S. A. requereu mandado de segurança contra o ato pelo qual

o Delegado Fiscal da Recebedoria Federal em São Paulo, com apoio no art. 35, da Tabela anexa ao Decreto 45.421, de 1959, da Consolidação das Leis do Imposto do Sêlo, lhe está exigindo o tributo sôbre entrega de máquinas importadas sem cobertura cambial para serem incorporadas, como autorizado pela Instrução 113, da SUMOC, ao capital da sociedade.

Concedida a medida, agravou a União, e após contraminuta vieram os autos a êste Tribunal, onde a Subprocuradoria-Geral opinou pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. *Min. Armando Rollemberg*: — O Fisco, para exigir o tributo, nos casos de que tratam os autos, tem-se apoiado, ora no art. 32, ora no art. 35, da Tabela Anexa ao Decreto 45.421, de 12-2-59, e, por vêzes, nos dois dispositivos citados.

2. A cobrança com assento no art. 32 é feita sob a alegação de que a aludida importação é realizada sem saque e, portanto, está sujeita ao pagamento de sêlo, *ex vi* do disposto na alínea a, da nota 2.^a, do mesmo artigo.

Do exame detido que fizemos da disposição referida, entretanto, ficou-nos a convicção de que tal entendimento não procede.

Diz-se ali:

“32 — Letras de câmbio.

2.º) O sêlo dêste artigo também é devido nos seguintes casos: a) quando não houver saques relativos às mercadorias importadas do exterior; b) quando hou-

ver crédito aberto no estrangeiro para importação de mercadorias; c) nos documentos em geral referentes a contratos de câmbio, ainda que tenham a forma de recibo, ordem telegráfica ou qualquer outra.”

Como acentuou o Min. João José de Queiroz no julgamento, por êste Tribunal, do Mandado de Segurança 16.831, a norma da letra a da nota 2.^a não pode ser interpretada isoladamente, e sim tendo em conta as demais regras constantes do artigo. Ali o legislador dispôs sôbre a cobrança de sêlo em relação a letras de câmbio, instrumento próprio das operações cambiais, e a seguir cuidou de hipóteses outras em que tais operações se realizassem sem uso do aludido instrumento. Teve em vista, portanto, em todos os casos, a transferência de fundos do Brasil para o exterior.

Ora, no caso de importação de mercadoria sem cobertura cambial, não há transferência de fundos e, assim, embora se trate de importação sem saque, não pode ser a operação alcançada pela tributação, com apoio no art. 32 da Tabela do Regulamento do Imposto do Sêlo.

3. O entendimento contrário, de outro lado, levaria forçosamente a admitir-se como fato gerador do imposto do sêlo o ato de importação de mercadoria, o que é de todo inaceitável. Sim, porque se a importação se realiza sem cobertura cambial, não se dando, em conseqüência, transferência de fundos, o ato único existente é a própria importação.

4. Já no art. 35 da Tabela, o que se tributa é o “pagamento, re-

cebimento, transferência e crédito de qualquer natureza em moeda nacional, efetuados no país a débito ou a crédito de entidades do exterior”.

Da análise de tal disposição se constata que a tributação, aí, não pressupõe operação cambial, e sim solução de obrigação entre empresa brasileira e entidade sediada no exterior, levada a efeito apenas no Brasil e em moeda nacional.

Para se verificar, portanto, se no caso de incorporação de bens importados ao capital de sociedades brasileiras incide o imposto do sêlo, há de se perquirir se, em tal hipótese, há solução de obrigação.

5. A resposta pela afirmativa se impõe.

Escarra, tratando da natureza jurídica da subscrição de ações, escreve: “*La jurisprudence parait fixée en ce sens que le souscription constitue un contrat synallagmatique parce qu'elle engendre à la charge de chacune des parties contractantes des obligations réciproques. Le souscripteur contracte l'obligation de libérer son apport, les fondateurs (ou la société) celle de délivrer au souscripteur un titre négociable*” (*Les Sociétés Commerciales*, tomo II, pág. 100).

De sua vez, assim se manifesta sobre idêntica matéria, Vittorio Salandra: “*Nel conferimento si distinguono due momenti: la promessa del socio di mettere un bene a disposizione della società o di eseguire una prestazione di opera a suo favore, promessa contenuta nel contratto sociale, e l'esecuzione di questa promessa. Fi-*

no dal primo momento la società si considera creditrice verso il socio del bene o della prestazione promessa e questo credito entra a far parte del patrimonio sociale; ma la esecuzione della promessa é necessaria per giustificare la permanenza del socio nella società” (*Manuale di Diritto Commerciale*, vol. I, 3.^a ed., pág. 144).

Dos autores citados não divergem, no reconhecer que do ato de subscrição de ações decorre a obrigação, para o subscritor, de realizar a entrada prometida, os que no Brasil têm estudado a matéria. Basta citar, pela autoridade, J. X. Carvalho de Mendonça (*Tratado*, vol. III, n.º 934), Waldemar Ferreira (*Trat. de Soc. Merc.*, vol. 2, pág. 12) e Miranda Valverde (*Sociedades por Ações*, vol. I.º, n.º 225).

6. Portanto, quando uma entidade estrangeira entrega a uma sociedade brasileira bens a serem incorporados ao capital desta, está realmente efetuando o pagamento de uma obrigação que assumiu como subscritora do mesmo capital.

Na discussão sobre a aplicação ao caso do art. 35 da Tabela do Regulamento da Lei do Sêlo, entretanto, tem-se procurado sustentar inexistir, na hipótese, pagamento.

A objeção é de todo inaceitável.

No sentido técnico-jurídico, pagamento, como bem esclarecem Colin e Capitant, “*est le fait d'exécuter obligation, c'est à dire d'accomplir la prestation qu'elle met à la charge du débiteur: remise de la somme d'argent ou de l'objet dus, accomplissement du*

fait promis. E acrescentam: “Le mot a donc, dans la langue juridique, un sens plus compréhensif que dans le langage courant. On peut dire qu’il est synonyme d’exécution. Payer c’est exécuter son obligation” (Cours Élémentaire, 8.^a ed., vol. 2.^o, pág. 275).

Cabe acentuar, de resto, que, ao contrário do que tem sido afirmado, não repugna o uso da palavra pagamento para significar a entrega de bens em troca de ações de sociedades.

Basta-nos, para demonstrar isso, a invocação de Trajano de Miranda Valverde, um dos mais lúcidos comercialistas que temos tido, e de Cunha Gonçalves, a quem ninguém, em boa-fé, negaria autoridade.

Escreveu o primeiro: “Se por ocasião de se constituir a sociedade, ou no caso de aumento de capital, é lícito ao subscritor entrar com bens, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis (art. 4.^o) em pagamento total ou parcelado, das ações tomadas, lícita, entretanto, não seria a disposição estatutária que facultasse aos acionistas o pagamento do restante da soma de dinheiro, expressa nas ações, em valores outros que não dinheiro” (*Soc. por Ações*, vol I, n.^o 355).

E o segundo: “Seja qual fôr a natureza dos bens, porém, a entrada de cada sócio constitui o pagamento da sua obrigação para com a sociedade ou os outros consócios...” (*Princípios de Direito Civil*, vol. 2, pág. 772).

7. Logo, quando uma empresa estrangeira remete para o Brasil determinados bens para serem in-

corporados ao capital de sociedades nacionais, verifica-se pagamento, e portanto o ato respectivo está sujeito à tributação do imposto do sêlo, com arrimo na regra do art. 35 da Tabela.

Por assim entender, dou provimento aos recursos para cassar a segurança.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Data venia do eminente Min. Relator, mantenho meu ponto de vista sem embargo da brilhante exposição que S. Ex.^a fêz. E entendo, também, que neste caso, para pagamento, não houve operação cambial que devesse incidir na exigência do sêlo.

Por isso, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Voto

O Sr. J. J. Moreira Rabello: — Dou ao vocábulo “pagamento” uma interpretação mais restrita do que a que foi emprestada pelo eminente Colega. Mas no caso em espécie parece-me que, realmente, tratando-se de mercadorias, de máquinas trazidas do estrangeiro e incorporadas a uma sociedade anônima, por via da qual o proprietário dessas máquinas passou a ser acionista e a receber ações, das quais lhe vão propiciar juros e recebimentos em dinheiro da quantia invertida nessas máquinas, será de bom entendimento a solução preconizada por S. Ex.^a, o Min. Relator, a que dou minha adesão.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de vo-

tos deu-se provimento, vencido o Sr. Min. Oscar Saraiva. O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello votou de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por

motivo justificado, o Sr. Min. Hugo Auler em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 41.968 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg
Agravantes — Gustavo Volker Luedemann e outros
Agravada — União

Acórdão

Não infringe o princípio de isonomia a regra legal que concede vantagens genéricas a tôdas as pessoas em determinada situação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 41.968, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 89, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 10 de setembro de 1965. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Gustavo Volker Luedemann e outros, funcionários do Ministério do Trabalho e Previdência Social, impetraram mandado de segurança contra o indeferimento, pelo Diretor da Divisão de Pessoal do aludido Ministério, de requerimento no qual pleiteavam lhes fôsem pagas percenta-

gens sôbre a arrecadação das rendas tributárias tal como é feito em relação aos funcionários lotados no Ministério da Fazenda.

Pelo MM. Juiz da 2.^a Vara da Fazenda Nacional em São Paulo foi a segurança denegada em sentença assim fundamentada: “Gustavo Volker Luedemann e outros, qualificados na inicial, impetraram a presente segurança contra ato do Sr. Diretor da Divisão de Pessoal do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Alegam, em síntese, que na qualidade também de funcionários públicos federais, de outros Ministérios, deveriam fazer jus às percentagens, sôbre a arrecadação, distribuídas aos funcionários lotados no Ministério da Fazenda.

A autoridade impetrada, em informações, sustentou a legalidade de seu ato que indeferira a pretensão dos impetrantes. Manifestou-se no feito, pela denegação, a Procuradoria da República.

Tudo visto e examinado.
Denego a segurança.

O princípio da isonomia não tem a elasticidade pretendida pelos impetrantes. Não se pode equiparar, na verdade, os funcionários públicos dos diversos Ministérios da União, com base, tão-somente, em preceito constitucional, sabido que, na verdade, não há entre êles perfeita correlação de serviços.

As alegações de fato e de direito, da inicial, conseqüentemente, poderiam servir de arrimo para a elaboração de lei, acaso mais adequada; nunca, porém, para fundamento de decisão, concessiva de mandado de segurança. Custas *ex lege*.”

Inconformados, agravaram os impetrantes e, nesta Instância, a Subprocuradoria-Geral opinou pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — O princípio de isonomia,

como bem acentuou a sentença recorrida, não tem a elasticidade que os impetrantes pretendem.

Se um ato legislativo dita regra aplicável a todos os cidadãos que se encontrem em determinada situação, não fere o aludido princípio, e êste é exatamente o caso dos arts. 8.º e 9.º da Lei 3.756, de 20-4-60, que atribui uma gratificação sôbre a arrecadação das rendas tributárias aos servidores lotados no Ministério da Fazenda.

Nego provimento ao recurso.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Oscar Saraiva votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 42.515 — SC.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Recorrente — Juiz da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravadas — Irmãos Menegati Ltda. e outra

Acórdão

Mandado de segurança. Competência. Ato de Delegacia do Trabalho Marítimo. A competência para julgar mandado de segurança contra determinação contida em regulamento expedido por Delegacia do Trabalho Marítimo é do Juízo da Vara Privativa dos Feitos da Fazenda Federal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 42.515, do Estado de Santa Catarina, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas ta-

quigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 23 de maio de 1966. — *Márcio Ribeiro*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Recurso *ex officio* do Juiz, da sua sentença de fls. 26, na qual foi concedido mandado de segurança a Irmãos Menegati Ltda. e a Maderreira Donat S.A., a fim de que conseguissem desembarcar mercadorias, sem a assistência obrigatória dos associados do Sindicato das Empresas de Veículos de Cargas de Itajaí.

A douta Subprocuradoria-Geral opina pelo provimento do recurso, depois de argüir, em preliminar, a incompetência do Juiz de Itajaí para proferir a sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Nos termos do art. 201 da Constituição Federal, acolho a preliminar, para cassar a segurança, evidentemente concedida por Juiz incompetente.

Competente na espécie seria o Juízo Privativo dos Feitos da Fazenda, na Capital Federal ou na do Estado de Santa Catarina.

Determino a remessa dos autos à Vara Privativa dos Feitos da Fazenda Federal na Capital do Estado de Santa Catarina.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento para cassar a sentença. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros e Henocho Reis votaram de acôrdo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Márcio Ribeiro*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 42.990 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg
Agravante — Bento Gonçalves Ferreira Gomes
Agravado — IAPETC

Acórdão

O funcionário aposentado com 25 anos de serviço, em consequência da aplicação da Lei 3.906, não faz jus aos benefícios de que trata o art. 184 da Lei 1.711/52.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 42.990, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimen-

to, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 58, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 6 de agosto de 1965. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Bento Gonçalves Ferreira Gomes, Procurador aposentado do IAPETC, requereu mandado de segurança contra o Diretor-Geral de Administração da autarquia, alegando que lhe estava sendo negado direito líquido e certo à percepção de proventos correspondentes aos vencimentos de Procurador de 1.^a Categoria, com o acréscimo de 20%.

Sustentou que era Procurador de 2.^a Categoria, quando requereu aposentadoria, com 25 anos de serviço, de acôrdo com a Lei 3.906, de 19-6-61, e que fazia jus a uma promoção face à Lei 288, de 8-6-48, tendo direito, ainda, à aplicação do art. 184, inciso II, da Lei 1.711, de 1952.

Assim, acrescentou, se pela Lei 288 passara a Procurador de 1.^a Categoria, deveria perceber proventos nos quais se deveria acrescentar, aos vencimentos respectivos, mais 20%.

Em suas informações, a autoridade impetrada contestou o direito do impetrante, alegando a impossibilidade de ser deferido o que pleiteava, por não ter êle ocupado, quando em atividade, o último pôsto da carreira, o qual lhe foi atribuído no momento da aposentadoria.

A segurança foi denegada e, inconformado, agravou o impetrante.

Contraminutado o recurso, vieram os autos a êste Tribunal, onde a Subprocuradoria-Geral da República se reportou às razões da autarquia.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — A Lei 288, no seu art. 5.^o, estendeu aos funcionários públicos que participaram de operações de guerra as vantagens concedidas pelo art. 1.^o aos militares na mesma situação, isto é, promoção prévia ao pôsto imediato, quando da reforma, e percepção de vencimentos integrais.

A Lei 3.906, por sua vez, reiterou iguais vantagens e facultou aos aludidos funcionários a aposentadoria com 25 anos de serviço.

Atendendo que em ambas as leis o direito à promoção do funcionário, ao aposentar-se, é decorrente do mesmo fato, participação em operações de guerra na Itália, e não tendo a última delas feito referência à primeira, há de se concluir que ao integrante da FEB é assegurada apenas uma promoção, pois que a Lei 3.096 apenas reiterou direito já assegurado pela Lei 288.

O que acrescentou, isso sim, foi o direito à aposentadoria com 25 anos de serviço.

Se o impetrante foi aposentado com tal tempo de serviço e obteve a sua promoção de Procurador de 2.^a Categoria para Procurador de 1.^a, nada mais pode pleitear com arrimo em tais leis.

O que há de se decidir, portanto, é se, tendo-se aposentado com 25 anos de serviço, e tendo ocupado o último cargo da carreira, já na inatividade, pois que a promoção foi concedida no ato da aposentadoria, faz o impetrante jus à aplicação do art. 184 da Lei 1.711, de 1952, que reza: “O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I — Com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II — Com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III — Com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado, se tiver permanecido no mesmo durante três anos.”

Dois obstáculos se opoem à aplicação da disposição citada ao impetrante.

Em primeiro lugar, aposentou-se êle com 25 anos de serviço e não com 35, como exige a lei. Depois, não chegou a ocupar, na actividade, a última classe da respectiva carreira, pois a ella só ascendeu quando da aposentadoria.

O beneficio assegurado ao impetrante, e que não lhe foi negado, justo sem dúvida, por ter participado da guerra na Itália, é o de aposentar-se com vantagens idênticas aos funcionários que prestaram 35 anos de serviço, contando apenas 25, isto é, 10 anos antes.

Assim, nego provimento ao recurso e confirmo a sentença.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, estou de acôrdo com a conclusão, mas desejo fazer uma ressalva quanto a um dos fundamentos do qual, *data venia*, divirjo, e que diz respeito à questão de tempo de serviço. A aposentadoria prêmio aos 25 anos corresponde, a meu ver, à aposentadoria prêmio normal aos 35 anos.

Estou de acôrdo com demais fundamentos do Min. Armando Rollemberg, no sentido de que o servidor não estava em condições de receber mais 20%.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Oscar Saraiva votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por se encontrar em férias, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Djalma da Cunha Mello.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 43.059 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder

Recorrente — Juiz da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravante — União

Agravada — Cia. Goodyear do Brasil — Produtos de Borracha

Acórdão

A taxa de despacho aduaneiro, sendo adicional do impôsto de importação, não incide sôbre bor-

racha importada com isenção daquele impôsto. Lei de Tarifas, art. 66. Decreto-lei n.º 2.416, de 17-7-40, art. 1.º, § 2.º. Resolução 40 (C.P.A.), de 13-12-58.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 43.059, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 27 de abril de 1966. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Antônio Neder*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: — A sentença de Primeira Instância expõe e julga a matéria controversa, nestes termos: “Vistos: 1 — Cia. Goodyear do Brasil — Produtos de Borracha, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, alegando, em suma: que devidamente autorizada pela CACEX importou a mercadoria relacionada na inicial, isenta de tributos aduaneiros pela Resolução n.º 144 de 23-2-1960, do Conselho de Política Aduaneira, expedida na conformidade dos arts. 4.º e 22, da vigente Lei de Tarifa, e do art. 2.º, do Decreto n.º 44.728, de 22 de outubro de 1958; que a despeito dessa isenção tarifária o impetrado está exi-

gindo para o desembaraço da mercadoria aportada em Santos, a taxa de despacho aduaneiro de 5%, indevida na espécie, pelo que pede a necessária segurança para eximir-se do seu pagamento. Prestando informações, o impetrado sustentou a legalidade da exigência alfandegária, argumentando que a taxa de despacho aduaneiro só não incide sôbre mercadorias livres de direitos, recaindo sôbre as isentas de tributos. A Procuradoria da República secundou as informações e opinou pela denegação da segurança.

II — Decido: Nenhuma dúvida se levanta quanto à isenção de direitos alfandegários concedidos à mercadoria importada e discriminada na inicial. Trata-se de matéria-prima para a qual estão previstos favores legais de importação, consubstanciados na Resolução supracitada do Conselho de Política Aduaneira. Entende, porém, a autoridade impetrada, que a despeito da isenção de tributos alfandegários, a mercadoria está sujeita à taxa de despacho aduaneiro. Para tanto estabelece distinção entre produtos “livres” e produtos “isentos” de direitos de importação, para liberar aquêles e onerar êstes com a indigitada taxa. Incabível a distinção para fins tributários. Mercadorias “livres” são mercadorias “isentas” de tributos, e vice-versa. Não há diferença no auferimento dos benefi-

cios alfandegários. A diferença consiste, apenas, nos fundamentos da isenção. Consideram-se “livres” de direitos de importação as mercadorias com “isenção genérica e objetiva”. Consideram-se isentas, as “liberadas específica e subjetivamente” de incidência tributária. Mercadorias livres o são no todo e para todos; mercadorias isentas o são em quantidades limitadas e para determinadas importações. Desde, porém, que é concedida a isenção, o produto “isento” se equipara ao produto “livre”. Ambos fogem da incidência fiscal. E se a isenção é ampla — como é a das mercadorias em causa — atinge todos os tributos e dêles desonera o importador. Não pode o intérprete distinguir onde a lei não distingue. Além disso, na interpretação das isenções, levar-se-á em conta a finalidade do favor fiscal. No caso em tela, os benefícios concedidos pelo Conselho de Política Aduaneira visam ao fomento da indústria de veículos automotores nacionais. Não seria lógico, nem jurídico, dar de um lado e retirar de outro. Daí por que o então Consultor-Geral da República, e hoje eminente Min. do Supremo Tribunal Federal, Gonçalves de Oliveira, ponderou em lúcido parecer sôbre o assunto, não ser curial “considerar-se determinada mercadoria livre (ou isenta) de direitos e sujeita a uma taxa de despacho que tornaria sua importação prà-

ticamente inexequível, dada a oneração que sofreria” (*D.O.*, de 25-6-1959). Nesse sentido, aliás, é torrencial a jurisprudência superior, e remansado o entendimento dêste Juízo.

III — Pelos fundamentos expostos, concedo a segurança para que se desembarace a mercadoria relacionada na inicial, independentemente do pagamento de tributos alfandegários, inclusive da taxa de despacho aduaneiro, abrangida pela isenção de que é beneficiária.”

Recorreu, de ofício, o MM. Dr. Juiz *a quo*.

A União agravou. Contramituta.

Mantida a sentença, subiu o processo a êste Tribunal.

A Egrégia Subprocuradoria-Geral da República emitiu parecer opinando pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Confirmo a sentença recorrida pelos fundamentos que nela se contém. Veja-se a Súmula n.º 308 do S. T. F. .

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 43.306 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello
Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*
Agravante — IAPFESP
Agravada — Maria Cândida Gomes Pinto

Acórdão

Faltas dadas por uma enfermeira num ambulatório, não podem ser alcançadas pelos benefícios da anistia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 43.306, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 10 de maio de 1966. —
Oscar Saraiva, Presidente; J. J. Moreira Rabello, Relator.

Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Maria Cândida Gomes Pinto, enfermeira nível 17, funcionária autárquica, em exercício no ambulatório n.º 1, da Delegacia da 7.ª Região Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, impetrou mandado de segurança ao Dr. Juiz da 1.ª Vara da Fazenda do Estado da Guanabara, objetivando fôsem tornadas inexistentes, face aos favores do Decreto Legislati-

vo n.º 18/61 tôdas as faltas, sem exceção, que dera no serviço e compreendidas entre 16 de julho de 1934 a setembro de 1961.

Em abono de sua pretensão, trouxe à colação vários e diferentes pronunciamentos dos Tribunais, interpretativos do referido Decreto Legislativo.

Pedidas informações ao Diretor do IAPFESP, êste impugnou o pedido com a bem elaborada petição de fls. 19 a 20, apoiada pelo Dr. Procurador da República às fls. 21.

Veio, então, a sentença de fls. 25 a 27, na qual o Dr. Juiz concedeu o mandado, em parte, para determinar o cancelamento das faltas cometidas apenas nos períodos de 1950 a 1959.

O IAPFESP e a impetrante agravaram às fls. 30 e 36.

O Juiz manteve a sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Tenho voto conhecido na matéria. Não dou ao Decreto Legislativo n.º 18/61 a extensão que alguns Tribunais se per-

mitiram, estabelecendo critérios verdadeiramente absurdos na sua aplicação.

Assim, *in casu*, não posso conceber como estejam alcançadas por uma anistia política, as faltas que, por moléstia, deu a modesta agravante no exercício pacífico do seu mister de enfermeira de um ambulatório.

Não encontrando um nexo de relação e casualidade entre as atividades exercidas pelos postulantes aos benefícios da anistia, e os motivos determinantes de sua concessão pelo Congresso, que o Juiz tem a obrigação de conhecer porque contemporâneo dos fatos e dos debates que lhes foram origem e causa, nego sistematicamente o favor que nêle buscou superfície.

Dou, assim, provimento ao agravo do IAPFESP e, conseqüentemente, nego provimento ao da impetrante.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Acompanho o eminente Min. Relator porque entendo que se a anistia atinge a falta e não a penalidade respectiva, no caso em tela, quando se trata de ausência do servidor em decorrência de tratamento de saúde e, portanto, não há falta, impossível será a aplicação do Decreto Legislativo n.º 18.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento *in totum*. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Hugo Auler, que se encontra em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 43.401 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva
Agravante — Viação Aérea São Paulo S.A. "VASP"
Agravada — União Federal

Acórdão

Previdência Social. 13.º salário. Os descontos que sôbre êsse incidem, devem observar, em seus quantitativos, os limites da Lei 3.807/60.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 43.401, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento, na forma do relatório e notas taqui-

gráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 15 de abril de 1966.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Trata-se de segurança pedida pela Cia. Industrial Santa Matilde contra o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários a fim de não ser obrigada a recolher ao IAPI, no que se refere ao 13.º salário, o que exceder do máximo de contribuição instituído pela Lei Orgânica da Previdência Social, ou seja, 8% sobre cinco vezes o salário mensal de maior valor no País.

Ingressou no feito, como litisconsorte a Viação Aérea São Paulo S. A. "VASP".

Processado o pedido, sentenciou o Dr. Juiz denegando a ordem.

Agravou a Viação Aérea São Paulo, com a minuta a fls. 40/42.

Contraminuta da União a fls. 44, à qual se reporta o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, a fls. 50.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — O Dr. Juiz *a quo* não situou em seus exatos termos a controvérsia. Não se tratava de negar a obrigação de recolher contribuições sobre o 13.º salário, mas de limitá-las ao teto instituído na Lei Orgânica da Previdência Social. E nesse sentido tenho decidido pela procedência da pretensão, em rei-

terados casos semelhantes, nos termos do voto que proferi no Agravo em Mandado de Segurança n.º 49.581, assim redigido: "Embora haja decisão da Egrégia Primeira Turma do Tribunal, favorável ao ponto de vista da autarquia, minha opinião, manifesta nesta Egrégia Turma e por sua maioria acolhida, é diversa, pois entendo como o fez o Dr. Juiz *a quo*, neste caso, que prevalece para teto dos descontos aquêle ordenado pela lei geral, a qual a lei especial se deve subordinar.

Bem salientou o Dr. Juiz que estabelecendo a Lei n.º 4.281, de 8 de novembro de 1963, em seu art. 3.º, a obrigatoriedade da contribuição para as instituições de previdência social, de 8% sobre o 13.º salário, instituído pela Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, silenciou, porém, a respeito do limite máximo previsto no art. 69 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960).

Entretanto, é princípio assente que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior (art. 2.º, § 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), dispondo, por outro lado, o art. 4.º do mesmo diploma legal, que quando a lei fôr omissa o Juiz decidirá o caso de acôrdo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Portanto, se a lei nova apenas instituiu o 13.º salário para os aposentados, prevendo que a cobertura das despesas decorrentes de sua aplicação será feita através das contribuições previdenciárias da

União, dos empregados e dos empregadores, é evidente que, no recolhimento de tais contribuições devem ser observados os mesmos preceitos referentes ao salário comum, inclusive no que tange ao “teto” fixado pela Lei Orgânica da Previdência Social.

Ainda mais que a cobrança dos 8% acima dêsse limite está sendo feita com base na Resolução n.º 1.333/63, do Departamento Nacional da Previdência Social, que não pode, em absoluto, ter o condão de modificar a lei orgânica; de qualquer forma, tal determinação exorbitou na interpretação do contido no art. 3.º da Lei n.º 4.281, de 1963, e, fazendo-o feriu direito líquido e certo dos im-petrantes”.

Reportando-me a tais fundamentos dou provimento ao recurso para deferir a segurança, como pedida.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — *Data venia* do Relator, nego provimento ao recurso para confirmar a sentença, por entender que o legislador somente estava limitado, na hipótese, pela Constituição e, assim, poderia, como fêz, estabelecer o recolhimento da contribuição sem ter em conta o limite determinado em lei anterior.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, vencido o Sr. Min. Armando Rollemberg. O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello, votou de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Melo*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 43.500 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos
Agravante — Artur Estêves
Agravado — IAPETC

Acórdão

As aposentadorias por invalidez, que à data da Lei Orgânica da Previdência ainda não haviam completado um quinquênio, podem ser revistas e canceladas, desde que tenha o segurado readquirido sua capacidade laborativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 43.500, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas ta-

quigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 26 de novembro de 1965. — *Cunha Vasconcellos*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Trata-se de mandado de segurança impetrado por Artur Estêves contra o Delegado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, em cujo gôzo se encontrava desde 21-11-1957, ou seja, há mais de cinco anos.

O MM. Juiz *a quo*, assim concluiu: “De início cumpre ressaltar que, segundo a generalidade das opiniões, a propositura da ação ordinária não firma litispendência com o requerimento do mandado de segurança. Assim sendo, vamos apreciar o mérito do pedido, sem embargo do curso da ação proposta perante o Juízo da 4.^a Vara da Fazenda Pública, da qual há notícia nestes autos.

Pleiteia-se o reconhecimento do estado definitivo da aposentadoria por invalidez, após o período de cinco anos de sua concessão, com fulcro no art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A matéria era pacífica antes do advento da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, que, no seu art. 29, § 2.º, estabelece a reversão da aposentadoria por invali-

dez em qualquer tempo, desde que se recupere a capacidade de trabalho.

Entendemos que êsse dispositivo não deva ser aplicado à situação daqueles segurados que, à data da lei, já haviam completado um quinquênio de aposentadoria provisória. Para êstes a aplicação daquele texto importaria vulneração do art. 141, § 3.º, da Constituição Federal, por se caracterizar um atentado ao direito adquirido.

Todavia, o impetrante teve sua aposentadoria provisória concedida em 21 de novembro de 1957, como êle próprio afirma na inicial. Dêste modo, a lei nova o encontrou aposentado provisoriamente há menos de cinco anos, ficando êle sujeito integralmente à sua égide.

Isto pôsto, denego a segurança”.

Irresignado, agravou o impetrante, com as razões de fls. ... 30/33, as quais foram contramitadas.

Mantida a decisão, subiram os autos a esta Superior Instância, tendo a douta Subprocuradoria-Geral da República emitido parecer no sentido da confirmação da sentença.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — O caso foge à rotina. Aqui ainda não se haviam completado os cinco anos de aposentadoria. Não há, portanto, razão jurídica para que se dê provimento, como se pleiteou no recurso.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os

Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

**AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA
N.º 43.519 — GB.**

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin
Recorrente — Juízo da Fazenda Pública, *ex officio*
Agravante — Estado da Guanabara
Agravado — IAPFESP

Acórdão

Imunidade tributária recíproca. Beneficiamento das Autarquias. Os Institutos, assim como as demais entidades públicas, não podem sofrer tributação sobre imóveis que lhes pertençam. O princípio da imunidade recíproca não deve ser violado.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 43.519, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 9 de fevereiro de 1966.
— *Amarílio Benjamin*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — Consiste o caso dos autos em mandado de segurança requerido pelo IAPFESP contra o Diretor do Departamento de Ven-

das e Transmissões, da Guanabara, a fim de que a referida autoridade se abstenha de exigir pagamento de impôsto de transmissão *inter vivos*, relativamente a imóvel que está sendo adquirido pelo impetrante.

Processou-se o pedido e o Dr. Juiz o concedeu, recorrendo de ofício para êste Tribunal.

Existe recurso voluntário do Estado da Guanabara. Nesta Superior Instância falou a Subprocuradoria da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — Nego provimento ao recurso. Também entendo que os Institutos de previdência, como autarquias federais, gozam das mesmas prerrogativas da União,

inclusive os seus privilégios e isenções.

Essa situação está hoje reconhecida, expressamente, pela própria Lei Orgânica da Previdência Social. Assim, há de se aplicar a disposição constitucional (art. 31) que garante a imunidade recíproca, isto é, entidades públicas, sejam de que grau forem, não podem cobrar tributo uma da outra.

Nego provimento. É meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente. Os Srs. Mins. Antônio Neder e Esdras Gueiros votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceram, por motivo justificado o Sr. Min. Henrique d'Ávila, e por encontrar-se em férias o Sr. Min. Márcio Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Amarílio Benjamin*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 43.835 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg
Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*
Agravante — IAPM
Agravado — João Ramos de Souza

Acórdão

Servidor civil. Tempo de serviço prestado como profissional credenciado; é de se computar, em observância ao disposto na Lei 3.841.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 43.835, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 50, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 22 de outubro de 1965.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; — *Armando Rollemberg*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Armando Rollemberg*: — José Ramos de Souza, médico nível 18 do IAPM, requereu mandado de segurança contra o indeferimento, pelo Conselho da Autarquia, de petição na qual solicitara a contagem, para efeito de aposentadoria, de tempo de serviço prestado na qualidade de médico credenciado.

Apoiou-se a impetração na afirmação de que o ato impugnado feria direito líquido e certo seu, decorrente de Lei 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

Prestou informações a autoridade impetrada, sustentando a improcedência da pretensão do impetrante, porque o serviço prestado como médico credenciado não seria computável como serviço público, e afirmando a impossibilidade de verificação, nos seus registros, do período respectivo.

Concedida a segurança, recorreu de ofício o prolator da sentença e, por sua vez, agravou a Autarquia. Neste Tribunal a Subprocuradoria-Geral opinou pela reforma da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — A Lei 3.841, de 15 de dezembro de 1960, invocada pelo impetrante, dispõe em seu art. 1.º: — A União, as Autarquias, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas pelo Poder Público, contarão, reciprocamente, para efeito de aposentadoria o tempo de serviço anterior prestado a qualquer dessas entidades, pelos respectivos funcionários ou empregados.

§ 1.º — Será também computado, para os mesmos efeitos deste dispositivo, o tempo de serviço prestado a qualquer das referidas entidades, anteriormente ao ato da admissão no cargo ou emprêgo, por seus funcionários ou servidores, seja qual fôr a sua categoria profissional, a natureza do trabalho executado e a respectiva relação jurídica ou de dependência.”

A forma lata pela qual o legislador determinou a contagem, para efeito de aposentadoria, de tempo de serviço prestado pelos funcionários, não deixa margem às dúvidas suscitadas pela autoridade impetrada.

Foi, assim, bem concedida a segurança.

Nego provimento aos recursos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Oscar Saraiva votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 44.052 — GB.

Relator — O Ex.º Sr. Min. Hugo Auler (Henrique d'Ávila)
Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*
Agravante — União
Agravado — Francisco José Lauria

Acórdão

Gratificação por tempo de serviço. Trabalho a ser considerado.

A gratificação adicional resulta de tempo de serviço, prestado à mesma entidade, seja contínuo ou não.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 44.052, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 5 de outubro de 1965.
— *Amarílio Benjamin*, Presidente e Relator (Art. 77 do RI).

Relatório

O Sr. Min. *Hugo Auler*: — Senhor Presidente. Trata-se, na espécie, de mandado de segurança através do qual Francisco José Lauria, desenhista nível 14-B, funcionário da Parte Permanente do Quadro do Pessoal do Ministério da Saúde, lotado no Serviço Nacional de Tuberculose, pretende ver reconhecida judicialmente a ilegalidade do ato do respectivo Diretor da Divisão de Pessoal que indeferiu o pedido de gratificação adicional de 15%, nos termos do art. 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, sob o fundamento de não poder ser computado o período de serviço prestado à conta da verba três compreendido de 1.º de março de 1950 a 8 de janeiro de 1958.

O processo preencheu tôdas as formalidades legais, havendo o Diretor da Divisão do Pessoal do

Ministério da Saúde prestado informações às fls. 9-15 dos autos.

Em sua prestação jurisdicional o Doutor Juiz *a quo* houve por bem conceder a segurança, recorrendo de ofício de sua decisão.

Além do recurso *ex officio*, agravou a União Federal.

Nesta Instância Superior oficiou a douta Subprocuradoria-Geral da República, opinando pelo provimento dos recursos para o efeito de ser cassada a sentença concessiva da segurança.

É o relatório.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. *Hugo Auler*: — Senhor Presidente. A sentença subsumida a esta sede recursal está a merecer cassação.

E assim decido pelos seguintes fundamentos: Com efeito, a equiparação do pessoal pago à conta da antiga Verba 3.0.00 — Serviços e Encargos — aos extranumerários da União, por efeito do art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958, e, posteriormente, aos funcionários efetivos pelo art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, finalmente beneficiados pelo art. 19 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, não lhes garantiu de modo algum o direito de verem computado para efeito da gratificação adicional de que trata o art. 145, XI, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo de serviço prestado anteriormente à aquisição do *status* de servidor público da União Federal. Em consequência

é de aplicar-se aos que foram beneficiados por aquela legislação o princípio de que “para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público”, na conformidade do inciso V, do art. 80, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, o que, desde logo, afasta o respectivo cômputo da área de aplicação do art. 146 deste último diploma legal.

Aliás, essa conclusão tanto mais se impõe quanto menos se ignora que, mais tarde, o legislador reproduziu a norma do art. 80, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, quando dispôs que “o pessoal pago à conta da verba três — Serviços e Encargos, admitido ou nomeado para qualquer das categorias de servidor público da União, contará, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço efetivamente prestado naquela qualidade”, no § 2.º, do art. 15, da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952.

Nessas condições, ressalvadas as hipóteses alcançadas por normas especiais, como, por exemplo, a que concedeu a gratificação adicional por tempo de serviço aos empregados de estradas de ferro em regime especial (art. 1.º da Lei n.º 2.287, de 16 de agosto de 1954), as normas aplicáveis são as do art. 80, V, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e do § 2.º, do art. 15, da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952.

E não modifica êsse entendimento o disposto no art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954,

cujo art. 1.º equiparou os extranumerários mensalistas aos funcionários efetivos, por isso que essa equiparação não produziu efeitos de natureza patrimonial.

De tudo isto resulta a conclusão de que havendo tido respaldo naquelas disposições legais, o ato da autoridade contra a qual foi impetrado o presente mandado de segurança não se revestiu de ilegalidade, visto como o tempo de serviço prestado pelo impetrante em instituição de caráter privado que se transformou em estabelecimento de serviço público não poderá ser computado para efeito de percepção da gratificação adicional de que trata o art. 146, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. Tal período de trabalho somente poderá ser computado para efeito de aposentadoria e de disponibilidade na conformidade do inciso III, do art. 80 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, eis que não há lei especial concedendo, na hipótese, ao impetrante, a extensão daquele benefício ao tempo de serviço prestado anteriormente.

Por todos êstes fundamentos, dou provimento aos recursos para o efeito de cassar a sentença concessiva da segurança.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Divirjo do Sr. Min. Relator. Se o serviço é prestado à mesma entidade pública não há por que distinguir entre serviço para efeito de aposentadoria, e serviço para o efeito de adicional. Se fôsse a entidade pública diferente estaria de acôrdo. Além do mais, leis posteriores existem, que con-

taram o próprio tempo de serviço da verba 3 para a efetividade. Mantenho a sentença.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, negou-

-se provimento, vencido o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Márcio Ribeiro votou com o Sr. Min. Amárilio Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Amarílio Benjamin*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 44.158 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello
Recorrente — Juiz da Fazenda Nacional, *ex officio*
Agravante — União Federal
Agravado — Anadyr de Lima Neiva

Acórdão

Pessoal do serviço público federal centralizado ou descentralizado. Ato que reclassifica, reenquadra ou readapta servidor ou funcionário, não se impugna em processo de mandado de segurança, pois que sua apreciação envolve numerosos elementos de fato, e confronto de situações, o que só se conjuga com processo administrativo individual e, *a posteriori*, vias ordinárias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança, n.º 44.158, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 6 de outubro de 1965.
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente;
Djalma da Cunha Mello, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Recurso de ofício e agravo prendem-se à decisão de fls. 73/75, cuja parte essencial

está assim redigida: “Concedo, em parte, a segurança. A Lei 3.780, realmente, determinou em seu art. 43, a readaptação de funcionários que viessem exercendo, ininterruptamente, e por prazo superior a dois anos, atribuições diversas das pertinentes à classe em que fôr enquadrado, ou houvesse exercido essas atribuições, até o dia 21 de agosto de 1959, por mais de cinco anos ininterruptos. O impetrante, consoante se infere dos documentos apresentados, e das informações da própria autoridade impetrada, está amparado por referido dispositivo legal, no que tange ao direito à readaptação, mesmo porque os fatos que alegou sequer foram contestados. Ora, nessas condições, de funcionário com expectativa de readaptação, o verdadeiro será mantê-lo

nas mesmas funções em que pretende ser readaptado, até final apreciação do processo de readaptação; o que não se compreende é, evidentemente, o não reconhecimento *a priori* do direito do impetrante à readaptação, sem a finalização ou mesmo a instauração do processo administrativo respectivo. Se a lei estabeleceu tal direito, com fundamento em um exercício mais ou menos prolongado, razão não há para desobediência-la, a pretexto de razões pendentes de julgamento. O impetrante deverá permanecer nas funções de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, com as vantagens pertinentes a esse cargo, até ser convencido, administrativamente e através do processo próprio de readaptação, de sua incapacidade para tais funções. Até lá, deve ser respeitada a disposição legal que consolida uma situação de fato, e que decorre, precisamente, da presunção de habilitação oriunda de prolongado e incontestado exercício. Nestes termos, pois, e em parte (o impetrante pleiteou, inclusive, enquadramento definitivo), é concedida a segurança. Custas na forma da lei.”

Agravou a União Federal.

Houve contraminuta.

O Juiz não se reconsiderou.

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral da República, que os soltou com parecer pela reforma da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Na inicial está escrito: “Por seu turno a Comissão de Classificação de Cargos criada pelo art. 36, da Lei n.º 3.780, de

1960, respondendo à consulta do Subgabinete Militar da Presidência da República em Minas Gerais esclareceu “que é aconselhável continue o servidor a desempenhar as atribuições do cargo em que deva ser readaptado, não sendo, entretanto, isso condição essencial para que se opere a readaptação, desde que preenchidas as demais condições previstas na legislação” (D. O. de 25-9-961, pág. 8.537).”

E na contraminuta: “Para corrigir essa anomalia é que a Lei n.º 3.780, de 2-7-60, previu a readaptação de funcionários desviados de funções por absoluta necessidade de serviço, em seu art. 43, e para evitar que pareçam para os futuros outros funcionários nas condições do impetrante a lei muito sãbiamente, em seu art. 47, responsabiliza o Chefe de Serviço que desviar funcionários de suas funções normais.”

Enquadrar, adaptar, na forma dos arts. 43 da Lei n.º 3.780, de 1960 e 64 da 4.242, de 1963, implicam em verificação do *curriculum* de cada pretendente ou abrangido, de processo administrativo e, por fim, de ato da Presidência da República.

Evidente que matéria assim complexa não pode ser tratada na via eleita, própria dos casos de prova pré-constituída completa e sempre documental.

Veja-se o que a respeito disse o Supremo Tribunal na Súmula n.º 270.

Dou provimento.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Sr. Presidente, atenden-

do ao esclarecimento prestado pelo eminente Relator, de que na hipótese se trata de segurança concedida para retificar enquadramento, na forma da jurisprudência desta Turma, e em consonância, aliás, com Súmula do Supremo Tribunal Federal, que entende que o mandado de segurança não é via hábil para tal fim, dou provimento aos recursos para cassar a medida concedida, acompanhando, desta sorte, o Min. Relator.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Dou provimento. Acho que o mandado de segurança cabe sempre para dirimir qualquer questão de direito líquido e certo, desde que venham aos autos provas definitivas de que o direito foi recusado. Só não cabe nas ques-

tões que demandam de indagação de fatos e que exijam exame mais profundo desses aspectos.

No caso, dou provimento e reformo a sentença, enviando as partes às vias ordinárias, por isso que, segundo depreendi dos autos, esses aspectos de que dependeriam o reconhecimento pretendido só poderão ser melhor examinados e mais detidamente em ação própria.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deu-se provimento para cassar a segurança. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Cunha Vasconcellos votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Min. Oscar Saraiva. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 44.279 — MT.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin
Recorrente — Juiz da Fazenda Nacional, *ex officio*
Agravados — Manoel Eugênio de Lima e outros

Acórdão

Servidores da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana. Benefícios da Lei 4.069.

Os favores do art. 23 da Lei 4.069 alcançam a todos os servidores, com cinco anos de exercício, sob qualquer regímen de remuneração.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 44.279, do Estado de Mato Grosso, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos por maioria, em dar provimento, em parte, nos têrmos do voto do Sr.

Min. Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 7 de outubro de 1965.
— Henrique d'Ávila, Presidente;
Amarílio Benjamin, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Manoel Eugênio de Lima e outros servidores da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, impetram mandado de segurança contra o Presidente da referida Organização, alegando que até o advento do Decreto 52.043, de maio de 1963, o regime de trabalho, na referida Comissão, não tinha nenhuma regularidade, sob o ponto de vista legal. Entretanto, a Lei 4.069, art. 23, tornou estáveis os servidores que, à data de sua promulgação, contassem ou viessem a contar mais de cinco anos de efetivo exercício, qualquer que fôsse o regime de remuneração, inclusive na hipótese de "acôrdo".

Em face desta lei, os impetrantes se julgam com direito ao seu benefício. É verdade que, entre os impetrantes, estão pessoas em serviço e outras que foram exoneradas.

O mandado de segurança, portanto, é para que, em relação aos últimos, a Comissão Mista Ferroviária seja compelida a colocá-los, imediatamente, nas funções que vinham exercendo, na data de sua dispensa. Encaminhar seus nomes, através do expediente, ao DASP, para que o mesmo providencie o respectivo aproveitamento no Serviço Público, na confor-

midade com o que já providenciou, antes, quanto aos demais funcionários da Comissão Mista; e mantê-los em serviço, até que se verifique o efetivo aproveitamento, com o fim de não haver solução de continuidade na percepção de vencimentos.

Processou-se o pedido e o Dr. Juiz o concedeu, recorrendo de ofício. Nesta Superior Instância falou a Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Srs. Ministros, a Procuradoria, no seu parecer, pretende reviver um velho debate, isto é, a inconstitucionalidade destas disposições de efetivação de funcionários, independentemente de concurso. A rigor, a Procuradoria teria razão, entretanto, desde 1946, malgrado a Constituição, são constantes os atos de efetivação em cargos públicos, tendo em vista apenas o requisito do tempo de serviço. Essa orientação tem sido acolhida pelos Tribunais, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal. A essa altura, portanto, acho que é pura perda de tempo reexaminarmos o assunto. Aceito, portanto, que as leis ordinárias, no sistema brasileiro, possam determinar a efetivação de cargos, independentemente de concurso, tal é a prática reiterada que essa orientação tem merecido.

Quanto ao Mandado de Segurança em si, como disse, o Juiz o concedeu, no sentido de que os impetrantes Manoel Eugênio de Lima e os demais nominalmente

citados, sejam readmitidos nas funções que vinham exercendo na data de sua dispensa e, quanto a todos impetrantes, os que já foram beneficiados, com a readmissão, que a autoridade coatora encaminhe seus nomes ao DASP, para que proceda na forma do Decreto n.º 4.044/51. Em princípio acho que a Lei n.º 4.069 se aplica aos requerentes. São êles prestadores de serviço público federal na base do acôrdo. Todavia, no caso concreto, pretendo pequena correção na sentença. Na conformidade do que li dos autos, as demissões que teriam havido basearam-se na forma da lei que regia a matéria, ou seja, a lei trabalhista. Essas demissões foram, a meu ver, regulares, pelo menos à primeira vista. Assim, o meu voto é para dar provimento, em parte, e excluir da segurança a ordem de reintegração ou readmissão. A segurança, portanto, dentro do meu pensamento, limitar-se-á à formação do processo necessário ao exame da efetivação, pelo órgão superior do

Serviço Público, em face da situação anterior.

Embora seja um tanto paradoxal, acho que faço boa justiça, incluindo também no processo os trabalhadores que teriam sido dispensados, para que o caso dêles seja igualmente examinado.

Se o órgão do serviço público, pela interpretação que der à lei, achar que, devido aos objetivos e ao tempo de atividade da referida Comissão, os ex-servidores contem os cinco anos, em qualquer período da duração do serviço, sejam alcançados pelo benefício, tanto melhor.

Dou provimento, em parte, nos termos que acabo de enunciar.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento em parte, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Henrique d'Ávila votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 44.411 — MA.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Requerente — D. Broux & Cia.

Requerido — M M. Juiz de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública

Acórdão

Leilão alfandegário. Irregularidades. Sequestro das mercadorias leiloadas. Legal é o ato do Juiz que determina tal providência para o fim de, em vista das irregularidades devidamente comprovadas, possibilitar à Fazenda Pública ação em defesa de seus legítimos interesses.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 44.411, do Estado do Maranhão, impetrante D. Broux

& Cia. e impetrado MM. Juiz de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública:

Acorda, por maioria, o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, em negar a ordem, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos de fôlhas retro. Custas *ex lege*.

Brasília, 4 de novembro de 1965. — *Godoy Ilha*, Presidente; — *Henrique d'Ávila*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— Sr. Presidente, trata-se de mais um caso daqueles que só costumam ocorrer no Estado do Maranhão, cujas autoridades, quer administrativas, quer judiciárias, já foram em tempos idos tão mal-sinadas pelo insigne padre Antônio Vieira.

A firma D. Broux & Cia. solicitou o presente mandado de segurança contra o ato do Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Pública, de São Luís, que mandou seqüestrar mercadorias leiloadas e adquiridas pela impetrante, sob o fundamento de que êste não tinha qualidade para adquiri-las em leilão; e, ainda porque, nem sequer os editais do referido leilão teriam sido publicados. Só o foram um mês depois de adquiridas ditas mercadorias pela impetrante.

A petição inicial está devidamente instruída.

E o Dr. Juiz *a quo* prestou as sucintas informações de fls. 43 nesses termos: “Respondendo o ofício n.º 3.545, de 21 de julho

último, hoje recebido, informo a V. Ex.^a que o seqüestro requerido pelo Dr. José Maria Cabral Marques contra a firma D. Broux & Cia., desta praça, foi decretado como medida acauteladora, para propositura da ação principal de anulação ou declaração de nulidade do leilão realizado pela Alfândega de São Luís, de bens pela mesma apreendidos, por julgar o impetrante o citado leilão como lesivo aos interesses da União Federal e das autarquias.

Outrossim, informo que o processo de seqüestro ainda não foi concluído, estando o mesmo na fase final”.

A fls. 45, José Maria Cabral Marques, advogado inscrito na secção da Ordem dos Advogados do Maranhão, pediu o seu ingresso na causa como litisconsorte da União Federal.

O despacho de fls. 48 o admitiu como tal e a douda Subprocuradoria-Geral da República afinal, oficiando a fls. 51/53, assim se pronuncia: “1. — O *writ* foi requerido contra o ato do Sr. Dr. Juiz de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública de São Luís, Maranhão, por haver determinado, a pedido de terceiro, como medida preparatória de ação, o seqüestro dos bens arrematados pela impetrante em leilão alfandegário, fazendo o Sr. Inspetor da Alfândega, depositário dos mesmos.

2. — Afirma a impetrante ser ilegal a medida porque: a) o requerente da mesma não teria qualidade para pleiteá-la visto que nenhum interesse poderia ter no leilão porque a êste, conforme dispõe o Dec. 809/62, sòmente poderiam

comparecer comerciantes com Patente de Registro, o que aquêles não possuía, visto ser, apenas, advogado e funcionário autárquico; b) o seqüestro supõe controvérsia sobre a coisa, o que inexistia; c) nas concessões “inaudita altera parte” era indispensável que o requerente da medida fizesse a afirmação e prova do motivo.

3. — O requerente do seqüestro, Dr. José Maria Cabral Marques, a fls. 45, sem dizer em que qualidade ou para que fim, requereu a sua admissão ao processo. Alegou por sua vez: a) preliminarmente, que não cabia o *writ* por se tratar de despacho contra o qual a lei prevê recurso: agravo de instrumento (art. 842, II); b) porque, no mérito, o seqüestro fôra bem deferido por preencher os requisitos que o justificam: evitar irreparabilidade de uma lesão de direito, pois a impetrante iria alienar os bens tornando inócua qualquer ação futura do interveniente; c) porque o leilão estava eivado de graves irregularidades. Não só por admitir que a própria impetrante arrematasse os bens sem possuir Patente de Registro — Grupo B — como também porque o próprio edital de leilão somente foi publicado um mês após a realização dêste.

4. — Opinamos pela denegação do mandado. É certo que o processamento das ações se há de fazer através dos inúmeros recursos previstos na lei adjetiva, constituindo a segurança, neste aspecto, verdadeira extravagância. A prática judiciária porém, demonstrou a existência de inúmeras situações que exigiam a adoção de

remédios prontos para as quais ou a lei não previa recurso ou se mostravam impotentes os clássicos por ela previstos.

5. — Dispõe, então, a Lei 1.533, caber o uso da segurança contra decisão judicial quando para repará-la não houver recurso previsto em lei ou não pudesse ser modificada por correição. Não esclareceu, não obstante, que efeito deveria ter tal remédio. Isto é, se deveria suspender a ameaça ou não, embora o houvesse feito para os recursos administrativos os quais exige tenham efeito suspensivo.

6. — Examinando-se, porém, os princípios informativos da Lei 1.533, parece-nos que o que procurou evitar foi a irreparabilidade da decisão. E isto só se consegue se o recurso previsto na lei tiver efeito suspensivo. Portanto, entendemos que só não caberá mandado de segurança contra decisão judicial quando a lei adjetiva prevê recurso com efeito suspensivo.

7. — No caso, a lei estabelece, no art. 842, II, agravo de instrumento, que não tem efeito suspensivo. Logo, em tese, cabível o remédio excepcional.

8. — Poder-se-ia objetivar pelo não cabimento da segurança sob a alegação de que o deferimento ou não, do seqüestro constituía medida de império do Juiz. Das que não estão sujeitas à revisão do órgão judiciário superior visto a lei ter outorgado ao Juiz de Primeira Instância a faculdade de decidir “de acôrdo com o seu livre convencimento” motivado. Mas, ainda aí, pelas mesmas razões referidas, ou seja, pela possi-

bilidade de irreparabilidade da decisão sustentamos, em tese, o cabimento do remédio, pois não se pode reconhecer a ninguém, como já acentuou o eminente Gallotti, muito menos a um Juiz, a possibilidade de proferir decisões irreparáveis.

9. — No mérito, entendemos que bem decidiu o Dr. Juiz *a quo*. Havendo dúvida quanto à licitude do leilão cabia-lhe tomar a medida que tomou: seqüestrá-los e depositá-los em poder do Inspetor da Alfândega até que tudo se decida.

10. — Realmente, como acentua o interveniente de fls. 48, o leilão cercou-se de aspectos curiosos, como êste do edital ter sido publicado após a sua realização. Além disto, não deixa de ser estranho que a impetrante só fôsse obter a Patente do Registro no dia do leilão: antes ou depois dêste?

11. — Pelo indeferimento da segurança”.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Indefiro a segurança, nos termos do parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República. Não me parece que o ato do Dr. Juiz *a quo*, contra o qual se insurge a impetrante, seja ilegal. Trata-se de um seqüestro de bens irregularmente leiloados; e levado a térmo para possibilitar à União Federal o aparelhamento de ação ordinária em defesa de seus legítimos interesses.

Não vejo no caso qualquer direito líquido e certo, digno de tu-

tela, por via de mandado de segurança.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Srs. Ministros, também como o Sr. Min. Relator, reputo que os casos vindos do Maranhão, infelizmente, nos preocupam de logo. É uma das circunscrições mais tumultuadas, em matéria de aplicação do direito e, sobretudo, no que se refere às atividades da fiscalização fazendária.

Em muitos casos temos visto que o Juiz, sem forma nem figura de direito, toma determinadas providências. Noutros, as autoridades fiscais é que, embora não possamos afirmar, dão aparência de conluio com os próprios fraudadores da lei e, por fim, todos sabemos que o Maranhão representa uma das bases do contrabando no País.

Trouxe o Sr. Min. Relator à consideração do plenário, o presente caso. Ouvi o que S. Ex.^a disse e acredito, assim, estar em condições de fazer dois ou três comentários em tórno das regras jurídicas que devem presidir a contravérsias desta ordem.

Em primeiro lugar, vejamos o leilão. As autoridades administrativas, sobretudo por falta de articulação entre elas e o juízo criminal, agem em completa independência, mesmo havendo contrabando, daí resultando que, instilado o processo administrativo, chega êle ao fim, com o leiloamento das mercadorias, distribuição dos percentuais e recolhimento da cota devida à Fazenda, sem interferência judicial que submeta as

mercadorias ao juízo criminal até sentença final, ou determine que, não obstante o processo administrativo tenha tido sua tramitação regular, as mercadorias, ou o produto resultante da venda em hasta pública fiquem à disposição do juízo. Todavia, uma coisa é certa. Realizado o leilão e cumpridas as formalidades legais por parte do arrematante, fica êsse comprador, fora de dúvida, com direito de receber as mercadorias que foram leiloadas, e que adquiriu regularmente ou, ao menos, sob aparência regular.

Pode acontecer, porém, que um terceiro, ou até mesmo o próprio dono das mercadorias, julgando-se prejudicados por não estar provado o contrabando, aleguem nulidade do leilão. Assim mesmo, embora muitos fatos permitam, realmente, invalidar o leilão e a arrematação, não creio que o Juiz possa tomar essa medida de plano. É necessário que, pelos meios ordinários, o leilão seja anulado.

Ora, se não há ação anulatória do leilão, é evidente que êle não pode ser desfeito. Haja o que houver, deve o processo administrativo permanecer com a sua autonomia e completa separação do da órbita judiciária. Não havendo ação judicial, como me parece que não houve, não é possível a qualquer interessado lançar mão do seqüestro.

Sabem os eminentes Colegas que o seqüestro não é medida autônoma. O seqüestro é medida preventiva que pode ser interposta no curso da lide, ou preparatoriamente. No entanto, quando o

seqüestro é requerido preparatoriamente, há uma exigência fundamental. Êle não pode ficar no ar; antecede à ação própria, que tem de ser proposta no prazo legal.

O Sr. Min. Henrique d'Ávila (Pela ordem): — Realmente, o seqüestro é requerido como providência preparatória, para propositura ulterior da ação. Não posso, entretanto, informar a V. Ex.^a se a ação foi proposta dentro do prazo legal. Presumo que sim.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Muito obrigado pelo esclarecimento de V. Ex. Posta a questão nestes termos, parece-me que nossa atitude deva restringir-se a garantir a autonomia do processo administrativo que, no caso presente, teve seu seguimento, sem qualquer increpação.

Se o Dr. Juiz nas suas informações, ou aquêles que requerem o seqüestro, não fazem prova de que o seqüestro é preparatório de ação, evidentemente que se não pode deixar de reconhecer que o Dr. Juiz procedeu ao arrepio da lei.

Em face dessas considerações, esforçando-me por colocar-me ao lado do direito e da justiça, concedo a ordem, no sentido de que o leilão subsista até que seja anulado pelos meios ordinários.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Senhor Presidente, *data venia* dos eminentes Colegas, estou de pleno acôrdo com o Sr. Min. Amarílio Benjamin.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se a ordem, vencidos os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Amarílio Benjamin. Os Srs. Mins. Oscar Sarai-

va, Armando Rollemberg, Antônio Neder e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 44.727 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin
Agravantes — Cícera Gomes da Silva e outros
Agravada — União Federal

Acórdão

Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo. Qualificação dos respectivos professores.

Admitidos a título precário e regendo-se pela legislação trabalhista, os professores da C.N.E.A. não têm direito a enquadramento, como servidores públicos.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 44.727, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 7 de outubro de 1965.
— *Henrique d'Ávila*, Presidente;
— *Amarílio Benjamin*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — O caso é de mandado de

segurança, requerido por professores a serviço da Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo, contra o Ministério da Educação e Cultura, através da Comissão de Cargos respectiva, que nega aos impetrantes o enquadramento como servidores, na forma do artigo 23 da Lei n.º 4.069 de 11-6-1962. Processou-se o pedido com as informações e parecer do Ministério Público, havendo o Dr. Juiz denegado a segurança. Os interessados recorrem para êste Tribunal. Falou no processo a Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — Nego provimento aos re-

cursos. Tenho que os impetrantes, de modo algum, demonstraram-se enquadrar no art. 23, parágrafo único, da Lei n.º 4.069, que assim dispõe: “Os servidores que contem ou venham a contar cinco anos de efetivo exercício em atividade de caráter permanente, admitidos até a data da presente lei, qualquer que seja a forma de admissão ou pagamento, ainda que em regime de convênio ou acórdão, serão enquadrados nos termos do art. 19, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960”.

Ora, para que o servidor faça jus a essa concessão torna-se necessário que demonstre exercer atividade de caráter permanente, e contar, de exercício, cinco anos, ou estar em vias disso. Tais requisitos, como acentuei, não foram demonstrados; ao contrário, a pró-

pria Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo é instrumento eventual e transitório que o governo lançou mão. Os funcionários que foram admitidos a seu serviço também o foram em caráter precário, com base na legislação trabalhista, de maneira que não podem-se considerar como servidores públicos, para que estejam incluídos no art. 23 da Lei n.º 4.069.

Nego provimento.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Henrique d’Ávila votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d’Ávila*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 45.463 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henoch Reis
Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*
Agravante — União
Agravados — Sidney de Oliveira e Silva e outro

Acórdão

Ao Poder Judiciário não compete corrigir possíveis “inadvertências do legislador”, salvo quando daí resulte flagrante desrespeito à Lei Maior.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 45.463, de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por

unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 30 de maio de 1965.
— *Márcio Ribeiro*, Presidente;
Henoch Reis, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henoch Reis: — Mandado de Segurança impetrado por Sidney de Oliveira e Silva e Walter Castanheiro Henrique, contra ato do Delegado Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo, que lhes negou regime de remuneração, em idênticas condições ao adotado para o Agente Fiscal do Impôsto de Consumo.

Informações a fls. 24/26.

O Dr. Juiz concedeu a segurança baseado no princípio de isonomia, e recorreu de ofício.

Houve agravo, manifestado pelo Dr. Procurador da República.

Os impetrantes contraminutaram o recurso.

O douto titular da 1.^a Subprocuradoria-Geral da República subscreveu as razões de fls. 49/50, formuladas pelo Procurador, pedindo provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henoch Reis: — Dou provimento a ambos os recursos para cassar a segurança concedida. Não socorre os impetrantes o princípio de isonomia invocado. Ao Poder Judiciário não compete corrigir possíveis “inadvertências do legislador”, salvo quando daí resulte flagrante desrespeito à Lei Maior. Além disso, no caso dos autos, não há nenhuma desigualdade a corrigir. Por isto, adotamos as razões subscritas pelo Dr. 1.^o Subprocurador-Geral da República, nos seguintes argumentos: “É nenhum o seu direito

(dos impetrantes): a Lei n.^o . . . 3.520/58 citada, destina-se especificamente aos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo. E a categoria funcional dos postulantes não se vê atingida por qualquer das seguintes leis que conferem o regime de remuneração a determinadas categorias de servidores fazendários: 3.244, de 18-8-1957; 3.414, de 20-6-1958 e 3.470, de 28-11-1958. Vêm-se os requerentes beneficiados pela Lei n.^o 3.756, de 20-4-1960, que veio extinguir o então vigente tratamento discriminatório, ou seja, levar o regime de remuneração àqueles funcionários ainda não beneficiados. O servidor, que deixa de perceber vencimento e passa a ser pago pelo regime de remuneração, vê-se beneficiado por um aumento. É iterativa a jurisprudência de que ao Judiciário é vedado aumentar vencimentos de servidores com base no princípio de isonomia. E como nenhuma lei é autorizativa do que se busca, a pretensão é ilegal e não pode prosperar”.

É o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento para cassar a segurança. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Esdras Gueiros votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Márcio Ribeiro.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 45.539 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Recorrente — Juízo da 2.^a Vara da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravado — Clube Atlântico

Acórdão

Anulação de atos decisórios, por incompetência originária do Juiz *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 45.539, de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em dar provimento para anular os atos decisórios por incompetência originária do Juiz *a quo*, determinando-se a remessa dos autos ao Juiz dos Feitos da Fazenda Estadual, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 22 de setembro de 1965. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Recurso de ofício e agravo prendem-se à decisão de fls. 25/29, cuja parte precípua está assim redigida: “No mérito, impõe-se a concessão da segurança.

Realmente, insurge-se a impetrante, em síntese, contra a execução do disposto no art. 1.º item I, do Decreto-federal 50.776, e pelo qual só seriam permitidos jogos carteados em clubes ou associações que possuíssem “sede própria”. Ora, tal restrição, oriunda do Executivo, é manifestamente inconstitucional. De início, o Decreto 50.776 não é bastante para os fins a que se propõe. Decreto, por mais respeitável e bem orientado que seja, não é lei. A Constituição Federal, consagra, em seu art. 141, § 2.º, o princípio da legalidade. “Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”. E a expressão “lei”, no dispositivo constitucional, tem sentido estritamente técnico, de declaração solene da norma jurídica, feita pelo Estado, através do órgão competente. A lei, como leciona o Prof. Mário Masagão, “é um ato que só se formaliza em obediência estrita ao processo de sua formação, que a própria Constituição fixa e descreve. Isso é assim para que não se desvirtue o ato legisla-

tivo e para que os cidadãos tenham, através do formalismo da elaboração da lei, a segurança funcional do regime”. Os jogos carteados são lícitos ou não. Podem ou não ser praticados. Tudo dependerá da existência da lei, proibindo-os ou discriminando-os, entre lícitos e ilícitos. Mas não será por decreto que se poderá legislar a respeito. Nem se objete que certas atividades lícitas (jogos permitidos, diversões, esportes, etc.) podem sofrer restrições, eventualmente determinadas pelo poder de polícia. Esse, como se sabe, não é arbitrário, nem ilimitado; norteia-se, apenas, em cada caso, pelos costumes e peculiaridades locais (vg., um traje permitido em um lugar, não seria tolerado em outro, etc.). E absurdo maior da marca será, em um país sob o regime federativo, arrogar-se o Poder Central o direito de baixar normas relativas aos costumes regionais, ditando regras de conduta individual e dispondo sobre fatôres morais tipicamente locais. Por outro lado, odiosa é a discriminação determinada pelo Decreto presidencial. Por êle somente os clubes que “tenham sede própria poderão manter jogos carteados lícitos”; ou em outras palavras, somente os clubes ricos, proprietários de bens imóveis, poderão praticar aquêles jogos. Clube ou associação “pobre”, sem sede própria, não poderá exercitar os mesmos jogos. Ora, sob êsse aspecto, o decreto não guarda o respeito devido ao princípio da isonomia, e pelo qual “todos são

iguais perante a lei”. Ao propósito lembra o Prof. Santiago Dantas que a jurisprudência americana se firmou no sentido de que não basta a lei (ou decreto) ser geral para estar de acôrdo com a garantia individual, sendo mister que compreenda no seu âmbito todos os que se encontram ou se venham a encontrar em igual situação e que a diferenciação ou classificação feita na lei seja natural e razoável e não arbitrária e caprichosa. Ou, por outras palavras, o ato legislativo há de ser geral, o que não significa aplicável a todos os cidadãos, mas aplicável a qualquer cidadão que se venha encontrar em situação típica ali considerada (Santiago Dantas, *Problemas do Direito Positivo*, Rio, 1953, “Igualdade perante a lei e que *process of law*”; no mesmo sentido, Pinto Falcão (*Constituição Anotada*, Rio, 1937, vol. II, pg. 57); Pontes de Miranda (“*Comment. à Const. de 1946*”, vol. IV, pg. 69). No caso do Decreto n.º 50.776, a situação típica é, evidentemente, a prática de jogos carteados, lícitos; não cabe, conseqüentemente, a discriminação para os mesmos jogos entre pessoas jurídicas com mais ou menos patrimônio financeiro, ou com imóveis, ou sem imóveis, com associados ricos ou pobres. Concedo, pois, como foi dito, a segurança pedida, definitivamente. Recorro, de officio, para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos”.

Agravou a União.

O Juiz não se reconsiderou.

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral da República, que os soltou, após a nomeação do Dr. Oscar Corrêa Pina, com parecer pela cassação da segurança concedida.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — A Lei Paulista de Organização Judiciária, só atribuiu ao ilustre magistrado *a quo* os Feitos da Fazenda Nacional, ficando o Tribunal Federal de Recursos, em consequência, Instância recursal, corregedoria, única, dêsse Juiz salvo execução da letra *b* do inciso II do art. 101 da Lei das Leis (inocorrentes no concreto). Como corolário, se essa Primeira Instância incorrer em equívoco, transpondo linhas, penetrando no campo de atribuições de outra vara, de outro juízo, e houver recurso, reclamo, manifestação, regular de inconformidade, cabe-nos anular os atos decisórios por êle proferidos e fazer chegar o processo à vara competente. Precisamente a prática que se impõe aqui, pois que não é de competência de Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional, em São Paulo, o contrôle dos atos da polícia de costumes, local, na repressão de jogos de azar. A influência do Decreto-Federal n.º 50.776, de 1961, na determinação de competência originária, para exame e julgamento do mandado

de segurança sôbre que versam os presentes autos, não vai além da que teriam um decreto da mesma natureza regulamentando casos outros da Lei de Contravenções ou do Código Nacional do Trânsito. Abusos de autoridades estaduais ou municipais, na execução de tal ou tais decretos, não terão repercussão sôbre a Fazenda Nacional, mas sôbre o Erário com que entrosados, de que postos, os agentes responsáveis. Não esquecer os efeitos próprios das descentralizações políticas ou mesmo administrativas por serviços. *Ex positis*, dou provimento aos recursos para anular os atos decisórios e mandar que os autos sejam remetidos ao Ex.^{mo}. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Estadual.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento para anular os atos decisórios por incompetência originária do Juiz *a quo*, determinando-se a remessa dos autos ao Juiz dos Feitos da Fazenda Estadual. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Márcio Ribeiro foi convocado para completar *quorum* regimental. Não compareceram, por motivo justificado, os Ex.^{mos} Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 46.060 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello
Recorrente — Juiz da Fazenda Nacional, *ex officio*
Agravante — União Federal
Agravados — Alípio Guimarães e outros

Acórdão

Servidor público federal lotado no Ministério da Fazenda. O que recebe parte variável de vencimentos nos termos da Lei n.º 3.244, de 1958, não pode somar a isso as percentagens de que fala a Lei n.º 3.756, de 1960.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 46.060, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento *in totum*, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 170/175, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 30 de novembro de 1965. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Recurso de ofício e agravo, prendem-se à decisão de fls. 148/154, cuja parte essencial está assim redigida: “Concedo a segurança, definitivamente. A Lei n.º 3.756, de 20 de abril de 1960, atribuiu aos servidores lotados nas Recebedorias e Coletorias Federais e nas repartições de contabilização junto a êsses órgãos, uma percentagem calculada sôbre

a arrecadação das rendas tributárias efetuadas pelas aludidas repartições (art. 8.º). Determinou, ainda, a extensão da vantagem aos servidores dos demais órgãos que integram o sistema fazendário da União (art. 9.º). A Lei em referência estabeleceu um nexo causal entre a atividade e a arrecadação. Concedeu uma percentagem sôbre as rendas tributárias àqueles funcionários que, por suas atribuições na repartição, influem na arrecadação. A vantagem constitui, portanto, um *pro labore*, isto é, uma contraprestação devida ao funcionário por sua atividade na arrecadação. A autoridade impetrada confirmou a alegação dos impetrantes de que estão lotados em repartição aduaneira, integrante do sistema fazendário, que arrecada rendas tributárias, compreendendo impostos internos (consumo, renda, selos) e outros. A Lei não excluiu os impetrantes dessa vantagem. Líquido é, pois, o seu direito à percentagem sôbre tais rendas, instituída pela Lei 3.756/60. E o que a Lei não fêz, não poderia fazer um Decreto do

Poder Executivo. A forma do Executivo se opor à promulgação de uma lei, que acaso repute menos adequada, é o veto, total ou parcial; ou, ainda, representação para vê-la declarada inconstitucional. A inexecução da lei, ou a restrição de direitos nela consagrados, através de decreto, é meio que não pode ser tolerado pelo Judiciário. Observa, ao propósito, o Min. Victor Nunes Leal: "Há, pois, nos regimes de Constituição rígida, ou melhor, nos regimes de supremacia da Constituição sobre as leis, uma hierarquia das normas obrigatórias vigentes no Estado. Essa hierarquia, como é sabido, tem três graus: a) Constituição, b) Lei, c) Regulamento. Nessa gradação, a generalidade acompanha a obrigatoriedade. A Constituição é mais genérica que a Lei e prima sobre ela; a Lei é mais genérica que o regulamento e está em plano superior ao deste. Essa hierarquia corresponde à hierarquia entre os poderes constituintes, Legislativo e Executivo. Assim como o Executivo está subordinado ao Legislativo e este ao constituinte, também o regulamento expedido pelo Executivo está subordinado à Lei, elaborada pelo poder Legislativo, do mesmo modo que a lei está subordinada à Constituição, formulada pelo poder constituinte" (*Lei e Regulamento in Rev. Dir. Adm.*, vol. I, pág. 375) No mesmo sentido, esclarece o Dr. Carlos Medeiros Silva: "Usando da faculdade de editar regulamentos não pode, entretanto, o Executivo invadir a órbita de atribuição dos demais poderes do Estado. Desde, portanto, que o Legislativo estabeleça a norma que jul-

ga adequada à regência de determinado, assunto, não havendo, no sistema da Constituição rígida, infração de seu texto, fica automaticamente interdito o exercício em contrário, do poder regulamentar. A lei só deixa de atuar quando declarada inconstitucional ou revogada por outra lei. Daí a noção corrente, de que o regulamento não pode sobrepor-se à lei; caso contrário, haveria invasão de atribuições de um poder no campo privativo de outro, com supremacia de um deles. Devem, pois, uma e outra competência exercer-se paralelamente e não em conflito. Nesta última hipótese, caberá ao Judiciário pôr termo à divergência" (*O Poder Regulamentar e sua Extensão, in Rev. Dir. Adm.*, vol. XX, pág. 4). Estriba-se o ato impugnado no art. 2.º do Dec. n.º 48.656, de 3 de agosto de 1960, que, ao regulamentar os arts. 8.º e 9.º da Lei, determinou a não participação da vantagem dos servidores que pela Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, percebem percentagem sobre a arrecadação do imposto de importação. Mas o ato não pode subsistir por estar apoiado em dispositivo regulamentar manifestamente ilegal. Os impetrantes não poderiam ser excluídos, porque não o foram pela lei. E, na hipótese dos autos, é de se verificar que a acumulação de vantagens (da Lei 3.756/60 e da Lei 3.244/57) corresponde a uma acumulação de encargos. Se os impetrantes exercem suas atribuições em repartição que arrecada, além do imposto de importação, impostos internos que constituem a renda tributária, fazem jus à percentagem sobre aquêle impôs-

to, criada pela Lei n.º 3.244, e ainda, à percentagem de 1% sobre as rendas tributárias de que cogita a Lei 3.756/60 em seu artigo 8.º. Trata-se de acumulação legal, não cabendo discussões sobre a sua conveniência para a Fazenda Nacional. É o mesmo, aliás, o entendimento do Egrégio Tribunal Federal de Recursos que, decidindo hipótese semelhante, reconheceu a funcionários lotados na Alfândega do Rio Grande do Sul, o direito a ambas as vantagens (Acórdão em Agravo em Mandado de Segurança n.º 29.208). Concedo, pois, a segurança pedida, para o efeito de assegurar aos impetrantes o direito à percepção da percentagem atribuída pela Lei n.º 3.756, de 1960, obedecido, porém, o limite sobre os vencimentos fixados nesse diploma legal, não devendo, para êsse fim, ser computada a percentagem que os mesmos impetrantes já vêm percebendo, por força da Lei n.º 3.244, de 1957”.

Agravou a União Federal. Contraminuta a fls. 162/163. O Juiz não se reconsiderou.

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Após a nomeação do Dr. Oscar Corrêa Pina, foi o processo solto, com parecer pela cassação da segurança.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Impetrantes e o ilustre Juiz *a quo* citam meu voto no Agravo em Mandado de Segurança n.º 46.060. Pelos termos des-

se voto, depreende-se minha animosidade contra o direito positivo que partilha as vendas públicas entre cobradores e fiscais de impostos. E depois de tê-lo proferido, recebi por distribuição processos em que controvertida a mesmíssima matéria, reexaminei o assunto, cotejei mais demoradamente os textos, concluindo que os textos sobre percentagens de rendas públicas a cobradores e fiscais de impostos não permitiam duas ou mais percentagens. A Lei n.º 3.756 não tinha que ver com os servidores já favorecidos por outras, pois que vinha de uma reparação, isto é, tocante apenas aos servidores da Fazenda que ainda não compartilhavam do regime de percentagens. Conforme dito pelo eminente Min. Oscar Saraiva, a vantagem da Lei n.º 3.756 tinha destinação aos que ainda não favorecidos por vantagens especiais. Não se iria dar mais 1% aos que, então, já percebiam, em certas rendas, 3%, percentagem sobre percentagem. A medida geral excluiu os que em gôzo de vantagens especiais. Nessa conformidade, dou provimento aos recursos, reformo a sentença, caso o *writ*.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Acompanho V. Ex.^a para dar provimento aos recursos e cassar a segurança. Já tenho sustentado que a Lei n.º 3.756/60, quando no art. 9.º autorizou o Poder Executivo a estender às demais repartições fazendárias a percentagem prevista no art. 8.º da mesma lei, deixou a critério da Administração a decisão da extensão a ser feita e, portanto, do estabelecimento de que à mesma

não faziam jus os funcionários que já percebessem, como no caso succede aos impetrantes, outras vantagens, não decorreu qualquer ofensa ao direito dêstes.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimen-

to *in totum*. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 46.357 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Agravantes — Eliel Filgueiras e outros

Agravado — Lóide Brasileiro P.N.

Acórdão

Mandado de segurança. Juízo competente.

O mandado de segurança, que impugna decreto governamental, não pode ser ajuizado em Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 46.357, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 106/107, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 11 de abril de 1966.
— *Amarílio Benjamin*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*:
— Trata-se de mandado de segu-

rança requerido por desenhista do Lóide, impugnando o enquadramento, que foi levado a efeito em 1.º de maio de 1963, conforme exposição do Ministro da Viação, aprovada pela Presidência da República, sob a alegação de que fôra excluído do nível 18, a que passou parte do pessoal do escritório, nível 17.

Processou-se o pedido e o Dr. Juiz, pela sentença de fls., não conheceu da “segurança”, uma vez que se verificou, na hipótese, a interferência do Sr. Presidente da República, com o Decreto n.º 51.346, de 14 de novembro de 1961.

A decisão recorrida, portanto, dá pela incompetência do Juízo de Primeira Instância.

Os interessados recorrem para este Tribunal; manifestou-se a respeito a Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

tência é do Supremo Tribunal Federal.

Nego, assim, provimento ao recurso.

Voto

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — Estando comprovado nos autos que, em verdade, o ato impugnado decorreu do Decreto n.º 51.346, torna-se evidente a incompetência do Juiz de Primeira Instância, para apreciar a controvérsia. Tratando-se de ato do Sr. Presidente da República, para o mandado de segurança, a compe-

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento ao recurso, unânimemente. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Esdras Gueiros votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Antônio Neder. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Amarílio Benjamin*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 46.501 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravante — União

Agravados — Ivonete Lessa e outros

Acórdão

Observância do art. 35 da Lei 4.242/1963. Em matéria de duração de trabalho, continuam os servidores beneficiados por essa lei sujeitos ao regime geral do horário vigente para os demais funcionários.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 46.501, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que fi-

cam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 4 de fevereiro de 1966.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Oscar Saraiva*: — A r. decisão de Primeira Instância assim resume a espécie em debate: “Ivonete Lessa, qualificada

na inicial, e os litisconsortes Ilka Aparecida Badaró Soares de Oliveira e outros, num total de 30, qualificados a fls. 27/29, Laboratoristas do Ministério da Saúde, impetram mandado de segurança contra o Diretor do Serviço do Pessoal do aludido Ministério, pretendendo lhes seja assegurado o pagamento do vencimento-base de Cr\$ 136.500, correspondente a 4 horas de duração normal do trabalho, e mais 2 horas suplementares, sem prejuízo de outras exceções, como salário mínimo previsto no art. 35 da Lei n.º 4.242, de 17-7-63, combinado com a Lei n.º 3.999, de 12-2-61, que regula o salário mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas, devendo ser acrescentados ao novo valor de vencimento os acréscimos e incorporações decorrentes de lei ou decisões judiciais e reajustadas as gratificações ou vantagens percentuais sobre o novo vencimento, inclusive trabalho noturno, com o acréscimo de 20%.

Alegam que, não obstante datar de 17 de julho de 1963, a Lei n.º 4.242, até o momento a autoridade coatora não a cumpriu em relação aos impetrantes, que trabalham, diariamente, 6 horas, nos termos do Decreto n.º 51.320, de 2-9-61, que os obriga ao regime de 30 horas semanais, enquanto a Lei 3.999/61 estabelece para os médicos e cirurgiões-dentistas o horário normal máximo de 4 horas diárias, havendo, necessariamente, o excesso de 2 horas no serviço público.

Prestando informações, diz a autoridade suplicante que a administração pública segue o critério do DASP no sentido de que, em hipótese alguma, o horário poderá

influir no cálculo do vencimento do funcionário público."

E, sentenciando, o ilustrado Dr. Juiz *a quo* concedeu em parte a pretendida segurança, na conformidade dos fundamentos e da conclusão dessa sentença, *verbis*: "Decidindo hipótese semelhante, este Juízo assim se pronunciou: O art. 35 da Lei n.º 4.242/63 determina que nenhum servidor da União, das Autarquias e da Prefeitura do Distrito Federal terá remuneração, vencimento ou salário inferior ao salário mínimo previsto em lei para a profissão correspondente ao cargo que exerça, desde que cumpra o horário regulamentar previsto para a função de que se acha legalmente investido.

A Lei n.º 3.999/61, por sua vez, estabelece a duração normal do trabalho dos médicos, no máximo, de 4 horas diárias, e fixa o salário mínimo dos mesmos em quantia igual a 3 vezes o salário mínimo comum da região em que exerçam a profissão.

Ora, se o Decreto n.º 51.320/61, que dispõe sobre o expediente das repartições e o horário de trabalho do funcionalismo, diz que o regime dos médicos do serviço público civil é de 30 horas semanais de trabalho e temos 5 dias de trabalho em cada semana no mesmo serviço, é claro que os impetrantes trabalham mais 2 horas por dia do que o horário máximo que a Lei 3.999/61 dá como o normal. Esse mínimo de 2 horas suplementar está, portanto, demonstrado.

Todavia, no que tange à interpretação do § 4.º do art. 8.º da Lei n.º 3.999/61, o que está ali dito é que a remuneração da hora suplementar não será inferior a

25% à da hora normal, não se devendo, assim, adicionar 25% ao valor da remuneração da hora normal, mas pagar-se o valor da hora suplementar fixando em quantia não inferior àquela percentagem.

As mesmas razões aplicam-se à situação dos Auxiliares dos Médicos, tratados de forma semelhante na citada Lei n.º 3.999/61, art. 2.º, letra b, e art. 8.º, letra b, com exceção da fixação do salário mínimo comum da região ou sub-região.

Em face do exposto, concedo a segurança, em parte, na conformidade do entendimento manifestado nesta sentença.”

Houve recurso de ofício.

Agravo da União, com a minuta de fls. 50/52.

Também agravaram os impetrantes, da parte que lhes foi desfavorável, conforme sua minuta a fls. 56/59.

Opinou a Subprocuradoria-Geral da República pela denegação do writ.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Dou provimento ao recurso de ofício e ao agravo da União e julgo prejudicado o agravo dos impetrantes. O texto do art. 35 da Lei 4.242/1963 em que arrimam os impetrantes, é claro, ao estatuir: “A nenhum servidor da União, das Autarquias e da Prefeitura do Distrito Federal, será paga remuneração, vencimento ou salário inferior ao salário mínimo previsto em lei para função correspondente ao cargo que exerce, desde

que cumpra o horário regulamentar previsto para a função de que se acha legalmente investido.”

Como se vê, a lei mandou observar em seu mínimo o salário mínimo local ao profissional. Relegou, contudo, aos regulamentos administrativos a duração do trabalho ao estipular uma condição para esse pagamento, desde que cumprido o horário regulamentar prescrito para a função de que se acha legalmente investido o auxiliar. Não há como, portanto, pretender-se trazer para fixação do horário, aquele que a lei trabalhista prevê para o exercício de atividades particulares, mas cumprir observar a duração regulamentar para o serviço público que tem o mínimo de seis horas. Note-se que esse horário é geral, no serviço público, e não há fundamento legal para que o mesmo se reduza em favor dos impetrantes à sombra de preceito inaplicável ao serviço público.

Daí o meu voto, para prover os recursos de ofício e da União, e cassar a segurança, julgando prejudicado o agravo dos impetrantes.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento *in totum*. Decisão unânime. Os Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello e Djalma da Cunha Mello votaram de acordo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos e por encontrar-se de férias o Sr. Min. Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 46.529 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Recorrente — Juízo da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravante — IAPI

Agravado — Túlio Pinto da Luz

Acórdão

Podêres de contrôle do DNPS. Prejudicada a aplicação da Resolução 202/46 em face da expedição da Lei 2.123/53. Observância da Lei 3.780/60.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 46.529, da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 15 de abril de 1966,
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente;
Oscar Saraiva, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Em data de 7 de agosto de 1964, Túlio Pinto da Luz, funcionário do IAPI, impetrou segurança contra o Presidente da Junta Interventora dêsse Instituto, dizendo: “A impetração dirige-se contra o ato da ilustrada autoridade requerida, substanciado na omissão de despacho conclusivo no processo de provimento do impetrante no cargo de Procurador da

autarquia, ao qual se habilitou regularmente, nos estritos têrmos da Resolução n.º 202, de 28 de janeiro de 1946, do Colendo Conselho Administrativo do Instituto (Doc. n.º 2); do Parecer n.º 6.20.62, do douto Procurador-Geral (Doc. n.º 7), aprovado pela Resolução n.º 529/62, e na conformidade das inúmeras decisões do Ex.^{mo} Sr. Ministro do Trabalho, das proferidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social e pelo próprio IAPI.”

E depois de fundamentar, com brilho, sua pretensão de ser promovido no cargo de Procurador da autarquia, conclui: “Porquanto deixou exposto, requer o impetrante se digne. V. Ex.^a deferir-lhe, finalmente, a ordem, para que seja o Ilm.º Sr. Presidente do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários compelido a expedir o ato formalizador de seu provimento no cargo de Procurador da entidade, no órgão onde tem exercício, a contar da data em que ficou habilitado ao referido provimento.”

Informações a fls. 57 em que a autoridade sustenta a ausência de ato violador do direito do impetrante, por não haver decisão administrativa sôbre o pedido formulado naquela esfera, alegando que a sustação do aproveitamento do impetrante decorreu de resolução do DNPS.

Sentenciando o Dr. Juiz de Primeira Instância concedeu a segurança fundado em decisão sua anterior sôbre caso análogo.

Houve recurso de officio.

Agravou o IAPI, com a minuta de fls. 73/79.

Contram minuta a fls. 82/90.

A Subprocuradoria-Geral da República reportou-se às razões do recurso da autarquia.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Não acompanho o entendimento sustentado com brilho pelo ilustre patrono do recorrido, e acolhido na r. sentença recorrida, de que a administração do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, por se tratar de autarquia, estaria liberada de aguardar instruções do Departamento Nacional de Previdência Social para despachar, a seu alvedrio, o pedido do impetrante. No regime autárquico, como prevalece no sistema administrativo brasileiro, a margem de autonomia de que gozam êsses órgãos é bem menor do que a teoria lhes reconhece, e

daquela que prevalecia em sua criação. Os contrôles jurisdicionais por parte dos órgãos fiscalizadores da Administração autárquica se fazem sentir dia a dia com maior intensidade, e a administração autárquica, como delegada da Administração não tem ensejo para desvincular-se de suas determinações, sob pena de serem anulados seus próprios atos, e removidos os administradores recalcitrantes. No caso dos autos, a lei vigente, a de n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social, em seu art. 89 comete ao DNPS, em seus incisos I, X e XXIV, as seguintes atribuições:

“Art. 89 — Ao DNPS, além de outras atribuições previstas nesta lei, compete: I — planejar, orientar e coordenar, em todo o território nacional, a administração da previdência social, expedindo normas gerais para êsse fim e resolvendo as dúvidas que forem suscitadas na aplicação de leis e regulamentos; X — rever *ex officio*, mediante representação do Ministério Público da Justiça do Trabalho ou dos demais órgãos ou autoridades de contrôle ou ainda, por determinação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio os atos e decisões das instituições de previdência social e nos Conselhos Fiscais, que infringirem disposição legal; XXIV — cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à previdência social.”

Podia, pois, o Departamento Nacional de Previdência Social, como o pode, legitimamente, expedir ordens gerais ao IAPI, como

o fêz, pela Resolução 2.387, de seu Conselho Diretor, para que sobreestivesse na prática de atos administrativos da natureza do postulado, sem que isso importasse em ilegalidade ou abuso de poder, e se autoridade coatora houvesse, no caso, seria esta o próprio DNPS e não o Presidente do IAPI. Nem caberia ao Dr. Juiz sobrepor-se a ambos, e ordenar ao último a prática de ato que legalmente estava impedido de praticar, por determinação do primeiro. De qualquer sorte, porém, o pedido não veio acompanhado com invocação de direito líquido e certo. Acentuamos no relatório que o recurso é datado de 7 de agosto de 1964. Por outro lado, o impetrante obteve seu registro na Ordem dos Advogados em 26 de janeiro de 1956. E o seu pedido de provimento no cargo de Procurador foi de 1961, como se depreende da inicial. Por aí se vê que de nenhuma valia lhe seria mais a invocação à Resolução 202 de 28 de janeiro de 1946, para fundamentar o pedido, eis que a Lei 2.123, de 1.º de dezembro de 1953, determinou que a partir de sua vigência, os cargos iniciais da carreira de Procurador das autarquias seriam providos mediante concurso. Não prevalecia, pois, a Resolução Administrativa anterior, tornada sem efeito pela lei posterior, como não prevalecem casos julgados à luz de situações anteriores ou contemporâneas da mencionada lei, e não como no

caso ocorre, de muitos anos posterior, pois, como vimos, o impetrante obteve seu registro de advogado em 1956 e requereu aproveitamento em 1961.

Se direito algum houvesse, já não seria mais o de um aproveitamento contrário à lei, e com apoio em norma administrativa derogada, mas êsse somente seria passível de consideração à sombra da Lei 3.780, de 12 de julho de 1960, e já então como a readaptação de que cogita o art. 43 da mesma lei.

Por isso, a pretensão do impetrante, já posterior à Lei 3.780, de 1960, não poderia merecer qualquer atendimento, pois inteiramente exorbitante dos termos dessa lei, e dos próprios poderes da autarquia, eis que se acha restrita a medida da readaptação a ato do Sr. Presidente da República.

Pelo exposto, dou provimento aos recursos para reformar a decisão de Primeira Instância e casar a segurança.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento *in totum*. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e J. J. Moreira Rabello votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 46.831 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder
Recorrente — Juiz da Fazenda Pública, *ex officio*
Agravante — Alitalia Linee Aeree Italiane SPA
Agravada — Ekaterina Lunin

Acórdão

Mandado de segurança. De ser denegada a segurança, se o caso envolve exame de matéria de fato.

Vistos relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 46.831, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Açordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 24 de novembro de 1965. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Márcio Ribeiro*, Relator (art. 77 do R.I.).

Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: — Ekaterina Lunin impetrou mandado de segurança contra o ato do Gerente-Geral da Alitalia "Linee Aeree Italiane", alegando em resumo: que, em 15 de julho de 1961, contratou com a referida empresa o seu transporte do Rio de Janeiro para Nova Iorque e volta ao Rio de Janeiro, via Milão, Londres, Paris e Zurique, através do bilhete de passagem n.º 4294545, pelo preço de US\$ 784,20, ao câmbio favoreci-

do de Cr\$ 246, de que gozam as linhas aéreas; que, impedindo-a de viajar as suas precárias condições de saúde, pediu e obteve adiamentos do prazo de validade, sendo que o último prazo terminaria em 15 abril de 1963; que, nessa data, por estar ainda impossibilitada de viajar, em virtude de dever submeter-se a intervenção cirúrgica, procurou do seu agente de viagem — Polvani do Brasil — obter novo adiamento; que, para surpresa sua, a citada firma informou-a da impossibilidade de nova revalidação, dada a negativa da impetrada, que, entretanto, não se oporia, desde que paga a diferença entre o valor em cruzeiros da passagem e o valor que a mesma atualmente possui, de vez que o preço em dólares continua a ser igual; que a impetrada, valendo-se da situação, pretende onerar mais a requerente, porquanto, se por um lado o valor do dólar aumentou, por outro lado o capital da impetrante encontra-se há já 18 meses em poder da impetrada, constituindo evidente abuso de direito condicionar a revalidação ao pagamento da diferença em cruzeiros; que a

doutrina e a jurisprudência têm entendido que as concessionárias de serviço público são autoridades, podendo, por esta razão, impetrar-se mandado de segurança contra ato seu; que o contrato de transporte aéreo tem validade até de um ano, a partir do início da viagem, de acôrdo com a cláusula 6. Entretanto, se a viagem ainda não foi iniciada, a sua validade pode ser estendida, nada havendo que regule diferentemente tal aspecto; que, aliás, não se opõe a impetrada à revalidação; apenas exige que a impetrante pague a diferença do valor do dólar, o que, sem dúvida, constitui abuso de poder, dada a inexistência de amparo legal para tal pretensão; que acresce, ainda, o fato de ter a impetrada revalidado por mais de 6 meses o contrato de transporte de n.º 3437194, com roteiro quase idêntico, assinado pouco após o da suplicante, com a única diferença de ter sido o câmbio fechado por um valor mais alto.

Em suas informações, disse a impetrada, em síntese: que não é, jamais foi autoridade, no sentido da Lei n.º 1.533, de 1951, nem praticou ato típico de autoridade que justifique o remédio extremo da segurança; que, sendo mera sociedade por ações, eminentemente de direito privado, falta-lhe a qualidade de concessionária de serviço público, atribuída pela requerente; que prorrogou o prazo de validade, não por obrigação, mas por ato de liberalidade, quando a requerente, "pretextando doença e exibindo atestado médico", procurou a informante; que, decor-

rido o prazo de prorrogação, veio a impetrante repetir a mesma alegação, com nôvo atestado médico, desta vez em termos vagos e imprecisos, quando somente perícia médica poderia determinar exatamente o estado de saúde da portadora do bilhete de passagem.

O representante do Ministério Público endossou os termos das informações, afirmando, preliminarmente, o descabimento da medida impetrada, de vez que as empresas de navegação aérea são meras permissionárias e não concessionárias de serviço público. No mérito, disse inexistir o alegado direito líquido e certo, por se tratar de questão de natureza privada, a ser dirimida no Juízo Cível.

Submetido o feito a julgamento, foi a ordem concedida. Após longa digressão doutrinária, em que estremeou a figura da autorização ou permissão da concessão, concluiu o MM. Dr. Juiz que as empresas de navegação aérea, embora não sejam concessionárias *strictu sensu*, executam serviço de interesse público, em que o igual tratamento dos usuários é dever incontestável. Argumentou que tendo sido revalidado o bilhete de passagem da impetrante mediante simples atestado médico, não poderia a impetrada condicionar nova revalidação à perícia médica, processo demorado e custoso, inconciliável com a rapidez do transporte aéreo, onde as coisas marcham a relâmpago.

Sustentou, também, que o obstáculo oposto pela impetrada à revalidação é abusivo, tanto mais

quanto no caso do bilhete n.º 3437194 nenhuma resistência foi oposta.

Asseverou, por fim, que o fato dessa revalidação implica tratamento desigual, recebido pela impetrante, usuária dos serviços executados pela impetrada.

Houve recursos de ofício, tendo a impetrada agravado, renovando os fundamentos desenvolvidos nas informações e aduzindo que a sentença admitiu como líquido e certo direito profundamente controvertido. Disse, mais, que não houve desigualdade de tratamento ao prorrogar a recorrente outro contrato de transporte, porque as circunstâncias são absolutamente diferentes. E tais circunstâncias exigem exame de matéria de fato, inadmissível em mandado de segurança. Concluiu afirmando que a prorrogação do prazo de validade do bilhete, além do limite contratual, por via do mandado de segurança, representa verdadeira aberração jurídica.

Contraminutado o recurso, subiram os autos a êste Tribunal, onde a Egrégia Subprocuradoria-Geral da República, em parecer bem elaborado, opinou pela decretação da nulidade do processo, sustentando não ser possível discutir em mandado de segurança situação puramente contratual.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Subscrevo a fundamentação constante da contraminuta das fls. 61 a 69, que tenho por juridicamente certa.

Qualquer fundamentação que eu escrevesse repetiria o conteúdo dessa contraminuta.

Passo, então, a ler o seu contexto para conhecimento da Turma. Ei-lo:

“I — Os fatos: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Sr. Gerente-Geral da Alitalia — Linee Aeree Italiane — com o fim de obrigá-lo a revalidar o bilhete de transporte n.º 4294545, vendido à agravada, doc. I dos autos, conforme seu procedimento, em data quase igual à do pedido indeferido pela autoridade impetrada, no bilhete de transporte n.º 3437194, doc. 4 dos autos. Fundamentou a impetrante o seu pedido em a) ser a Alitalia empresa concessionária de serviços públicos; b) diante do documento de fl. 9, não contestado, e da revalidação de fl. 10, a negativa ao pedido da autora, implicava em abuso de direito.

II — A impetrada é concessionária de serviços públicos: A impetrada é empresa comercial que se dedica ao transporte aéreo e como tal, face a nossa legislação aeronáutica, é considerada concessionária de serviços públicos. Em sua bem fundamentada petição de fls. 18/22 e nas suas razões de agravante, procura, brilhantemente, o ilustre patrono da impetrada, identificar concessionárias e permissionárias, alegando ser a Alitalia uma “sociedade por ações de direito privado, sem características de autoridade”. Ora, o art. 5.º, XII, da Constituição Federal, considera da competência da União: “XII — Explorar, direta-

mente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de telefones, radiocomunicação, de radiodifusão, de telefones interestaduais, de navegação aérea e de vias férreas...”. Por sua vez, o Decreto-lei n.º 483, de 8 de junho de 1938 — Código do Ar —, em seu art. 36, declara: “Art. 36. — As linhas regulares de navegação aérea, desde que devam atravessar o espaço aéreo brasileiro, quer hajam ou não de fazer escala no território subjacente, necessitam de concessão do Governo Brasileiro”. A simples leitura de tais artigos elimina qualquer dúvida sobre ser a impetrada concessionária de serviço público, pois por linha regular de navegação aérea deve-se entender o que comumente se chama de empresa de navegação aérea. Os comentadores do Código do Ar, são unânimes em caracterizar as companhias de transporte aéreo como concessionárias. O próprio ilustre prolator da brilhante sentença de fls., que entre outros títulos alinha o de membro da Sociedade Brasileira de Direito Aeronáutico, em sua obra *Direito Aeronáutico*, analisando os arts. 36 e 37 do Código do Ar, ensina, com sua habitual clareza que: “É da competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de navegação aérea (Constituição Federal, art. 5.º, XII). Pode, pois, o Governo Federal autorizar, ou outorgar concessão a empresa de transporte aéreo. Denominam-se linhas regulares de navegação aérea as empresas que se destinam ao serviço regular de transporte por ar,

obedecendo a horários previamente estabelecidos.” E, mais adiante: “As linhas regulares de navegação que devam atravessar o espaço aéreo brasileiro, quer hajam, ou não, de fazer escala no território nacional, necessitam de concessão do Governo Brasileiro. Linhas de tráfego aéreo, nacionais ou internacionais, dependem de concessão do Governo, que discriminará a sua natureza e respectivas rotas. (Jonatas Milhomens, *Direito Aeronáutico*, Editora Nacional de Direito Ltda., 1956, págs. 121 e 122). Da mesma forma, Eurico Paulo Valle, em *Anotações ao Código Brasileiro do Ar*, Editor A. Coelho Branco, 1942, pág. 29, e Themístocles Cavalcanti, no seu *Tratado de Direito Administrativo*, vol. IV, segunda edição, Rio, Freitas Bastos, 1949, pág. 371, entendem que as empresas aéreas que desejam, regularmente, atravessar o território nacional necessitam de concessão do Governo Brasileiro. Outro não é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, que, em recente Acórdão da Primeira Turma, proferido em 2 de julho de 1964, no RE n.º 52.883, em que era recorrente a Sadia S. A. Transportes Aéreos e recorrida a Prefeitura Municipal de São Paulo, publicado no D.O. de 23-7-1964, pág. 2.491, sendo Relator o Min. Evandro Lins e Silva, acordou à unanimidade que: “Empresa concessionária de serviços aéreos. Isenção de impostos locais. A isenção só abrange o imposto de localização e não o de indústrias e profissões. Recurso Extraordinário não conhecido.” É

de se salientar o esforço do douto patrono da impetrada em procurar provar ser a Alitalia mera permissionária (item 5, fl. 19 dos autos) e não concessionária, pois a licença concedida ao permissionário é ato unilateral que cria para o interessado uma simples faculdade, não lhe impondo nenhum dever, enquanto que a concessão cria uma série de obrigações ao interessado. Ora, mesmo admitindo tal ponto de vista, *ad argumentandum*, devemos reconhecer que a Alitalia assumiu obrigações quanto ao número de viagens, o itinerário a ser percorrido etc. . . . , a fim de obter a concessão que o Governo Brasileiro lhe outorgou. Themístocles Cavalcanti, com a insuspeição que lhe é característica, em sua obra *Trat. de Direito Administrativo*, vol. II, pág. 399 (Rio, Freitas Bastos, segunda edição, 1949) esclarece que: “A distinção, a nosso ver, entre a simples licença e a concessão, não se acha na forma unilateral ou bilateral da relação jurídica, mas na própria natureza da situação do explorador do serviço, nas obrigações que assume para com o público, e nos direitos que decorrem de sua substituição ao estado na execução do serviço. No mesmo sentido, a melhor doutrina estrangeira, com Ange Blondeau, *La Concession de service public*, segunda edição, Paris, Dalloz, 1933, pág. 54, e Léon Duguit, *Traité de Droit Constitutionnel*, 1912, Tomo I, pág. 103. Provado está, à saciedade, que a Alitalia Linee Aeree Italiane, na sua qualidade de empresa de navegação aérea é, na sistemática do Direito Brasilei-

ro, empresa concessionária de serviço público.

III — Do cabimento do mandado de segurança — O Mandado de Segurança, de acordo com o art. 1.º da Lei n.º 1.533/51 e modificações posteriores, será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação de direito líquido e certo por parte de autoridade. Por sua vez, o § 1.º do referido artigo considera como autoridade para os efeitos da mencionada lei “as pessoas jurídicas com funções delegadas do poder público.” A jurisprudência é unânime em equiparar às autoridades os concessionários de serviços públicos e, como tal, reconhece que são passíveis de terem seus atos apreciados por mandado de segurança. Vale trazer à colação, alguns Acórdãos: “Compete ao Tribunal Federal de Recursos e não ao Tribunal de Justiça o julgamento de recurso em mandado de segurança contra ato de concessionário de serviço público federal. Tanto a pessoa natural, como a de direito privado, não são autoridades, mas a lei as considera como tal quando exercem serviço público, mercê de concessão” (Tribunal de Justiça de São Paulo, 6.ª Câmara Cível, Apel. 55.709, Rel. Des. Fernandes Martins, in *Rev. dos Tribunais*, v. 200, pág. 245). “Mandado de segurança. Empresas concessionárias de serviço público. Admissibilidade da impetração. Cabe mandado de segurança contra ato de empresas concessionárias de serviço público. Necessidade de

contrôle da legalidade na execução dos serviços públicos. Autoridade por ficção legal. Inteligência e aplicação do art. 141, § 24 da Constituição e § 2.º do art. 319 do Código de Processo Civil” (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 17.888, Rio de Janeiro, Rel. Min. Ribeiro da Costa, in *Arquivo Judiciário*, vol. 108, pág. 287). Sendo, como já demonstrado, a impetrada concessionária de serviço público, não paira a menor dúvida sobre o cabimento do mandado de segurança, em tudo que se referir à sua atuação vinculada com o desempenho de suas funções, na qualidade de concessionária.

IV — Da existência de direito líquido e certo violado: — Um dos princípios básicos na concessão, é o tratamento igual de todos os passageiros ou usuários, não se admitindo nenhuma espécie de discriminação, a qual constitui inequívoco abuso de direito. No caso em tela, a impetrante contratou com a impetrada o seu transporte do Rio para Nova Iorque e volta ao Rio, através do bilhete de passagem n.º 4294545, conforme prova o documento n.º I. Impossibilitada de viajar, dadas as suas condições precárias de saúde, a impetrante veio obtendo sucessivos adiamentos do prazo de validade de sua passagem, mediante a apresentação de simples atestados médicos, conforme anotações feitas na própria passagem, doc. I, fl. 7, sem que estas prorrogações ou os atestados sofressem qualquer impugnação por parte da impetrada. A última prorrogação expirava em 15 de abril de 1963 e,

nesta data, estando ainda impossibilitada de viajar (doc. II, fl. 8), a impetrante, conforme vinha procedendo, procurou o seu agente de viagens o qual lhe havia vendido a passagem, a fim de obter nova prorrogação. Para sua surpresa, a impetrada, Alitalia, negou-se a revalidar a passagem, sem impugnar o atestado médico apresentado e sem dar as suas razões. Entretanto, poderia revalidá-la se a impetrada pagasse a diferença entre o valor da passagem e o valor que a mesma atualmente possui, (doc. III, fl. 9). Mas, alguns dias depois, em 24 de abril de 1963, a impetrada, a mesma Alitalia — Linee Aeree Italiane, revalidava, pelos mesmos motivos (apresentação de atestado médico), o bilhete de transporte n.º 3437194 (doc. IV, fl. 10). Como a igualdade de todos perante a lei, consagrada no art. 141 da Constituição Federal, é princípio básico em nosso direito público, a igualdade dos usuários dos serviços públicos é questão fundamental no direito das concessões, não podendo o concessionário de serviços públicos fazer distinções, em detrimento de certos usuários e em favorecimento de outros. Rolland e Marcel Waline, mestres de direito administrativo, assinalam que as obrigações dos princípios gerais de direito administrativo, se vincula à continuidade do serviço, igualdade no tratamento dos usuários e adaptação às novas técnicas. Em matéria de tarifas, impõe-se o dever de fixá-las de modo igual para todos, sem qualquer discriminação. A exigência, pela impetrada, de pa-

gamento suplementar, feita em relação à impetrante, quando não a realizou no tocante a outro usuário, que prorrogou a sua passagem na mesma data e nas mesmas condições, implica em evidente violação de direito (V. Marcel Waline, *Droit Administratif*, nona edição, Sirey, 1963, pág. 706 e 720), por constituir abusiva da agravante. A nossa melhor doutrina tem caracterizado o conceito de “direito líquido e certo” como “direito subjetivo, decorrente de fato suscetível de ser cabalmente provado com documentos juntos à inicial, sem necessidade de provas complementares, pouco importando a complexidade das questões jurídicas”, e neste sentido encontramos, entre outros, Alcino Pinto Falcão, *Const. Anotada*, vol. II, pág. 190/1; Arnold Wald, *O Mandado de Segurança na Prática Judiciária*, pág. 125/7; Caio Tácito, *O Abuso do Poder Administrativo no Brasil*, in *Rev. de Dir. Adm.*, vol. 32, pág. 298/9; Costa Manso, Voto no S.T.F., em 9-12-1936, in *Arq. Jud.*, vol. 43, pág. 111; Orozimbo Nonato, Voto no S.T.F. em 2-5-1951, in *Rev. For.*, vol. 141, pág. 130; Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1946*, 3.^a edição, tomo V, pág. 286/91; Vitor Nunes Leal, *Problemas de Direito Público*, pág. 463/7. Da mesma forma, a jurisprudência emanada de nossos tribunais, dos quais citaremos apenas alguns: Supremo Tribunal Federal — em 18-9-1958, in *Rev. Forense*, vol. 186, pág. 96; em 29-1-1959, in *Rev. Trib. de Jurisp.*, vol. 9, pág. 123 em 23-10-59, idem, vol. 11, pág. 99; Tribunal

Federal de Recursos em 20-9-51, in *Rev. Forense*, vol. 40, pág. 236, em 17-8-1953, idem, vol. 153, pág. 203; Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara — em 22-6-1954, in *D.J.* de 16-12-1954, pág. 4.402.

V — Em conclusão — Provado está, que: a) a impetrada é concessionária de serviços públicos, nos termos do art. 5.^o XII, da Constituição Federal e do art. 36 do Decreto-lei 483 de 8-6-1938 — Código do Ar; b) a jurisprudência e a doutrina equiparam as concessionárias de serviços públicos às autoridades, para fins de mandado de segurança, conforme o art. 1.^o da Lei 1.533; c) a recusa em revalidar a passagem da impetrante, embora na mesma época revalidasse outra passagem em idênticas condições, importa em desobediência ao princípio da igualdade dos usuários e como tal em violação de direito líquido e certo da impetrante e em abuso de direito que autoriza o recurso ao mandado de segurança (art. 141, § 24 da Constituição e art. 1.^o da Lei n.^o 1.533). Face ao exposto, e persistindo as mesmas razões da brilhante sentença de de fls., requer e espera que seja mantida a veneranda sentença, condenando-se a impetrada a revalidar o prazo do contrato de transporte n.^o 4294545, como será de direito e inteira Justiça.” (sic.).

Vê-se que a controvérsia não diz respeito com um negócio privado da agravante com a agravada, negócio êsse que, por sua natureza, se encontra fora do campo de incidência da ação de segurança, como escreveu, no seu

respeitável parecer, a Egrégia Subprocuradoria-Geral da República.

Ao contrário, a controvérsia diz respeito com o tratamento desigual dispensado pela agravada (que é concessionária de serviço público) a pelo menos um dos usuários do serviço que lhe foi concedido.

Esse tratamento desigual dispensado a um dos usuários não constitui, *data venia*, lesão de direito privado que fique situada fora do campo da ação de segurança.

Constitui, isto sim, lesão ao direito, que tem a agravada, de receber da agravante o mesmo tratamento que lhe fôra concedido anteriormente e o mesmo tratamento que a segunda dispensou a outro usuário.

Isso não é lesão pertinente ao direito privado, mas lesão advinda do não cumprimento do dever jurídico, que lhe foi cometido pelo poder concedente, de dispensar ao público, isto é, a todos os usuários, indistintamente, o mesmo tratamento jurídico no prestar-lhe o serviço.

Trata-se, pois, de tratamento discriminatório no executar o serviço concedido.

Vale dizer: tratamento discriminatório dispensado pelo administrador da agravante (administrador êsse que é autoridade pública para efeitos da ação de segurança) a um dos usuários do serviço executado.

Aí é que se encontra o ponto principal da controvérsia.

Antes da questão pertinente a um negócio privado de revalidação de passagem, emana sobranceira, como prejudicial, a questão pertinente ao tratamento desigual dispensado pela concessionária a um dos usuários.

Essa questão diz respeito com a execução do serviço público concedido, e isso não é questão de direito privado.

Ainda que se discuta, no caso, sobre se a agravante é concessionária da exploração ou tão-sómente permissionária dessa exploração, isso não terá relevância, porque, concessionária ou permissionária de serviço, a situação jurídica da agravante não se modifica.

É que, no tocante aos atos dos permissionários, praticados em decorrência da permissão, revestem-se êles de certa autoridade por causa da delegação outorgada pelo Poder Público, e, nessas condições, podem ser objeto de ação de segurança, desde que lesivos de direito individual líquido e certo.

É o que ensina Hely Lopes Meirelles, no seu *Direito Administrativo* (págs. 330 a 331).

Sabe-se que a concessão de serviço público, qualquer que seja a sua natureza (contrato público, privado ou misto), contém normas contratuais e regulamentares.

As primeiras situam-se no campo privado; as outras, no campo regulamentar, isto é, público-administrativo.

Aí se encontra a sede jurídica da controvérsia. O dispensar tratamento desigual a usuários que se encontrem na mesma situação

jurídica diz respeito, evidentemente, com as do segundo grupo.

Trata-se de norma implícita ou necessária da concessão.

O poder concedente impõe ao concessionário que trate a todos os usuários de maneira juridicamente igual, isto é, sem discriminação.

E o ato pelo qual o concessionário discrimina os usuários que se encontrem em situações idênticas é, evidentemente, abusivo, e merece reparo mediante ação de segurança, por ser ato de autoridade.

Com efeito, a parte regulamentar da concessão constitui um conjunto de normas públicas, isto é, de direito público administrativo, baixadas pelo poder concedente, que é o Poder Público.

Essas normas regulamentares são vividas, ou aplicadas, pelo concessionário, que, assim, faz o papel de autoridade pública, substitui a autoridade pública.

É de se dizer, ao propósito, que todos são iguais perante o regulamento.

Essas razões pelas quais, considerando pertinente a ação de segurança, dou por sua procedência.

Nego provimento aos recursos.

É o meu voto.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Sr. Presidente, preliminarmente, o mandado de segurança deve ser admitido, eis que a empresa, no caso, exerce função delegada do Poder Público. Está na competência privativa da União explorar a navegação aérea e, se não o faz diretamente, suas autorizações às

empresas públicas ou particulares são autênticas delegações. Entretanto, quanto à matéria em discussão — prorrogação de uma passagem além do prazo de validade normal — parece-me que não entendo como função delegada. Nesse ponto, mérito e preliminar se confundem. Prefiro, entretanto, conhecer do mandado de segurança e julgar o seu mérito. A meu ver, êste deve ser resolvido não por aplicação do princípio da isonomia — muito do gosto dos Juizes que se consideram grandes democratas, mas, em realidade, princípio perigoso, pela facilidade com que pode conduzir ao puro arbítrio judicial.

Ora, Sr. Presidente, fora do prazo de validade (porque tôda a passagem tem um prazo de validade grande, geralmente, de um ano), evidentemente a empresa não era obrigada a conceder prorrogação; se a concedeu foi apenas por tolerância.

Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Êsse o princípio realmente aplicável à espécie.

Ademais o exame da situação de doença ou não do passageiro é matéria de fato não examinável em mandado de segurança. Dou, pois, provimento ao recurso, para cassar a segurança.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Alimento fundadas dúvidas, preliminarmente, em conceituar as empresas de navegação aérea como concessionárias de serviço público.

Durante o tempo em que servi como Juiz convocado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência, ali, era no sentido de que tais emprêsas eram meras permissionárias, que exerciam seu mister de maneira precária; podendo, em qualquer tempo, tais permissões virem a ser canceladas. Parece-me que o mandado de segurança, em verdade, não é admissível na espécie. Mas, ainda que o fôsse, *data venia* do brilhante voto proferido pelo Sr. Min. Relator, ponho-me de acôrdo com o Sr. Min. Márcio Ribeiro.

Tenho para mim que não se trata de ilegalidade certa e demonstrada. Ditas emprêsas ao venderem passagens por antecipação estão obrigadas a cumprir o preço estabelecido, dentro do prazo de um ano, só podendo revalidá-las em casos excepcionais. A não observância do pactuado,

como salientou o Sr. Min. Márcio Ribeiro, importa em excesso ou abuso de poder. Não era lícito à emprêsa repelir sumariamente a prova oferecida pelo detentor da passagem. O mandado de segurança, por outro lado, não se presta à apuração de provas. Os fatos devem vir escorreitos, claros e tranqüilos, para que se possa aplicar o direito.

Assim sendo, dou provimento a ambos os recursos para cassar a segurança.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, deu-se provimento aos recursos para cassar a segurança, vencido o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Henrique d'Ávila votou de acôrdo com o Sr. Min. Márcio Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 48.596 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Recorrente — Juízo de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública,
ex officio

Agravante — IAPC

Agravado — José Maria da Silveira Júnior

Acórdão

Médico adjudicado de autarquia. Legalidade do ato que anulou sua efetivação, após cinco anos no exercício do cargo, por não exercer função de caráter permanente.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 48.596, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em dar provimento a ambos os recursos para

cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 47/49, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 4 de abril de 1966. — *Henrique d'Ávila*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— Adoto o relatório da sentença de fls. 28/30: "Vistos, etc.

José Maria da Silveira Junior, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra o Sr. Interventor do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes para o fim de ser declarada ilegal e nula a decisão da autoridade impetrada que tornou sem efeito a "determinação de serviço" (D.A.G.) n.º 5.350, em que o impetrante foi efetivado no cargo de Médico da autarquia, com fundamento na Lei 3.967, de 5-10-61 e também para que a autoridade mencionada torne definitivo o seu enquadramento, praticando os atos necessários a isso.

Alegou que, admitido inicialmente na qualidade de Médico adjudicado, sujeito à legislação trabalhista, foi efetivado em 11-10-63 pela mencionada "determinação de serviço", porque completou cinco anos de efetivo exercício no cargo; que entretanto, a autoridade impetrada, sabendo que o impetrante se aposentara como Médico do Estado de Minas Gerais e recebia proventos de inatividade, entendeu desfazer o ato anterior porque julgou impossível a acumulação de proventos de inatividade com vencimento de cargo da mesma denominação e

natureza; que assim procedendo, a autoridade não fez a consulta prévia à Comissão de Acumulação de Cargos (art. 15 do Dec. 35.956, de 2-8-54), e sem permitir ao impetrante a opção por um dos cargos inacumuláveis (art. 14 do mesmo Decreto); que contrariou também, a mencionada autoridade, a jurisprudência tranqüila no sentido da permissão do direito a receber, cumulativamente, proventos de aposentadoria e vencimentos de cargo público.

O impetrante juntou os documentos de fls. 11 a 16.

A autoridade impetrada prestou informações, acompanhadas do documento de fls. 22 a 23, defendendo a legalidade do ato.

A douta Procuradoria da República pediu, às fls. 25, denegação da segurança."

O Dr. Juiz *a quo*, sentenciando, concedeu a segurança por entender que a Lei 3.967 concedeu aos servidores ali indicados, inclusive aos autárquicos, a efetivação desde que contem ou venham a contar cinco anos de exercício ininterruptos ou não; mesmo que tenham eles sido admitidos como diaristas ou empregados sujeitos a contrato comum.

Houve recurso de ofício e apêlo voluntário do IAPC devidamente minutado e contraminutado.

Nesta Superior Instância a douta Subprocuradoria-Geral da República pronuncia-se pelo provimento.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— Dou provimento a ambos os recursos para cassar a segurança.

Do estudo detido que fiz dos autos não encontrei elementos que justifiquem a efetivação do impetrante como funcionário público do impetrado. Além do mais, cumpre acentuar que o impetrante exercia o cargo de Médico adjudicado do IAPC, cumulativamente com o de Médico em atividade ou já aposentado do Estado de Minas Gerais.

A lei invocada não autoriza, nem justifica sua pretensão.

Decisão

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: À unanimidade, deu-se provimento a ambos os recursos para cassar a segurança. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Esdras Gueiros votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Antônio Neder. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 49.047 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Requerentes — Moysés de Almeida Cavalcanti e outro

Requerido — O Ex.^{mo} Sr. Ministro da Fazenda

Acórdão

Suspensão. Descabimento de mandado de segurança.

Não cabe o mandado de segurança contra medida disciplinar, principalmente já estando findo o processo especial, com a demissão do servidor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 49.047, do Estado de São Paulo, impetrantes Moisés de Almeida Cavalcanti e outro e impetrado o Ex.^{mo} Sr. Ministro da Fazenda:

Acorda, por unanimidade, o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, em indeferir a segurança, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante deste julgado, apurados nos termos de fôlhas 34/39. Custas *ex lege*.

Brasília, 2 de dezembro de 1965.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin*: — Moysés de Almeida Cavalcanti e Antônio de Melo Mota requereram mandado de segurança ao Juiz da Fazenda Pública em São Paulo, contra o Diretor da Recebedoria Federal, por lhes haver aplicado a pena de suspensão, das funções que exerciam de Agentes Fiscais do Imposto de Consumo, após haverem respondido a processo de investigação sumária, na conformidade do Ato Institucional, e atendendo à comunicação da autoridade processante, dando conta de que os requerentes praticaram atos de improbidade, que impunham o respectivo

afastamento. A Portaria n.º 1.104 de 17 de agosto de 1964 foi depois modificada pela Portaria n.º 1.218, de 3 de setembro, cominando a pena de suspensão preventiva de 30 dias, a partir de 16 de agosto. Tais atos são argüidos de nulos, por não haver iminência de instauração de processo administrativo, como determina o Estatuto, e também à falta de previsão, pelo Ato Institucional, da pena aplicada, com prejuízo para os pleiteantes, que não receberam seus vencimentos, a contar de 18 de agosto, em cujo risco ainda se encontravam, se a segurança deixasse de ser concedida liminarmente, dada a possibilidade de as importâncias caírem em “exercícios findos”. Respondendo ao pedido de informações, o Diretor da Recebedoria Federal esclareceu, após confirmar os fatos, que a segunda portaria resultara de correção determinada pelo Diretor-Geral da Fazenda; e que não havia mais nenhuma razão de pretenderem vencimentos os solicitantes, pois haviam sido demitidos pelo Sr. Presidente da República em 6 de outubro de 1964, conforme registrara o Diário Oficial. Disse mais que o Ministro da Fazenda aprovara a portaria que baixara, e, ainda, em 21 de setembro, prorrogara a suspensão por mais 60 dias.

Depois disso, o Dr. Juiz negou a liminar, provocado pelos queixosos, que, ao mesmo tempo, lhe fizeram ciente acharem-se os autos originais extraviados em Cartório, pelo que pediam fôssem restaurados.

Na oportunidade de proferir a sentença, o Dr. Juiz deu-se por

incompetente por estar em causa o Ministro da Fazenda, e, em seguida, por solicitação dos interessados, encaminhou os autos ao Tribunal Federal de Recursos. Relator sorteado, estudamos a matéria, após havermos convocado as partes para dizerem sobre as deficiências do instrumento do mandado, denunciada pela seção competente; e tomado o parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — A Subprocuradoria-Geral, na manifestação que produziu, levantou objeções contra o processo, que não foi restaurado na conformidade do Código de Processo Civil, faltando a citação da União, o auto de concordância e a própria sentença de julgamento.

De fato, a lei processual regula a matéria, do art. 776 a 781, prescrevendo as formalidades da restauração e prevenindo as ocorrências que possam surgir. Como nada disso foi observado, procedem as restrições da Subprocuradoria-Geral e teria todo o cabimento em que se baixasse o mandado, para que a restauração se processasse na forma da lei. No entanto, como os autos permitem o exame da controvérsia e atendendo a que o Dr. Procurador da República, que acompanhou o feito em Primeira Instância, emitiu seu parecer, sem que denunciasse qualquer prejuízo à União, achamos preferível apreciar o pretendido.

Isto pôsto, passamos ao nosso voto. Indeferimos a segurança, pelos motivos seguintes:

1.º) — Trata-se de pena disciplinar imposta por autoridade competente. Estatuto — art. 210, item II.

2.º) — Em tal hipótese, não se admite mandado de segurança — Lei 1.533, art. 5.º, n.º III.

3.º) — Em verdade não houve prévio processo administrativo, que a Repartição determinasse. Mas, a pena imposta resultou de investigação sumária do Ato Institucional, de mais categoria do que aquela simples apuração, por equivaler a verdadeira ação criminal.

4.º) — Pretendendo, principalmente, os vencimentos a que teriam direito, é bem de ver que a tanto não chega a “segurança”, impróprias as reivindicações patrimoniais.

5.º) — O Estatuto, no art. 38, recomenda o afastamento do funcionário, sempre que houver prisão preventiva, pronúncia, denúncia por crime funcional ou condenação em crime inafiançável. Ora, os impetrantes foram processados em investigação sumária por atos de improbidade. O afastamento não deixou de ser, assim, a decorrência natural do processo.

6.º) O Estatuto, no art. 122, n.º IV, não concede vencimentos quando da condenação resultar demissão como aconteceu com os solicitantes.

7.º) — O processo de investigação sumária, de que trata o art. 7.º, § 1.º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, suspende, de

modo geral, a garantia de estabilidade — art. 7.º, *caput*; foi regulamentado pelo Dec. 53.897. Se conclui, dentre outras penas, pela demissão, proclama, em consequência, que o servidor punido ofendeu à segurança do país, ao regime democrático ou à probidade da administração. Essa condenação absorve e justifica as penalidades menores que, em função do processo, tenham sofrido os pacientes. Os impetrantes foram demitidos precisamente dentro desses poderes excepcionais, mas antes estiveram presos e foram suspensos, na mesma linha repressiva. Não há, portanto, como discutir-se qualquer das sanções.

8.º) — Por fim, independentemente de qualquer idéia de competência, resta dizer que o Ato Institucional n.º 2, art. 19, excluiu da apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo Federal, com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, indeferiu-se a segurança. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Djalma da Cunha Mello. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, Oscar Saraiva e Antônio Neder votaram de acordo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

RECURSO DE REVISTA N.º 823 — ES.

(No Agravo de Petição n.º 13.292)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Recorrente — IAPI

Recorrida — Prefeitura Municipal de Alegre

Acórdão

Contribuição de previdência social. Não tem que descontá-la, para Instituto de Previdência federal, Municipalidade que tem regime próprio no referente (Decreto-lei n.º 9.209, de 1946, art. 1.º).

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de Revista n.º 823, do Estado do Espírito Santo, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria, preliminarmente, em conhecer da Revista; *de meritis*, por unanimidade, em indeferir a mesma Revista, na forma das notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 2 de agosto de 1965.
— Oscar Saraiva, Presidente;
Djalma da Cunha Mello, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Decidiu a Terceira Turma nesse agravo que não pode o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários cobrar contribuições de empregados municipais sujeitos ao regime de seguros do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados no Serviço Público.

Invocando interpretação diversa do direito em tese pela Primeira Turma nas Apelações Cíveis

n.ºs 15.955 e 16.319, o IAPI usou do presente Recurso de Revista.

Vingou nesse Acórdão o voto do Relator.

Não estão nos autos os Acórdãos proferidos nas Apelações Cíveis n.ºs 15.955 e 16.319.

Foram oferecidas razões, contra-razões e parecer.

É o relatório com o qual passo os autos ao Revisor.

Voto-preliminar

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Não conheço do Recurso de Revista, pois que inexistente no processo executivo fiscal, vide Decreto-lei n.º 960, de 1938, artigo 45.

Voto-preliminar

O Sr. Min. Godoy Ilha: — A matéria já foi longamente debatida neste Tribunal, em julgamentos anteriores, em que a questão foi suscitada pelo Sr. Min. Amâncio Benjamin. O Tribunal, por maioria de votos, decidiu no sentido contrário ao ponto de vista de S. Ex.^a, achando que cabe a Revista. Há necessidade de se fir-

mar entendimento no sentido de harmonizar a jurisprudência do Tribunal, muito embora o recurso não seja expressamente previsto no Decreto-lei n.º 960/38. Conforme essa decisão, mantenho o voto, conhecendo da revista sob êsse aspecto.

Voto-preliminar (Vencido)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Figurei na Turma que proferiu o acórdão recorrido, de maneira que, havendo acompanhado o Relator, Sr. Min. Oscar Saraiva, nesta oportunidade, nada mais tenho a fazer senão me manifestar no sentido de indeferir a Revista. No entanto tenho preliminar a trazer, para o exame do plenário.

Trata-se de cobrança fiscal. Ora, em se tratando de cobrança fiscal, agravo em execução fiscal, embora a forma ordinária, por se tratar de Prefeitura, contra a qual não cabe execução forçada, sigo a orientação do Pretório Excelso, que, reiteradamente, vem decidindo que não cabe recurso de Revista em executivo fiscal. É o que está registrado na Súmula n.º 276 do Supremo Tribunal Federal.

Eis por que o meu voto, preliminarmente, é para que, em harmonia com a doutrina da Suprema Côrte, se deixe de conhecer do recurso, ora sob consideração.

Voto-preliminar (Vencido)

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Quanto à preliminar de cabimento de Revista em executivo fiscal, regulado pelo Decreto-lei 960, por

me parecer que essa lei comportava dúvida, já votei admitindo o recurso.

Entretanto retifico-me, em face da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Não conheço da Revista.

Voto-mérito

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — A Prefeitura Municipal de Alegre tem regime próprio de Previdência Social, e assim, nos termos do Decreto-lei n.º 9.209, de 1946, art. 1.º, não tem que contribuir para o instituto recorrente. Nada a atender na Revista. Desatendo-a.

Voto-mérito

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Nego provimento ao recurso.

Voto-mérito

O Sr. Min. Godoy Ilha: — O acórdão recorrido decidiu não se legitimar a cobrança de contribuições, pelo IAPI, devidas por empregados municipais sujeitos ao regime de seguros do IAPFESP.

E assim julgou, face ao disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.209, de 29-4-1946, disposição revigorada pela nova Lei Orgânica da Previdência Social e pelo Regulamento-Geral da Previdência Social, por cujas disposições, o pessoal assalariado, diaristas e mensalistas dos serviços estaduais e das Prefeituras Municipais, serão, eram e são considerados contribuintes do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

Os acórdãos apontados como divergentes não contrariaram, de modo expresso, a tese sustentada pela decisão recorrida.

Mas, ainda que o fizessem, estout, todavia, com as conclusões do acórdão recorrido, pôsto que, em verdade desde o advento do citado Decreto-lei 9.209/46, o pessoal assalariado das Prefeituras que não estivesse sujeito a regime próprio de previdência social — e por regime próprio se deve entender o mantido pela própria Municipalidade — seria considerado contribuinte do atual Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários e Empregados em Serviços Públicos.

Por estas razões, julgo improcedente a Revista, se dela conhecer o Tribunal.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente conheceu-se da Revista, por maioria de votos; *de meritis*, por unanimidade de votos, indeferiu-se a mesma Revista, vencidos na preliminar os Srs. Mins. Relator, Amarílio Benjamin e Márcio Ribeiro. Na preliminar os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Antônio Neder e Hugo Auler (Henrique d'Ávila) votaram de acôrdo com o Sr. Min. Godoy Ilha; no mérito os Srs. Mins. Godoy Ilha, Armando Rollemberg, Amarílio Benjamin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro e Hugo Auler votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu o Sr. Min. Cunha Vasconcellos, por se encontrar licenciado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N.º 4.623 — RJ.

(Agravado do Art. 45 do R.I.)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Agravante — Carlos Vianna Guillon

Agravado — Ex.^{mo} Sr. Presidente do Tribunal Federal de Recursos

Acórdão

Mantém-se a decisão agravada, que determina a suspensão da execução da sentença concessiva da segurança para liberar automóvel trazido do estrangeiro, como bagagem, independentemente do pagamento de tributos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Suspensão de Segurança n.º 4.623, do Estado do Rio de Janeiro, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que fi-

cam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 14 de abril de 1966.
— *Godoy Ilha*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Godoy Ilha*: — Trata-se neste pedido de suspensão de segurança, de agravo regimental interposto do despacho proferido por esta Presidência, nos seguintes termos: “Pede a União Federal a suspensão dos efeitos da sentença do MM. Dr. Juiz de Direito da 4.^a Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara, que concedeu segurança a Carlos Viana Guillon para assegurar-lhe o desembaraço, independentemente do pagamento de quaisquer tributos, de um automóvel trazido do exterior, como bagagem.

O impetrante invocou, para obter a liberação do veículo, que a trazida do veículo estava sob o amparo do art. 56 da Lei 3.244/57, sob a alegação de que permanecera durante seis anos em Paris, França, em serviço da Companhia Nacional de Álcalis, da qual é Diretor de Produção.

Mesmo que ao impetrante favorecesse a disposição legal invocada, o desembaraço não se operaria sem o pagamento dos tributos devidos à Fazenda, pôsto que já a Lei 1.205/50 excluiu expressamente o automóvel do conceito de bagagem, como o art. 17 da vigente Lei de Tarifas exclui da isenção veículos e móveis.

Por outro lado, também não favorecem o impetrante o art. 56 da citada Lei 3.244/57, bem como as disposições regulamentares

dos Decs. 42.820/57 e 43.028/58, que não cuidam de isenção de tributos de qualquer natureza, mas da dispensa da licença prévia de importação e de cobertura cambial, de que só estão isentos os funcionários da carreira diplomática, quando transferidos para a Secretaria de Estado, e os servidores civis e militares, ao regressarem do estrangeiro, quando dispensados de comissão oficial exercida por mais de dois anos.

Ora, como bem assinalou o ilustrado Julgador *a quo* o impetrante não é diplomata nem servidor público, mas diretor de uma sociedade de economia mista, “não preenchendo os requisitos necessários para beneficiar-se dos favores da lei.”

A conclusão da sentença divorcia-se, a tôda a evidência, da sua fundamentação, parecendo tratar-se de mero equívoco.

Além do mais, nos termos da Lei 2.770/56, a liberação só se poderá operar mediante prestação de caução, assecuratória dos interesses da Fazenda, até a decisão final do pleito.

Por tôdas estas razões e com assento nos arts. 13 da Lei 1.533/51 e 4.^o da Lei 4.348/64, hei por deferir o pedido de suspensão.”

Inconformado, agravou o interessado, pedindo reconsideração dêsse despacho.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Henrique d'Ávila*: — Nego provimento. Mantenho o despacho de V. Ex.^a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Ra-

bello e Esdras Gueiros votaram de acôrdo com o Sr. Min. Presidente. Não compareceram por motivo justificado o Sr. Min. Moacir Catunda, e por se encontrar em licença-prêmio o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

LEGISLAÇÃO

DECRETO-LEI N.º 10 — DE 28 DE JUNHO DE 1966 *

Aprova o convênio firmado entre o Governo Federal e o Estado da Guanabara para a reinclusão, nos Quadros da Polícia Militar do Estado da Guanabara, do Pessoal da Polícia Militar no antigo Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e;

Considerando que, com a transformação do antigo Distrito Federal no Estado da Guanabara, a Polícia Militar foi transferida para a administração do novo Estado;

Considerando que, ulteriormente, o art. 46, da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, ao assegurar aos integrantes dessa Corporação o direito de requerer retorno ao serviço da União, condicionou o deferimento do pedido à existência de vaga;

Considerando que, apesar disso, os pedidos de retorno foram deferidos sem que houvesse vaga;

Considerando a impossibilidade de aproveitamento imediato na Polícia Militar do Distrito Federal de todos quantos retornaram ao serviço da União;

Considerando que o Estado da Guanabara ainda se ressentido do desfalecimento de pessoal provocado pelo retorno ao serviço da União de integrantes da Polícia Militar do antigo Distrito Federal;

Considerando que é de interesse para a segurança nacional o aproveitamento desse pessoal no desempenho das funções que lhe são próprias, decreta:

Art. 1.º É aprovado o convênio firmado em 27 de junho de 1966, entre o Governo Federal e o Estado da Guanabara, que regula a reinclusão, na

Polícia Militar do Estado da Guanabara, do pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, que retornou ao serviço da União, nos termos do art. 46 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, e não aproveitado na Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 2.º Ao pessoal reincluído na Polícia Militar do Estado da Guanabara ou para ela transferido aplicar-se-á o disposto no art. 3.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960.

Parágrafo único. Ao Estado da Guanabara compete decretar a reforma ou a transferência para a reserva do pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal e ao Tribunal de Contas da União, julgar da legalidade do respectivo ato.

Art. 3.º O orçamento da União consignará, em anexo próprio, as dotações destinadas ao pagamento do pessoal de investidora Federal da Polícia Militar do Estado da Guanabara, inclusive inativos, bem como das pensões deixadas aos seus beneficiários.

§ 1.º As dotações a que se refere este artigo serão registradas pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuídas à Polícia Militar do Estado da Guanabara.

§ 2.º O Ministério da Justiça e Negócios Interiores, no exercício de 1966, destacará, das dotações atribuídas no orçamento da União à Polícia Militar do Distrito Federal, em favor da Polícia Militar do Estado da Guanabara, e, proporcionalmente ao pessoal reincluído, as parcelas necessárias ao pagamento do pessoal, à aquisição de material permanente e de consumo, equipamento e instalações, e ao custeio de serviços de terceiros.

§ 3.º O Ministério da Justiça e Negócios Interiores transferirá para a Polícia Militar do Estado da Guanabara, proporcionalmente ao pessoal reincluído, o acervo da Polícia Militar (Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 46).

* Publicado no D.O. n.º 123, de 1.º de julho de 1966.

§ 4.º O destaque das dotações orçamentárias e a entrega do acervo de que tratam os parágrafos anteriores serão efetuados dentro de trinta dias, contados da data da publicação deste decreto-lei.

Art. 4.º São considerados transferidos ao Estado da Guanabara, na data em que entrar em vigor o convênio de que trata o art. 1.º deste decreto-lei, o domínio e a posse dos bens imóveis da União, que, desde 1963, são utilizados pela Polícia Militar do Estado da Guanabara, inclusive como residência de seu pessoal.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Mem de Sá
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI N.º 12 — DE 7 DE JULHO DE 1966 *

Retifica dispositivos do Decreto-lei n.º 5, de 4 de abril de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional n.º 2, e considerando a necessidade de introduzir correções em dispositivos do Decreto-lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do artigo 18 do Decreto-lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, vigora com a seguinte redação:

“A entidade estivadora registrará na Delegacia do Trabalho Marítimo relação dos trabalhadores a que se refere este artigo, obrigando-se a escalá-los em regime de revezamento”.

Art. 2.º O prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no § 2.º do artigo 19 do referido Decreto-lei, começará a fluir a partir da data de publicação dos novos

* Publicado no D.O. n.º 128, de 8 de julho de 1966.

quadros a serem elaborados consoante as normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3.º O artigo 34 do Decreto-lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 34. O quadro do pessoal da RFFSA, aprovado por sua Diretoria e homologado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, constituir-se-á de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e de servidores cedidos.

§ 1.º Ao pessoal cedido fica assegurado o direito de opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, garantida para os efeitos legais, a contagem do tempo de serviço prestado até a data da opção.

§ 2.º Os que não optarem pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho passarão, sem modificação da situação jurídica de cada um, a integrar, na jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, quadros e tabelas, suplementares, extintos, cujos cargos e funções, isolados, assim como as classes e padrões iniciais, quando de carreira, serão suprimidos à medida que vagarem.

§ 3.º Fica revogado o parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 3.887, de 8 de fevereiro de 1961, mantidas, todavia, as vantagens até aqui concedidas, com base no mesmo, e que serão absorvidas, de futuro, como decorrência de reajustamentos, readaptações, promoções e acessos.

§ 4.º A União e a RFFSA se exoneram de quaisquer encargos provenientes de vantagens não previstas no Termo de Reversão a que se refere a mencionada Lei n.º 3.887, de 1961, salvo as aqui referidas”.

Art. 4.º O serviço de vigilância portuária poderá ser prestado por pessoal matriculado na Delegacia do Trabalho Marítimo, de preferência sindicalizado, mediante contrato celebrado pelo comandante da embarcação, pelo armador ou seu preposto.

Parágrafo único. A remuneração do pessoal a que se refere este artigo será livremente convencionada pelos contratantes, respeitados os limites do salário-mínimo regional.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELO BRANCO

Luiz Viana Filho

Arnoldo Toscano

Octávio Bulhões

Juarez Távora

Ney Braga

Walter Peracchi Barcellos

Paulo Egidio Martins

Roberto Campos

ATO COMPLEMENTAR

N.º 18*

O Presidente da República, no uso das atribuições a que se refere o art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o disposto no art. 4.º e seu parágrafo único, do mesmo Ato, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º Entre as emendas que não serão admitidas, por força do parágrafo único do art. 4.º do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, incluem-se as que visem a discriminar ou modificar, total ou parcialmente, o objetivo da despesa proposta.

Art. 2.º Não será admitida ao Projeto de Lei do Orçamento, em qualquer das Casas do Congresso Nacional emenda que:

a) aumente dotação de qualquer dos anexos, subanexos e órgãos administrativos, nem as que discriminem ou alterem dotações de custeio ou as que se destinem a projetos ou programas definidos;

b) conceda dotação para início de obras, salvo quando, comprovadamente, exista projeto e orçamento aprovado pelo órgão federal competente ou constante expressamente de programas elaborados pelo Poder Executivo e com execução prevista para o exercício a que se refere a Proposta Orçamentária.

Art. 3.º O Executivo e, nos casos próprios, o Judiciário e o Legislativo, poderão solicitar alteração da Proposta Orçamentária somente até 45 dias após

a data limite para sua apresentação, desde que não haja aumento do quantitativo, destinado a cada um dos Poderes.

Art. 4.º As normas do presente Ato Complementar são extensivas aos Estados da Federação, nos termos do artigo 32 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965.

Art. 5.º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Octávio Bulhões

Roberto Campos

DECRETO-LEI N.º 14 — DE 29 DE JULHO DE 1966*

Autoriza bancos privados a emitir Certificados de Depósito Bancário e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º Os bancos autorizados pelo Banco Central da República do Brasil a receber depósitos nas condições previstas no art. 2.º do Decreto-lei n.º 13, de 18 de julho de 1966, poderão emitir os "Certificados de Depósito Bancário" a que se referem o art. 30 e seus parágrafos da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965.

§ 1.º Os bancos referidos neste artigo poderão conceder empréstimo nas condições previstas no art. 28 e seus parágrafos da Lei n.º 4.728 de 14 de julho de 1965, com prazo mínimo de 180 dias.

§ 2.º As diferenças nominais resultantes da correção monetária de depósitos, certificados de depósito bancário, empréstimos e títulos cambiários, emitidos nos termos deste Decreto-lei, do Decreto-lei n.º 13, de 18 de julho de 1966, e da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, não constituem rendimento tributável para os efeitos do

* Publicado no D.O. n.º 144, de 1.º de agosto de 1966.

* Publicado no D.O. n.º 144, de 1.º de agosto de 1966.

Impôsto de Renda, até o limite dos coeficientes fixados pelo Conselho Monetário Nacional para a correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 3.º Os títulos cambiários emitidos nos termos do art. 27 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, não poderão ter prazo inferior a 180 dias, e poderão conter cláusula de juros, cuja taxa constará do contexto do título.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

DECRETO N.º 58.932 — DE 29 DE JULHO DE 1966 *

Regulamenta a Lei n.º 4.613, de 2 de abril de 1965.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A importação de veículos com isenção do impôsto de importação e de consumo e taxa de despacho aduaneiro, prevista na Lei n.º 4.613, de 2 de abril de 1965, deverá ser feita diretamente por paraplégicos ou pessoas portadoras de defeitos físicos, impossibilitados de utilizar os modelos comuns.

Art. 2.º A licença de importação poderá ser concedida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. com tratamento de categoria geral de câmbio, desde que satisfeitas pelos beneficiários as exigências estabelecidas no particular, pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3.º Os veículos importados com os benefícios previstos neste regulamento deverão possuir adaptação e características especiais, tais como trans-

missão automática, contrôles manuais, que tornem a sua utilização adequada aos paraplégicos e portadores de defeitos físicos.

Art. 4.º O valor dos veículos não poderá ultrapassar o limite fixado no art. 4.º da Lei n.º 2.410, de 29 de janeiro de 1955.

Art. 5.º Os veículos importados sob êsse regime não poderão ser objeto de venda, cessão ou doação, sem prévia autorização da repartição aduaneira por onde se processar o desembarço e sua propriedade somente poderá ser transferida a pessoa igualmente portadora de deficiência física, apurada em inspeção médica oficial solicitada pelo chefe da repartição.

Parágrafo único. As pessoas que obtiverem os benefícios previstos neste decreto, somente poderão pleitear nova concessão decorridos 3 anos da primeira importação.

Art. 6.º Verificada, a qualquer tempo, que a importação do veículo foi feita com inobservância das normas legais ou que está sendo utilizado por pessoa outra que não o importador, ou ainda que houve transferência de propriedade, sem observância do disposto no artigo precedente, ficará o importador sujeito ao pagamento, em dôbro, dos impostos de importação e de consumo e da taxa de despacho aduaneiro, bem como dos gravames cambiais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 7.º As estações aduaneiras, que procederem ao desembarço dos veículos, comunicarão às repartições locais de trânsito que o mesmo foi importado com os favores previstos neste regulamento, não podendo ser utilizado senão pelo próprio importador, condição essa que deverá figurar na respectiva licença do veículo.

Art. 8.º Caberá aos Serviços de Isenção das repartições aduaneiras, por onde se processar o desembarço, fiscalizar a fiel observância das disposições contidas neste regulamento, promovendo a comprovação do emprêgo adequado do veículo, nos termos da legislação vigente.

Art. 9.º Cessará a concessão dos favores previstos neste decreto quando

* Publicado no D.O. n.º 144, de 1.º de agosto de 1966.

houver veículo similar de produção nacional.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

ATO COMPLEMENTAR N.º 21 *

O Presidente da República, no uso das atribuições a que se refere o art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º O disposto na alínea a do art. 2.º do Ato Complementar n.º 18, de 29 de julho de 1966, não impede a apresentação e a aprovação, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de emendas que visem a discriminar ou destacar, sem modificar o montante, a natureza e o objetivo da despesa, dotação global de natureza variável, que não tenha sido discriminada em projetos ou programas específicos na Proposta Orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, são considerados projetos específicos aqueles que tenham sido prévia e perfeitamente caracterizados e orçados pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 2.º Caberá à Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados e à Comissão de Finanças do Senado Federal aprovar Instruções regulando a apresentação e a aceitação das emendas a que se refere o art. 1.º deste Ato Complementar, inclusive a percentagem da dotação global passível de discriminação ou destaque.

Art. 3.º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Octávio Bulhões
Roberto Campos

* Publicado no D.O. n.º 151, de 10 de agosto de 1966.

LEI N.º 5.072 — DE 12 DE AGOSTO DE 1966 *

Regula o inciso II e os §§ 1.º e 2.º do art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 18, relativos à cobrança do imposto de exportação e sua aplicação.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O imposto de exportação a que se refere o art. 7.º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 18, é de caráter exclusivamente monetário e cambial e tem por finalidade disciplinar os efeitos monetários decorrentes da variação de preços no exterior e preservar as receitas de exportação.

Art. 2.º O imposto de exportação será cobrado sobre as mercadorias de exportação produzidas em volume significativo para a economia nacional ou regional e incidirá sobre a diferença que exceder ao preço-base correspondente à média das cotações verificadas no período que o Banco Central da República do Brasil estabelecer.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será cobrado sobre os acréscimos de preço superiores a 5% (cinco por cento) e não ultrapassará de 40% (quarenta por cento) da diferença que exceder ao preço-base.

Art. 3.º Cabe ao Conselho Monetário Nacional, tendo em vista o preceituado no art. 1.º desta Lei, determinar a oportunidade da cobrança do imposto ou de sua eliminação, aprovar a lista de produtos sujeitos ao tributo e, observadas as limitações do parágrafo único do art. 2.º, fixar a respectiva tabela de alíquotas.

Art. 4.º O imposto de exportação tem como fato gerador da respectiva obrigação a saída do produto do território nacional e será recolhido ao estabelecimento bancário que realizar a operação cambial.

§ 1.º Os estabelecimentos bancários que arrecadarem o imposto de exportação deverão recolher ao Banco do

* Publicada no D.O. n.º 155, de 17 de agosto de 1966.

Brasil S.A., para crédito em conta especial do Banco Central da República do Brasil, até o último dia útil de cada semana, o total arrecadado na semana anterior.

§ 2.º Ocorrendo a hipótese eventual de não ser efetivada a exportação, o Banco Central da República do Brasil, mediante solicitação justificada do exportador, procederá à restituição imediata do impôsto.

Art. 5.º A receita do impôsto de exportação servirá para a constituição de reservas monetárias e terá aplicação específica, de conformidade com a programação que fôr aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, com a seguinte destinação:

a) reforçar os recursos do Fundo de estabilização da Receita Cambial, de que trata o Decreto n.º 57.383, de 3 de dezembro de 1965, que regulamentou a Lei n.º 4.770, de 15 de setembro de 1965;

b) servir de recurso para reparar as variações acidentais no mercado cambial.

Art. 6.º A critério do Conselho Monetário Nacional e pelo prazo que este julgar necessário, os produtos de exportação cujo processo produtivo dependa de reestruturação, ficarão subordinados, no que lhes fôr aplicável, ao sistema consubstanciado na Lei n.º 4.924, de 23 de dezembro de 1965.

Art. 7.º O Banco Central da República do Brasil manterá em sua contabilidade registro destacado para as operações relacionadas com o impôsto de exportação, as quais serão incluídas na prestação de contas que aquela entidade fizer ao Tribunal de Contas da União.

Art. 8.º É o Poder Executivo autorizado a conceder, excepcionalmente, no presente exercício, aos Estados, a título de compensação pela perda da receita correspondente ao impôsto de exportação, auxílio financeiro até o montante global de Cr\$ 30.000.000.000 (trinta bilhões de cruzeiros), que será distribuído proporcionalmente entre êles, de acôrdo com as respectivas receitas do impôsto de que cuida esta Lei, arrecadado no exercício de 1965.

Art. 9.º Para fazer face à cobertura do crédito especial referido no artigo anterior, o Poder Executivo fica autorizado a promover a contenção de um montante igual das despesas orçamentárias previstas para o exercício de 1966.

Art. 10. Para atender ao disposto no art. 8.º fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 1966, um crédito especial no valor de Cr\$ 30.000.000.000 (trinta bilhões de cruzeiros).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI N.º 19 — DE 30 DE AGOSTO DE 1966 *

Obriga a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que o citado artigo do Ato Institucional n.º 2, lhe confere competência para expedir decretos-leis sobre matéria de segurança nacional;

Considerando que o problema da correção monetária aplicada às operações habitacionais, atinge a maioria da população nacional;

Considerando que, dada a diversidade de critérios preconizados pelas leis que regem a matéria, a sua aplicação tem gerado dúvidas e incertezas sobre ponto de suma importância na vida das classes menos favorecidas, o que pode acarretar intranquilidade social;

Considerando que, dada a finalidade eminentemente social do Banco Nacio-

* Publicado no D.O. n.º 164, de 30 de agosto de 1966.

nal da Habitação, deve lhe ser concedida maior autonomia para regulamentar os diversos critérios a serem adotados na aplicação da correção monetária nas operações habitacionais;

Considerando a necessidade de serem uniformizados os índices que refletem a depreciação monetária adotando-se como padrão os fixados pelo Conselho Nacional de Economia, mas também a conveniência de serem admitidos critérios e condições de aplicação da correção com maior flexibilidade;

Considerando a urgência de promulgação de norma legal que ponha fim ao estado de incerteza decorrente das dúvidas e fatos acima referidos, e que desta forma, restitua a tranqüilidade social a que está indiscutivelmente ligada a segurança nacional, decreta:

Art. 1.º Em tôdas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária, de acôrdo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional da Habitação.

§ 1.º O reajustamento das prestações poderá ser feito com base no salário mínimo, no caso de operações que tenham por objeto imóveis residenciais de valor unitário inferior a setenta e cinco (75) salários mínimos e se destinarem a atender às necessidades habitacionais de famílias de baixa renda.

§ 2.º O Banco Nacional da Habitação, bem como os demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, poderão financiar ou descontar as operações de compra e venda, promessa de venda, cessão, promessa de cessão, empréstimo, financiamento e construção de habitação para pagamento a prazo, quando os créditos delas resultantes forem corrigidos monetariamente de acôrdo com o artigo 1.º dêste decreto-lei.

Art. 2.º Os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação poderão pagar correção monetária aos

depósitos que hajam nêles permanecido por prazo superior a cento e oitenta (180) dias.

Art. 3.º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agôsto de 1966; 145.º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Octávio Bulhões
Roberto Campos

LEI N.º 5.089 — DE 30 DE AGÔSTO DE 1966 *

Proíbe a impressão e a circulação de publicações destinadas à infância e à adolescência, que explorem temas de crimes, de terror ou de violência.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' proibida a impressão e a circulação de quaisquer publicações destinadas à infância ou à adolescência que contenham ou explorem temas de crimes, de terror ou de violência.

Parágrafo único. As publicações indicadas neste artigo serão consideradas ofensivas à moral pública e aos bons costumes, ficando seus responsáveis sujeitos às penalidades previstas no art. 9.º, alínea e, da Lei n.º 2.083, de 12 de novembro de 1953, devendo as autoridades competentes adotar as medidas determinadas nos artigos 53 e 54 da referida lei.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agôsto de 1966; 145.º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Raymundo Moniz de Aragão

* Publicada no D.O. n.º 165, de 31 de agôsto de 1966.

LEI N.º 5.091 — DE 30 DE AGOSTO DE 1966 *

Dispõe sobre a prescrição do direito de ação judicial e de reclamação administrativa contra concursos públicos.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data da homologação do respectivo resultado final, o direito de ação judicial contra o julgamento de provas de concursos para o provimento de cargos, emprêgos ou funções da Administração Federal, centralizada ou autárquica, bem como contra as decisões administrativas de qualquer natureza adotadas no processamento dos concursos.

Art. 2.º Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclamação administrativa, de qualquer natureza, contra os concursos a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo contar-se-á da data da identificação de cada prova e poderá ser interrompido, até três vezes, por pedido de revisão, de reconsideração ou recurso tempestivamente interposto.

Art. 3.º Do resultado do julgamento de concursos públicos cabe, exclusivamente:

I — pedido de revisão de provas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua identificação e vista pelos candidatos;

II — pedido de reconsideração ao Diretor do órgão que houver realizado o concurso, quando indeferido ou não decidido o pedido de revisão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua apresentação;

III — recurso à autoridade imediatamente superior, quando indeferido ou não decidido o pedido de reconside-

ração, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua apresentação.

Art. 4.º É autorizada a incineração das provas e de todo o material inservível de cada concurso, uma vez prescritos o direito de reclamação administrativa e de ação judicial na forma desta lei.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

LEI N.º 5.101 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1966 *

Regula a forma de pagamento dos inativos ou pensionistas, bem como do pessoal em disponibilidade, quando mudarem de residência para outra estação pagadora.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os inativos ou pensionistas, bem como o pessoal em disponibilidade, que passarem a residir em outra estação pagadora, continuarão a perceber, a tal título, em caráter provisório, em a nova estação, os seus proventos, pensão ou vencimentos, independentemente do registro de transferência do respectivo crédito pelo Tribunal de Contas da União, que o fará a *posteriori*, para efeito de regularização das despesas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1966; 145º de Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões

* Publicada no D.O. n.º 165, de 31 de agosto de 1966.

* Publicada no D.O. n.º 168, de 5 de setembro de 1966.

LEI N.º 5.097 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1966 *

Extingue débitos fiscais decorrentes da aplicação dos arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São considerados extintos os débitos fiscais decorrentes da aplicação dos arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, nos exercícios anteriores ao de 1966.

Art. 2.º O contribuinte que houver recolhido os tributos a que se referem os arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, receberá, da repartição competente, certificado de crédito correspondente às importâncias recolhidas, podendo utilizá-lo no pagamento dos mesmos tributos quando devidos nos exercícios posteriores.

Parágrafo único. O Poder Executivo providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei, a regulamentação do disposto neste artigo.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Oktávio Bulhões

* Publicada no D.O. n.º 168, de 5 de setembro de 1966.

LEI N.º 5.106 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1966 *

Dispõe sobre os incentivos fiscais concedido a empreendimentos florestais.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento

* Publicada no D.O. n.º 168, de 5 de setembro de 1966.

poderão ser abatidas ou descontadas nas declarações de rendimento das pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil, atendidas as condições estabelecidas na presente lei.

§ 1.º As pessoas físicas poderão abater da renda bruta as importâncias comprovadamente aplicadas em florestamento ou reflorestamento e relativas ao ano base do exercício financeiro em que o imposto fôr devido, observado o disposto no art. 9.º da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 2.º No cálculo do rendimento tributável previsto no art. 53 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, não se computará o valor das reservas florestais, não exploradas ou em formação.

§ 3.º As pessoas jurídicas poderão descontar do imposto de renda que devam pagar, até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, as importâncias comprovadamente aplicadas em florestamento ou reflorestamento, que poderá ser feito com essências florestais, árvores frutíferas, árvores de grande porte e relativas ao ano base do exercício financeiro em que o imposto fôr devido.

§ 4.º O estímulo fiscal previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido, cumulativamente, com os de que tratam as leis n.ºs 4.216, de 6 de maio de 1963, e 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, desde que não ultrapasse, em conjunto, o limite de 50% (cinquenta por cento) do imposto de renda devido.

Art. 2.º As pessoas físicas ou jurídicas só terão direito ao abatimento ou desconto de que trata este artigo desde que:

a) realizem o florestamento ou reflorestamento em terras de que tenham justa posse, a título de proprietários, usufrutuários ou detentores do domínio útil ou de que, de outra forma, tenham o uso, inclusive como locatários ou comodatários;

b) tenham seu projeto previamente aprovado pelo Ministério da Agricultura, compreendendo um programa de plantio anual mínimo de 10.000 (dez mil) árvores;

c) o florestamento ou reflorestamento projetados possam, a juízo do

Ministério da Agricultura, servir de base à exploração econômica ou à conservação do solo e dos regimes das águas.

Art. 3.º Os dispêndios correspondentes às quantias abatidas ou descontadas pelas pessoas físicas ou jurídicas, na forma do art. 1.º desta lei, serão comprovados junto ao Ministério da Agricultura, de cujo reconhecimento depende a sua regularização, sem prejuízo da fiscalização específica do imposto de renda.

Art. 4.º Para os fins da presente lei, entende-se como despesas de florestamento e reflorestamento aquelas que forem aplicadas, diretamente pelo contribuinte ou mediante a contratação de serviços de terceiros, na elaboração do projeto técnico, no preparo de terras, na aquisição de sementes, no plantio, na proteção, na vigilância, na administração de viveiros e flôres, e na abertura e conservação de caminhos de serviços.

Art. 5.º Ficam revogados o artigo 38 e seus §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e o artigo 40 e seus §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 4.862, de 20 de novembro de 1965.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões
Severo Fagundes Gomes

DECRETO N.º 59.167 — DE 1.º DE SETEMBRO DE 1966 *

Altera o Regulamento do Instituto Rio Branco, aprovado pelo Decreto n.º 54.130, de 13 de agosto de 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição decreta:

Art. 1.º Acrescentem-se ao artigo 7.º do Regulamento do Instituto Rio Branco, aprovado pelo Decreto n.º

* Publicado no D.O. n.º 169, de 6 de setembro de 1966.

54.130, de 13 de agosto de 1964, os seguintes parágrafos:

“§ 3.º Uma comissão, composta de três membros designados pelo Diretor do Instituto Rio Branco, entrevistará cada candidato e efetuará a investigação a que se referem os parágrafos 1.º e 2.º d'êste artigo.

“§ 4.º Com base nos resultados dos exames, da investigação e da entrevista, de que tratam êste artigo e seus parágrafos, a Comissão emitirá, a respeito de cada candidato, parecer sôbre sua aptidão para a carreira diplomática e sôbre a conveniência de sua admissão às provas vestibulares finais.

“§ 5.º Se a Comissão concluir contrariamente à admissão do candidato, o Diretor do Instituto Rio Branco submeterá o respectivo expediente, com o seu parecer, à decisão do Ministro de Estado das Relações Exteriores. De igual forma procederá o Diretor nos casos em que discordar de conclusão favorável da Comissão”.

Art. 2.º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de setembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juracy Magalhães

LEI N.º 5.108 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1966 *

Institui o Código Nacional de Trânsito

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1.º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação pública, reger-se-á por êste Código.

§ 1.º São vias terrestres as ruas, avenidas, logradouros, estradas, caminhos ou passagens de domínio público.

* Publicado no D.O. n.º 180, de 22 de setembro de 1966.

§ 2.º Para os efeitos dêste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas ao trânsito.

Art. 2.º Os Estados poderão adotar normas pertinentes às peculiaridades locais, complementares ou supletivas da lei federal.

CAPÍTULO II

Da Administração do Trânsito

Art. 3.º Compõem a Administração do Trânsito como integrantes do sistema nacional de trânsito:

- a) o Conselho Nacional de Trânsito, órgão normativo e coordenador;
- b) os Conselhos Estaduais de Trânsito, órgãos normativos;
- c) os Conselhos Territoriais de Trânsito, órgãos normativos;
- d) os Conselhos Municipais de Trânsito, órgãos normativos;
- e) os Departamentos de Trânsito, e as Circunscrições Regionais de Trânsito, nos Estados, Territórios e Distrito Federal, órgãos executivos;
- f) os órgãos rodoviários federal, estaduais e municipais, também executivos.

Parágrafo único. Os Conselhos de que tratam as alíneas c e d dêste artigo são de criação facultativa.

Art. 4.º O Conselho Nacional de Trânsito, com sede no Distrito Federal, subordinado diretamente ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, é o órgão máximo normativo da coordenação da política e do sistema nacional de trânsito e compor-se-á dos seguintes membros;

- a) um presidente, especialista em trânsito, de nível universitário, de livre escolha do Chefe do Executivo;
- b) um representante do Departamento Nacional de Estrada de Rodagem;
- c) um representante do Estado-Maior do Exército;
- d) um representante do Departamento Federal de Segurança Pública, especialista em trânsito;
- e) um representante da Confederação Brasileira de Automobilismo;
- f) um representante do Ministério das Relações Exteriores;

g) um representante da Confederação Nacional de Transportes Terrestres (categoria dos trabalhadores de transportes rodoviários);

h) um representante do Touring Clube do Brasil;

i) um representante da Confederação Nacional de Transportes Terrestres (categorias das empresas de transportes rodoviários).

§ 1.º O mandato dos membros do Conselho Nacional de Trânsito será de dois anos, admitida a recondução;

§ 2.º Os representantes das entidades referidas nas alíneas g e i dêste artigo serão escolhidos pelo Presidente da República dentre três nomes por elas indicados.

Art. 5.º Compete ao Conselho Nacional de Trânsito, além do que dispõem outros artigos dêste Código:

I — Sugerir modificações à legislação sobre trânsito.

II — Zelar pela unidade do sistema nacional de trânsito e pela observância da respectiva legislação.

III — Resolver sobre consultas dos Conselhos de Trânsito dos Estados e Territórios de autoridades e de particulares relativas à aplicação da legislação de trânsito.

IV — Conhecer e julgar os recursos contra decisões dos Conselhos de Trânsito dos Estados e Territórios.

V — Elaborar normas-padrão e zelar pela sua execução.

VI — Coordenar as atividades dos Conselhos de Trânsito dos Estados e Territórios.

VII — Organizar a estatística geral do trânsito, especialmente dos acidentes e infrações, remetendo-a, anualmente, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

VIII — Colaborar nas articulações das atividades das repartições públicas e empresas de serviços públicos e particulares em benefício da regularidade do trânsito.

IX — Estudar e propor medidas administrativas, técnicas e legislativas que se relacionem com a exploração dos serviços de transportes terrestres, seleção de condutores de veículos e segurança do trânsito, em geral.

X — Opinar sôbre os assuntos pertinentes ao trãnsito interestadual e internacional.

XI — Promover e coordenar campanhas educativas de trãnsito.

XII — Promover a realizaçãõ periódica de reuniões e congressos nacionais de trãnsito, bem como propor ao Governõ a constituíçãõ de delegações oficiais que devam participar de conclave internacionais.

XIII — Fixar, através de resoluções, os volumes e frequências máximas de sons ou ruídos admitidos para buzinas, aparelhos de alarme e motores de veículos.

XIV — Editar normas e estabelecer exigências para instalaçãõ e funcionamento das escolas de aprendizagem.

XV — Fixar normas e requisitos para a realizaçãõ de provas de automobilismo.

XVI — Determinar o uso de aparelhos que diminuam ou impeçam a poluiçãõ do ar.

XVII — Apreciar e resolver sôbre os casos omissos da legislaçãõ de trãnsito.

Art. 6.º Das decisões do Conselho Nacional de Trãnsito caberá recurso para o Ministro da Justiça e Negócios Interiores, interposto perante o Conselho Nacional de Trãnsito, no prazo de trinta dias da publicaçãõ.

Parágrafo único. Das decisões unânimes não caberá recurso na esfera administrativa.

Art. 7.º Em cada Estado haverá um Conselho Estadual de Trãnsito, composto de nove membros, a saber:

- a) um presidente, especialista em trãnsito e de nível universitário;
- b) um representante do órgãõ rodoviário estadual;
- c) um representante dos municípios;
- d) um representante da repartiçãõ estadual de trãnsito;
- e) um representante da entidade máxima de transportes terrestres;
- f) um representante dos motoristas profissionais indicado pela entidade de classe;
- g) um representante da entidade máxima do automobilismo no Estado;

h) um representante dos motoristas amadores indicado por entidade estadual;

i) um Oficial do Exército com Curso de Estado-Maior.

§ 1.º No Distrito Federal haverá um Conselho de Trãnsito com a mesma composiçãõ e competência dos Conselhos Estaduais de Trãnsito.

§ 2.º Nos Estados-município e no Distrito Federal o representante previsto no item "c" será um urbanista de livre escolha do Chefe do Executivo.

§ 3.º Os Territórios poderãõ criar os seus Conselhos Territoriais de Trãnsito, com composiçãõ e atribuições iguais às dos Conselhos Estaduais, atendidas as suas peculiaridades de administraçãõ.

§ 4.º Aos municípios cuja populaçãõ fôr superior a duzentos mil habitantes, é facultada a criaçãõ de um Conselho Municipal de Trãnsito, ouvido o Conselho Nacional de Trãnsito e com a seguinte composiçãõ:

- a) um presidente, de livre escolha do Prefeito;
- b) um representante da repartiçãõ de trãnsito local;
- c) um representante do órgãõ rodoviário municipal;
- d) um representante da entidade máxima de transportes terrestres (patronal);
- e) um representante dos motoristas profissionais, indicado pela entidade de classe (sindicato);
- f) um representante da entidade máxima de automobilismo no município;
- g) um urbanista, de livre escolha do Prefeito.

§ 5.º Os Conselhos Municipais terão na esfera de sua jurisdiçãõ, atribuições iguais às dos Conselhos Estaduais de Trãnsito.

§ 6.º Das resoluções dos Conselhos Municipais de Trãnsito, no prazo de quinze dias, contados do seu conhecimento por qualquer modo, caberá recurso para o Conselho Estadual de Trãnsito do respectivo Estado, que lhe poderá suspender os efeitos.

§ 7.º As nomeações dos membros dos Conselhos de Trãnsito nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios, e nos Municípios, serãõ feitas pelos res-

pectivos Chefes do Executivo, observado, adequadamente, o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º, do art. 4.º d'êste Código.

Art. 8.º Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito, no âmbito de suas jurisdições, além do que dispõem outros artigos d'êste Código:

I — Zelar pelo cumprimento da legislação de trânsito.

II — Resolver ou encaminhar ao Conselho Nacional de Trânsito consultas de autoridades e de particulares, relativamente à aplicação da legislação de trânsito.

III — Colaborar na articulação das atividades das repartições públicas e emprêsas particulares relacionadas com o trânsito.

IV — Propor medidas para o aperfeiçoamento da legislação de trânsito.

V — Promover e coordenar campanhas educativas de trânsito.

VI — Organizar a estatística geral do trânsito, especialmente dos acidentes e infrações, nos moldes adotados pelo Conselho Nacional de Trânsito, ao qual a remeterá anualmente.

VII — Opinar sôbre questões de trânsito submetidas à sua apreciação.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, os Conselhos Estaduais de Trânsito poderão estabelecer facilidades de estacionamento a veículos de médicos, quando em atendimento de emergência.

Art. 9.º Das resoluções dos Conselhos Estaduais de Trânsito caberá recurso, dentro do prazo de trinta dias, ao Conselho Nacional de Trânsito que lhes poderá dar efeito suspensivo.

Art. 10. Os Departamentos Estaduais de Trânsito, órgãos executivos com jurisdição sôbre todo o território do respectivo Estado, deverão dispor dos seguintes serviços, dentre outros:

- a) de engenharia de trânsito;
- b) médico e psicotécnico;
- c) de registro de veículos;
- d) de habilitação de condutores;
- e) de fiscalização e policiamento;
- f) de segurança e prevenção de acidentes;
- g) de supervisão e contrôlle de aprendizagem para condutores;

h) de campanhas educativas de trânsito;

i) de contrôlle e análise de estatística.

Art. 11. Além de outras que lhes confira o poder competente, são atribuições dos Departamentos Estaduais de Trânsito, no âmbito de sua jurisdição:

a) cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito, aplicando as penas previstas neste Código;

b) emitir Certificado de Registro de Veículo e Carteira Nacional de Habilitação, nos termos d'êste Código e de seu Regulamento;

c) comunicar aos Departamentos e ao Conselho Nacional de Trânsito a cassação de documentos de habilitação e prestar-lhes outros informes capazes de impedir que os proibidos de conduzir veículos em sua jurisdição venham a fazê-lo em outras;

d) expedir a Permissão Internacional para Conduzir, o Certificado Internacional de Circulação e a Caderneta de Passagem nas Alfândegas de que trata o art. 25.

Art. 12. Sempre que conveniente, serão criadas Circunscrições Regionais de Trânsito, subordinadas às autoridades de trânsito de sua sede com jurisdição no território mencionado no ato de sua criação e com atribuição de habilitar condutores, implantar sinalização e fazer estatística de trânsito.

CAPÍTULO III

Das Regras Gerais para a Circulação

Art. 13. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação pública obedecerá às seguintes regras gerais:

I — A circulação far-se-á sempre pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente justificadas e sinalizadas.

II — A ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, precedida do sinal regulamentar, retomando o condutor, em seguida, sua posição correta na via.

III — Todo veículo, para entrar numa esquina à esquerda, terá de atingir, primeiramente, a zona central do cruzamento, exceto quando uma ou am-

bas as vias tiverem sentido único de trânsito, respeitada sempre a preferência de passagem do veículo que venha em sentido contrário.

IV — Quando veículos, transitando por direções que se cruzam, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem o que vier da direita.

V — Todo veículo em movimento deve ocupar a faixa mais à direita da pista de rolamento, quando não houver faixa especial a êle destinada.

VI — Quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de trânsito no mesmo sentido, ficam as da esquerda destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos, de maior velocidade.

VII — Os veículos que transportarem passageiros terão prioridade de trânsito sôbre os de carga, respeitadas as demais regras de circulação.

VIII — Os veículos precedidos de batedores terão prioridade no trânsito, respeitadas as demais regras de circulação.

IX — Os veículos destinados a socorros de incêndio, as ambulâncias e os de polícia, além da prioridade de trânsito, gozam de livre circulação e estacionamento, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos de alarma sonoro e de luz vermelha intermitente.

Art. 14. De acôrdo com as conveniências de cada local a autoridade de trânsito poderá:

I — Instituir sentido único de trânsito em determinadas vias públicas ou em parte delas.

II — Proibir a circulação de veículos, bem como a passagem ou trânsito de animais em determinadas vias.

III — Estabelecer limites de velocidade e de pêso por eixo, para cada via terrestre.

IV — Proibir conversões à esquerda ou à direita e de retôrno.

V — Organizar áreas especiais de estacionamento em logradouros públicos.

VI — Determinar restrições de uso das vias terrestres ou parte delas, mediante fixação de horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga.

VII — Permitir o estacionamento e a parada de veículos nos viadutos e outras obras de arte, respeitadas as limitações técnicas.

VIII — Permitir estacionamento especiais, devidamente justificados.

§ 1.º O Regulamento dêste Código estabelecerá os limites de carga para veículos de transporte.

§ 2.º Nenhum veículo poderá transitar com carga superior à tonelagem fixada pelo fabricante e aprovada pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 15. A regulamentação do uso de estradas caberá à autoridade com jurisdição sôbre essa via e se restringirá às respectivas faixas de domínio, respeitadas as disposições dêsse Código e seu Regulamento.

Parágrafo único. A estrada sempre será considerada via preferencial em relação a qualquer outra via pública.

Art. 16. As vias públicas de acôrdo com a sua utilização serão assim classificadas:

- a) vias de trânsito rápido;
- b) vias preferenciais;
- c) vias secundárias;
- d) vias locais.

§ 1.º Via de trânsito rápido é aquela caracterizada por bloqueio que permita trânsito livre, sem intercessões e com acessos especiais.

§ 2.º Via preferencial é aquela pela qual os veículos devam ter prioridade de trânsito, desde que devidamente sinalizada.

§ 3.º Via secundária é a destinada a interceptar, coletar e distribuir o tráfego que tenha necessidade de entrar nas vias de trânsito rápido ou preferenciais, ou delas sair.

§ 4.º Via local é a destinada apenas ao acesso de áreas restritas.

Art. 17. Nas vias em que o estacionamento fôr proibido, a parada de veículos deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de passageiros desde que não interrompa ou perturbe o trânsito.

Parágrafo único. A parada para carga ou descarga nessas vias obedecerá ao regulamento local.

Art. 18. As provas desportivas, inclusive seus ensaios, só poderão reali-

zar-se em vias públicas, mediante prévia licença da autoridade de trânsito.

§ 1.º A realização de provas desportivas, de acôrdo com êste artigo, será precedida de caução ou fiança, e contrato de seguro em favor de terceiros, contra riscos e acidentes, em valôres prèviamente arbitrados pela autoridade competente.

§ 2.º A realização de provas ou competições automobilísticas e os respectivos ensaios dependem sempre de autorização expressa da Confederação Brasileira de Automobilismo ou de entidades estaduais a ela filiadas.

CAPÍTULO IV

Da Circulação Internacional de Veículos

Art. 19. A circulação, no território nacional, de veículos licenciados em outro país, reger-se-á pelas normas estabelecidas em atos internacionais ratificados pelo Brasil, bem como obedecerá aos dispositivos dêste Código, leis e regulamentos federais.

Art. 20. O ingresso em território nacional de veículo automotor licenciado em outro país, de propriedade de cidadão residente no exterior, bem como a saída para fins de turismo e retorno de veículo licenciado no Brasil, far-se-á mediante a apresentação do Certificado Internacional da Circulação, Caderneta de Passagem nas Alfândegas e Permissão Internacional para Conduzir.

Art. 21. Compete aos Consulados Brasileiros no exterior examinar e visar a documentação dos veículos automotores em geral, expedindo aos interessados guia, intransferível, para apresentação às autoridades regionais do Departamento Federal de Segurança Pública ao ingressarem, circularem ou saírem do território nacional.

§ 1.º O veículo automotor introduzido no território nacional, por estrangeiro que nêle não tenha permanência definitiva, não poderá executar serviço a frete, nem a qualquer título, ser alienado ou ter cedido o seu uso.

§ 2.º Aos veículos licenciados em países do continente americano serão concedidas condições especiais de acesso e circulação temporária no território nacional, na forma a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito, de

acôrdo com os Ministérios da Fazenda e das Relações Exteriores.

Art. 22. O Conselho Nacional de Trânsito, de acôrdo com o Ministério das Relações Exteriores, estabelecerá o modelo e disciplinará o uso de placas para veículos dos membros do corpo diplomático, repartições consulares e missões internacionais oficialmente credenciadas, cuja importação se tenha procedido sob os princípios fixados em protocolos internacionais, bem como para os turistas do exterior que adquirirem automóveis de fabricação nacional destinados à exportação e com trânsito temporário no Brasil.

Art. 23. As repartições aduaneiras comunicarão diretamente ao Registro Nacional de Veículos Automotores a entrada ou saída de veículos e seus postos.

§ 1.º O Conselho Nacional de Trânsito baixará instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2.º Não estão incluídos neste artigo os veículos de transporte coletivo devidamente autorizados na forma regulamentar.

Art. 24. As Confederações Desportivas poderão ser autorizadas a realizar entendimento junto às autoridades alfandegárias, visando a facilitar a entrada e a saída do material a ser utilizado pelas delegações que participem de competições internacionais.

Art. 25. Compete aos Departamentos de Trânsito e às Circunscrições Regionais de Trânsito a expedição da Permissão Internacional para Conceder Certificado Internacional de Circulação e Caderneta de Passagem nas Alfândegas, sendo que o Conselho Nacional de Trânsito poderá atribuir aquela competência à Confederação Brasileira de Automobilismo, ao Touring Club do Brasil ou a outra entidade idônea.

CAPÍTULO V

Dos Sinais de Trânsito

Art. 26. Ao longo das vias públicas haverá, sempre que necessário, sinais de trânsito destinados a condutores e pedestres.

§ 1.º É proibido afixar sôbre os sinais de trânsito ou junto a êles quaisquer legendas ou símbolos que não se relacionem com as respectivas finalidades.

§ 2.º É proibido o emprêgo, ao longo das vias terrestres, de luzes e inscrições que gerem confusão com os sinais de trânsito.

§ 3.º Nas estradas, não será permitida a utilização de qualquer forma de publicidade que possa provocar a distração dos condutores de veículos ou perturbe a segurança do trânsito.

Art. 27. Todo sinal de trânsito deverá ser colocado na via pública em posição que o torne perfeitamente visível ou legível de dia e à noite, em distâncias compatíveis com a segurança.

Art. 28. Os pontos de travessia de vias terrestres destinados a pedestres, deverão ser sinalizados por meio de faixas pintadas ou demarcadas no leito dessas vias.

Art. 29. As portas de entrada e as de saída de veículos em estabelecimentos destinados à oficina, depósito ou guarda de automóveis, deverão ser devidamente sinalizados.

Art. 30. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto no leito da via terrestre, como nas calçadas, deve ser imediata e devidamente sinalizado.

§ 1.º Fica responsável pela sinalização exigida neste artigo a entidade que executar a obra ou com jurisdição sobre a via pública, salvo nos casos fortuitos.

§ 2.º Toda e qualquer obra a ser executada na via terrestre, desde que possa perturbar ou interromper o livre trânsito ou que ofereça perigo à segurança pública, não pode ser iniciada sem entendimento prévio com a autoridade de trânsito.

§ 3.º A inobservância do disposto neste artigo e §§ 1.º e 2.º será punida com multa de um a dez salários-mínimos, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 4.º Ao servidor público responsável pela inobservância do disposto neste artigo e seus §§ 1.º e 2.º será aplicada a pena de suspensão, que poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, obrigado o servidor, nesse caso, a permanecer em serviço.

Art. 31. Nenhuma estrada pavimentada poderá ser entregue ao trânsito enquanto não estiver devidamente sinalizada.

Art. 32. Os sinais de trânsito, luminosos ou não, deverão ser protegidos contra qualquer obstáculo ou luminosidade que perturbe sua identificação ou visibilidade.

Parágrafo único. A disposição das cores nos sinais luminosos deverá ser uniforme.

Art. 33. Fica adotada a "Convenção Relativa a um Sistema Uniforme de Sinalização de Trânsito", segundo a Sexta Sessão da Comissão de Transportes e Comunicações da ONU, em junho de 1952.

Parágrafo único. Toda sinalização complementar não compreendida nessa Convenção, ou qualquer alteração, poderá ser instituída por proposta do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 34. Os sinais de trânsito serão:

- a) inscritos em placas;
- b) pintados no leito da via pública, nela demarcados ou apostos;
- c) luminosos;
- d) sonoros;
- e) por gestos do agente da autoridade ou do condutor.

§ 1.º VETADO.

§ 2.º A entidade com jurisdição na via pública fica responsável pela falta, insuficiência ou incorreta colocação de sinalização.

CAPÍTULO VI

Dos Veículos

Art. 35. O Regulamento dêste Código classificará os veículos quanto à sua tração, espécie, categoria, dimensões, peso e equipamento.

Art. 36. Só poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e cujas dimensões atenderem aos limites estabelecidos pela autoridade competente.

Art. 37. Nenhum veículo poderá ser licenciado ou registrado, nem poderá transitar em via terrestre, sem que ofereça completa segurança e esteja devidamente equipado, nos termos dêste Código e do seu Regulamento.

§ 1.º Além da vistoria, que será feita por ocasião do licenciamento, poderão ser exigidas outras a critério da autoridade de trânsito.

§ 2.º São considerados além de outros que venham a ser determinados pelo Conselho Nacional de Trânsito, como equipamentos obrigatórios dos veículos automotores:

- a) pára-choques dianteiros e traseiros;
- b) protetores para as rodas traseiras dos caminhões;
- c) espelhos retrovisores;
- d) limpadores de pára-brisas;
- e) pala interna de proteção contra o sol, para motoristas;
- f) faroletes e faróis dianteiros de luz branca;
- g) lanternas de luz vermelha na parte traseira;
- h) velocímetros;
- i) buzina;
- j) dispositivo de sinalização noturna, de emergência, independente de circuito elétrico do veículo;
- l) extintor de incêndio, para veículos de carga e transporte coletivo;
- m) silenciador dos ruídos de explosão do motor;
- n) freios de estacionamento e de pé, com comandos independentes;
- o) luz para o sinal de “pare”;
- p) iluminação da placa traseira;
- q) indicadores luminosos de mudança de direção, à frente e atrás, inclusive para reboques, carretas e similares;
- r) cintos de segurança para a árvore de transmissão de veículos de transporte, coletivos e de carga;
- s) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- t) registradores de velocidade, nos veículos destinados ao transporte de escolares.

§ 3.º O equipamento de motocicletas, motonetas, ciclomotores, motofurções, tratores, microtratores, cavalos-mecânicos, reboques, carretas e seus similares, além dos veículos mencionados no art. 63, será estipulado pelo Regulamento dêste Código.

§ 4.º Os demais veículos, de propulsão humana ou tração animal, deverão ser dotados, dentre outros que venham a ser exigidos em lei ou regula-

mento, dos seguintes equipamentos:

- a) freios;
- b) luz branca dianteira e luz vermelha traseira ou catadióptricos nas mesmas cores.

§ 5.º Nas estradas, o cano de escapamento dos caminhões movidos a óleo Diesel, deverá ser colocado com saída para cima.

Art. 38. Os veículos serão identificados por meio de placas traseiras e dianteiras, obedecidos os modelos e especificações instituídos pelo Regulamento dêste Código.

Parágrafo único. A exigência dêste artigo não se aplica às viaturas militares.

Art. 39. Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade competente, fazer ou ordenar sejam feitas no veículo modificações de suas características.

Parágrafo único. A partir de três anos da vigência dessa lei, todos os veículos automotores deverão ser registrados pelo número do chassis e respectivas características.

Art. 40. O veículo cujo número de chassi ou de motor houver sido regravado sem comunicação à repartição de trânsito, somente poderá ser licenciado mediante justificação de sua propriedade.

Art. 41. Para circularem nas vias terrestres, os veículos de corrida ficam sujeitos às disposições dêste Código e de seu Regulamento, ressalvadas suas peculiaridades.

Art. 42. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, ficarão subordinados ao regulamento baixado pela autoridade local e, nos municípios com população superior a cem mil habitantes, adotarão exclusivamente o taxímetro como forma de cobrança do serviço prestado.

§ 1.º Nas demais cidades, as Prefeituras poderão determinar o uso de taxímetro.

§ 2.º Nas localidades em que não seja obrigatório o uso de taxímetro, a autoridade competente fixará as tarifas por hora ou por corrida e obrigará sejam os veículos dotados das respectivas tabelas.

§ 3.º No cálculo das tarifas dos veículos a que se referem êste artigo

e os parágrafos anteriores, considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

§ 4.º A autoridade competente poderá limitar o número de automóveis de aluguel uma vez que sejam atendidas devidamente as necessidades da população.

Art. 43. Os veículos de aluguel para transporte coletivo dependerão, para transitar, de autorização, concessão ou permissão da autoridade competente.

§ 1.º Os veículos de que trata este artigo deverão satisfazer às condições técnicas e os requisitos de higiene, segurança e conforto do público, exigidos em lei, regulamento do documento de autorização.

§ 2.º Quando no município ou região não existirem linhas regulares de ônibus, é facultado à autoridade competente autorizar, a título precário, que veículo, não enquadrado nas exigências do § 1.º deste artigo, transporte passageiros, desde que submetido à prévia vistoria.

Art. 44. São competentes para autorizar, permitir ou conceder serviços de transporte coletivo:

a) a União, por intermédio do órgão próprio, para as linhas interestaduais e internacionais;

b) os Estados e Territórios, para as linhas intermunicipais;

c) o Distrito Federal e os Municípios, para as linhas locais.

Parágrafo único. Entende-se por linha interestadual aquela cujo itinerário transponha a divisa do Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 45. As exigências para a concessão de linha de transporte coletivo, assim como as garantias a serem oferecidas aos concessionários, deverão ser regulamentadas pela autoridade competente.

Art. 46. Os veículos destinados ao transporte de escolares, além das visto-

rias especiais a que serão submetidos deverão ser facilmente identificáveis à distância, seja pela cor, seja por inscrições e deverão obedecer a características especiais determinadas pelo Regulamento deste Código.

Parágrafo único. As exigências semelhantes serão determinadas pelo Regulamento para os veículos destinados à aprendizagem.

Art. 47. É proibido o uso, nos veículos, de emblemas, escudos ou distintivos com as cores da Bandeira Nacional, salvo para os de representação dos Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal.

Art. 48. Junto aos bordos das placas de identificação dos veículos, não poderão ser colocados quaisquer emblemas, escudos ou distintivos.

Art. 49. Nos veículos particulares ou de repartições públicas em que para efeito de serviços peculiares, houver necessidade de identificação por meio de distintivos, escudos ou emblemas, serão estes permitidos unicamente na parte interna do veículo ou afixados na parte externa da carroçaria.

Art. 50. Para transporte de cargas indivisíveis que excedam as dimensões e peso permitidos, o veículo só poderá circular mediante permissão das autoridades competentes.

Art. 51. Não será permitido nas vias terrestres, desde que possa danificá-las, o trânsito de veículos cujos aros metálicos tenham botões, tacos, rebordos ou saliências.

Parágrafo único. Esta exigência não se aplica às viaturas militares.

CAPÍTULO VII

Do Registro de Veículos

Art. 52. Nenhum veículo automotor poderá circular nas vias terrestres do País, sem o respectivo Certificado de Registro, expedido de acordo com este Código e seu Regulamento.

§ 1.º O Certificado de Registro será expedido pelas repartições de trânsito, mediante documentação inicial de propriedade e de acôrdo com o Regulamento dêste Código.

§ 2.º O Certificado de Registro deverá conter características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

§ 3.º Os atuais documentos de registro ou propriedade, adotados no País, deverão ser substituídos por Certificado de Registro, no prazo de três anos, a contar da data da publicação desta lei.

§ 4.º O disposto neste artigo e nos parágrafos anteriores aplica-se aos reboques, carretas e similares.

§ 5.º O disposto neste artigo não se aplica às viaturas militares.

Art. 53. Todo ato translativo de propriedade do veículo automotor, reboque, carretas e similares, implicará na expedição de novo Certificado de Registro que será emitido mediante:

- a) apresentação do último Certificado de Registro;
- b) documento de compra e venda na forma da lei.

Parágrafo único. De todo ato translativo de propriedade, referido neste artigo, será dada ciência à repartição de trânsito expedidora do Certificado de Registro anterior.

Art. 54. O Certificado de Registro de veículo automotor importado só poderá ser expedido pela repartição de trânsito das Capitais dos Estados e dos Territórios, do Distrito Federal ou pelas circunscrições de trânsito.

Art. 55. E' criado com sede no Distrito Federal e subordinado ao Conselho Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos Automotores, com a finalidade de centralizar o contrôlo dos veículos automotores no País, e dos Certificados de Registro.

Parágrafo único. Para o regular funcionamento do Registro Nacional de Veículos Automotores e até que seja criado o respectivo quadro de pessoal serão requisitados servidores públicos ou autárquicos da União.

Art. 56. Após a instalação do Registro Nacional de Veículos Automotores, nenhum novo veículo automotor, bem

como reboque, carreta e similares, poderá ser licenciado sem Certificado de Registro.

Parágrafo único. Ao Registro Nacional de Veículos Automotores serão obrigatoriamente remetidas as segundas vias de todos os Certificados de Registro expedidos no País e comunicada a baixa do veículo.

CAPÍTULO VIII

Do Licenciamento de Veículos

Art. 57. Os veículos automotores de propulsão humana ou tração animal, reboques, carretas e similares, em circulação nas vias terrestres do País, estão sujeitos a licenciamento no município de domicílio ou residência de seus proprietários.

§ 1.º Em caso de transferência de residência ou domicílio é válida, durante o exercício, a licença de origem.

§ 2.º Fica sujeito às penas de lei, o proprietário de veículo que fizer falsa declaração de residência ou domicílio, para efeito de licenciamento.

§ 3.º Quando um veículo vier a ser licenciado em outro Estado, suas placas primitivas deverão ser inutilizadas, dando-se ciência à Repartição de Trânsito do Estado de origem.

§ 4.º O disposto neste artigo não se aplica às viaturas militares.

Art. 58. Os veículos novos, nos trajetos entre as respectivas fábricas e os municípios de destino, ficam isentos de licenciamento.

Art. 59. As licenças a que estão sujeitos os veículos mencionados no art. 57 serão expedidas pela repartição competente, após o pagamento dos impostos e taxas devidos e mediante a apresentação dos documentos exigíveis.

Art. 60. Depois de satisfeitas as exigências do artigo anterior, os veículos serão emplacados com números correspondentes às respectivas licenças.

§ 1.º A placa traseira deve ser lacrada à estrutura do veículo e sôbre ela será afixada uma plaqueta destacável e substituível, em cada exercício, contendo o número da placa repetido, o prefixo da respectiva unidade federativa e indicação do ano e mês do licenciamento.

§ 2.º A plaqueta de que trata o parágrafo anterior d'êste artigo será definida no Regulamento d'êste Código e variará de côr, de ano para ano de conformidade com a Resolução a ser baixada até 30 de junho do exercício anterior, pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 3.º Os veículos de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal terão ainda nas plaquetas o prefixos: SPF, SPE, SPM, SPT e PDF respectivamente.

§ 4.º Sòmente os veículos de representação pessoal dos Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal portarão placas com as côres da Bandeira Nacional.

§ 5.º Os veículos das Fôrças Armadas, quando pintados com as suas côres privativas terão, em tinta branca e ponto visível, o número e símbolo do seu registro na organização militar competente.

Art. 61. Estão isentos dos impostos, taxas e emolumentos:

a) os veículos de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

b) os veículos de propriedade das repartições estrangeiras acreditadas junto ao Govêrno Brasileiro, nos têrmos da legislação vigente e dos Convênios Internacionais homologados pelo Brasil.

Parágrafo único. A isenção de que trata êste artigo não exime os veículos do Certificado de Registro das vistorias de trânsito e do emplacamento.

Art. 62. VETADO

Parágrafo único. VETADO

Art. 63. Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação ficam sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar em vias terrestres, ao licenciamento na repartição competente devendo receber, nesse caso, numeração especial.

CAPÍTULO IX

Dos Condutores de Veículos

Art. 64. Nenhum veículo poderá transitar nas vias terrestres sem que

seu condutor esteja devidamente habilitado ou autorizado na forma desta Lei e de seu Regulamento.

Art. 65. As categorias e classes de condutores de veículos, bem como as normas relativas à aprendizagem aos exames de habilitação e à autorização para dirigir, serão determinadas no Regulamento d'êste Código.

§ 1.º O Conselho Nacional de Trânsito e os Conselhos Estaduais de Trânsito, na esfera de sua competência, regulamentarão a autorização para conduzir veículos de propulsão humana ou de tração animal.

§ 2.º A autorização de que trata o parágrafo anterior terá unicamente validade local.

Art. 66. Ao candidato aprovado em exame de habilitação para conduzir veículo automotor, conferir-se-á a Carteira Nacional de Habilitação que lhe dará direito a dirigir veículos na sua categoria, em todo o território nacional, independentemente da prestação de nôvo exame, enquanto satisfizer as exigências legais e regulamentares.

§ 1.º Quando o condutor transferir seu domicílio, deverá registrar sua Carteira Nacional de Habilitação na repartição de trânsito do local do nôvo domicílio ou na mais próxima dêle.

§ 2.º A Carteira Nacional de Habilitação deverá ser substituída periódicamente, coincidindo com a revalidação do exame de saúde.

Art. 67. A Carteira Nacional de Habilitação obedecerá a modelo único estabelecido pelo Regulamento d'êste Código.

Parágrafo único. A cópia fotostática, a fotografia e a pública forma da Carteira Nacional de Habilitação não autorizam seu portador a conduzir veículos.

Art. 68. São competentes para expedir a Carteira Nacional de Habilitação, em nome do Conselho Nacional de Trânsito e por determinação d'êste, os chefes de repartições de trânsito dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

§ 1.º Nos Estados e Territórios os chefes das repartições de trânsito poderão autorizar a expedição da Carteira

Nacional de Habilitação pelas autoridades de trânsito das sedes das Circunscrições Regionais.

§ 2.º Os exames de habilitação dos candidatos inscritos nas Circunscrições Regionais de Trânsito poderão ser realizados perante comissões volantes designadas pelos chefes de repartições de trânsito dos Estados e dos Territórios.

Art. 69. O Conselho Nacional de Trânsito, "ex officio" ou por proposta dos Conselhos Estaduais, poderá cassar a delegação que houver conferido às Circunscrições Regionais, que infringirem as normas legais para expedição da Carteira Nacional de Habilitação e para o seu funcionamento.

Parágrafo único. Oferecidas a seu juízo, garantias de observância das normas legais revogará o Conselho Nacional de Trânsito o ato por que foi cassada a delegação.

Art. 70. A habilitação para dirigir veículos será apurada através de exame que o candidato requererá à autoridade de trânsito, juntando os seguintes documentos além dos que forem exigidos na regulamentação deste Código:

a) prova de identidade expressamente reconhecida na legislação federal;

b) fôlha-corrída e atestado de bons antecedentes.

§ 1.º Não será concedida inscrição de candidato que não souber ler e escrever.

§ 2.º Ao liberado condicional e ao que estiver em gozo de suspensão condicional da pena é facultado habilitar-se como condutor de veículo automotor, apresentando atestado do Conselho Penitenciário do Distrito Federal ou dos Estados e Territórios.

§ 3.º Ao condutor de veículo automotor habilitado em outro país poderá ser concedida autorização para dirigir nas vias terrestres do território nacional, por prazo não superior a seis meses, na forma a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 71. É vedada a habilitação na categoria profissional ao liberado condicional que tenha sido condenado por prática de crime contra os costumes ou o patrimônio.

Art. 72. Os exames para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação serão os seguintes:

a) de sanidade física e mental, a cargo de médicos do serviço médico oficial de trânsito ou por êle credenciados;

b) escrito ou oral, versando sobre leis e regulamentos de trânsito;

c) prática de direção na via pública.

§ 1.º Para os condutores de categoria profissional exigir-se-á, ainda, a prova de conhecimentos técnicos do veículo.

§ 2.º O exame de sanidade física e mental terá caráter eliminatório e deverá ser renovado cada quatro anos, para pessoas de mais de sessenta anos cada dois anos.

§ 3.º Os exames serão padronizados para todo o País e para cada categoria de condutor.

§ 4.º As provas de direção na via pública deverão ser prestadas em veículo com câmbio mecânico.

§ 5.º VETADO

Art. 73. Aos condutores de veículo de transporte coletivo e de escolares, e aos de carga, quando destinados a inflamáveis, explosivos e material físsil, bem como aos de veículos com capacidade de seis ou mais toneladas, será exigido exame psicotécnico.

§ 1.º O exame de que trata este artigo poderá ser substituído por outro equivalente, onde e enquanto não houver aparelhamento necessário, ficando em tal caso sua validade restrita à área do Estado ou do Território em que se realize.

§ 2.º Em caso de reprovação no exame psicotécnico, o candidato terá direito a novo exame, com a presença de médico do IAPETC.

§ 3.º Os exames psicotécnicos poderão ser estendidos, pelo Conselho Nacional de Trânsito, a tôdas as categorias de motoristas, à medida em que as repartições de trânsito estejam aparelhadas para êsse fim.

Art. 74. Para habilitar-se a dirigir veículos mencionados no artigo anterior, o condutor deverá ter, no mínimo, vinte e um anos de idade e dois anos de exercício efetivo da profissão.

Art. 75. Os testes de exame psicotécnico, bem como os demais exames,

deverão ser uniformes para todo o País e elaborados pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 76. Aos portadores de defeitos físicos poderá ser concedida Carteira Nacional de Habilitação, na categoria de amador, desde que sejam êles ou os veículos devidamente adaptados.

§ 1.º Nos casos previstos neste artigo, os candidatos deverão submeter-se a exame de junta médica especial, designada pela autoridade de trânsito.

§ 2.º Nas provas de direção na via pública, os candidatos mencionados neste artigo serão examinados por uma junta da qual farão parte um perito examinador, um médico do serviço oficial de trânsito e um membro do Conselho Estadual de Trânsito ou, quando fôr o caso, por um representante do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 77. O condutor condenado por acidente que tenha ocasionado deverá ser submetido a novos exames de sanidade e técnico, para que possa voltar a dirigir.

§ 1.º Em caso de acidente grave, o condutor nêle envolvido, poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade de trânsito.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, a autoridade de trânsito poderá apreender a Carteira de Habilitação do motorista até a realização dos exames.

Art. 78. Para participar de competições automobilísticas, o condutor deverá possuir, além da Carteira Nacional de Habilitação, documento expedido pela entidade máxima de direção nacional de automobilismo.

§ 1.º Aos corredores do exterior, convidados para participar de competições no território nacional, exigir-se-á a Permissão Internacional para Conduzir ou a Carteira Nacional de Habilitação.

§ 2.º Para as provas juvenis, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá instruções especiais.

Art. 79. O condutor que dirigir veículo automotor com exame de saúde vencido terá sua Carteira de Habilitação apreendida pela autoridade de trânsito ou seus agentes, mediante recibo, com o prazo de trinta dias para satisfazer as exigências legais.

Parágrafo único. Vencido o prazo e até que satisfaça as exigências dêste

artigo, o condutor será considerado inabilitado e proibido de dirigir, sujeitando-se, na desobediência, às penas da lei.

Art. 80. Aos condutores de tratores, máquinas agrícolas e dos veículos mencionados no artigo 63, será exigido documento de habilitação quando transitarem pelas vias terrestres.

§ 1.º VETADO

§ 2.º Exigir-se-á dos candidatos à obtenção do documento de que trata êste artigo o conhecimento das regras gerais de trânsito e sinalização, bem como provas práticas de direção do veículo, de acôrdo com o Regulamento dêste Código.

Art. 81. Aos menores de dezoito anos de idade e maiores de quinze poderá ser concedida autorização para dirigir a título precário, bicicletas motorizadas, motonetas e similares equipadas com motor até 50 cc de cilndrada, obedecidas as seguintes exigências:

- a) autorização do pai ou responsável;
- b) autorização do Juiz de Menores da jurisdição onde reside;
- c) habilitação mediante os exames previstos neste Código e seu Regulamento.

Art. 82. Poderá ser concedida autorização para dirigir veículo automotor, a título precário, na categoria de amador, a quem tenha dezessete anos de idade, desde que, satisfazendo as demais exigências para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, apresente ainda:

- a) autorização do pai ou responsável;
- b) autorização do Juiz de Menores da jurisdição onde reside;
- c) Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil, com valor estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. Ao completar dezoito anos de idade, a autorização de que trata êste artigo poderá ser transformada em Carteira Nacional de Habilitação, independentemente de novos exames, desde que o beneficiado não tenha incorrido em infrações dos Grupos "1" e "2" e que preencha todos os requisitos dêste Código e seu Regulamento.

CAPÍTULO X

Dos Deveres e Proibições

Art. 83. É dever de todo condutor de veículo:

I — Dirigir com atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Penalidade: Grupo 4.

II — Conservar o veículo na mão de direção e na faixa própria.

Penalidade: Grupo 2.

III — Guardar distância de segurança entre o veículo que dirige e o que se segue imediatamente à sua frente.

Penalidade: Grupo 2.

IV — Aproximar o veículo da guia da calçada, nas vias urbanas, para embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga.

Penalidade: Grupo 3.

V — Desviar o veículo para o acostamento nas estradas, para embarque ou desembarque de passageiros e eventual carga ou descarga.

Penalidade: Grupo 2.

VI — Dar passagem, pela esquerda, quando solicitado.

Penalidade: Grupo 3.

VII — Obedecer a sinalização.

Penalidade: Grupo 4.

VIII — Parar veículos:

a) sempre que a respectiva marcha fôr interceptada por outros veículos que integrem cortejo, préstitos, desfiles e formações militares, crianças, pessoas idosas ou portadoras de defeitos físicos que lhes dificultem o andar e cegos, identificados por bengala branca ou por outro processo aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Penalidade: Grupo 2.

b) para dar passagem a veículos precedidos de batedores, bem como a veículos do corpo de bombeiros, de socorros médicos e serviços de polícia, quando em missão de emergência, que estejam identificados por dispositivos de alarma e de luz vermelha intermitente.

Penalidade: Grupo 3.

c) antes de transpor linha férrea ou entrar em via preferencial.

Penalidade: Grupo 2.

IX — Fazer sinal regulamentar de braços ou acionar dispositivo luminoso indicador, antes de parar o veículo, reduzir-lhe a velocidade, mudar de direção ou quando iniciar a marcha.

Penalidade: Grupo 4.

X — Obedecer a horários e normas de utilização da via terrestre, fixados pela autoridade de trânsito.

Penalidade: Grupo 4.

XI — Dar preferência de passagem aos pedestres que estiverem atravessando a via transversal na qual vai entrar, aos que ainda não hajam concluído a travessia, quando houver mudança de sinal, e aos que se encontrem nas faixas a eles destinadas, onde não houver sinalização.

Penalidade: Grupo 3. Quando o pedestre estiver sôbre a faixa a êle destinada: Grupo 2.

XII — Nas vias urbanas, deslocar com antecedência o veículo para a faixa mais à esquerda e mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando tiver de entrar para um dêsses lados.

Penalidade: Grupo 3.

XIII — Nas estradas onde não houver locais apropriados para a operação de retôrno, ou para entrada à esquerda, parar o veículo no acostamento à direita, onde aguardará oportunidade para cruzar a pista.

Penalidade: Grupo 2.

XIV — Nas vias urbanas, executar a operação de retôrno somente nos cruzamentos ou nos locais para isso determinados.

Penalidade: Grupo 4.

XV — Colocar-se com seu veículo à disposição das autoridades policiais, devidamente identificadas, quando por elas solicitado para evitar fuga de delinquentes, ou em casos de emergência, na forma do Regulamento.

Penalidade: Grupo 4.

XVI — Prestar socorro a vítimas de acidente.

Penalidade: Grupo 3.

XVII — Portar e, sempre que solicitado pela autoridade de trânsito ou seus agentes, exhibir os respectivos documentos de habilitação, de licenciamento do veículo e outros que forem exigidos por lei ou regulamento.

Penalidade: Grupo 4 e retenção do veículo até apresentação dos documentos exigidos.

XVIII — Entregar, contra recibo, à autoridade de trânsito ou seus agentes, qualquer documento dos exigidos no item anterior, para averiguação de autenticidade.

Penalidade: Grupo 4.

XIX — Acatar as ordens emanadas das autoridades.

Penalidade: Grupo 4.

XX — Manter as placas de identificação do veículo em bom estado de legibilidade e visibilidade, iluminando a placa traseira à noite.

Penalidade: Grupo 4.

XXI — Manter acesas as luzes externas do veículo, desde o pôr do sol até o amanhecer, utilizando farol baixo quando o veículo estiver em movimento.

Penalidade: Grupo 3.

XXII — Nas estradas, sob chuvas, neblina ou cerração, manter acesas as luzes externas do veículo.

Penalidade: Grupo 3.

XXIII — Transitar em velocidade compatível com a segurança:

a) diante de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque, logradouros estreitos ou onde haja grande movimentação de pedestres.

Penalidade: Grupo 2.

b) nos cruzamentos não sinalizados, quando não estiver circulando em vias preferenciais.

Penalidade: Grupo 2.

c) quando houver má visibilidade;

d) quando o pavimento apresentar-se escorregadio;

e) ao aproximar-se da guia de calçada;

f) Nas curvas de pequeno raio;

g) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando, às suas margens, houver habitação, povoados, vilas ou cidades;

h) à aproximação de animais na pista;

i) quando se aproximar de tropas militares, aglomerações, cortejos, presépios e desfiles.

Penalidade: de "c" a "i" Grupo 3.

Art. 84. É dever do condutor de veículo de transporte coletivo, além dos constantes do art. 83:

a) usar marcha reduzida e velocidade compatível com a segurança ao descer vias com declives acentuados.

Penalidade: Grupo 2.

b) atender ao sinal do passageiro, parando o veículo para embarque ou desembarque somente nos pontos estabelecidos.

Penalidade: Grupo 3.

c) tratar com polidez os passageiros e o público.

Penalidade: Grupo 4.

d) trajar-se adequadamente.

Penalidade: Grupo 4.

e) transitar em velocidade regulamentar quando conduzir escolares.

Penalidade: Grupo 1.

Art. 85. É dever do condutor de automóvel de aluguel, além dos constantes no art. 83:

a) tratar com polidez os passageiros e o público.

Penalidade: Grupo 4.

b) trajar-se adequadamente.

Penalidade: Grupo 4.

c) receber passageiros no seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoa embriagada ou em estado que permita prevenir danos a causar danos ao veículo ou ao condutor.

Penalidade: Grupo 4.

Art. 86. É dever do pedestre:

a) nas estradas, andar sempre em sentido contrário ao dos veículos e em fila única, utilizando, obrigatoriamente, o acostamento, onde existir;

b) nas vias urbanas, onde não houver calçadas ou faixas privativas a êle destinadas, andar sempre à esquerda da via, em fila única, e em sentido contrário ao dos veículos;

c) somente cruzar a via pública na faixa própria, obedecendo à sinalização;

d) quando não houver faixa própria, atravessar a via pública perpendicularmente às calçadas e na área de seu prolongamento.

e) obedecer à sinalização;

Art. 87. Os condutores de motocicletas e similares devem:

a) observar o disposto no art. 83;
b) conduzir seus veículos pela direita da pista, junto à guia da calçada ou acostamento, mantendo-se em fila única, quando em grupo, sempre que não houver faixa especial a êle destinada.

Penalidade: Grupo 3.

Parágrafo único. Estendem-se aos condutores de veículos de tração ou propulsão humana e aos de tração animal, os mesmos deveres dêste artigo.

Art. 88. Os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e similares só poderão transitar por estradas quando usarem capacetes de segurança.

Penalidade: Grupo 4 e retenção do veículo, até que satisfaça a exigência.

Art. 89. É proibido a todo o condutor de veículo:

I — dirigir sem estar devidamente habilitado ou autorizado na forma prevista por êste Código e seu Regulamento.

Penalidade: Grupo 1.

II — Entregar a direção do veículo a pessoa não habilitada ou que estiver com sua carteira apreendida ou cassada.

Penalidade: Grupo 1 e apreensão da Carteira de Habilitação.

III — Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza.

Penalidade: Grupo 1 e apreensão da Carteira de Habilitação e do veículo.

IV — Desobedecer ao sinal fechado ou parada obrigatória, prosseguindo na marcha.

Penalidade: Grupo 2.

V — Ultrapassar pela direita bonde parado em ponto regulamentar de embarque ou desembarque de passageiro, salvo quando houver refúgio de segurança para o pedestre.

Penalidade: Grupo 2.

VI — Transitar pela contra-mão de direção, exceto para ultrapassar outro veículo e, unicamente, pelo espaço necessário para êsse fim, respeitada a preferência do veículo que transita em sentido contrário.

Penalidade: Grupo 2.

VII — Ultrapassar pela contra-mão outro veículo nas curvas e acclives sem visibilidade suficiente, bem como nos cruzamentos e nas passagens de nível.

Penalidade: Grupo 2.

VIII — Ultrapassar outro veículo em pontes, viadutos ou túneis, exceto quando se tratar de duas pistas separadas por obstrução física.

Penalidade: Grupo 2.

IX — Ultrapassar outro veículo em movimento nos cortejos.

Penalidade: Grupo 4.

X — Ultrapassar pela direita, salvo quando o veículo da frente estiver colocado na faixa apropriada e der o sinal de que vai entrar à esquerda.

Penalidade: Grupo 3.

XI — Ultrapassar pela contra-mão veículos parados em fila, junto a sinais luminosos, porteiças, cancelas, cruzamentos ou qualquer impedimento à livre circulação, salvo com a permissão da autoridade ou seus agentes.

Penalidade: Grupo 2.

XII — Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro.

Penalidade: Grupo 2.

XIII — Transitar em marcha a ré, salvo na distância necessária para pequenas manobras.

Penalidade: Grupo 4.

XIV — Transitar em sentido oposto ao estabelecido para determinada via terrestre.

Penalidade: Grupo 2.

XV — Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito.

Penalidade: Grupo 3.

XVI — Transitar em velocidade superior à permitida para o local.

Penalidade: Grupo 2.

XVII — Executar a operação de retôrno, ainda que nos locais permitidos, com prejuízo da livre circulação dos demais veículos ou da segurança, bem como nas curvas, acclives e declives.

Penalidade: Grupo 2.

XVIII — Disputar corrida por espírito de emulação.

Penalidade: Grupo 1 e apreensão da Carteira de Habilitação e dos veículos.

XIX — Promover ou participar de competições esportivas com veículo na via terrestre, sem autorização expressa da autoridade competente e sem as medidas acauteladoras da segurança pública.

Penalidade: Grupo 1 (cinco vêzes) e apreensão da Carteira de Habilitação e do veículo.

XX — Transitar com o veículo em velocidade reduzida, em faixa inadequada ou perturbando o trânsito.

Penalidade: Grupo 4.

XXI — Dirigir:

- a) fora da posição correta;
- b) usando apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais de braço, ou mudar a marcha de câmbio, ressaltados os casos previstos no art. 76;
- c) com o braço pendente para fora do veículo;
- d) calçado inadequadamente.

Penalidade: Grupo 4.

XXII — Fazer uso da luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública.

Penalidade: Grupo 3.

XXIII — Alterar as côres e o equipamento dos sistemas de iluminação, bem como a respectiva localização determinada pelo Regulamento.

Penalidade: Grupo 2 e apreensão do veículo para regularização.

XXIV — Transitar com os faróis altos ou desregulados, de forma a perturbar a visão dos condutores que transitarem em sentido oposto.

Penalidade: Grupo 4.

XXV — Usar a buzina:

- a) à noite, nas áreas urbanas;
- b) nas áreas e nos períodos em que êsse uso fôr proibido pela autoridade de trânsito;
- c) prolongada e sucessivamente, a qualquer pretexto;
- d) quando, sem necessidade e como advertência prévia, possa êsse uso assustar ou causar males a pedestres ou a condutores de outros veículos;
- e) para apressar o pedestre na travessia da via pública;
- f) a pretexto de chamar alguém ou quando se tratar de veículo a frete, para angariar passageiros;

g) ou equipamento similar com som ou frequência em desacôrdo com as estipulações do Conselho Nacional de Trânsito.

Penalidade: Grupo 4.

XXVI — Usar, indevidamente, aparelho de alarme ou que produza sons ou ruídos que perturbem o sossego público.

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.

XXVII — Usar descarga livre, bem como silenciadores de explosão de motor insuficientes ou defeituosos.

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.

XXVIII — Dar fuga a pessoa perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob a acusação de prática de crime.

Penalidade: Grupo 1 e apreensão da Carteira de Habilitação.

XXIX — Efetuar o transporte remunerado, quando o veículo não fôr devidamente licenciado para êsse fim, salvo em caso de força maior e com permissão da autoridade competente.

Penalidade: Grupo 3 e apreensão da Carteira de Habilitação.

XXX — Transitar com o veículo:

- a) produzindo fumaça.

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.

b) com defeito em qualquer dos equipamentos obrigatórios ou com sua falta.

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.

- c) com deficiência de freios.

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.

d) sem nova vistoria, depois de reparado em consequência de acidente grave.

Penalidade: Grupo 3 e apreensão do veículo para vistoria.

e) com carga excedente de lotação e fora das dimensões regulamentares, sem autorização especial.

Penalidade: Grupo 2 e retenção do veículo para regularização.

f) como transporte de passageiros, se se tratar de veículo de carga, sem

que tenha autorização especial fornecida pela autoridade de trânsito.

Penalidade: Grupo 2 e apreensão da Carteira de Habilitação e do veículo.

g) derramando na via pública combustíveis ou lubrificantes, assim como qualquer material que esteja transportando ou consumindo.

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.

h) com registrador de velocidade viciado ou defeituoso, quando houver exigência dêsse aparelho.

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.

i) em locais e horários não permitidos.

Penalidade: Grupo 4.

j) com placa ilegível ou parcialmente encoberta.

Penalidade: Grupo 4.

l) sem estar devidamente licenciado.

Penalidade: Grupo 1 e apreensão do veículo até que satisfaça a exigência.

m) com alteração da cor ou outra característica do veículo antes do devido registro.

Penalidade: Grupo 3 e apreensão do veículo.

n) sem a sinalização adequada, quando transportando carga de dimensões excedentes ou que ofereça perigo.

Penalidade: Grupo 3 e retenção para regularização.

o) com falta de inscrição da tara ou lotação, quando se tratar de veículos destinados ao transporte de carga ou coletivo de passageiros.

Penalidade: Grupo 4.

p) em mau estado de conservação e segurança.

Penalidade: Grupo 3 e apreensão do veículo.

XXXI — Dirigir o veículo sem acionar o limpador de pára-brisa, durante a chuva.

Penalidade: Grupo 4.

XXXII — Conduzir pessoas, animais ou qualquer espécie de carga nas partes externas do veículo, exceto em

casos especiais e com permissão da autoridade de trânsito.

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo.

XXXIII — Transportar carga, arrastando-a.

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo.

XXXIV — Realizar reparos em veículos, na pista de rolamento.

Penalidade: Grupo 3.

XXXV — Rebocar outro veículo com corda ou cabo metálico, salvo em casos de emergência, a critério da autoridade de trânsito ou de seus agentes.

Penalidade: Grupo 3.

XXXVI — Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, o veículo do local do acidente com êle ocorrido, e do qual haja resultado vítima, salvo para prestar socorro de que esta necessite.

Penalidade: Grupo 2.

XXXVII — Falsificar os selos da placa ou da plaqueta do ano, de identificação do veículo.

Penalidade: Grupo 1 e apreensão do veículo.

XXXVIII — Fazer falsa declaração de domicílio ou residência, para fins de licenciamento ou de habilitação.

Penalidade: Grupo 2.

XXXIX — Estacionar o veículo:

a) nas esquinas, a menos de três metros do alinhamento de construção da via transversal quando se tratar de automóvel de passageiros e a menos de dez metros para os demais veículos.

Penalidade: Grupo 3 e remoção.

b) afastado da guia da calçada, em desacôrdo com o Regulamento.

Penalidade: Grupo 4 e remoção.

c) junto ou sobre os hidrantes de incêndio, registro de água e postos de visita de galerias subterrâneas.

Penalidade: Grupo 3 e remoção.

d) sobre a pista de rolamento das estradas.

Penalidade: Grupo 1 e remoção.

e) nos acostamentos das estradas, salvo por motivo de força maior.

Penalidade: Grupo 4 e remoção.

f) em desacôrdo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente.

Penalidade: Grupo 4 e remoção.

g) nos viadutos, pontes e túneis.

Penalidade: Grupo 2 e remoção.

h) ao lado de outro veículo, salvo onde haja permissão.

Penalidade: Grupo 3 e remoção.

i) à porta de templos, repartições públicas, hotéis e casas de diversões, salvo se houver local próprio, devidamente sinalizado pela autoridade competente.

Penalidade: Grupo 4 e remoção.

j) onde houver guia de calçada rebaixada para entrada ou saída de veículos.

Penalidade: Grupo 4 e remoção.

l) nas calçadas e sôbre faixas destinadas a pedestres.

Penalidade: Grupo 3 e remoção.

m) sôbre a área de cruzamento, interrompendo o trânsito da via transversal.

Penalidade: Grupo 3 e remoção.

n) em aclives ou declives, sem estar o veículo engrenado além de freado e, ainda, quando se tratar de veículo pesado, também com calço de segurança.

Penalidade: Grupo 3.

o) na contramão de direção.

Penalidade: Grupo 4.

p) em local e horário não permitidos.

Penalidade: Grupo 3.

q) junto aos pontos de embarque ou desembarque de coletivos, devidamente sinalizados.

Penalidade: Grupo 3 e remoção.

r) sôbre o canteiro divisor de pistas de rolamento, salvo onde houver sinalização específica.

Penalidade: Grupo 3 e remoção.

§ 1.º Além do estacionamento, a parada de veículos é proibida nos casos compreendidos nas alíneas *a, b, d, f, g, m, o e r*, e onde houver sinalização específica.

Penalidade: Grupo 4.

§ 2.º No caso previsto na alínea *n* é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Penalidade: Grupo 2.

Art. 90. Quando por motivo de força maior, um veículo não puder ser removido da pista de rolamento ou deva permanecer no respectivo acostamento, o condutor deverá colocar sinalização de forma a prevenir aos demais motoristas.

§ 1.º As mesmas medidas de segurança deverão ser tomadas pelo condutor, quando a carga ou parte dela cair sôbre a via pública e desta não puder ser retirada imediatamente, constituindo o risco para o trânsito.

§ 2.º Nos casos previstos neste artigo e no parágrafo 1.º, o condutor deverá, à noite, manter acesas as luzes externas do veículo e utilizar-se de outro meio que torne visível o veículo ou a carga derramada sôbre a pista, em distância compatível com a segurança do trânsito.

§ 3.º É proibido abandonar sôbre a pista de rolamento todo e qualquer objeto que tenha sido utilizado para assinalar a permanência do veículo ou carga nos termos deste artigo e seus §§ 1.º e 2.º.

Penalidade: Grupo 2.

Art. 91. É proibido aos condutores de veículos de transporte coletivo, além do disposto nos arts. 89 e 90:

a) dirigir com a respectiva vistoria vencida.

Penalidade: Grupo 3 e apreensão do veículo.

b) dirigir com excesso de lotação.

Penalidade: Grupo 3.

c) conversar, estando com o veículo em movimento.

Penalidade: Grupo 4.

d) dirigir com defeito em qualquer equipamento obrigatório ou com sua falta.

Penalidade: Grupo 2 e retenção do veículo.

e) dirigir sem registrador de velocidade, ou com defeito no mesmo, quando estiver transportando escolares.

Penalidade: Grupo 2 e retenção do veículo.

f) descer rampas íngremes com o veículo desengrenado.

Penalidade: Grupo 2.

Parágrafo único. O disposto na alínea *f* deste artigo, estende-se aos condutores de veículos com mais de seis

toneladas e aos que transportam inflamáveis, explosivos e outros materiais perigosos.

Art. 92. É proibido ao condutor de automóvel de aluguel, além do que dispõe o artigo 89:

a) violar o taxímetro.

Penalidade: Grupo 3, apreensão da Carteira de Habilitação e do veículo.

b) cobrar acima da tabela.

Penalidade: Grupo 3 e apreensão da Carteira de Habilitação.

c) retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário.

Penalidade: Grupo 3 e apreensão da Carteira de Habilitação.

d) dirigir com excesso de lotação.

Penalidade: Grupo 3.

Art. 93. É proibido ao pedestre:

a) permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde fôr permitido;

b) cruzar pista de rolamento nos viadutos, pontes ou túneis, salvo onde exista permissão;

c) atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para êsse fim;

d) utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

e) andar fora da faixa própria, onde esta exista.

Penalidade: Vide artigo 105 e Parágrafos.

CAPÍTULO XI

Das Infrações

Art. 94. Considerar-se-á infração a inobservância de qualquer preceito deste Código, de seu Regulamento e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 95. O responsável pela infração fica sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa;

c) apreensão do documento de habilitação;

d) cassação do documento de habilitação;

e) remoção do veículo;

f) retenção do veículo;

g) apreensão do veículo.

§ 1.º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades em que haja incorrido.

§ 2.º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 3.º O ônus decorrente da remoção ou apreensão de veículo recairá sobre seu proprietário, ressalvados os casos fortuitos.

Art. 96. Nos casos de apreensão do documento de habilitação a suspensão do direito de dirigir dar-se-á por prazo de um a doze meses.

§ 1.º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código, a apreensão do documento de habilitação far-se-á:

a) quando o condutor utilizar o veículo para a prática de crime;

b) quando fôr multado por três vezes no período de um ano, por infrações compreendidas no Grupo 2;

c) por incontinência e conduta escandalosa do condutor;

d) por dirigir veículo de categoria, para a qual não estiver habilitado, ou devidamente autorizado;

e) por dirigir com exame de saúde vencido, até que seja aprovado em novo exame (Artigo 79 e parágrafo único);

§ 2.º A apreensão se fará contra recibo por decisão fundamentada da autoridade de trânsito.

Art. 97. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

a) quando o condutor, estando com a Carteira de Habilitação apreendida, fôr encontrado dirigindo;

b) quando a autoridade comprovar que o condutor dirigia em estado de embriaguez ou sob o domínio de tóxico, após duas apreensões pelo mesmo motivo;

c) quando o condutor deixar de preencher as condições exigidas em leis, ou regulamentos para a direção de veículos;

Art. 98. Aos menores autorizados a dirigir, nos termos dos arts. 81 e 82, quando incidirem em infrações, dos Grupos 1 e 2, será cassada a respectiva autorização.

Art. 99. Além dos casos previstos em lei a apreensão do veículo poderá ocorrer:

a) para atendimento à determinação judicial;

b) quando expirado o prazo de permanência no País, a veículo licenciado no estrangeiro;

§ 1.º A apreensão de veículo não se dará enquanto estiver transportando passageiros, carga perecível ou que possa vir a causar danos à segurança pública, salvo se puder danificar a via terrestre ou a sinalização do trânsito.

§ 2.º Satisfeitas as exigências legais e regulamentares, os veículos retidos, removidos ou apreendidos serão imediatamente liberados.

Art. 100. As penalidades serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores, ou a ambos, conforme o caso.

Parágrafo único. Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código, toda vez que houver responsabilidade solidária na infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si, pela falta em comum, que lhes fôr atribuída.

Art. 101. Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características e fins, matrícula de seus condutores, quando está fôr exigida e outras disposições que deve observar.

Art. 102. Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção dos veículos.

Parágrafo único. No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 103. Nas vias urbanas, após a ciência das multas, o infrator terá o

prazo de trinta dias para pagá-las, podendo, dentro dos dez primeiros dias, oferecer recurso contra sua aplicação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da multa.

§ 1.º O valor das multas decorrentes de infrações verificadas em rodovias será depositado no ato da autuação e recolhido, se o infrator não recorrer dentro de trinta dias.

§ 2.º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos motoristas que dirijam veículos licenciados em município diferente daquele onde ocorrer a infração.

§ 3.º O Conselho Nacional de Trânsito disciplinará, por meio de Resolução, o processo de arrecadação de multas decorrentes de infrações em localidades diferentes de licenciamento do veículo ou de habilitação do motorista.

Art. 104. As multas são aplicáveis a condutores e proprietários de veículos de qualquer natureza e serão impostas e arrecadadas pela repartição competente, em cuja jurisdição haja ocorrido a infração.

Art. 105. Sempre que a segurança do trânsito o recomendar, o Conselho Nacional de Trânsito poderá estipular multas para pedestres e para veículos de propulsão humana ou tração animal.

§ 1.º O valor das multas a que se refere este artigo não poderá ser superior, para os pedestres, a um por cento do salário mínimo vigente na região, ou a três por cento para os demais.

§ 2.º A fixação do valor das multas para os Estados será feita mediante proposta dos respectivos Conselhos Estaduais de Trânsito, aprovada pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 106. O pagamento da multa não exonera o infrator de cumprir as disposições deste Código, de seu Regulamento e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 107. As infrações punidas com multas classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro grupos;

I — As infrações do Grupo "1", serão punidas com multas de valor entre cinqüenta por cento e cem por cento do salário mínimo vigente na região.

II — As infrações do Grupo “2”, serão punidas com multas de valor entre vinte por cento e cinquenta por cento do salário mínimo vigente na região.

III — As infrações do Grupo “3”, serão punidas com multas de valor entre dez por cento e vinte por cento do salário mínimo vigente na região.

IV — As infrações do Grupo “4”, serão punidas com multas de valor entre cinco por cento e dez por cento do salário mínimo vigente na região.

§ 1.º As multas serão aplicadas em dôbro, quando houver reincidência na mesma infração dentro do prazo de um ano.

§ 2.º O Conselho Nacional de Trânsito fixará o valor das multas para os Territórios, bem como para os Estados e Distrito Federal, por proposta dos respectivos Conselhos de Trânsito.

Art. 108. A autoridade de trânsito poderá transformar a primeira multa decorrente de infrações dos Grupos “3” e “4”, em advertência, levando em conta os antecedentes do condutor.

Art. 109. As multas impostas a condutores de veículos pertencentes ao serviço público federal, estadual, municipal e às autarquias, deverão ser comunicadas aos respectivos órgãos, para o desconto em fôlha, em favor da repartição de trânsito autuadora, no caso do não cumprimento do artigo 103, e seus parágrafos.

Art. 110. Não será renovada a licença de veículo em débito de multas.

Art. 111. As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa igual a cinco por cento do salário mínimo vigorante na região.

CAPÍTULO XII

Do Julgamento das Penalidades e Seus Recursos

Art. 112. Junto a cada repartição de trânsito, haverá um Tribunal Administrativo de Julgamento de Infrações, com a finalidade de julgar os recursos contra as penalidades impostas.

Parágrafo único. A interposição do recurso em tempo hábil terá efeito suspensivo da penalidade, enquanto esta não fôr julgada.

Art. 113. Cada Tribunal Administrativo de Julgamento de Infrações será composto de três membros:

a) 1 presidente, indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito;

b) 1 representante da repartição do trânsito;

c) 1 representante dos condutores, indicado por entidade reconhecida.

Art. 114. Quando e onde fôr necessário, os Conselhos Estaduais de Trânsito poderão criar mais de um Tribunal Administrativo de Julgamento de Infrações.

Art. 115. Os Tribunais Administrativos de Julgamento de Infrações funcionarão de conformidade com o Regulamento dêste Código e com o Regulamento Interno elaborado pelos Conselhos Estaduais de Trânsito.

Art. 116. Das decisões do Tribunal Administrativo de Julgamento de Infrações caberá recurso aos Conselhos Estaduais e ao Conselho Nacional de Trânsito conforme o caso.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 117. No Distrito Federal o registro, o licenciamento e o emplaceamento de veículos competirá à Prefeitura, nos termos da legislação em vigor.

Art. 118. As repartições de trânsito e as concedentes de serviços de transportes coletivos fornecerão aos Conselhos de Trânsito os elementos por êles solicitados para o levantamento da estatística prevista neste Código.

Art. 119. A contar de dois anos da data da publicação dêste Código, nenhum diretor ou instrutor de escola de aprendizagem ou examinador de trânsito poderá exercer essas funções sem que apresente Certificado habilitando-o para êsse mister, expedido pelos Departamentos Estaduais de Trânsito.

Art. 120. Os estabelecimentos onde se executarem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, ficam obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de “experiência”, conforme modelos aprovados e rubricados pelo Departamento Estadual de Trânsito

Parágrafo único. Estão isentos de selos os livros referidos neste artigo.

Art. 121. As repartições de trânsito e as encarregadas de perícia de acidentes utilizarão modelo padronizado para relatório de estatística de acidentes, de acôrdo com padrão determinado pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 122. Nenhum fio condutor de eletricidade, som ou de suporte pode atravessar ou tangenciar a via terrestre sem que ofereça a devida segurança e obedeça à altura regulamentada pela autoridade com jurisdição sobre a mesma.

Art. 123. Ao condutor de veículo, nos casos de acidente de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar socorro pronto e integral àquela.

Parágrafo único. A autoridade policial que, na via pública ou estabelecimento hospitalar, primeiro tiver ciência do acidente, no caso deste artigo, anotará a identidade do condutor e o convidará a comparecer à repartição policial competente nas vinte e quatro horas imediatamente seguintes.

Art. 124. Pelo menos uma vez cada ano, o Conselho Nacional de Trânsito fará realizar uma Campanha Educativa de Trânsito, em todo o território nacional, com a cooperação de todos os órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 125. O Ministério da Educação e Cultura promoverá a divulgação de noções de trânsito nas escolas primárias e médias do País, segundo programa estabelecido de acôrdo com o Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 126. Os débitos dos proprietários e condutores de veículos decorrentes de infração a dispositivo deste Código terão o seu valor atualizado monetariamente, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, atendidas as normas legais sobre a correção monetária dos débitos fiscais.

Art. 127. Dentro do prazo de um ano a contar da publicação deste Código, o Conselho Nacional de Trânsito fará publicar um opúsculo contendo as principais regras de trânsito, devidamente ilustradas.

§ 1.º Para cumprimento do disposto neste artigo fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

§ 2.º A publicação de que trata este artigo destina-se à distribuição gratuita, por intermédio das repartições de trânsito dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 128. A exigência do Certificado de Registro para o licenciamento de veículo somente se fará após o terceiro ano de vigência do Regulamento deste Código.

Art. 129. O Poder Executivo, dentro de cento e vinte dias contados da vigência deste Código, expedirá o competente Regulamento necessário à sua melhor execução.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito elaborará o projeto de Regulamento, que submeterá ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dentro de noventa dias, contados da publicação deste Código.

Art. 130. A primeira composição do Conselho Nacional de Trânsito, na forma do art. 4.º, deverá levar-se a termo nos sessenta dias imediatamente seguintes à expedição do Regulamento deste Código.

Art. 131. Este Código entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação, revogados o Decreto-lei número 3.651, de 25 de setembro de 1941, o Decreto-lei n.º 9.545, de 5 de agosto de 1946, o § 3.º do art. 14 do Decreto-lei n.º 3.199, de 14 de abril de 1941, com a redação que lhe deu a Lei n.º 4.638, de 26 de maio de 1965, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Ademar de Queiroz

M. Pio Correa

Octavio Bulhões

Jayme Brasílio de Araujo

Raymundo Moniz de Aragão

L. G. do Nascimento e Silva

* Publicado no D.O. n.º 180, de 22 de setembro de 1966.

ÍNDICE ANALÍTICO DE JURISPRUDÊNCIA

A

ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA

	Páginas
Quando não tem cabimento. Não se justifica a absolvição de instância se o despacho de marcação de audiência não foi publicado corretamente — Ag. Petição n.º 25.141-SP	17

AÇÃO RESCISÓRIA

Decadência. Incapacidade absoluta. Prescrição. Nulidade Processual Ação Rescisória n.º 20 — GB.	1
--	---

AÇÕES

Conversão de ações nominativas em ações ao portador. Incidência do Imposto do Sêlo. Ag. Petição n.º 24.384-SP	13
---	----

ADVOGADO

Advogado do Banco do Brasil S.A. Impedimento para advogar contra a Fazenda Nacional. Recurso interposto contra decisão do Conselho local da OAB na vigência do antigo Regulamento. Efeito Suspensivo. Ag. Mandado de Segurança n.º 25.751-PB	119
--	-----

APOSENTADO

Vantagens. Funcionário aposentado com 25 anos de serviço, em consequência da aplicação da Lei n.º 3.906, não faz jus aos benefícios de que trata o art. 184 da Lei n.º 1.711/52 — Ag. Mandado de Segurança n.º 42.990-GB	170
--	-----

APOSENTADORIA-INVALIDEZ

As aposentadorias que à data da Lei Orgânica da Previdência Social ainda não haviam completado um quinquênio, podem ser revistas e canceladas. — Ag. Mandado de Segurança n.º 43.500-GB	178
---	-----

APREENSÃO DE BARCO

Segundo o Código de Processo Civil, art. 757, deve o barco permanecer à disposição do Juíz da Comarca, mas, em se tratando de processo em que a União figura como ré, prevalece o art. 201 da Constituição Federal, sendo competente o Juíz da Vara da Fazenda. — Ag. de Instrumento n.º 24.299-SP.

Páginas

9

APREENSÃO NA ZONA FISCAL

Mandado de Segurança. Falta de documentação. Impossibilidade de apreciação na via mandamental. — Ag. Mandado de Segurança n.º 33.730-RS

136

AUTARQUIAS

As Autarquias estão equiparadas, para o efeito dos prazos processuais, à União (Decreto-lei 7.659 de 21-7-45). — Ag. Petição n.º 23.034-SP

7

B

BAGAGEM DE ESTRANGEIRO

Isenção de tributos. Está isenta a bagagem de estrangeiro que vem residir no País. — Ag. Mandado de Segurança n.º 28.429-RS

126

BENEFICIÁRIO FACULTATIVO

Inscrição. Lei Orgânica da Previdência Social, quando prevalece. Inexistência de beneficiários necessários. — Apelação Cível n.º 18.758-SC

69

C

CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO

Qualificação dos respectivos professores. Admitidos a título precário e regindo-se pela legislação trabalhista, não têm direito a enquadramento, como servidores. — Ag. Mandado de Segurança n.º 44.727-DF

194

CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA

Sem prova de fatos caracterizadores de figura penal, a que se comine pena ensejadora de demissão, não é possível cassar aposentadoria. — Apelação Cível n.º 15.788-RN (Embargos)

41

CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Páginas

Pessoal do Serviço Público Federal, centralizado e descentralizado. Ato que classifica e reestrutura ou readapta não se impugna em processo de mandado de segurança. — Ag. Mandado de Segurança n.º 44.158-SP 185

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Art. 757 ordena que o navio seja “pôsto à disposição do Juíz de direito da comarca”, mas, em se tratando de processo que a União figura como ré, prevalece o art. 201 da Constituição, sendo competente o Juíz da Vara da Fazenda Nacional. Ag. de Instrumento n.º 24.299-SP 9

COISA JULGADA

Sentença denegatória de mandado de segurança que apreciou o mérito do pedido faz coisa julgada. — Apelação Cível n.º 18.694-GB 66

COMISSÃO MISTA FERROVIÁRIA BRASILEIRA BOLIVIANA

Benefícios da Lei n.º 4.069. Alcançam a todos os Servidores, com cinco anos de exercício, sob qualquer regime de remuneração os favores do art. 23 da citada lei. — Ag. Mandado de Segurança n.º 44.279-MT 187

COMISSÕES

Promessa de pagamento de comissões. Selagem. Feita a prova de que o contrato promete comissões para a venda de imóvel, a selagem é indubitável. — Ag. de Petição n.º 24.639-SP 15

COMPETÊNCIA

Ação em que é parte a Rêde Ferroviária Federal, quando a União intervém o Juízo competente é o da Fazenda Pública. — Ag. de Instrumento n.º 24.709-GB 16

COMPETÊNCIA

Anulação de atos decisórios, por incompetência de Juiz *a quo*. — Ag. Mandado de Segurança n.º 45.539-SP 197

COMPETÊNCIA

Competência do Juízo da Fazenda, na Capital do Estado, para apreciar mandado de segurança que envolva interesse da União ou suas Autarquias. — Conflito de Jurisdição n.º 158-SC 101

COMPETÊNCIA

	Páginas
Mandado de Segurança contra ato de Delegacia do Trabalho Marítimo. É competência da Vara da Fazenda. — Ag. Mandado de Segurança n.º 42.515-SC	169

COMPETÊNCIA

Mandado de Segurança, que impugna decreto governamental, não pode ser ajuizado em Primeira Instância. — Ag. Mandado de Segurança n.º 46.357-GB	203
--	-----

COMPETÊNCIA

Ao Poder Judiciário não compete corrigir possíveis “inadvertências do legislador”, salvo quando daí resulte flagrante desrespeito à Lei Maior. — Ag. Mandado de Segurança n.º 45.463-SP	195
---	-----

COMPETÊNCIA

Reclamação Trabalhista. — É da Competência da Justiça do Trabalho o seu julgamento. — Ag. de Petição n.º 21.340-PA	4
--	---

COMPETÊNCIA

Não pode o Judiciário a pretexto de aplicar o princípio de isonomia, usurpar atribuições dos demais poderes, pois a tanto equivale aumentar vencimentos de funcionários sem lei que expressamente autorize. — Apelação Cível n.º 10.466-DF	30
---	----

COMPETIÇÃO ESPORTIVA

Futebol. Assistência médica aos atletas. Ingresso de médicos no campo. Competência do árbitro na disputa para decisão em <i>última ratio</i> sobre a oportunidade e conveniência. Ag. Mandado de Segurança n.º 34.137-GB	137
--	-----

CONFLITO DE JURISDIÇÃO NEGATIVO

Crime de dano (Art. 163 do Código Penal) praticado contra o patrimônio da Rede Ferroviária Federal S.A. — Apelação Criminal n.º 1.116-GB	83
--	----

CONTRABANDO

Importação irregular. Não constitui crime a infração das normas relativas à licença prévia da Lei n.º 2.145/53. Apelação Criminal n.º 1.136-SP	95
--	----

CONTRATO DE EMPREITADA

Entre particular e autarquia. Aplicabilidade da cláusula <i>rebus sic standibus</i> . Conseqüente revisão contratual, diante das prementes e novas condições econômicas do País. — Apelação Cível n.º 17.457-GB	50
---	----

CRÉDITOS

	Páginas
Decorrentes de endôso ou aval, devem ser excluídos nos processos de reajuste pecuário, como medida cautelar para evitar a duplicidade de pagamento. — Ag. de Petição n.º 22.536-GO	6

CRIME DE DANO

Art. 163 do Código Penal, praticado contra o patrimônio da Rede Ferroviária Nacional S.A. Conflito Negativo de Jurisdição que se suscita. — Apelação Criminal n.º 1.116-GB	83
--	----

D

DECADÊNCIA

Ação Rescisória. Incapacidade absoluta. Prescrição. Nulidade processual. Ação Rescisória n.º 20-GB	1
--	---

DELEGACIA DO TRABALHO MARÍTIMO

Competência do Juiz da Fazenda para julgar. Ag. Mandado de Segurança n.º 42.515-SC	169
--	-----

DEMISSÃO

Fundada em crime mais tarde julgado inexistente pelo Judiciário. Cancelamento da demissão e reintegração. — Apelação Cível n.º 21.710-GB (Embargos)	75
---	----

DESABAMENTO DE PRÉDIO

Ação Penal. Ação movida contra construtor. Art. 216 do Código Penal combinado com a última parte do art. 258. Absolução por falta de provas. — Apelação Criminal n.º 1.118-GB	86
---	----

DISPONIBILIDADE

Não é situação idêntica à aposentadoria. Nesta, o funcionário deixa o serviço público e torna-se pensionista do Estado, ao passo que, naquela, continua ao dispor do serviço público. Daí porque sua situação é, em tudo, igual à do funcionário em atividade. — Apelação Cível n.º 7.497-GB (Embargos)	19
---	----

DURAÇÃO DE TRABALHO

	Páginas
Observância do art. 35 da Lei n.º 4.242/63. Continuam os servidores beneficiados por essa lei sujeitos ao regime geral do horário vigente para os demais funcionários. Ag. Mandado de Segurança n.º 46.501-GB	204

E

EMOLUMENTOS CONSULARES

Importação de petróleo bruto. Legitimidade de sua cobrança nos termos da Circular n.º 39/60. — Ag. Mandado de Segurança n.º 38.693-SP	156
---	-----

ENQUADRAMENTO

Funcionário público. Se o ato é provisório e não definitivo, impossível falar-se em direito líquido e certo. — Ag. Mandado de Segurança n.º 35.231-DF	140
---	-----

ESTIVADORES

Vagas. O Decreto n.º 30.078/51, em seu art. 2.º, determinando que seja a metade das vagas ocorrentes no quadro de estivadores, reservada a filhos dos mesmos, ofende a Constituição. — Ag. Mandado de Segurança n.º 37.077-SP	147
---	-----

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Os honorários de advogado se calculam sobre as prestações vencidas e uma anuidade das vincendas. Apelação Cível n.º 22.141-MG	81
---	----

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Impedimento de advogado do Banco do Brasil S.A. para advogar contra a União. Recurso contra decisão do Conselho local da OAB, interposto na vigência do antigo regulamento. — Ag. Mandado de Segurança n.º 25.751-PB	119
--	-----

EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA

Pretensão de apostila nessa categoria, para efeito de enquadramento no Plano Geral de Classificação. Escapa ao âmbito do Mandado de Segurança por envolver exame de matéria de fato e de provas. — Ag. Mandado de Segurança n.º 31.521-DF	128
--	-----

F

FACULDADE DE DIREITO

	Páginas
Faculdade de Direito Cândido Mendes. Seu diretor há de ser considerado como exercente de função delegada da União, <i>ex vi</i> do § 1.º, do art. 1.º, da Lei n.º 1.533/51. — Ag. Mandado de Segurança n.º 36.409-GB	144

FUNCIONÁRIO

Faltas ao serviço dadas por uma enfermeira num ambulatório, não podem ser alcançadas pelos benefícios da anistia. — Ag. Mandado de Segurança n.º 43.306-GB	175
--	-----

FUNCIONÁRIO

Cassação de aposentadoria. Prática de crime. Sem a prova de fatos caracterizadores de figura penal, a que se comine pena ensejadora da demissão, não é possível cassar-se a aposentadoria. — Apelação Cível n.º 15.788-RN (Embargos)	41
--	----

G

GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA E SAÚDE

Extinção nos termos do art. 15, da Lei n.º 4.345/64. — Ag. Mandado de Segurança n.º 33.309-GB	135
---	-----

GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA

Enquanto não vier a regulamentação da lei e sem prévia verificação dos pressupostos de fato que a autorizam, não pode o Judiciário reconhecer o direito à gratificação. — Apelação Cível n.º 15.827-GB	46
--	----

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Trabalho a ser considerado. Resulta de tempo de serviço, prestado à mesma entidade, seja contínuo ou não. — Ag. Mandado de Segurança n.º 44.052-GB	182
--	-----

H

HABEAS CORPUS

Inquérito policial. Concessão para trancamento do Inquérito policial instaurado sem justa causa. — Habeas Corpus n.º 1.344-SP	103
---	-----

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Execução de sentença. Os honorários de advogados se calculam sobre as prestações vencidas e uma anuidade das vincendas. —
Apelação Cível n.º 22.141-MG

Páginas

81

I

IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS

Tributos devidos. Imposto de Consumo. Pêso real e fictício. Câmbio. Art. 66 da Lei n.º 3.244 — Ag. Mandado de Segurança n.º 33.249-SP

132

IMPORTAÇÃO DE PETRÓLEO BRUTO

Emolumentos consulares. Inconstitucionalidade da sua cobrança que se acolhe. Legitimidade da cobrança nos termos da Circular n.º 39/60. — Ag. Mandado de Segurança n.º 38.693-SP

156

IMPÔSTO DE CONSUMO

Importação. Isenção. "Album", segundo Decreto-lei n.º 7.404, de 1945 é artefato de papel que não se confunde com livros, revistas ou jornais, não estando isento de tributo. — Apelação Cível n.º 15.052-GB

37

IMPÔSTO DE CONSUMO

Isenção. Sòmente quando o texto legal concessivo da isenção, à hipótese se refira de modo expresso e formal. — Ag. Mandado de Segurança n.º 22.176-ES

117

IMPÔSTO DO SÊLO

Conversão de ações. A conversão de ações nominativas em ações ao portador está sujeita a sêlo. O fato impunível ocorre na hipótese de ações nominativas, por força de lei, mesmo não havendo títulos formais, se a sociedade passa a ter ações ao portador. — Ag. de Petição n.º 24.384-SP

13

IMPÔSTO DO SÊLO

Incidência do imposto sobre a integralização de ações de sociedade anônima, concretizada mediante bens enviados do exterior sem cobertura cambial, e aqui incorporados no patrimônio de sociedade brasileira. — Apelação Cível n.º 17.874-SP

59

IMPÔSTO DO SÊLO

Páginas

Isenção de contrato de promessa de compra e venda quitado e irrevogável. — Ag. Mandado de Segurança n.º 38.547-SP 153

IMPÔSTO DO SÊLO

Promessa de pagamento de comissões. Selagem. Feita a prova de que o contrato promete comissões para a venda de imóvel, a selagem é indubitável. — Ag. de Petição n.º 24.639-SP 15

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Reciprocidade. Beneficiamento das autarquias. — Ag. Mandado de Segurança n.º 43.519-GB 180

INADIMPLENTO CONTRATUAL

Quando o contrato depende de importação. Irresponsabilidade do DNER, uma vez cumpridas, de sua parte, as obrigações a que estava vinculado e desde que decorrente a inadimplência de ato de terceiro impondo condições não previstas no edital de concorrência respectivo. — Apelação Cível n.º 10.296-GB 20

INCAPACIDADE ABSOLUTA

Ação Rescisória. Decadência. Prescrição. Nulidade processual. — Ação Rescisória n.º 20-GB 1

INCONSTITUCIONALIDADE

Sanções administrativas das Leis n.ºs 5 e 42, de 1937. Livre exercício profissional. — Ag. Mandado de Segurança n.º 26.909-SP 122

INQUÉRITO POLICIAL

Habeas Corpus, sua concessão para determinar o trancamento do inquérito policial instaurado sem justa causa. — Habeas Corpus n.º 1.344-SP 103

INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES

Sociedades anônimas. Integralizações concretizadas mediante a remessa de bens enviados do exterior sem cobertura cambial, e aqui incorporados no patrimônio de sociedade brasileira. Incidência do imposto do sêlo. — Apelação Cível n.º 17.874-SP 59

ISONOMIA

Não infringe o princípio de isonomia a regra legal que concede vantagens genéricas a tôdas as pessoas em determinada situação. — Ag. Mandado de Segurança n.º 41.968-SP 168

J

JUSTIÇA DO TRABALHO

	Páginas
<i>Jeton</i> de presença dos vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento. Cálculo do valor. — Ag. Mandado de Segurança n.º 38.286-RS	151

L

LEILÕES ALFANDEGÁRIOS

Irregularidades. Seqüestro de mercadorias leiloadas. Legitimidade do ato do Juiz como medida cautelar. — Mandado de Segurança n.º 44.411-MA	189
---	-----

LIQUIDAÇÃO

Transferência e incorporação ao patrimônio da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, de vagões, como forma de liquidação de seu ajuste com terceiros. — Apelação Cível n.º 13.471-PR	32
--	----

LOCAÇÃO

Retomada de prédio locado a órgão federal. Inaplicabilidade do art. 18 da Lei n.º 1.300/50, expedida para proteção de particulares. — Apelação Cível n.º 17.526-GB (Embargos)	53
---	----

M

MANDADO DE SEGURANÇA

Caracterizado o ato como do Presidente da República não como ato do Ministro, incompetente é o Tribunal. Segurança pedida para efetivar nomeação de concursado. — Mandado de Segurança n.º 41.462-DF	160
--	-----

MANDADO DE SEGURANÇA

Sentença denegatória de mandado de segurança que aprecia mérito do pedido faz coisa julgada. — Apelação Cível n.º 18.694-GB	66
---	----

MATÉRIA DE FATO

Páginas

Escapa à apreciação por via de mandado de segurança o exame de matéria de fato. — Ag. Mandado de Segurança n.º 46.831-GB 210

MÉDICO DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA

Ausência de direito aos vencimentos da Lei n.º 488/48, não provada a sua qualidade de funcionário público. Não cabimento de condenação em honorários advocatícios. — Apelação Cível n.º 10.311-GB 27

MÉDICO ADJUDICADO

Legalidade do ato da autarquia que anulou a efetivação, após cinco anos de exercício, por não ser função de caráter permanente. — Ag. Mandado de Segurança n.º 48.596-GB 219

MERCADORIA INTRODUZIDA NO PAÍS ILEGALMENTE

Apreensão. *Boutique* clandestina. Legal a apreensão de mercadoria, de importação irregular, encontrada em casa de família, com fim de comércio. — Ag. Mandado de Segurança n.º 36.681-SP 146

MÚSICO MILITAR

Promoção. Preferência do militar ao civil ocupante interino de banda de música. Regulamento das Bandas de Música. — Apelação Cível n.º 16.603-GB 48

NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Gratificação na inatividade. Legal sua incorporação aos proventos da inatividade, até o advento da Lei n.º 4.345/64. — Ag. Mandado de Segurança n.º 32.796-GB 131

P

PECULATO

Habeas Corpus. Prisão preventiva suficientemente fundamentada. *Habeas Corpus* n.º 1.493-SC 115

PENSÃO MILITAR

Páginas

Leis n.º 448/48 e 3.625/59. Inadmissibilidade de computação de parcela de tempo de serviço civil, prestado à Polícia de Vigilância do antigo Distrito Federal, para efeito de integração do tempo exigido pelas citadas leis. — Apelação Cível n.º 20.268-GB 72

PODER DE POLÍCIA

Exercício, pela autoridade local, dos poderes de polícia judiciária, que nos termos do regime constitucional vigente, cabem aos próprios Estados. — Ag. Mandado de Segurança n.º 36.188-SP 141

PRAZOS PROCESSUAIS

Quando terminam em dias inúteis, são prorrogados automaticamente até ao primeiro subsequente útil. — Ag. Mandado de Segurança n.º 27.984-RJ 125

PRAZOS PROCESSUAIS

As autarquias são equiparadas à União, para o efeito dos prazos processuais (Dec.-lei n.º 7.659 de 21-7-45). — Ag. de Petição n.º 23.034-SP 7

PRESCRIÇÃO

Ação Rescisória. Decadência. Incapacidade absoluta. Nulidades processuais. — Ação Rescisória n.º 20-GB 1

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Não tem que descontar para Instituto federal, municipalidade que tem regime próprio no referente. — Recurso de Revista n.º 823-ES (No Ag. de Petição n.º 13.292) 224

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Podêres de contrôlo do Dept.º Nacional da Previdência Social. Prejudicada a aplicação da Resolução 202/46 em face da expedição da Lei n.º 2.123/53. — Ag. Mandado de Segurança n.º 46.529-GB 207

PREVIDÊNCIA SOCIAL

13.º salário. Os descontos que sobre êsse incidem, devem observar, em seus quantitativos, os limites da Lei n.º 3.807/60. — Ag. Mandado de Segurança n.º 43.401-GB 176

R

REAJUSTE PECUÁRIO

	Páginas
Para evitar duplicidade de pagamentos é providência cautelar a exclusão de créditos decorrentes de endôssô ou aval nos processos de reajuste. — Ag. Petição n.º 22.536-GO	6

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Em se tratando de questões trabalhistas, o tribunal competente para conhecer do recurso é o da Justiça do Trabalho. — Ag. de Petição n.º 21.340-PA	4
--	---

RECURSO EX OFFICIO EM HABEAS CORPUS

Flagrante por crime previsto no art. 291 do C. Penal. Moeda falsa. Concessão para exclusão do flagrante do motorista, mero transportador dos acusados. — Recurso de Habeas Corpus n.º 1.438-SP	110
--	-----

RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL

Competência do Juízo dos Feitos da Fazenda Pública, quando a União intervém na demanda. — Ag. de Instrumento n.º 24.709-GB	16
--	----

REFORMA

Ex-soldado. Direito a reforma. Se não comprovada a relação de causa e efeito entre a doença de ex-soldado e as condições inerentes ao serviço, impossível o reconhecimento do direito. — Apelação Cível n.º 18.557-PE	63
---	----

RETOMADA DE PRÉDIO

Prédio locado a órgão federal. Inaplicabilidade do art. 18 da Lei n.º 1.300/50, expedida para proteção de particulares. — Apelação Cível n.º 17.526-GB (Embargos)	53
---	----

S

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Inconstitucionalidade das Leis n.ºs 5 e 42, de 1937 por ferirem o princípio constitucional do livre exercício profissional. — Ag. Mandado de Segurança n.º 26.909-SP	122
--	-----

SERVIDOR DA FAZENDA

Páginas

Percentagens. O que recebe parte variável de vencimentos nos termos da Lei n.º 3.244/58, não pode somar a isso percentagens de que fala a Lei n.º 3.756/60. — Ag. Mandado de Segurança n.º 46.060-SP 200

SERVIDOR PÚBLICO

Verba três. Contagem de tempo de serviço. Contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria e percepção de adicionais. — Ag. Mandado de Segurança n.º 40.577-GB 159

SUSPENSÃO

Descabível mandado de segurança contra medida disciplinar. Mandado de Segurança n.º 49.047-SP 221

SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO

Mantém-se a decisão agravada, que determina a suspensão da execução da sentença concessiva da segurança para liberal automóveis. — Suspensão de Segurança n.º 4.623-RJ (Ag. do Artigo 45 do Reg. Interno) 226

T

TAXA DE ARMAZENAGEM

Devida no 1.º período, não mais, sempre que a demora na retirada da mercadoria tiver resultado de óbice aduaneiro reputado arbitrário por sentença judiciária. — Ag. Mandado de Segurança n.º 37.594-GB 149

TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO

Sendo adicional do imposto de importação, não incide sobre borracha importada com isenção daquele imposto. Lei de Tarifas, art. 66. Dec.-lei n.º 2.416, de 17-7-40, art. 1.º, § 2.º. Resolução 40 (C.P.A.), de 13-12-58. — Ag. Mandado de Segurança n.º 43.059-SP 172

TEMPO DE SERVIÇO

Servidor civil. Tempo de serviço prestado como profissional credenciado, é de ser computado, em observância ao disposto na Lei n.º 3.841. — Ag. Mandado de Segurança n.º 43.835-GB 181

TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO

	Páginas
Funcionário público. Lei n.º 1.711/52, Art. 250. Ilegalidade do ato que remove funcionário durante o período eleitoral. — Ag. Mandado de Segurança n.º 31.993-PE	130

V

VALOR EXTERNO DE IMPORTAÇÃO

A apuração de seu preço CIF depende de verificações não compatíveis com o rito sumaríssimo do mandado de segurança. — Ag. Mandado de Segurança n.º 38.584-SP	155
--	-----

VERBA TRÊS

Contagem de tempo de serviço. O pagamento da verba três não retira o caráter de serviço público, contável para efeito de aposentadoria e percepção de adicionais. — Ag. Mandado de Segurança n.º 40.577-GB	159
--	-----

ÍNDICE ANALÍTICO DE LEGISLAÇÃO

C

CERTIFICADOS DE DEPÓSITO

	Páginas
Autoriza bancos privados a emitirem certificados de depósito. Decreto-lei n.º 14, de 29 de julho de 1966. Publicado no D.O. n.º 144 de 1.º de agosto de 1966	233

CORREÇÃO MONETÁRIA

Obriga a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro de Habitação. Decreto-lei n.º 19, de 30 de agosto de 1966. Publicado no D.O. n.º 164 de 30 de agosto de 1966	236
--	-----

CONCURSO PÚBLICO

Dispõe sobre a prescrição do direito de ação judicial e de reclamação administrativa contra concurso público. Lei n.º 5.091 de 30 de agosto de 1966. Publicada no D.O. n.º 165 de 31 de agosto de 1966	236
--	-----

D

DÉBITOS FISCAIS

Extingue débitos fiscais decorrentes da aplicação dos arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 2.613 de 23 de setembro de 1965. Lei n.º 5.097 de 2 de setembro de 1966. Publicada no D.O. n.º 168 de 5 de setembro de 1966	239
--	-----

E

ESTIVADORES

Retifica dispositivos do Decreto-lei n.º 5 de 4 de abril de 1966. Decreto-lei n.º 12 de 7 de julho de 1966. Publicado no D.O. n.º 128 de 8 de julho de 1966	232
---	-----

I

IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO

	Páginas
Regula o inciso II e os §§ 1.º e 2.º do Art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 18, relativos à cobrança do impôsto de exportação e sua aplicação. Lei n.º 5.072 de 12 de agosto de 1966. Publicada no D.O. n.º 155 de 17 de agosto de 1966	235

IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS

Regulamenta a Lei n.º 4.613 de 2 de abril de 1965 que regula a importação de veículos com isenção de impostos. Decreto n.º 58.932 de 29 de julho de 1966	234
--	-----

INATIVOS E PENSIONISTAS

Regula a forma de pagamento dos inativos, pensionistas, bem como do pessoal em disponibilidade, quando mudarem de residência para outra estação pagadora. Lei n.º 5.101 de 2 de setembro de 1966. Publicada no D.O. n.º 168 de 5 de setembro de 1966	238
--	-----

INCENTIVOS FISCAIS

Dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais. Lei n.º 5.106 de 2 de setembro de 1966. Publicada no D.O. n.º 168 de 5 de setembro de 1966	239
--	-----

INSTITUTO RIO-BRANCO

Altera o Regulamento do Instituto Rio-Branco, aprovado pelo Decreto n.º 54.130 de 13 de agosto de 1964. Decreto n.º 59.167 de 1.º de setembro de 1966. Publicado no D.O. n.º 169 de 6 de setembro de 1966	240
---	-----

O

ORÇAMENTO

Regulamenta o processo de elaboração orçamentária. Ato Complementar n.º 18 de 29 de julho de 1966. Publicado no D.O. n.º 144 de 1.º de agosto de 1966	233
---	-----

ORÇAMENTO

Modifica o Ato Complementar n.º 18 de 29 de julho de 1966. Ato Complementar n.º 21 de 9 de agosto de 1966. Publicado no D.O. n.º 151 de 10 de agosto de 1966	235
--	-----

P

PUBLICAÇÕES INFANTO-JUVENIS

Proíbe a impressão e a circulação de publicações destinadas à infância e à adolescência, que explorem temas de crime, de terror ou de violência. Lei n.º 5.089 de 30 de agosto de 1966. Publicada no D.O. n.º 165 de 31 de agosto de 1966 237

R

REINCLUSÃO DE POLICIAIS

Regulamenta a reinclusão na Polícia do Estado da Guanabara do pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal. Decreto-Lei n.º 10, de 23 de julho de 1966. Publicado no D.O. n.º 123 de 1.º de julho de 1966 231

TRÂNSITO

Institui o Código Nacional de Trânsito. Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966. Publicada no D.O. n.º 180, de 22 de setembro de 1966 240



Composto e impresso nas oficinas
do Serviço Gráfico do IBGE, no
mês de abril de mil novecentos
e sessenta e sete — Lucas, GB